



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Data da aprovação: 25 de janeiro de 2017

Data da publicação no D.O.U.: 2 de fevereiro de 2017

Acórdãos apreciados por relação: 1 a 231

Acórdãos apreciados de forma unitária: 232 a 244



ATA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, por motivo de férias, e Vital do Rêgo, afastado para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 43, referente à Sessão realizada em 6 de dezembro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

- Boas vindas, com votos de um excelente ano de trabalho aos ministros e aos servidores do Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 028.124/2016-2 e 028.128/2016-8, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
- 025.140/2013-2, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- 010.244/2013-1, 013.172/2013-1, 017.132/2016-9, 017.154/2016-2, 017.156/2016-5, 017.176/2016-6, 017.220/2016-5, 017.250/2016-1, 018.431/2016-0, 021.365/2013-0, 022.064/2015-0, 023.411/2016-3, 024.211/2016-8, 024.290/2015-7, 025.940/2011-2, 029.301/2016-5, 029.441/2010-2, 029.482/2016-0, 030.612/2016-0, 031.030/2015-7, 031.235/2016-6, 031.237/2016-9, 031.242/2016-2, 031.243/2016-9, 031.247/2016-4, 031.252/2016-8, 031.257/2016-0, 031.265/2016-2, 031.269/2016-8, 031.273/2016-5, 031.277/2016-0, 031.283/2016-0, 031.289/2016-9, 031.293/2016-6, 031.300/2016-2, 031.381/2011-1, 031.538/2016-9, 031.539/2016-5, 031.565/2016-6, 031.568/2016-5, 031.920/2016-0,



031.923/2016-0, 031.930/2016-6, 031.933/2016-5, 031.948/2016-2, 031.949/2016-9, 031.966/2016-0, 032.097/2016-6, 032.248/2016-4, 032.251/2016-5, 032.260/2016-4, 032.269/2016-1, 032.301/2016-2, 032.305/2016-8, 032.313/2016-0, 032.314/2016-7, 032.322/2016-0, 032.325/2016-9, 032.416/2016-4, 032.480/2016-4, 032.482/2016-7, 032.555/2016-4, 033.148/2016-3, 033.160/2016-3, 033.161/2016-0, 033.197/2016-4, 033.198/2016-0, 033.242/2016-0, 033.243/2016-6, 033.248/2016-8, 033.249/2016-4, 033.251/2016-9, 033.781/2015-0, 034.130/2016-0, 034.145/2016-8, 034.146/2016-4, 034.160/2016-7, 034.167/2016-1, 034.168/2016-8, 034.325/2016-6, 034.389/2016-4, 035.036/2016-8, 035.037/2016-4, 035.039/2016-7, 035.084/2016-2, 035.085/2016-9, 035.087/2016-1, 035.088/2016-8, 035.089/2016-4, 035.090/2016-2, 035.093/2016-1, 035.094/2016-8, 035.095/2016-4, 035.096/2016-0, 035.097/2016-7, 035.099/2016-0, 035.100/2016-8, 035.145/2016-1, 035.419/2016-4, 035.420/2016-2, 035.679/2016-6, 035.735/2016-3, 035.783/2016-8, 035.785/2016-0, 035.801/2016-6, 035.855/2016-9, 035.880/2016-3 e 035.881/2016-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

- 017.695/2014-7, 021.194/2016-5, 021.661/2016-2, 024.349/2016-0, 030.118/2016-6, 036.202/2016-9 e 036.500/2016-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 231.

RELAÇÃO Nº 1/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.579/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Ronaldo Barboza (111.511.294-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da ação AIRR - 158800-85.1991.5.19.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL e, em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas referentes a planos econômicos: 26,06% - Plano Bresser e 26,05% - Plano Verão a José Ronaldo Barboza (CPF 111.511.294-53); (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e (iii) emita novo ato Sisac, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 5650/2016-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para corrigir erro material no subitem 9.1 do referido *decisum*, que passará a ter a seguinte redação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

“9.1 julgar ilegal e recusar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira;”

1. Processo TC-020.200/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira (324.647.977-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que dê ciência deste acórdão à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, para adoção das medidas previstas no subitem 9.3 do Acórdão nº 5650/2016-1ª Câmara, ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 3/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.338/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Lopes de Mendonça (462.509.487-91); Alex de Oliveira Salvado (030.129.027-08); Almir Carvalho de Souza (626.921.517-04); Ana Cristina Rocha Correia dos Santos (005.820.477-65); Ana Marinho dos Santos (667.015.897-15); Antonio Alves de Carvalho (520.832.767-87); Antonio Carlos da Costa (355.396.587-87); Beatriz Lyra Santos (772.319.617-20); Carlos Alberto Ramalho (431.303.307-63); Célio Costa (554.796.507-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.339/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cilene Maria Ferreira das Chagas (175.572.242-72); Cláudia Lúcia Balthazar da Silveira Rodrigues (713.561.347-34); Claudionor Conceição de Lima (187.930.705-78); Cláudia Beatriz Taveira da Rocha (435.689.390-53); Darly Telles Cavallares (297.348.947-49); David Lins de



Souza (482.315.687-00); Dione da Silveira Coutinho Massi (620.271.907-91); Douglas Batista de Oliveira (371.948.607-91); Elisette Maria Figueiredo de Almeida Rodrigues (782.764.977-72); Emilson Neves (413.352.367-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.344/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Moema Pimentel da Silva (666.596.477-91); Neide Fogaça Moraes (315.849.347-00); Nelson Caetano dos Santos (408.440.997-91); Nelson Manuel Correia Marques (728.257.747-15); Olímpio Ribeiro dos Santos (590.459.577-87); Otávio José Bacelar (136.456.765-20); Paulo Roberto Dutra Miranda (789.588.577-49); Pedro Gomes de Oliveira Lopes Junior (065.305.912-49); Rafael Araújo Sales (012.202.934-82); Raimundo Juvenil Cardoso Gurjão (086.549.722-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.562/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marinor Vieira Bucar (066.413.501-34); Nilza Maria Pereira (144.933.731-72); Olga Voigt Gernhardt (379.068.449-04); Roberto Lopes dos Santos (116.774.061-00); Silvana Aparecida dos Santos (144.314.591-20); Suely Nunes Alves (215.511.704-34); Valéria Teixeira Peifer (477.335.606-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 7/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.288/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Cordeiro Offrede (593.422.347-04); Aristotelino Denarcy Barrocas dos Santos (447.596.227-72); Armindo Domingos Elizeu (414.331.817-20); Jane Suely Pinto Ribeiro (427.029.927-49); Jorge Luiz de Souza Campos (635.666.137-20); Maria de Lourdes Carneiro do Nascimento (360.905.497-20); Sônia Régia Salma Cerqueira (042.525.547-64)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e adotar a determinação abaixo relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.317/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Norma Seabra Magalhães (039.613.701-68); Roberto Alexandre Alves Barbosa (026.730.882-53)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos

termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.808/2016-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessadas: Maria Júlia Gomes (186.433.961-68); Mariza Trindade Ribeiro (413.515.410-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.834/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Berta Ramos Coelho (225.582.091-91); Darci Dalva Donizet (150.729.161-20); Elizabeth Nasser Silva (084.808.181-15); Elson Carvalho dos Santos (170.276.401-04); Eva Maria da Silva (214.084.161-15); Francisca das Chagas de Almeida Lima (184.972.501-25); Francisco das Chagas Pinto (102.444.411-20); Gilvaneide Nascimento de Freitas (281.780.841-04); Inácio Pinheiro Lima (186.491.901-97); Ivo Jacinto Bispo Filho (115.833.041-34)

1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.837/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderley Antonucci (113.979.181-87)

1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,



c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.348/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio de Souza Nascimento (805.783.065-49); Cristhyane Rachele Lopes Grillo (888.217.221-04); Cristian da Silva Cupertino (023.407.760-31); Cristiano da Rosa Cordeiro (001.652.890-58); Daniel de Jesus Santos (038.370.525-83); Daniela Brito Santos Pereira (822.123.765-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.359/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karoline Lemos da Silva (043.283.589-01); Leandro Pacheco dos Santos (011.371.475-04); Leandro da Silva Ferreira (008.005.015-86); Leziene Florindo Ramires (012.590.060-00); Lilian da Silva Paiva Gomes (838.606.810-87); Luciano Batista da Cunha (956.561.380-20); Luís Gustavo Borges Moreira (665.425.100-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.365/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Pinto Bonifácio (829.292.111-72); Renivaldo Rosalino dos Santos (888.112.475-00); Rivelino Lobato Monteiro (667.237.872-34); Rodrigo Buenas Silva (020.845.740-21); Rodrigo Liberato Caetano Alves (013.804.035-45); Ronaldo Araujo Felix de Jesus (009.182.245-94); Rosiane Rosa Castanheira (018.492.000-09); Rossano Lopes dos Santos (004.601.470-56)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.958/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton Cortez Freitas de Alencar (601.149.082-49); Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento (688.154.841-91); Carlos Alexandre Santos Querino (009.799.824-99); Carlos Eduardo Pereira Tamassauskas (710.387.872-20); Cristina Aparecida Beneditti (308.879.638-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.959/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniele Santos Nogueira (746.722.232-72); Haroldo Eugenio Mendes (766.621.441-34); Hugo de Paula Santos (887.011.581-04); Ivan Saraiva (000.969.480-35); Juliana Santiago Monteiro Costa (796.687.122-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.960/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Parise (529.610.790-04); Renata do Nascimento Mota (875.678.492-91); Thiago de Lima Martarole (530.279.142-00); Warley Rodrigues de Almeida (820.018.636-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.225/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Shakespeare Novaes Cavalcante de Melo (023.776.584-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.677/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Queiroz da Silva Fernandes (028.803.071-04); Robson Santos (797.463.061-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-035.751/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mayuce Santos Macedo (010.674.473-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 21/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno, em ordenar a adoção da medida a seguir descrita, de acordo com os pareceres constantes das peças 30, 31 e 32.

1. Processo TC-012.043/2011-7 (Monitoramento em processo de Pensão Civil)
- 1.1. Interessados: Lucca Alves Piani Neves (963.522.992-53); Severiano Rodrigues das Neves (002.511.512-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0031035-93.2013.4.01.3900 na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, de interesse de Lucca Alves Piani Neves (CPF 963.522.992-53), beneficiário da pensão civil instituída por Terezinha de Jesus Piani das Neves (CPF 601.854.572-15).

ACÓRDÃO Nº 22/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.443/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luciano Ricardo Teixeira Junior (073.461.259-16); Luiz Felipe dos Santos Teixeira (073.461.219-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medida: encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 5010204-46.2013.4.04.7200 no Tribunal



Regional Federal da 4ª Região e do Recurso Especial 1495338 no Superior Tribunal de Justiça, de interesse dos menores sob guarda Luciano Ricardo Teixeira Junior (CPF 073.461.259-16) e Luiz Felipe dos Santos Teixeira (CPF 073.461.219-29).

ACÓRDÃO Nº 23/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.668/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana de Azevedo Ribeiro (794.167.059-34); Andre Felipe Boas (086.241.089-42); Giselia Louzeiro Barbelino (955.684.921-15); Izabel Bernardo Martins (367.447.519-72); Jessica Luana Ribeiro (089.116.009-46); Joao Pedro Aleixo da Silva (088.097.929-12); Josefina de Brito Moraes (954.917.919-20); Maria Cleunice de Souza (069.111.209-69); Marina da Silva (019.617.289-66); Mayara Maglys de França (079.460.259-20); Pedro Augusto Louzeiro de França (090.482.049-17); Teresa Maria Martins (483.774.499-00); Thais Fernanda Ribeiro (070.994.549-35); Wantuir de Lima Moraes Junior (058.224.379-31); Zulmira Correia Rodrigues (017.857.809-64)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos do art. 15, §1º, da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Antônio Martins (CPF 336.548.409-49), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 24/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.167/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamira Carvalho dos Santos (624.494.867-04); Eliane dos Santos Lopes (012.939.107-75); Iracy Pereira Torres (800.188.907-68); Jucéa Martins de Almeida (713.110.507-44); Juraci Pereira da Silva Ornellas (878.499.847-49); Maria Cecília Fontes Coelho (151.977.601-25); Maria da Guia Silva de Almeida (075.085.604-18); Sandra Magalhães Garcia Souza (399.698.007-87); Sônia Maria Nascimento Dias (098.872.535-53); Sueli Siqueira Elesbão (173.764.242-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.218/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisco José Everton Lima (028.484.817-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.014/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aratogilda da Silva Pereira (789.851.107-72); Engrácia Rodrigues Freire (775.759.897-49); Laís Maria Furtado Maia (141.601.277-03); Maria José Duarte Milton (033.597.377-92); Yvone de Castro Quintanilha (022.265.147-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.107/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Helena Bittencourt da Cruz (080.044.201-68); Izabel Germano de Oliveira (636.235.957-72); Josimara Barbosa da Cruz de Jesus (756.373.327-20); Lusia Maria da Silva (785.423.247-49); Marilha Gomes Bronza (962.356.327-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.110/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Acácio Zacarias (243.284.722-91); Eunice de Azevedo Rabello (024.157.327-02); Jorge Luiz Rangel Ribeiro (185.061.617-54); Maria Neci de Araujo (051.782.177-05); Teresinha Cardoso Ribeiro (720.130.607-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.111/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irêne Carvalho do Nascimento (410.114.737-04); Luan Bezerra Paulino da Silva (123.934.924-61); Lucia de Santa Anna Cunha (108.509.187-23); Mercedes Monserrate Selasco da Costa (424.549.991-53); Otacilia Marques da Silva (882.537.757-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.113/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza da Costa Nunes (094.431.777-49); Janete de Fátima da Silva (417.639.209-68); Marlene de Oliveira Marinho (049.829.403-04); Vanda Lucia do Nascimento Pires (650.730.377-15)



- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.183/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Waldir Martins (000.275.611-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.812/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessado: Kival Sarda (055.471.480-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.550/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)



1.1. Interessados: Domicilia de Oliveira Santos (386.233.157-15); Glacy Pacheco dos Santos Assis (509.042.487-04); Otilia Vianna da Silva (426.323.157-00); Rosângela Ferreira Pacheco (446.434.119-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.551/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aurimar Fernandes (099.656.707-06); Lindaura Galdino dos Santos (520.479.117-53); Marcilia Celeste Fernandes (267.212.017-04); Maria Celeste dos Santos (554.676.877-00); Maria Celia dos Santos (325.069.887-34); Maria Cristina dos Santos Figueiredo (899.141.557-15); Maria da Conceição Santos da Silva (341.420.297-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.552/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Anna de Fátima Pinheiro das Neves (186.855.877-00); Denise Eliane Silva Pires (982.054.397-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.554/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Josefa Moraes de Oliveira (596.270.777-04); Maria José da Silva (338.819.954-04); Sonia Maria Cardoso da Silva (027.186.544-06); Suzana Oliveira Gomes (021.645.457-37)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.557/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Jaciara Ribeiro Santana (430.170.965-72); Marize Vilma de Souza Silva (980.869.797-68); Raymunda Ferreira de Souza (512.385.947-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.558/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Cecilia Fernandes de Lima (462.311.024-91); Maria Aparecida Fernandes de Lima (194.808.904-10); Maria de Fátima Fernandes de Lima (227.057.244-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 39/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.486/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alcina Therezinha Pessoa Barros (544.351.457-15); Alice Nazaré Oliveira Pessoa (544.351.107-68); Álvaro Dias da Costa Oliveira (603.694.857-34); Bernardina Sylvestre Pinheiro (018.390.967-48); Crecencita Peçanha Machado (003.904.427-04); Jandira Brito Vilar (506.527.297-20); Josefa Guedes Essvein (026.297.374-03); Jozelha Guedes de Oliveira (161.239.562-72); Leila Maria Machado Carneiro (092.469.257-00); Luzia Maria Machado Rocha (412.981.017-00); Maria José Teixeira de Castro (075.156.087-14); Maria da Conceição Pessoa (531.583.507-34); Maria das Dores de Castro Souza (682.790.277-34); Maria do Livramento Castro (779.463.327-34); Nelly Simões de Lima (035.217.477-35); Rosilda de Castro Siqueira (376.305.557-68); Teresinha Castro de Paula (610.207.297-91); Valdomira Guedes Pessoa (022.552.454-69); Yara Suba da Silva Alves Brasil (522.210.408-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.488/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Benedita Rangel dos Santos (335.528.517-04); Gertrudes Mariana de Moraes (080.557.578-28); Giovana Louise Ribeiro Tanajura (940.011.704-34); João Amorim (079.049.407-87); Luzia Chagas dos Santos (000.309.837-03); Magda dos Santos Lucena (528.489.227-53); Maria Luiza da Silva (604.504.362-68); Maria de Lourdes Rangel dos Santos (407.369.207-06); Maria de Lourdes Ribeiro Tanajura (365.622.545-15); Marileide José da Silva Lopes (054.992.664-09); Marilene José da Silva (278.541.164-15); Marlene José da Silva Negromonte (835.158.284-00); Marli José da Silva Rodrigues (168.465.404-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.489/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adilza Coelho Ramos (609.141.737-15); Anna Elena Orłowska de Garcia (775.588.127-04); Antonia Olavo Bento Rodrigues dos Santos (712.263.899-53); Aurila de Melo Barbosa (650.917.107-44); Carmen Lucia de Abreu Coelho (823.042.977-49); Ina Cicero de Souza Soares (668.845.197-20); Laura Mortari de Lima (284.446.508-03); Lucimar de Abreu Coelho (609.135.847-20); Luzia de Abreu Coelho (608.968.767-72); Maria da Conceição Silva (924.216.367-87); Maria da Penha Coelho Siqueira (631.269.077-68); Marina Barros de Souza Caldas (751.145.854-87); Rosa Lena Augusta de Lima (379.566.202-87); Rosângela Coelho Ramos Cruz (868.427.147-53); Rosemare Coelho Lopes (612.316.817-72); Severina Gomes (784.334.877-87); Sonia Regina de Abreu Coelho Teixeira (771.489.327-34); Terezinha Virginia Gomes (010.026.147-75); Vera Lucia de Abreu Coelho (002.106.167-09)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.490/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aide Mendes Ramos (889.251.297-87); Ana Angélica Gomes Branco (000.506.297-78); Ana Ligia Teixeira Mendes de Azevedo (314.757.791-00); Deusa Vianna Coelho (434.353.277-15); Edna Gomes Branco de Campos (767.396.607-78); Eliane Leite Maciel de Araujo (387.706.218-02); Elizabeth Branco Machado (959.927.747-34); Emilia Vianna Coelho (510.197.017-49); Eni Maria Amorim da Silva (839.381.763-34); Fausta Gomes Branco (014.429.367-62); Iolanda Branco Lobo (318.864.777-87); Joana Vianna Coelho (042.564.897-46); Maria Etelvina da Silva (295.078.635-91); Maria Mendes Dionisio (008.241.177-86); Maria Vianna Coelho (496.475.047-72); Maria da Glória Vianna Coelho (387.173.367-91); Maria de Lourdes Gomes Branco (950.472.047-15); Mariana Vianna Coelho (496.847.017-72); Vicentina Ramos Mendes (889.188.747-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.992/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ângela de Oliveira (059.496.237-46); Célia Maria Ramos de Oliveira (193.551.304-49); Giselia Ramos Monteiro (546.471.344-15); Jurema Oliveira (287.895.397-53); Luciana Ramos Teles de Souza (817.421.504-20); Maria Zelia Ramos dos Santos (586.847.274-87); Maria da Glória Oliveira (369.142.407-44); Nilza de Oliveira (746.871.827-04); Suzy de Oliveira (369.159.987-72); Therezinha Guimarães Lins (455.183.601-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.993/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Edite Gomes da Silva (802.120.187-87); Eliana da Silva Pires (080.697.487-70); Elisete da Silva Barros (678.212.947-72); Idomea Liberato da Silva (027.184.097-89); Sunia Eliane Silva dos Santos (117.754.548-94)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.393/2016-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonieta Barbosa Villar (738.608.837-04); Bereny Lázaro Nunes (358.832.194-20); Cleide Vilar Rocha (402.165.197-72); Clemilda Villar Gomes da Costa (931.401.937-34); Eliza da Cunha Lima (555.432.197-68); Eunice da Silva Cuimbra (549.203.887-72); Heloisa Alves da Silva (809.406.177-49); Isabel Cruz Carvalho Santos (728.989.505-30); Lidia Pereira Raupp (046.510.969-13); Lindaura Barbosa Villar (767.290.107-97); Lucila Maria da Silva Lapa



(013.928.337-44); Maria das Neves Nogueira Couto (030.805.437-77); Maria de Lourdes Santos Maciel (535.063.597-20); Marlene da Graça Orrico e Melo (183.564.865-72); Olga dos Santos Evaristo (567.146.537-00); Suzeni Silva da Mota (175.859.884-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.394/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Lima Oliveira (067.050.234-06); Beatriz Calcagno de Sales Santos (739.133.167-87); Dalva Maria de Andrade Weber (145.231.165-04); Edir Panisset Cabral (085.710.464-09); Elina da Silva Nobre (008.762.274-26); Joana dos Santos Filha de Sousa (124.786.872-91); Maria José de Souza Pereira (393.550.044-00); Rosani Rejane Gomes de Souza (500.637.314-87); Silvania Cristina de Oliveira (007.656.924-14); Sonia Maria Domingos Pereira (877.360.717-72); Thereza Militina da Costa (501.320.081-49); Yara Marins Ribeiro da Silva (022.058.737-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.396/2016-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ângela Maria Silva Magro Sá D'almeida (270.362.947-87); Antonia do Nascimento Reis (002.134.407-84); Ariana Bárbara de Azevedo (040.830.545-22); Célia de Andrade Almeida (002.028.877-82); Denise de Souza Duarte (734.313.897-91); Doralice Terezinha de Azevedo (174.535.855-20); Ely Pereira Corrêa Maia (447.487.447-15); Enadja Santana de Azevedo (798.257.705-97); Eneidy da Silva Falcão (017.396.487-73); Maria Suzana de Lucena Medeiros (020.193.934-76); Neuma da Conceição Azevedo (014.589.935-74); Nilcêa Vieira Almeida (005.061.967-55); Raimunda Cecília Barreto Magalhães (500.375.013-72); Rosângela Fátima de Almeida (757.574.197-68); Selma de Andrade Almeida (149.694.401-15); Sueli Soares da Silva



(584.792.107-10); Telma Antonia de Almeida (149.694.161-68); Valeria Benz de Souza Duarte (734.313.977-00); Virgínia da Conceição Azevedo (642.216.795-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 48/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.405/2016-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgisa Pinto da Silva (735.156.807-30); Dircéa Tavares de Almeida (029.138.467-69); Elvira Elias dos Santos (057.512.017-79); Izete de Oliveira Gonçalves (101.704.725-15); Jane Elias (412.050.227-91); Josete de Oliveira Gonçalves Pitanga (629.206.775-00); Juldeth Santos do Nascimento (406.401.597-53); Leda Mariah Pinto Santos (074.255.027-39); Magnolia Moreira dos Santos (052.340.537-50); Maria Felicidade da Silva (412.723.317-68); Maria da Piedade Fernandes Salles (348.843.607-10); Maria das Graças Fernandes Sales (159.949.457-49); Maria de Araujo Moreira (075.702.567-60); Maria de Jesus Fernandes Sales (803.610.997-20); Maria de Lourdes Cerqueira Galvão (567.486.555-87); Mary Elias Gonçalves (237.687.547-15); Nelsione Rocha Sales dos Santos (493.972.144-20); Noberta Moreira Nogueira (374.087.807-00); Noemia da Conceição (026.198.437-31); Suzette Nascimento de Moraes (979.982.497-49); Vera Lucia Moreira de Lima (864.313.237-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.407/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Borges Mendes (044.584.247-42); Cremilda Romualdo Diniz (780.823.907-00); Débura Cândida de Oliveira Jorge (626.847.797-91); Elita Alves de Lima (310.938.500-78); Luciene da Silva Ferreira (844.340.232-68); Maria Helena da Silva Erbas (567.460.597-15); Maria José Simões Lopes Viana (689.828.794-04); Odette Vellasco da Piedade (224.110.202-44); Vilma Aparecida Ferrentini Sampaio (053.795.077-00); Zélia de Andrade de Souza (520.494.777-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 50/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.409/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Florisbela de Paula da Silva (786.577.337-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 51/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.726/2016-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Rogério Márvio Costa Santos (242.558.317-34); Ronaldo Baptista Donald (161.019.017-34); Sebastião Matos Carvalho (274.308.047-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 52/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.421/2016-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Claudionor dos Santos Nascimento (551.752.877-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 53/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.831/2016-TCU-1ª Câmara, onde se lê: “9.3 ...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;”, leia-se: “9.3 ...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.086/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Centro de Educação Popular de São Sebastião (02.939.476/0001-18); Sylvania Gomes Temoteo (366.872.433-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: Edmilson Canabrava Pereira, representando Marlene Soares Pereira de Jesus e Centro de Educação Popular de São Sebastião.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 54/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.558/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeira - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2017 - TCU – 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.912/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelo - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. autorizar a realização de diligência ao Fundo Nacional de Saúde para que informe sobre a prestação de contas dos recursos financeiros repassados ao Município de Curvelo-MG, no montante de R\$ 2.000.000,00 (Processo 25000.066730/2010-84), esclarecendo quais as medidas adotadas em relação ao fato de que a UPA - Porte II foi construída no município sem a efetiva utilização na finalidade prevista, indicando:
 - a) se houve a devolução dos recursos repassados, enviar os comprovantes; ou
 - b) se houve a instauração da tomada de contas especial visando a recuperação dos recursos mal aplicados, considerando o desperdício dos recursos públicos decorrente da não utilização da UPA na função de unidade de pronto atendimento e/ou o desvio de finalidade em razão do uso do prédio em finalidade diversa do objetivo ajustado com o Fundo Nacional de Saúde;
 - 1.7.2. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia da instrução de peça 6, bem como das peças 4 (p. 238-242, 298-300, 302, 304, 306, 308) e 5 (p. 3, 164, 179-181, 187-189, 214-218) para subsidiar a manifestação requerida.

ACÓRDÃO Nº 56/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender integralmente aos requisitos de admissibilidade de que tratam o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.931/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2017 - TCU – 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.957/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jordânia - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.984/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/MA para a realização da audiência e citação propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, à Câmara de Vereadores de Pinheiro (MA), ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria Geral da União) e ao Departamento de Polícia Federal, e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-030.301/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão - Seaud/Denasus/MA (62.944.566/0012-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
 - 1.7.2. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser atuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 60/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério da Cultura, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-032.648/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao município de Água Boa/MG e à Controladoria-Geral da União - CGU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-032.653/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Medida: dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em relação aos recursos utilizados no Convênio Estadual 115/1996, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria



de Estado de Saúde e o município de Água Boa/MG, oriundos do Ministério da Saúde, no qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) constatou irregularidades na utilização destes recursos, que caso o valor atualizado do prejuízo apurado não supere R\$ 75.000,00, a instauração da tomada de contas especial é dispensável, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem prejuízo de que sejam adotadas obrigatoriamente as medidas acauteladoras constantes do art. 15 da referida norma.

RELAÇÃO Nº 1/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 62/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.994/2015-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mirian Aydar Nascimento Ramalho (006.564.168-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.112/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Djalma Dutra Rocha (402.614.847-53); Margareth Dantas Constantino Spelta (219.859.525-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas

relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistia amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a outra parcela judicial consignada nos atos em exame, relativa à inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da parcela de quintos, já foi devidamente excluída da ficha financeira das interessadas, em obediência à decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2002.37.00.002647-0, da 3ª Vara Federal no Maranhão;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do



contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-010.207/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosa Maria da Silva Martins (176.236.003-97); Tereza Maria Portelada Bandeira (207.090.643-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação às interessadas, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 65/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), nos termos do parecer ministerial (peça 15):

1. Processo TC-014.541/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Barbosa Foschaches (107.829.071-72)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com o parecer ministerial (peça 10):

- 1. Processo TC-014.649/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José Nery Ferreira (017.328.705-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão 587/2011, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, restou estabelecido que o TCU, “diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação”;

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso, como o presente, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que a jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência dessa sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, *in* DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem “para que os recursos interpostos em razão da negativa de



registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário”, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e anular os Acórdãos 5.368/2012-TCU-1ª Câmara e 7.615/2015-TCU-1ª Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas e à recorrente.

1. Processo TC-016.578/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Iracema Limeira Amorim (049.200.744-68)
- 1.2. Interessado: Iracema Limeira Amorim (049.200.744-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.609/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilma Maria Andrade Oliveira (051.676.205-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.279/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Darci Luiz Pivetta (160.220.251-68); Darci Luiz Pivetta (160.220.251-68); Darci Luiz Pivetta (160.220.251-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), nos termos do parecer ministerial (peça 10), adotando-se as medidas sugeridas:

1. Processo TC-028.875/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Pinheiro Lago (002.088.416-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem que, no caso de decisão judicial desfavorável ao servidor, exclua de seus proventos a parcela referente à complementação de aposentadoria (rubrica 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP);
 - 1.8. Nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 41384- 72.2010.4.01.3800/MG em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 71/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.229/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edvaldo Castro (080.026.655-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinação à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 72/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.274/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Pinto (295.172.221-49); Jose Amancio de Souza (037.215.901-04); José Ferreira da Trindade (193.168.101-59); José Francisco de Almeida Costa (155.095.831-34); Valdivino Braz da Silva (092.256.091-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de João Marinho Filho (095.176.856-53), José Mesquita de Barros (188.584.906-06), Marcos José dos Santos (087.602.846-68) e Marizete dos Santos Mendes (945.261.176-68); e considerar legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.275/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorgival Fernandes Guedes (146.151.936-53); Hulda de Oliveira Duarte Pereira (275.840.116-91); Jadir Raimundo dos Santos (186.826.856-04); Joao Souza Carvalho (337.757.616-91); Jose Mesquita de Barros (188.584.906-06); José Lucas de Souza (118.354.786-20); João Marinho Filho (095.176.856-53); Marcos Jose dos Santos (087.602.846-68); Maria de Lourdes Freitas (276.181.456-87); Marizete dos Santos Mendes (945.261.176-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.304/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Aurea da Silva Angelim (045.097.492-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 30.815, em tramite no Supremo Tribunal Federal, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela concedida a título de plano econômico em favor da inativa Maria Áurea da Silva Angelim (CPF 045.097.492-87), (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente à inativa; e (iii) emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada no SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 75/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.328/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: David Ribeiro (238.995.220-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.330/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bento Nunes de Oliveira (057.317.124-68); Edmundo Vicente da Silva (024.083.764-91); Jose Severino Antero (040.455.304-44); José da Silva Carneiro (210.856.503-59); Sonia Maria Ferreira Candido Rodrigues (113.763.842-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.331/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Maria dos Santos Brito (166.638.372-49); Agnaldo Purifica Soares dos Santos (090.315.612-15); Andreлина Santos de Melo (100.874.512-04); Antonio Mateus Pereira da Silva (057.282.902-72); Delivaldo José dos Santos (050.577.522-00); Francisco Gomes Soares (036.102.762-15); Jovino Ferreira (051.173.302-00); Leoneide Ferreira Gama (057.054.012-72); Luiza Caridade Nascimento de Albuquerque (122.353.932-68); Maria Julma Pereira da Silva (130.872.152-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.332/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jurema Chagas Ribeiro (137.277.452-15); Olga Maria Carvalho de Paula (229.036.072-49); Terezinha Batista da Gloria Souza (246.212.342-34); Terezinha Rita Guimaraes Lima (235.191.343-49); Waldemir Pereira Torres (061.794.282-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.347/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zuleide Maria da Hora (191.900.854-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.387/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademar Carneiro Vilela (101.952.705-68); Antonio Carlos de Almeida Matos (147.394.535-68); Antonio Pereira Fernandes (053.954.615-15); Canuto Aires de Alencar Junior (126.395.915-68); Carlos Antonio Miranda da Silva (165.721.655-15); Fernando Justino Caldas Garcia (110.777.435-72); Gelsonira Felismina de Oliveira Souza (223.397.795-53); Irene Lima da Mota (161.747.715-04); Jeruzia Luz Santos (107.510.415-72); João José de Souza (055.479.465-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.391/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celsina Coelho Carvalho (001.184.863-49); José Ariton Martins de Oliveira (157.027.313-87); Maria Juracy Solon Petrola (113.148.853-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.427/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Correia (171.681.041-87); Marta Maria Carneiro Pereira (589.640.538-34); Rosani Goretti Barroso (268.892.771-04); Rosimari Buratti (533.769.009-49); Sonia Vieira Camargo da Silva (138.504.151-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.457/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Maria Zacarias Paes Marques (016.212.702-20); Emanuel Ramos da Graça (117.262.962-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 84/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.458/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Irlene Maria Quirino Ramos Galvão (005.161.394-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.510/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Corina Maria Nina Viana Batista (135.129.352-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.514/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Pereira Nunes (076.412.815-91); Jonildo da Silva Brito (083.989.685-91); Jonival Firmo dos Santos (106.096.285-34); Jorge Luiz Ferreira Carvalho (073.920.365-72); Jose da Palma Benfica (106.100.225-04); José Aroaldo de Oliveira Leite (117.290.825-72); José Avelar Ventura dos Santos (036.493.855-20); José Carlos Paiva da Silva



Travassos (021.066.555-68); José Costa Pena (100.651.305-10); José Evilásio Freire Nascimento (063.965.345-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.516/2016-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joylson Paolilo Argolo (071.414.675-72); Juarez Oliveira Lima (096.618.085-20); Juvencio Coelho Lustosa (762.535.708-20); Lourival Eça Gomes (061.837.435-34); Luiz Carlos Costa Faleiro (065.836.015-91); Manuel Avelino da Silva (097.004.555-72); Maria Edelzuita Ramos Queiroz (254.801.035-04); Maria Eunice Cerqueira (558.678.635-49); Maria Gorete do Carmo (349.050.065-20); Maria de Fatima Ferreira Lisboa (079.269.605-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.517/2016-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Lita da Silva Souza (136.610.865-53); Maria Madalena dos Santos Oliveira (020.193.295-49); Maria Marta Lago de Abreu (195.513.805-25); Marilena Pereira Nunes de Souza (163.236.375-53); Marilene Oliveira Nascimento (086.327.905-87); Marina Neves Rosario (093.441.525-00); Marivalda Nunes Moura (111.128.835-68); Marivaldo Lima Rosa (075.584.495-53); Mariza Lauar Nascimento (082.892.635-20); Mário Ramos da Rocha (047.864.325-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.520/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Maria Santos de Carvalho (094.426.425-53); Sonia Maria de Souza Ferreira (072.576.435-04); Sonia Mendes David (112.122.415-68); Soraia Gomes de Oliveira Salmeiro (191.218.655-15); Telma Chalub (141.613.705-04); Terezinha Costa de Santana (352.888.095-34); Valter Fagundes de Brito (061.502.925-68); Vandermiro Amorim da Silva (089.096.875-68); Vania Gabriel Sahade (094.366.775-53); Vicente Ferreira dos Santos (088.934.545-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.521/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vicente Manoel de Souza (063.889.145-00); Vilma Costa de Jesus (197.901.395-00); Vilobaldo Lopes da Purificação (083.931.255-53); Virginia Borges de Lemos (077.612.603-20); Vital dos Santos (141.867.805-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.522/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adedino Ferreira da Silva (125.465.261-20); Alan Cardec Rosa da Silva (159.868.371-34); Ana Maria de Castro (115.752.711-68); Divino Pereira Cardoso (136.162.341-15); Heleno Rodrigues Costa (137.326.921-91); Iderval Romeiro (088.394.091-49); Iracy Pereira dos Santos (193.946.401-34); Ivan Gomes da Silva (431.920.411-53); Jose Marra de Oliveira (125.191.541-87); Maria das Graças Guimarães (060.262.061-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.523/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Alves Canuto (088.875.191-53); Paulo Roberto Marques de Brito (166.599.021-04); Wolfgang Voigt (082.556.449-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.525/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Muniz Bastos (178.854.853-15); Lourival Sousa Lima (044.024.303-30); Luis Reis de França Lima (055.350.933-00); Luiz Gonzaga Sales (062.350.773-00); Maria Arlete Melo e Arruda Ribeiro (178.509.083-68); Maria Jose Moraes da Silva (053.929.773-91); Maria Libia Marques Fortes (095.062.503-59); Maria Lucia Serra Cantanhede (126.457.963-20); Maria de Nazare Barros Jansen de Melo (178.586.583-87); Mary da Piedade Pereira Alves (029.422.083-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.527/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Correa da Silva (105.721.201-68); Helena Bastos Mendes da Silva (430.950.897-91); Levi Proença de Oliveira (454.035.039-00); Renildo Silva de Almeida (174.507.991-20); Roberto Ribeiro Salomão (142.521.801-63); Vilson Borges de Farias (208.913.931-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.528/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Antonio Caixeta Mendes (097.905.511-34); Adilson Perpetuo da Luz Fernandes (161.677.916-00); Alcione Silva Fraga (509.569.656-87); Alexandrina Goncalves Costa Dias (415.378.236-04); Ana Augusta de Oliveira (156.313.386-53); Ana Lucia Melo Coelho (230.413.746-68); Ana Maria da Silva Lopes (649.671.238-72); Ana Maria de Araújo Brigido (163.024.786-34); Antonina Maria das Neves (349.870.456-72); Antonio de Azeredo Passos Filho (000.913.246-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.530/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cirley Dias do Nascimento (325.346.716-34); Cleusa Goncalves Rodrigues (253.523.936-15); Eder Ribeiro de Carvalho (112.839.046-91); Edson Alvares (004.165.256-87); Elena Carvalho Mol (276.907.256-00); Eliana Miriam Lara de Araujo (199.324.726-20); Elza de Miranda (585.883.886-34); Fabio do Espirito Santo Andrade (110.410.806-20); Firmino Rego (069.008.446-34); Gelta Cherem (200.921.726-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.531/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geralda Alves Rufo (083.831.386-87); Geralda de Jesus Gelais (002.266.116-63); Geraldo Afonso Fernandes Rocha (161.819.056-34); Heleno Barroso Silva (245.658.227-68); Hilda Francisca Martins (133.419.446-72); Jaime Pacheco Correa (120.393.906-00); Joaci Amaral de Macedo (229.634.216-72); Joao Antonio Gonçalves Araujo (212.203.956-68); João Evangelista Cunha (402.208.506-15); João Silvino Borges (229.261.006-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.533/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Sales Rolim (207.125.886-04); José Martins de Freitas (337.965.806-53); José Rufino de Sousa (098.986.546-00); Laerte Fialho Garcia (492.338.407-78); Laura Carvalho



(014.909.746-87); Leila Maria Santiago Ossi (163.011.536-34); Lucia Lellis da Silva (151.030.056-20); Luiz Goncalves (009.087.626-15); Luiz Henrique de Moura (505.360.606-49); Luiz de Campos (188.313.896-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.536/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Munir Sallum (004.736.426-20); Nelci Muller Xavier Faria (356.361.906-97); Nilce da Silva Santana Moura (292.859.846-49); Nilce de Souza Fideles (205.792.256-15); Nilte Maria de Almeida (244.673.596-72); Nilza Soares de Andrade (372.303.876-04); Norma Antera Gomes Chaves (216.551.466-53); Nélio Neris Martins (146.155.256-72); Oscar Matos de Leão (138.498.326-00); Otaviano Flavio Cabral de Azevedo (204.714.086-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.537/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Carneiro de Campos (011.341.246-00); Pedro Teixeira dos Santos (367.249.806-82); Regina Marcia Seghetto da Silva (794.494.097-49); Reinaldo Gomes Ladeira da Costa (167.037.316-91); Ronald José Ferreira (004.928.926-87); Ronald José Ferreira (004.928.926-87); Rosa Maria dos Santos de Oliveira (254.307.426-00); Rosaura Gois Moreira Rios (390.451.706-63); Rosângela Ferreira da Silva Bitencourt (327.007.416-68); Rubem de Paula Bastos (372.983.807-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.538/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Selma Maria Machado (312.083.476-91); Sergina de Fatima Almeida Silva (367.968.676-53); Sergio Augusto Rodrigues Brega (282.384.606-97); Shirlene Santos de Castro (379.098.436-15); Sinésio Eduardo Moreira dos Santos (186.684.706-63); Sérvulo Barbosa Dias (083.709.316-34); Sônia Maria Rodrigues de Almeida (181.686.806-00); Valdomiro Martins Veiga (006.017.818-30); Vera Lucia Pereira Gonçalves de Melo (257.709.696-87); Vilma Vieira de Souza (665.420.226-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.541/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Beatriz Franciosi (213.899.779-00); Angela de Dio Baioni (235.749.259-72); Antenor Zamarian (349.962.739-68); Emilio Dionisio dos Santos (366.160.019-20); José Armir de Lima (217.127.350-04); João Nunes (210.930.249-68); Juraci Demarchi (144.166.039-91); Manoel Rodrigues Neto (952.664.618-53); Otavio Ribeiro de Barros (010.252.218-93); Sandra Mara Reikdal (475.953.969-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.542/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Sanches (016.749.192-04); Ana Lucia Carvalho dos Santos (063.396.972-91); Antonio Lopes Carvalho (039.629.382-49); Antonio Tavares (038.222.902-97); Antônio José Maranhão (033.151.342-00); Benedito Gonçalo da Silveira Melo (025.264.842-00); Bento Rodrigues de Sousa (046.404.462-68); Carmelita Barata Ferreira do Nascimento (092.359.732-87); Eduardo Souza das Mercês (010.994.342-20); Fernando Barbosa Santana Filho (049.165.142-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.543/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Monteiro da Costa (029.565.942-49); Hurano Souza Bezerra (299.170.182-04); Inalda Maria Farias Barbosa (091.920.342-68); Iracema Ferreira Contente (081.239.932-34); Ivan Lima da Paz (067.921.032-68); Jose Alvaro da Costa Gonçalves (175.272.522-00); Jose Amazonas Maciel (023.527.372-49); Jose Luiz Moraes Santos (010.472.562-15); Jose Luiz Salame Guimarães (019.341.472-49); José Nazareno Freitas Costa (060.864.702-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.544/2016-2 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Jucelino Alves Ferreira (059.452.672-87); Julia Cristina Machado Margalho (016.576.662-04); Maria Gracineide Rente Medeiros (100.503.292-00); Maria Liduina Macedo Coelho (102.574.972-34); Maria Regina da Cunha Marinho (115.953.702-00); Mizaque Rodrigues de Souza (057.835.692-91); Neuza Correa Siqueira (470.105.092-04); Nilda Freitas Monteiro (043.951.822-91); Otavio Aires Bastos (029.376.622-34); Pascoal Jorge Dutra da Costa (056.125.862-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.545/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Alves de Araújo (047.777.512-87); Raimundo Ferreiro de Castro (050.406.202-68); Raimundo Herculano de Souza Vale (039.947.162-68); Raimundo Nonato Palhano da Cruz (075.877.403-68); Raimundo Pereira da Silva (047.273.202-15); Raimundo da Silva Borcem (030.080.702-30); Raimundo de Jesus Oliveira dos Santos (046.168.712-72); Silvana Lima Rodrigues (036.304.632-15); Tereza Fatima Pinto Batista (088.342.962-49); Vera Lucia Cunha Ramos (091.763.652-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.548/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Henrique da Silva Fontes (374.348.297-53); Edna Vieira da Silva Pereira (012.840.497-36)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.551/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Odete Peters Vieira (677.778.480-20); Odete Peters Vieira (677.778.480-20); Onisio Rodrigues Gonçalves (237.816.880-20); Paulo Rodolpho Guimarães Gil (116.181.591-00); Raimundo Nonato Moraes (062.655.453-53); Regina Casagrande Tramontini (290.106.590-20); Ricardo Dornte Vieira (140.026.390-53); Sidnei Ferreira de Moura (207.690.080-20); Silvia Maria Fetter Tartarotti (233.898.000-00); Terezinha Ilecki da Rosa (206.646.480-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.552/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Salete Marquesi Genovez (296.785.879-04); Nara Maria Cortes Paz Pretto (324.344.130-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.553/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Onofre (542.514.438-53); Carlos Costa Magalhaes (216.500.207-91); Darlei Pereira Pais de Moraes (034.342.858-06); Suely Aparecida Pagliarini Marrero (005.769.478-81); Victor Manoel Coelho Barosa (012.613.478-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.554/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Raimundo Felix (103.769.335-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.227/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Lopes Pereira (368.413.666-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 113/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.230/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Alves de Souza Filho (037.131.485-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.232/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelia Miranda (227.818.706-68); Joao Virgilino Vieira (110.557.826-72); Marlos Pereira dos Santos (055.580.266-34); Sylvio Ribeiro (001.275.746-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.289/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria José Ferreira dos Santos (167.015.934-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.302/2016-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Abgail Felix Santiago (084.022.995-04); Graça Maria Sena Guedes (195.328.735-20); Julieta Mendes Tanajura (123.976.795-15); Lindinalva Souza Ferreira (106.812.135-15); Lourival Souza Silva (131.798.025-53); Maria de Fátima Lopes Pessoa (198.118.374-49); Nadia Costa Ferreira (146.371.465-34); Pedrina Maria Ribeiro dos Santos (136.855.465-20); Renilde Simões Carvalho (179.822.275-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.303/2016-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Ivan de Oliveira (219.634.363-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.



ACÓRDÃO Nº 118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de Terezinha Damascena Bertholini (478.027.407-97), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10):

1. Processo TC-033.314/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Silva Gonçalves (177.654.206-15); Cassilda de Oliveira (274.325.136-00); Decio Ferreira Maciel Filho (076.491.006-00); Jorge Miguel de Oliveira (528.434.248-87); Neli Gomes Campos (254.948.216-68); Terezinha Damascena Bertholini (478.027.407-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que realize diligência junto à Unidade Jurisdicionada, com vistas a solicitar esclarecimentos sobre o fundamento de aposentadoria utilizado na concessão de Terezinha Damascena Bertholini (478.027.407-97), bem como documentos relativos ao mapa de tempo de serviço da interessada (incluindo averbações de tempos anteriormente exercidos).

ACÓRDÃO Nº 119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de Marcela Acioli de Nazaré (763.220.092-49); e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de Otavio Botelho Lustosa (029.458.391-21), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.459/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Acioli de Nazaré (763.220.092-49); Otavio Botelho Lustosa (029.458.391-21)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.196/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elian Cristina da Silva Santos (877.474.482-87); Michele do Vale Nascimento (891.407.022-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.402/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Alberto da Silva Cristaldo (824.079.320-72); Maite de Oliveira Dutra (021.234.800-02); Mariane Cabral Pereira (031.098.430-05); Marinei Correa Flores (696.979.490-34); Marlene Silva e Silva (634.338.690-49); Sandra Maria Gamarra Sader (628.592.930-00); Solange Terezinha Dorneles Cunha (367.924.970-53); Steven Suan Jesus de Albernaz (033.809.610-86); Tiago Gaffree Fernandes (023.192.380-50); Vanessa da Silva Tisato (713.220.940-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.447/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Fernando Lourenço Martins (092.776.807-09); Edvelton Marinho Duarte Monteiro (739.597.667-34); Marina Atsumi Oikawa (743.414.562-53); Roberta Fogagnoli de Oliveira (081.122.697-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.564/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Luiz Martins Matheus da Rocha (024.294.641-01); Antonio Marcelo Oliveira Ribeiro (330.831.002-30); Artur Penha Soares (000.654.091-08); Camila Lumy Nakano (036.134.541-06); Caricio Rodrigues de Souza (036.076.451-75); Carlos Alexandre Griebler (036.975.381-01); Charles Mauricio dos Santos Luz (029.743.535-33); Daniel Lima Penalva da Silva (061.592.856-02); Daniel Ramos de Moraes (011.776.251-21); Eduardo Masashi Sasaki (167.794.258-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.566/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larinni Malheiros (033.800.881-02); Layane Sthefanny Souza Caixeta (026.263.861-46); Mariana Rodrigues Boavista Leite (838.193.711-68); Mariana Sousa de Oliveira (033.260.831-06); Matheus da Silva Melo (139.619.987-01); Michel Favacho de Jesus (595.574.432-00); Micheli Vieira Chervinski (019.541.141-25); Norberto Sousa Gonçalves (764.309.952-91); Plinio Gustavo Branquinho (278.538.018-58); Rafael Bernardo Araujo Brito (087.304.776-11)

- 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.675/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Oliveira Carvalho (004.909.655-98); Felipe Jose Silva Dias (054.378.555-67); Gilberto Bispo Santos Junior (012.142.575-42); Jonatas Lino Silva (018.429.755-95); Jose Antonio Santos da Silva Sales (020.725.505-99); Jose Nunes Santos (927.215.405-72); Jose Roberto Silveira de Oliveira (235.832.405-10); Kelson Leite Lima (017.657.035-73); Leandro Rocha Silveira (033.656.755-31); Marcos Messias dos Santos Cage (712.344.895-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.683/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Geraldo Barbosa (325.745.648-47); Andre Luis Silva Galdino (279.624.138-67); Andre Luiz Eto (324.826.038-62); Andre Paulino Goncalves (408.976.588-92); Andre do Nascimento (293.265.868-98); Andreia Benevides do Nascimento (284.217.898-05); Andrey Fernandes Merino (095.125.248-80); Andreza Freitas Aguilar (174.779.828-20); Anne Haik Furst (356.146.568-47); Antonio Alves de Menezes (089.313.918-11)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.684/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Carvalho de Oliveira (356.734.748-90); Antonio Heleodoro Neto (366.052.598-74); Antonio Nildvan Gomes Cordeiro (049.678.348-33); Antonio Rozival da Silva Torres (363.647.624-68); Aparecido Joaquim Maia (216.707.668-10); Barbara Carmem Macedo



(353.440.748-24); Barbara Costa dos Santos (248.612.338-52); Bartolomeu Novaes Silva (259.968.798-59); Benedito dos Santos (285.438.818-62); Bianca Dias Domingues Reis (425.386.058-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.687/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Soares da Costa (048.443.083-19); Cleide Aparecida dos Santos Camargo (251.282.038-67); Cleiton Calixto Pereira (353.312.198-45); Clelia Pacheco de Oliveira (018.352.138-20); Cristiane Pinto dos Santos (367.412.328-26); Cristiano Luiz Caminhoto (296.078.168-62); Daniel de Lima Miranda (230.145.928-46); Daniela Lourenco Breves Silva (229.454.968-60); Daniela Sousa de Oliveira Mesquita (300.400.508-58); Danilo Braga Vicente (354.534.498-37)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.691/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Pereira Novaes (141.400.788-47); Elaine Mouta de Oliveira (222.739.338-60); Eliane Rodolfo Paula (273.921.068-05); Eliane da Silva Custodio (294.241.328-08); Elias Jose Antonio Campos (355.850.248-50); Elias Pereira da Silva (248.016.208-76); Eliel Xavier de Oliveira (320.468.868-28); Elisangela de Souza Fonseca (315.376.458-11); Emerson da Silva Oliveira (132.330.578-57); Eric Firmino Santos Silva (302.295.018-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.692/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erickson Douglas Holanda Leite (034.511.564-31); Ericson Aroldo Bento (168.221.628-44); Erivan Amorim Batista (807.947.933-04); Estela Aparecida Fernandez (405.525.768-67); Eunice Aparecida Damaceno (246.277.818-73); Everaldo Aves dos Santos (298.060.068-79); Everaldo Cacador (143.663.628-05); Everaldo de Souza Carvalho (272.884.888-29); Everton Gomes Sanches (379.989.678-38); Everton Lima de Oliveira (332.500.528-41)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.695/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Francisco da Conceição (316.611.828-44); Fernando Inacio Pinto (307.452.528-26); Fernando Melo de Oliveira (363.732.278-12); Fernando Pereira Benjamin (303.591.648-97); Flaviano Queiroz Celestino (379.621.808-38); Francisco Aparecido da Silva (093.851.558-65); Francisco Fabiano Ribeiro dos Santos (178.265.698-77); Francisco Jose Costa dos Santos (508.089.313-34); Francisco Ricardo Maciel de Lima (321.251.418-33); Francisco de Assis Sales da Silva (672.556.714-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.698/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabel Cristina dos Santos da Silva (147.377.388-16); Isael Pereira de Moura (262.956.128-30); Izabel Cristina dos Anjos (321.813.358-00); Jaime Alves de Matos (087.681.158-65); Jamile de Souza Forgerini (302.842.648-06); Janio Feitosa de Medeiros (297.367.918-40); Jarede Batista de Souza (044.860.665-88); Jeferson Marques de Andrade (347.360.978-17); Jeremias Edson Bispo (039.643.464-97); Jerri Adriani da Silva (265.594.578-69)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.699/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Aparicio Rodrigues de Souza Costa (372.510.988-57); Joao Batista da Silva Neves (246.777.378-78); Joao Bosco Felix Xavier (494.063.374-87); Joao Fagno Alves (338.386.388-32); Joao Marcio Ferreira de Moraes (008.999.378-02); Joao Paulo Crestani Ribeiro (065.234.246-93); Joao Vitor Pereira Neto Filho (013.402.734-54); Joaquim Ferreira Junior (290.409.748-10); Joemi Batista de Oliveira (341.797.498-40); John de Oliveira Melania (291.617.778-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.702/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Massakazu Ito (170.228.468-98); Karina Fuzo Gomes (380.176.098-76); Katia Cristina Simoes da Cunha (275.947.438-06); Kaue dos Santos Jorge (342.121.858-73);



Kenneddy Luiz de Andrade (076.828.226-86); Kezia Pires de Oliveira (323.407.088-18); Ladislau Baltazar Gomes (113.714.898-58); Laercio Pereira dos Santos (263.152.888-39); Laercio de Andrade (292.808.518-10); Leandro de Carvalho (396.581.688-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.703/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Jose da Silva (229.245.988-42); Leandro Silva de Araujo (014.125.351-74); Leandro Teixeira da Silva (059.947.824-16); Lenice Correia Diana (024.210.839-31); Leonardo Augusto Silva Proenca (107.227.477-99); Leonardo Gomes Souza (394.542.898-02); Lucas Brandao Mafra (418.365.308-89); Lucas Orsioli Goncalves (334.418.088-60); Lucas Pascuti Bispo Luz (229.344.118-00); Luciene Pires de Miranda (024.482.865-23)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.709/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Goncalves dos Santos (388.470.098-71); Rafael Henrique Machado (335.689.818-31); Rafael Neto Almeida Pinho (343.374.448-31); Regiane Aparecida da Silva Ferreira (255.457.158-94); Regina Celia Batista de Faria V de Souza (162.961.478-56); Renata Maria de Sousa Duarte (391.501.728-08); Rhoverlyck Athom Andrade Silva (230.579.378-29); Ricardo Valentin Barboza (284.506.448-95); Ricardo da Cruz Duraes (213.887.548-27); Robeilson de Oliveira Rodrigues (044.076.995-74)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.711/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Rodrigo Franzina (285.720.588-00); Rodrigo Gomes Bezerra (365.016.598-84); Rodrigo Matias dos Santos (293.923.518-01); Rodrigo Miguel da Silva (386.646.648-03); Rodrigo Sales Coelho (421.022.728-50); Ronaldo Candido Tavares (326.890.778-41); Ronaldo Pereira de Souza (038.237.156-90); Ronan Lima (268.354.068-01); Ronne Vieira Torres (337.502.448-71); Roseli da Rocha Silva Martins Novaes (222.371.978-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.713/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sergio Francisco de Souza (116.897.058-09); Sergio Henrique Alves dos Santos (327.608.038-99); Sergio Rodrigues Conde (379.171.528-39); Sheila de Melo Franca Muniz (311.918.658-94); Silvio Andrade da Cunha (008.636.141-40); Silvio Jose Gomes (279.212.698-18); Sonia Maria Bueno de Oliveira (126.917.568-82); Suzana Maria Rodrigues dos Santos (099.952.998-60); Thatianne Cardozo Tietz (385.809.788-82); Thiago dos Santos Cardoso (332.677.248-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.715/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Veronica Maria dos Santos Calixto Oliveira (130.166.678-51); Vilma Yukari Tsuda Toyoshima (192.205.678-22); Vinicius Novais dos Santos (387.665.858-64); Virgilio Marques Junior (343.986.248-80); Vivian Sarraceni Sanches de Deus (357.428.858-14); Wagner Toshio Umeda (319.406.988-80); Wanessa Battaglia (212.864.718-50); Wellington Bonfim da Silva (371.533.378-22); Wesley Sousa Araujo (365.964.998-80); Wesley Varteressian de Abreu Branco (368.716.528-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.717/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalto Santos de Sousa (646.192.655-00); Charliana de Carvalho Porto (025.313.405-64); David Henrique Santos dos Reis (008.845.485-11); Eliene Souza Lima (981.906.605-00); Fabrina Gomes de Oliveira (028.552.725-80); Filipe Santiago Silva Carvalho (053.083.375-19); Godolfo Cardim de Jesus (031.106.355-18); Ilma Jaciara Silva Oliveira (038.051.945-36); Isaque Jesus dos Santos (024.563.255-75); Isaque de Sousa Lima (029.864.055-41)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.718/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Israel Santos Carvalho (018.645.365-51); Italo Oliveira Paiva (044.404.575-92); Iziara Coimbra Chaves Nery (012.611.155-38); Jadisson Mendes de Jesus (034.068.365-18); Jane Kelly Cesar Ribeiro (940.143.025-04); Jean Santos Silva (051.774.415-55); Jefferson Santos Vieira



(799.076.105-00); Jeovah da Silva Filho (038.791.455-20); Joao Kleber Sant Ana Leite (008.004.665-78); Joao Paulo Costa Souza (016.125.165-05)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.954/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adam Christian Felix Moraes (004.771.010-11); Alessandra da Silva Pessi (931.284.360-53); Amanda de Sousa Barboza (007.021.430-14); Camila Perlin Ramos (819.342.540-53); Carmen Roseli Ben Savaris (586.488.280-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.956/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elica Gobbi de Oliveira (029.487.650-21); Elisiane Barbosa da Silva (803.018.430-15); Elton Ricardo Vieira Militao (011.015.900-41); Fernanda Pires Webster (024.416.090-25); Fernanda de Castro Lin (008.634.310-62)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.957/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Souza da Silva (011.178.480-86); Gabriela Curbeti Becker (017.810.460-42); Gelson de Oliveira Campos (475.070.980-87); Henrique Heineck Comiran (010.703.530-86); Ines Teresa Maciel Antunes (702.591.510-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.115/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Ferreira dos Santos (007.202.075-09); Francisco de Assis Cortes de Souza (676.904.675-04); Ivanildo Borba Dias (027.516.325-30); Jose Ednaldo Cordeiro Santos (774.670.514-68); Laercio de Andrade Santos (780.583.685-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.621/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia de Jesus (747.248.356-72); Maria Zilá Teixeira (278.672.506-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 4370-78.2015.4.01.3800 de interesse de Maria Zilá Teixeira (278.672.506-20), pensionista de Afonsina Maria de Jesus Silva (082.751.496- 49); e do processo 49269-98.2014.4.01.3800, de interesse de Antônia de Jesus (747.248.356- 72), pensionista de Ormesinda Martins da Silva, ambos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.966/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose David de Oliveira Hanna (022.861.989-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.788/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luana Fernanda Caldas Correa (604.022.303-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.796/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anelise Dias dos Santos (016.873.210-60); Araci Nunes dos Santos (896.176.810-72); Fabricia da Silva Leal (988.494.500-44); Guilhermina de Souza Figueiro (258.489.090-91); Hadji Paulo Figueiro Filho (018.258.120-98); Heitor Menezes Job (003.578.470-91); Indio do Brasil de Souza Figueiro (281.496.610-34); Joseane Vieira Solano (008.058.560-48); Lezi Queiroz de Adail (928.696.020-49); Luana Domingos Correa (004.335.230-85); Luciano Nascimento da Cruz (024.272.020-02); Marcio Olivio Domingos Correa (012.927.080-69); Maria Lucia Marsiaj Silva (675.352.590-49); Maria Luiza da Silva Leal (764.247.150-53); Maria Madalena Rosa Cunha (388.192.010-20); Maria Silveira Pizzarro (685.678.390-68); Maria Teixeira Desessards (395.907.470-00); Nise Beatriz de Moraes Trois (911.906.810-72); Tatiana Rosa Leal (821.165.550-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.149/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria dos Anjos Vicente Benicio Chaves (905.943.391-20); Venus Alves do Prado (412.392.101-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.150/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene Maria dos Santos (013.062.806-99); Maria Aparecida de Oliveira (752.811.396-49); Maria Efigênia de Souza Mesquita (234.530.956-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.151/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Gorette Ferreira Silva (055.365.103-04); Zuleide Silva Miranda Santos (252.074.073-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.158/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Benedito Canuto de Araújo (016.224.805-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.165/2016-5 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Helena Clemente Silva de Lima (116.155.082-87); Helena de Albuquerque Costa (105.177.742-91); Jovelina da Rocha Moraes (585.896.192-49); Maria Alice Bastos Costa (399.254.392-72); Valdenira Queiroz Santa Brígida (401.625.402-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.168/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Jorge Gonçalves do Espirito Santo (166.281.442-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.178/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeliza Alves dos Santos (978.424.005-04); Bruna Bernardes Ferreira (070.444.075-01); Cleusa Lemos Farias de Araújo (289.556.845-68); Edmilson Bernardes Ferreira (082.079.065-61); Edvanda da Silva Silveira (397.668.535-68); Elza Lopes da Silva Silverio (601.820.245-04); Hugo Costa Bessa de Souza (058.933.205-81); Jailton Bessa de Souza (657.483.958-00); Jailton Costa Bessa de Souza (058.931.475-02); Josefa dos Santos (429.121.725-00); Luci Medeiros Miranda (008.105.145-08); Maria da Conceição Santos Oliveira (013.437.205-08); Maria da Conceição dos Santos Viana (794.845.815-87); Maria de Lourdes Oliveira Ferreira (847.333.225-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.180/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Ferreira da Silva (039.859.695-66); Maria do Livramento Aguiar Muniz (909.848.035-72); Marinalva Barreto Pereira (128.470.115-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.182/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Arlinda Lima de Freitas Fama (087.041.631-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.187/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Neuselia Rita de Souza (815.942.401-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.208/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aparecida Garcia de Souza (907.115.561-72); Maria Aparecida Silva Pires (882.846.461-53); Paulo Henrique Garcia de Souza (049.941.981-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.209/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Rayani Silva Santos Marques (011.135.321-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.210/2016-0 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessados: Jose Andrade Lisboa (177.010.666-91); Lucy Auxiliadora Andrade Nascimento (454.843.686-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.211/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Bruna Batista Roeda (105.054.734-96); Francisco Matheus Braga Roeda (070.748.504-54); Maria Amelia Neri Batista (918.447.974-49); Maria Batista Araujo Vieira (100.123.534-77); Maria da Penha da Luz Vieira (392.237.364-04); Marluce Batista Roeda (716.638.604-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.212/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Andressa Kelly de Carvalho Santiago (070.579.833-01); Antonio de Carvalho Santiago (072.972.953-29); Debora Karine de Carvalho Santiago (072.972.863-38); Maria José da Silva Lima do Monte (275.166.283-87); Maria da Conceição Lopes Santiago (099.532.303-82); Maria das Dores Tavares Rocha (432.795.893-04); Maria de Fatima Barbosa (395.650.683-91); Maria do Livramento da Costa Sudario Matos (160.253.003-30); Marylane da Costa Melo e Silva (287.370.833-68); Raimunda Ferreira Gomes do Nascimento (305.093.353-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.213/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Emilia de Oliveira Ribeiro (346.140.107-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.215/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Juraci Machado (811.620.499-87); Maria da Gloria Carvalho Vieira (456.165.909-91); Terezinha Silva de Souza (221.329.539-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.216/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elza Godoi dos Santos (019.253.208-12); José Santana Evaristo (030.452.018-73); Laleska Fernanda Barbosa da Silva (453.728.498-60); Rosa de Jesus (008.054.378-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.225/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Altamira Barros Matos (075.185.365-87); Juciara Conceição Borges da Silva Santos (295.702.805-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.226/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Ireni Viana Valerio (395.607.830-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.013/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Magela Pinto (101.302.636-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.015/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Margarida Joana Barros (964.711.315-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91), em face da falha apontada referente à prestação de serviço na CAPES por pessoas de fora do seu quadro de pessoal, bem como sem contrato temporário ou mediante o devido processo licitatório, relativamente à gestão do exercício de 2013, dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68) e Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68), dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 25), à CAPES e à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

1. Processo TC-018.613/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)



1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Antonio Cesar Russi Callegari (932.692.508-00); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Elisangela Lizardo de Oliveira (035.299.586-62); Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Geraldo Nunes Sobrinho (059.296.284-91); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Jouhanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Livio Amaral (173.032.300-68); Luis Filipe de Miranda Grochocki (935.117.441-72); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Marilza Vieira Cunha Rudge (241.615.518-00); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Paulo César Duque Estrada (550.092.717-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Jesualdo Pereira Farias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Nuria Mendes Sanches (CPF: 221.506.417-04), Pró-Reitora de Administração da UNIRIO no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, em razão de diversas deficiências associadas aos controles administrativos da gestão do patrimônio imobiliário, incluindo a ausência de normatização e estrutura adequada, bem como a não adoção das medidas necessárias para a elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico nas edificações da Universidade, conforme disposto nos Decretos do Estado do Rio de Janeiro 897, de 21/9/1976, e 35.671, de 9/6/2004 e na Resolução da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil 279, de 11/1/2005, mesmo sendo notificada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, assim como pela não contratação de empresa de manutenção dos dispositivos de combate a incêndios, permitindo que muitos deles estejam vencidos há pelo menos um ano, dando-lhe quitação;

b) excluir do Rol de Responsáveis por não atenderem ao disposto no inciso III do art. 10 da Instrução Normativa 63/2010: Agostinho Manuel da Silva Ascensão, CPF: 111.797.087-68, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Alexandre Luis Correa, CPF: 926.420.717-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Alexandre Magno Teixeira de Carvalho, CPF: 743.501.537-72, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Álvaro Reinaldo de Souza, CPF: 155.584.959-87, Conselheiro Docente, no período de

1/1/2014 a 31/12/2014, Ana Maria Mendes Monterio Wandelli, CPF: 235.959.737-04, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Ana Mônica Ferreira da Silva Napole Rodrigues, CPF: 053.991.097-00, Conselheiro Docente, no período de 01/08/2014 a 31/12/2014, André Luiz Gardel Barbosa, CPF: 751.793.507-00, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Andréa Povedano, CPF: 029.365.617-42, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Angelo Telesforo Malaquias, CPF: 005.636.147-57, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Antonio Brisolla Diuana, CPF: 092.082.757-87, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 15/10/2014, Antônio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias, CPF: 407.787.597-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 11/12/2014, Benedito Fonseca e Souza Adeodato, CPF: 596.534.267-53, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Carlos Alberto de Andrade Lima, CPF: 796.098.807-20, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Carole Gubernikoff, CPF: 690.816.977-49, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Cibeli Cerdoso Reynaud, CPF: 706.755.547-72, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Clarisse Toscano de Araujo Gurgel, CPF: 081.141.207-54, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Claudia Cappelli Aló, CPF: 725.892.567-87, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Cristiane de Oliveira Novaes, CPF: 004.626.816-29, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Eneuton Dornellas Pessoa de Carvalho Filho, CPF: 441.620.144-34, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014; Fernando Daniel Quintana, CPF: 053.922.997-09, Conselheiro Docente, no período de 20/10/2014 a 31/12/2014, Fernando Raphael de Almeida Ferry, CPF: 892.425.057-49, Conselheiro Docente, no período de 12/12/2014 a 31/12/2014, Flora Strozenberg, CPF: 495.557.077-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 18/08/2014, Isaac Sirota Rotbande, CPF: 333.794.327-68, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014; Ivan Coelho de Sá, CPF: 911.823.527-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, João Bôsko de Souza 911.823.527-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 23/03/2014, João Paulo Macedo e Castro, CPF: 975.076.957-00, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, José Paulo Martins Junior, CPF: 152.231.068-14, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, José Ricardo da Silva Cereja, CPF: 013.071.767-39, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, José Teixeira Cal Neto, CPF: 854.589.707-30, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Leonardo Mondaini, CPF: 086.036.897-17, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 01/08/2014, Lúcia dos Santos Ribeiro, CPF: 076.352.697-55, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Lucia Silva Barrenechea, CPF: 439.884.311-68, Conselheiro Docente, período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Luciano da Rocha Gerard, CPF: 010.171.147-65, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Luiz Amancio Machado de Sousa Junior, CPF: 843.850.307-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Malvina Tania Tuttman, CPF: 151.271.507-78, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Marcelo Leonardo dos Santos Rainha, CPF: 098.991.397-00, Conselheiro Docente, no período de 24/04/2014 a 31/12/2014, Marcio da Costa Berbat, CPF: 023.639.247-62, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Maria do Carmo Ferreira, CPF: 601.462.067-20, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Maria Jaqueline Elicher, CPF: 951.335.349-49, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Monica Valle de Carvalho, CPF: 859.909.227-87, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Regina Maria do Rego Monteiro de Abreu, CPF: 512.398.767-34, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Ricardo Bezerra Cavalcanti Vieira, CPF: 374.119.697-53, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Roberto Charles Feitosa de Oliveira, CPF: 831.301.287-00, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Rodrigo Castelo Branco Santos, CPF: 070.004.397-77, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Rosângela Maria de Azevedo Gomes. CPF: 461.997.307-63, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Sonia Helena da Costa Kaminitz, CPF: 362.956.477-15, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Tania Guimarães Omena, CPF: 639.273.908-44, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014,



Tania Mara Tavares da Silva, CPF: 051.882.938-38, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Viviane Becker Narvaes, CPF: 676.759.990-53, Conselheiro Docente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, João Bôsko de Souza, CPF: 399.472.117-20, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 23/03/2014, Antônio Martins José, CPF: 432.670.097-15, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 24/03/2014 a 31/12/2014, Jorge Luiz Teles Vieira, CPF: 566.351.847-91, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Luiz Carlos Gomes, CPF: 190.379.297-53, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Márcia Valéria da Silva de Brito Costa, CPF: 852.766.007-59, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Paulo Henrique Ferreira, CPF: 982.835.107-20, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014; Raquel Pereira da Silva, CPF: 795.088.987-04, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Wilson Ferreira Mendes, CPF: 467.667.317-53, Conselheiro Técnico-Administrativo, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Alexandre Barroso de Farias, CPF: 104.185.327-02, Conselheiro Discente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Mariana de Oliveira Lima, CPF: 116.503.417-41, Conselheiro Discente, no período de 1/1/2014 a 04/12/2014, Isadora Barbosa Varella, CPF: 139.288.627-90, Conselheiro Discente, no período de 1/1/2014 a 04/12/2014, Priscila Moreira Borges, CPF: 138.212.647-64, Conselheiro Discente, no período de 1/1/2014 a 04/12/2014; Victor Hugo da Silva Brandão, CPF: 149.106.887-65, Conselheiro Discente, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, Danilo Couto de Avilez, CPF: 137.397.657-80, Conselheiro Discente, no período de 05/12/2014 a 31/12/2014, Raquel Polydoro de Oliveira, CPF: 148.415.787-73, Conselheiro Discente, no período de 05/12/2014 a 31/12/2014, Lucas Gomes de Almeida, CPF: 132.705.277-64, Conselheiro Discente, no período de 05/12/2014 a 31/12/2014;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 19), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-026.274/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias (407.787.547-15); Bruno Giovanni de Paula Pereira Rossotti (098.784.547-03); Carlos Antonio Guilhaon Lopes (348.216.197-68); Diogenes Pinheiro (919.543.397-04); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Jair Claudio Franco de Araujo (711.068.987-53); Janaina Specht da Silva Menezes (366.405.060-68); Jose da Costa Filho (633.417.357-04); Loreine Hermida da Silva e Silva (551.845.297-72); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Marcos Luiz Cavalcante de Miranda (906.883.337-53); Mariana Flores Fontes Paiva (118.458.737-00); Max Kopti Fakoury (037.706.687-74); Nuria Mendes Sanchez (221.506.417-04); Paulo Cavalcante de Oliveira Junior (833.243.647-87); Paulo Roberto Pereira dos Santos (519.852.507-30); Renan Francisco do Couto (863.837.287-68); Ricardo Antonio Correia Lima (596.494.107-91); Ricardo Silva Cardoso (024.239.007-24); Sonia Regina Middleton (408.689.237-53); Álvaro Reinaldo de Souza (155.584.959-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe ao Tribunal a situação da apuração dos ilícitos apontados no Processo 23102.000.673/2010-05, ou outros dele decorrentes, no prazo de noventa dias da apreciação pelo Tribunal deste processo de contas, considerando que já foram vencidos os prazos fixados no § 7º do art. 133 da Lei 8.112, de 11/12/1990;



1.8. Recomendar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que:

1.8.1. adote imediatamente as medidas constantes da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP 001, de 15/5/2016, que exige a adoção pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal de uma série de providências para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança, incluindo a instituição, pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades, de um Comitê de Governança, Riscos e Controles;

1.8.2. monitore periodicamente todos os indicadores dos objetivos estratégicos inscritos no seu PDI 2012-2026, atualizando ou realizando os levantamentos de dados que forem necessários para tal feito;

1.9. Recomendar à SECEX/RJ que passe a examinar nas próximas contas da UNIRIO a evolução da dependência das ações de controle em relação ao desenvolvimento ou disponibilização de sistemas de informação pela área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da UNIRIO;

1.10. Dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro de que:

1.10.1. o registro das informações sobre a realização de sindicâncias e processos disciplinares no Sistema CGUPAD devem ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Portaria do Ministério do Controle e da Transparência 1043/2007;

1.10.2. as deliberações do CONSUNI sobre as contas anuais apresentadas pelo Reitor não podem ser aprovadas *ad referendum* do Conselho e que o devem sê-lo até a data limite para apresentação dos demais documentos que comporão o processo de contas da UNIRIO junto ao TCU, nos termos da Decisão Normativa prevista no art. 4º da IN 63/2020, sob o risco de haver uma violação grave do princípio da separação de funções entre o CONSUNI e a Reitoria da UNIRIO e de ser inviável a constituição do processo de contas junto ao Tribunal, o que obrigaria a constituição de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade dos membros do CONSUNI pela não apreciação tempestiva das contas da UNIRIO.

ACÓRDÃO Nº 174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de processo de contas anuais do IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de Marcus Aurelius Stier Serpe, reitor no período de 1/1 a 5/5/2014, e de Maria Neusa de Lima Pereira, reitora no período de 5/5 a 31/12/2014.

Considerando que foram identificadas irregularidades no contrato 6/2011 que resultaram em dano ao erário estimado em R\$ 318.968,83 pela então Controladoria Geral da União;

Considerando que as irregularidades verificadas envolvem responsáveis não arrolados no rol da prestação de contas, e que não há, nestes autos, elementos suficientes que permitam concluir pela existência de conluio com algum responsável elencado no mencionado rol.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.607/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carla Simone Burdzinski (634.649.180-68); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Jose Gomes da Silva (089.898.423-87); José Jorge Guimarães Garcia (345.971.316-04); Luiz Simao Staszczak (472.824.109-25); Marcelina Teruko Fujii Maschio (564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Neusa de Lima Pereira (068.362.082-72); Moacir Augusto de Souza (230.281.142-91); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar a formação de processo apartado de tomada de contas especial para apuração das irregularidades apontadas no contrato 06/2011, cujo objeto é a locação de um imóvel destinado à realização das atividades do IFMS – Campus Campo Grande/MS (itens 3.1.1.5 e 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/MS 201503694), com base no art. 11, § 5º, da IN - TCU 63/2010 c/c o art. 8º, § 7º, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela existência de conluio com os responsáveis cujas contas são objeto de análise, bem como que a irregularmente em apreço impacta nas contas de outros exercícios;
- 1.8. Determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito da tomada de contas a ser instaurada para apurar as irregularidades apontadas no contrato 06/2011, cujo objeto é a locação de um imóvel destinado à realização das atividades do IFMS – Campus Campo Grande/MS (itens 3.1.1.5 e 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/MS 201503694).

ACÓRDÃO Nº 175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, tendo em vista a identificação de nexo de causalidade entre atos de gestão por eles praticados e as constatações descritas no Certificado e no Relatório Anual de Contas 201503669, da Controladoria Geral da União, dando-lhes quitação:

a.1) Maria José de Sena (317.874.104-63), Reitora, conforme itens 1.1.1.1, 1.1.1.4, 1.1.1.6, 2.1.2.1 e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

a.2) Marcelo Brito Carneiro Leão (514.836.884-53), Vice-Reitor, conforme itens 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

a.3) Moacyr Cunha Filho (329.439.974-04), Pró-Reitor de Administração, conforme itens 1.1.1.2 e 1.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

a.4) Maria Ângela Vasconcelos de Almeida (235.605.414-68), Pró-Reitora de Ensino de Graduação, conforme itens 3.1.1.5, 3.1.1.6, 3.1.1.7 e 3.1.1.11 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

a.5) Maria Madalena Pessoa Guerra (364.092.004-04), Pró-Reitora de Pesquisa e de Pós-Graduação, conforme itens 3.1.1.5, 3.1.1.6 e 3.1.1.11 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

a.6) Delson Laranjeira (125.594.904-04), Pró-Reitor de Atividades de Extensão, conforme itens 3.1.1.1, 3.1.1.5, 3.1.1.6 e 3.1.1.11 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU 201503669;

b) excluir do rol de responsáveis Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Cicero Pereira de Lima (114.478.344-53); Deraldo Silva da Costa (571.408.044-00); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Gibson Barbosa da Silva (795.702.754-72); Patrícia Gadelha Xavier Monteiro (459.950.444-00); Rosaura Maria Barbosa Mesquita Neiva (282.674.514-04) e Jussara Araujo Ideiao (057.972.004-73), por não preencherem os requisitos necessários;



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 12), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-026.646/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Abelardo Antonio de Assuncao Montenegro (345.335.164-91); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Adenilton José da Silva (032.544.994-50); Airon Aparecido de Melo (506.802.264-00); Ana Paula Soares Amazonas (588.457.634-04); Andre Brenner de Alencar Pageú (016.903.845-90); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Antônio Ricardo Santos de Andrade (309.521.745-53); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Brenda Carlos de Andrade (036.934.184-89); Cicero Pereira de Lima (114.478.344-53); Clécio Souza Ramos (658.374.795-20); Delson Laranjeira (125.594.904-04); Deraldo Silva da Costa (571.408.044-00); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Djanete de Souza Cavalcante (173.758.194-91); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Enery Gislaynede Sousa Melo (020.898.934-00); Francisco José Alves de Castro (903.014.633-87); George Browne Rego (003.103.284-20); Gibson Barbosa da Silva (795.702.754-72); Ivoneide de Carvalho Lopes Barros (621.590.034-68); Jairo Ricardo Rocha de Oliveira (409.812.404-10); José Nilton de Almeida (519.613.859-53); João Morais de Sousa (691.713.274-87); Juliana Regueira Basto Diniz (896.283.494-49); Jussara Araujo Ideiao (057.972.004-73); Juáres Gomes Gomes (065.332.484-72); Katya Maria O. de Sousa (344.101.803-63); Kátia Cristina Silva Freitas (584.505.304-82); Luiz Flávio Arreguy Maia Filho (988.018.806-34); Lúcio Esmeraldo Honório de Melo (334.776.124-34); Marcelo Brito Carneiro Leao (514.836.884-53); Marcos André Nunes Costa (032.811.044-28); Marcus Metri Corrêa (771.914.634-49); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Madalena Pessoa Guerra (364.092.004-04); Maria de Mascena Diniz Maia (127.843.624-34); Maria Ângela Vasconcelos de Almeida (235.605.414-68); Mario de Andrade Lira Junior (794.002.644-53); Mateus Rosas Ribeiro Filho (830.621.654-72); Mauricio de Siqueira Silva (088.646.094-82); Maurício Nogueira da Cruz Pessoa (666.369.734-04); Moacyr Cunha Filho (329.439.974-04); Monica Lopes Folena Araújo (011.532.107-11); Márcia Pragana Dantas (373.677.224-68); Patrícia Gadelha Xavier Monteiro (459.950.444-00); Paulo Donizeti Sipierski (857.262.068-00); Raquel Aragão Uchoa Fernandes (058.652.106-29); Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte (008.873.742-04); Rosaura Maria Barbosa Mesquita Neiva (282.674.514-04); Severino Mendes de Azevedo Junior (102.794.824-34); Silmar Gonzaga Molica (281.431.836-53); Veronildo Souza de Oliveira (075.216.344-20); Wallace Rodrigues Telino Júnior (590.546.384-00); Weruska de Melo Costa (919.439.144-00); William Severi (278.311.674-04); Wilson Moreira Dutra Junior (469.773.337-15); Wilson Rosa Oliveira Júnior (277.317.154-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) acerca das falhas identificadas na constituição do Rol de Responsáveis e do Relatório de Gestão do exercício de 2014, relacionadas no item “2.1 - Avaliação da Conformidade das Peças” do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503669, elaborado pela Controladoria Geral da União, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes em exercícios futuros.



Considerando que o Convênio Sert/Sine 75/99, no valor de R\$ 87.994,00, com vigência no período de 16/9/1999 a 15/9/2000, objetivou a realização de cursos de tecelagem; brinquedos em sucata; trabalhos em couro; marcenaria artesanal; modelagem em alta temperatura; bijuteria em sementes; trançado em tábua; entalhe em madeira; modelagem e pintura em cerâmica; bonecos em palha de milho; bijuteria em sementes e materiais orgânicos; confecção de instrumentos musicais; oficina de bonecos; confecção de revestimento de caixa; trançado em palha de milho; estamparia em tecido; macramê; técnicas de pintura em madeira; trançado em jornal; velas coloridas e perfumadas; reciclagem em vidro; reciclagem em papel; e, escultura em madeira, para 800 treinandos;

Considerando que, em relação ao Convênio Sert/Sine 75/99, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) apurou débito de R\$ 14.566,91 (valores históricos), que, atualizado em 15/11/2016, atingiu o montante de R\$ 41.511,32;

Considerando que o Convênio Sert/Sine 44/99, no valor de R\$ 29.580,00, com vigência no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, objetivou a realização de curso de manutenção de computadores, para 75 treinandos;

Considerando que, em relação ao Convênio Sert/Sine 44/99, divergindo do relatório do tomador de contas, a Secex-SP apurou débito de R\$ 7.356,00, que, atualizado em 15/11/2016, atingiu o montante de R\$ 22.831,20;

Considerando que os mencionados débitos atualizados não atingiram, individualmente, o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

Considerando, conforme os pareceres uniformes constantes dos autos, que o GETCE consolidou indevidamente os débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 75/99 e 44/99 (peça 2, p. 203-209), uma vez que as tomadas de contas especiais não foram instauradas contra os mesmos responsáveis, sendo inaplicável, portanto, o estabelecido no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, na mesma linha decidida nos Acórdãos 5.190/2016, 2.924/2016, 1.242/2016, 383/2016, 1.277/2015, 7.392/2014, 7.389/2014, 7.388/2014 e 6.593/2014, todos da Primeira Câmara; e

Considerando que estes autos encontram-se pendentes de citação válida, consoante o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis relacionados no item 1.1, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.075/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho – Ibeac (47.460.183/0001-91); Lucy Pestana Silva Franco Montoro (153.465.988-98); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – Sutaco (46.158.861/0001-01); Walter Barelli (008.056.888-20); e Yara Cunha Costa (954.451.538-00).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 13), à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.458/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Contrato Sert/Sine 35/99 (peça 1, p. 98-104), no valor de R\$ 99.968,00, com vigência entre 21/9/1999 a 31/12/1999, objetivou oferecer cursos de qualificação e requalificação profissional para 1.600 treinandos, em 80 turmas, em municípios do Estado de São Paulo;

Considerando que o tomador de contas examinou a prestação de contas e a documentação complementar nos moldes em que se analisa a regularidade da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa-STN 1/1997;

Considerando que o Contrato Sert/Sine 35/99 era um contrato administrativo, e não um convênio, cuja análise da execução contratual deve-se restringir aos eventuais valores recebidos para os quais não tenham sido entregues os produtos e serviços correspondentes;

Considerando que, diante do instrumento adotado para consecução do objeto, o contratado não estava obrigado, legalmente ou contratualmente, à apresentação de documentação contábil das despesas incorridas;

Considerando que, em suas manifestações regimentais, a unidade instrutora (peça 8) e o MPTCU (peça 11), concluem que a documentação acostada aos autos conduz à convicção de que as ações de treinamento contratadas foram realizadas e reputam afastado o débito imputado à FDE.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial e dar ciência desta deliberação aos responsáveis relacionados no item 1.1 deste acórdão, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.706/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (60.509.015/0001-01); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sami Bussab (026.894.138-68); e Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em acolher as alegações de defesa aduzidas pela Fundação Instituto de Administração (FIA), julgando regulares com ressalvas suas contas e, em consequência, concedendo-lhe quitação; excluir da relação processual Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos e James Terence Coulter Wright, de acordo com o parecer ministerial (peça 47), e em dar ciência deste acórdão, juntamente com o parecer, à unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-028.755/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcelos (037.792.898-49); Fundação Instituto de Administração (44.315.919/0001-40); James Terence Coulter Wright (872.316.898-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ane Elisa Perez (138128/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração, James Terence Coulter Wright e Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcelos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 95/99, no valor de R\$ 20.944,00, com vigência no período de 28/9/1999 a 27/9/2000, objetivou a realização de curso básico de microinformática, para 140 treinandos;

Considerando que, em relação ao Convênio Sert/Sine 95/99, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) apurou débito de R\$ 18.346,50 (valores históricos), que, atualizado em 15/11/2016, atingiu o montante de R\$ 56.942,99;

Considerando que o Convênio Sert/Sine 120/99, no valor de R\$ 23.928,80, com vigência no período de 27/10/1999 a 26/10/2000, objetivou a realização de cursos de telemarketing e básico de informática, para 252 treinandos;

Considerando que, em relação ao Convênio Sert/Sine 120/99, o GETCE apurou débito de R\$ 21.192,21 (valores históricos), que, atualizado em 15/11/2016, atingiu o montante de R\$ 65.775,37;

Considerando que os débitos atualizados não atingiram, individualmente, o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

Considerando, conforme os pareceres uniformes constantes dos autos, que o GETCE consolidou indevidamente os débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 95/99 e 120/99 (peça 2, p.147-153), uma vez que as tomadas de contas especiais não foram instauradas contra os mesmos responsáveis, sendo inaplicável, portanto, o estabelecido no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, na mesma linha decidida nos Acórdãos 5.190/2016, 2.924/2016, 1.242/2016, 383/2016, 1.277/2015, 7.392/2014, 7.389/2014, 7.388/2014 e 6.593/2014, todos da Primeira Câmara; e

Considerando que estes autos encontram-se pendentes de citação válida, consoante o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis relacionados no item 1.1, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.101/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – Avape (43.337.682/0001-35); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Marcos Antônio Gonçalves (680.707.308-97); Pedro de Campos Pereira (288.868.998-74); União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo – Umes/SP (57.277.113/0001-56); e Walter Barelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação integral ao Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (CNPJ 68.604.560/0001-99) e a Simone Valêncio Kochanowski (015.920.269-82), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a comprovação do recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 10.089/2011-TCU-1ª Câmara; e em enviar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 202), à Procuradora da República Mônica Dorotéia Bora (TC 016.113/2016-0), conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (peça 205), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.087/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-016.113/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (68.604.560/0001-99); Simone Valencio Kochanowski (015.920.269-82)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Representação legal: Umberto Giotto Neto (22946/OAB-PR) e outro, representando Simone Valencio Kochanowski e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as obras no Município de Alvinlândia/SP ainda estão em fase de execução e pendentes da apresentação da prestação de contas final e de verificação por parte dos concedentes e da interveniente;



Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 26), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.964/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvinlândia - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Encaminhar cópia da peça 1 do processo ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de contratante, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos mediante a execução do Contrato de Repasse 0313910-26/2009/Caixa Econômica Federal (SIAFI 714722), celebrado entre a Prefeitura de Alvinlândia/SP e a União, cujo objeto foi a construção de uma Unidade Básica de Saúde, realizada com recursos federais e estaduais;

1.7. Encaminhar cópia da peça 1 do processo à Caixa Econômica Federal, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de interveniente, das competências de fiscalização originária dos recursos transferidos mediante a execução do Contrato de Repasse 0313910- 26/2009/Caixa Econômica Federal (SIAFI 714722), celebrado entre a Prefeitura de Alvinlândia/SP e a União, por meio do Ministério da Saúde, cujo objeto foi a construção de uma Unidade Básica de Saúde, realizada com recursos federais e estaduais;

1.8. Encaminhar cópia da peça 1 do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos mediante a execução do Termo de Compromisso 1281/2011, celebrado com a Prefeitura de Alvinlândia/SP no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, para a construção de prédio da rede escolar pública de educação infantil do Programa Pró-Infância.

ACÓRDÃO Nº 183/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Portaria MF 96/2016 efetivou ajustes de fluxo financeiro no cronograma de desembolso fixado originalmente para os órgãos envolvidos, de tal sorte que os limites globais de pagamento fixados para o exercício permaneceram os mesmos;

Considerando que os referidos ajustes foram realizados a pedido dos próprios órgãos, por sugestão da Secretaria do Tesouro Nacional, como alternativa à ampliação dos limites de pagamento, para pagamento de restos a pagar, assim como compromissos de natureza urgente e imprescindível para os interessados, alguns essenciais à própria manutenção e funcionamento do órgão e suas unidades;

Considerando que as alegações e os documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art.º237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; adotar a medida a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução (peça 49), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 49-51):

1. Processo TC-012.117/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Informar ao representante que não foram identificadas irregularidades nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo relativos à execução orçamentária de 2016 por meio da Portaria 96/2016 do Ministério da Fazenda, que efetivou ajustes de fluxo financeiro no cronograma de desembolso para alguns Ministérios.

ACÓRDÃO Nº 184/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo;

Considerando que a decisão do Tribunal que visa “dar ciência” ao jurisdicionado acerca de dada impropriedade é utilizada no caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame (peça 57), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU; e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 58), ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.529/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Casa da Moeda do Brasil (34.164.319/0005-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.7. Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (160.053/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no âmbito da ANVISA, a análise dos fatos concluiu pela necessidade de apurar a responsabilidade da BRS SERVIÇOS EIRELI, o que está sendo feito pela entidade;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, ao representante, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.810/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (SEGES/MP) que, no prazo de quinze dias, insira aviso no COMPRASNET informando aos órgãos que utilizem o sistema quanto à desnecessidade de envio ao TCU dos processos apuratórios instaurados em decorrência da orientação contida no item 9.5.1 do Acórdão 754/2015 – Plenário.

ACÓRDÃO Nº 186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo;

Considerando que a decisão do Tribunal que visa “dar ciência” ao jurisdicionado acerca de dada impropriedade é utilizada no caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis, na dicção do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame (peça 31), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU, e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 32), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.960/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (05.792.645/0001-28)

1.2. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (29.745.714/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2017 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que o agente público poderia ter utilizado da prerrogativa prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, promovendo diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo;

Considerando que eventuais distorções nos itens que compõem a licitação, como o observado em relação ao item 5, ensejam riscos de ocorrência de jogo de planilhas, em que seria majorado, isoladamente, mediante aditivos, acarretando prejuízos à Administração;

Considerando que os custos advindos de eventual rescisão contratual do contrato assinado em abril de 2016 e de eventual retorno do pregão à fase de habilitação tendem a ser superiores aos possíveis benefícios que poderiam ser obtidos, além de que a interrupção dos serviços causaria prejuízos às atividades da agência.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 5), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.129/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).

1.5. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Paula Pincelli Tavares Vivacqua (115678/OAB-RJ) e outros, representando Positiva Rio Locações Ltda.

1.6. Determinar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias para assegurar a manutenção da economicidade do contrato 33/2016 na hipótese de alteração dos quantitativos dos serviços, a exemplo da inserção de regra que estabeleça que eventuais acréscimos ou supressões somente ocorrerão nas mesmas proporções dos quantitativos previstos no edital por item; de previsão de que somente poderão ser objeto de acréscimo os itens mais econômicos; ou de realização de comparação entre o valor do contrato que vier a ser aditivado e as demais propostas apresentadas na licitação, nas mesmas condições, para fins de verificação da vantagem econômica, encaminhando ao TCU, no mesmo prazo, as informações das ações adotadas;

1.7. Dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações sobre a seguinte impropriedade: recusa de proposta de preços sem a realização de diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para complementação da instrução do processo, o que poderia levar, caso constatado compatibilidade com os requisitos do edital, à aceitação de proposta com valores mais econômicos.

ACÓRDÃO Nº 188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão “direito alheio” por “interesse público”, apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;



Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 4), à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.308/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.206/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz de Souza Meira (171.061.841-87); Jose Geraldo Mesquita (078.251.961-04)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.209/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abilio da Silva Ramos (014.408.292-68); Antonia dos Reis Torres (039.938.172-49); Aracy Pereira Matos (062.311.012-15); Fabiano Seixas Rodrigues (038.986.872-87); Francisca Maria da Conceição (050.448.982-87); Gilberto Mulato de França (033.004.552-00);



João Bezerra Lima (038.937.902-68); José Dias Pereira (129.140.371-04); José Ferreira Rodrigues (274.590.398-53); Manuel Maria Rodrigues (063.102.493-04)

- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.211/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Idalina Franco Rodrigues de Souza (649.136.609-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.237/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Vitoria Martins Barros (037.959.502-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, em:



a) determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão, que, conforme determinado no item 9.3.3 do Acórdão 2.290/2013-TCU-1ª Câmara c/c os termos do art. 15, § 1º, da IN 55/2007, envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato “inicial” da pensão civil instituída por Marilda Vera Cerqueira da Silva (CPF 437.612.593-87), indicando a reversão de cotas ao seu viúvo, Francisco Vieira da Silva (CPF 040.369.303-97); e

b) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.977/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Cardoso Silva (056.047.143-21); Francisco Vieira da Silva (040.369.303-97); Kauany Cardoso Silva (055.878.263-92)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.748/2015-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dolvina de Souza Lima (082.790.392-87); Francisca dos Santos Martins (124.794.382-87); Iolanda Gouvea Pinto (024.181.182-15); Maria Araujo Rodrigues (082.735.452-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.464/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeni Santos (919.078.615-72); Wanda Rocha Lima (563.765.107-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.752/2008-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleusa da Silva Pacheco (384.596.710-20); Flavia Raquel Pacheco Esteves (816.784.790-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, e em conformidade com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU (peças 29 a 32), em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6.220/2016-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/9/2016, Ata nº 35/2016 – 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê “Mário Alves de Lima”

- leia-se “Mário Alves Lima”

1. Processo TC-002.719/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Alves Lima (081.489.025-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Quixabeira - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2017 – TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2210/2016 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/4/2016, Ata nº 10/2016, em seu item 9.1, na parte referente à tabela de valores em débito, como a seguir:



- a) onde se lê “[15.00000 | 11/07/2011]”, leia-se “[15.000,00 | 11/07/2011]”; e
b) onde se lê “[15.000,00 | 14/12/2011]”, leia-se “[5.000,00 | 14/12/2011 | ”

1. Processo TC-009.100/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa (714.191.285-15)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto - BA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de José Fernandes Lima, Secretário estadual de educação à época, em razão da impugnação parcial de despesas, no montante original de R\$ 99.352,00, dos recursos repassados à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe – Seed-SE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, durante o exercício de 2007, em virtude da ausência de controle de distribuição de gêneros alimentícios;

Considerando que, apesar de não ter restado apontado nos autos quaisquer indícios de desvios na utilização dos recursos repassados, restou demonstrado o não fornecimento de alimentação nas referidas escolas;

Considerando ter sido realizada a citação do Estado de Sergipe pelo referido valor e a audiência do ex-secretário de educação;

Considerando que as alegações de defesa do Estado de Sergipe não lograram afastar a irregularidade apontada, especialmente em razão de (a) serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário federal (§§ 3.1.2.1 a 3.1.1.2.1 da instrução da unidade técnica); (b) a reprogramação do saldo de recursos do Pnae para exercício seguinte só é possível quando todos os alunos de todas as escolas receberam alimentação escolar durante todos os dias letivos, o que não ocorreu no caso (§§ 3.1.2.2 a 3.1.2.2.3 da instrução da unidade técnica); (c) a citação refere-se ao não fornecimento de alimentação a 2.258 alunos, e não a eventual desvio de recursos (§ 3.1.2.2.5 da instrução da unidade técnica); e (d) o fato de 2.258 alunos não terem recebido alimentação escolar autoriza esta Corte a exigir a devolução dos recursos do Pnae correspondentes ao valor transferido ao Estado de Sergipe destinado à alimentação destes alunos durante o período considerado (§ 3.1.2.2.4 da instrução da unidade técnica);

Considerando-se que as razões de justificativas apresentadas pelo ex-secretário de educação não lograram justificar a irregularidade apontada, especialmente em razão de (a) não ter realizado comunicação formal ao FNDE acerca da não execução da alimentação dos referidos alunos e (b) não ter realizado a restituição dos valores correspondentes, conforme normas que regem a matéria (§§ 4.1.2.1 a 4.1.2.3 da instrução da unidade técnica);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pela rejeição das alegações de defesa do Estado de Sergipe, o que enseja a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do referido montante, e pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo ex-secretário de saúde, o que enseja o julgamento das contas pela irregularidade e a aplicação de multa ao abrigo do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

Considerando, entretanto, que o julgamento do mérito das contas só se dará em apreciação posterior, após concedido o novo prazo para recolhimento do valor devido;

Considerando que o Representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com as propostas oferecidas pela unidade técnica,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos §1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor de R\$ 99.352,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente a partir de 05/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) informar ao estado de Sergipe que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao estado de Sergipe.

1. Processo TC-028.872/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.077/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: José Fernandes de Lima (045.294.054-00)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea “c”, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação constante do subitem 1.8 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.220/2014-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/GO (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8443/1992, c/c art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem todas as medidas necessárias à conclusão do aditamento do Convênio 2.754/2007, com a finalidade de alterar o objeto para “Centro de Especialidade Municipal”, encaminhando ao TCU, ao término desse prazo, a documentação probatória das medidas adotadas e comunicando o prazo previsto para a retomada da execução e conclusão das obras, devendo, caso o referido aditamento não venha a ser concretizado no referido prazo, informar a este Tribunal acerca dos procedimentos adotados para a instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2.754/2007 (Siafi 618253).



ACÓRDÃO Nº 201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, consoante pareceres uniformes da unidade técnica, em dar ciência à 19ª Circunscrição Militar de que a não publicação no Diário Oficial da União de edital de convocação para o credenciamento de organizações civis de saúde ou profissionais de saúde autônomos, desatende à jurisprudência deste Tribunal (Decisão 8/2000-TCU-Plenário e Acórdão 2.140/2016-TCU-1ª Câmara) e apensar o presente processo ao TC 016.654/2016-1.

1. Processo TC-029.087/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: 19ª Circunscrição de Serviço Militar

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, do Regimento Interno, em, considerando a inexistência de achados de auditoria, determinar o arquivamento dos presentes autos, consoante proposta da Secex/SP.

1. Processo TC-029.241/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, apresentada pela Secex/ES, com fulcro no inc. II do art. 86 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237, inc. VI, e 246, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, em função de suspeitas quanto à legitimidade/veracidade de atestado de capacidade técnica apresentado por empresa licitante no curso de procedimentos licitatórios realizados pelos municípios de Serra/ES (Concorrência 19/2015) e Guarapari/ES (Concorrência 13/2015), ambos envolvendo recursos federais, procedimentos esses que haviam sido alvo de exame no decorrer de fiscalização, na modalidade de acompanhamento, levada a efeito por aquela unidade técnica, com o propósito de acompanhar a conformidade das contratações realizadas por prefeituras e pelo governo do estado do Espírito Santo com recursos federais disponibilizados por meio de transferências voluntárias;

Considerando o aspecto de a documentação em tela poder ser conhecida como Representação, dado preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial os previstos no inc. II do art. 86 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237, inc. VI, e 246, *caput*, do Regimento Interno desta Casa;

Considerando o registro da Secex/ES, em sua instrução constante da peça 39, de que diligências promovidas pelas Prefeituras Municipais de Serra/ES e Guarapari/ES, em endereço informado por



prepostos da Construtora Zanetti como sendo o do empreendimento (Av. José Martins Rato, nº 1.000), lá atestaram a sua existência e que ele seria dotado de características construtivas compatíveis com as descritas no atestado questionado – a esse respeito, a unidade técnica acrescenta considerar razoável e passível de acolhimento a alegação de que a numeração do local, à época da emissão do atestado, não seria adequada e sofreu alteração ao longo do tempo, até porque a edificação se situaria em área próxima à percorrida na inspeção *in loco* anteriormente levada a efeito por auditor daquela unidade técnica;

Considerando, no entanto, a ponderação daquela unidade instrutiva de que, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido atestado – tendo em vista a informação quanto à inexistência, junto à Prefeitura de Serra/ES, de pedido de aprovação de projeto e licença de obra por algum dos CNPJs informados (empresas Gal Glass e Construtora Zanetti) ou pelo então proprietário da empresa emitente –, seria útil obter a comprovação quanto a se o imóvel vistoriado pertence ou pertencia (à época da execução da obra) à empresa Gal Glass ou ao seu proprietário;

Considerando, contudo, quanto à ponderação tecida no item precedente, a ressalva da unidade técnica quanto à inviabilidade da produção da prova ali mencionada, dada a inviabilidade de obtê-la junto ao cartório pertinente em função de não se contar com o número da matrícula do imóvel nem com seu endereço completo, bem como tendo em vista a possibilidade de a tentativa de confirmar a titularidade do terreno em questão mediante diligência junto ao então sócio proprietário da empresa Gal Glass poder esbarrar em sua simples negativa em responder, já que ele não estaria obrigado a fazê-lo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial o disposto no inc. II do art. 86 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237, inc. VI, e 246, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, para, contudo, deixar de pronunciar-se quanto ao seu mérito, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para tanto e a falta de instrumentos, com base nos elementos de que se dispõe, para buscar o saneamento de tais lacunas;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça 39:

b.1) à Prefeitura Municipal de Serra/ES;

b.2) à Prefeitura Municipal de Guarapari/ES;

b.3) à Construtora Zanetti Ltda. – EPP;

c) autorizar o arquivamento destes autos, após as devidas comunicações, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.387/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secex/ES.

1.2. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Serra/ES e Prefeitura Municipal de Guarapari/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.

1.6. Representação legal: Rodrigo Zanetti Dias, OAB/ES 24.324.

ACÓRDÃO Nº 204/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada pela Procuradoria da República no Município de Colatina/ES (fls. 1/2, peça 1), a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de São Gabriel da Palha/ES, por intermédio de Convênio de Cooperação Financeira e Contrato de Repasse firmados entre aquele ente municipal e a



Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel – FHSRSG (mantenedora do Hospital Dr. Fernando Serra), instrumentos por força dos quais referida instituição receberia, mensalmente, recursos do Fundo Nacional de Saúde atinentes à verbas MAC (Média e Alta Complexidade) e RUE (Rede de Urgência e Emergência),

Considerando o aspecto de a documentação em tela, embora não possa ser acolhida em sua forma originária, de que se subentende o pleito de realização de missão fiscalizatória, tendo em vista a ausência de legitimidade ativa das autoridades que a encaminharam, poder ser conhecida como Representação, dado preencher os requisitos de admissibilidade para tanto;

Considerando que a irregularidade a que se dirige a preocupação da Representante refere-se ao fato de a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES não vir realizando, em favor da FHSRSG, os repasses dos valores acordados, prejudicando o adequado funcionamento do hospital – único em funcionamento na localidade –, sob a alegação de irregularidades na prestação de contas por ela apresentadas;

Considerando os registros da Secex/ES no sentido de que, do exame dos elementos acostados à representação, não foram identificadas, nas contas apresentadas pela FHSRSG, irregularidades com gravidade suficiente para justificar a suspensão dos pagamentos dos serviços executados pelo hospital por ela mantido, embora igualmente não haja elementos para se concluir que tais ocorrências não se hajam verificado (fls. 9, peça 2);

Considerando, além disso, a constatação daquela unidade técnica que, de fato, poderiam ser identificados, até setembro/2015, atrasos nos repasses de recursos à FHSRSG, assim discriminados: R\$ 215.800,00 (recursos próprios), R\$ 152.800,00 (MAC) e R\$ 100.000,00 (RUE), ainda que não haja elementos para concluir que, efetivamente, ocorreu a suspensão de tais repasses (fls. 9, peça 2);

Considerando, ao mesmo tempo, a constatação da Secex/ES (fls. 8/9, peça 2) de que mesmo se ocorresse a regular transferência da integralidade dos recursos do convênio, do contrato de repasse e próprios da Prefeitura, sua soma se mostraria, ao menos à primeira vista, insuficiente para que o hospital em tela atendesse adequadamente à população local (registra-se, ademais, que os instrumentos de transferência de recursos em questão não contemplaram toda a capacidade operativa do hospital mantido pela FHSRSG);

Considerando a ponderação final daquela unidade instrutiva de que as supostas irregularidades sinalizadas pela Representante não se revestiram de suporte indiciário ou materialidade suficientes para que o Tribunal, com vistas à sua apuração, realize missão fiscalizatória por iniciativa própria, a fim de verificar a aplicação de recursos federais no financiamento de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares prestados pelo Hospital Dr. Fernando Serra (fls. 11, peça 2);

Considerando, contudo, a ponderação da Secex/ES quanto à utilidade de que, ao menos, os fatos aqui abordados sejam levados ao conhecimento dos órgãos responsáveis pela transferência e gestão dos recursos do SUS (fls. 11, peça 2);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial o inc. IV do art. 237 do Regimento Interno, para, no entanto, deixar de pronunciar-se quanto ao seu mérito, tendo em vista a ausência de elementos suficientes e a falta de suporte indiciário ou materialidade suficientes para que o Tribunal, com vistas à sua apuração, realize missão fiscalizatória por iniciativa própria;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça 2:

b.1) ao Ministério da Saúde;

b.2) à Secretaria Estadual da Saúde do Espírito Santo;

b.3) ao Conselho Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha/ES;

b.4). à Representante;

c) autorizar o arquivamento destes autos, após as devidas comunicações, nos termos do inc. V do



art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.894/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Colatina/ES.
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à responsável e aos interessados, com remessa de cópia da instrução da unidade técnica que a fundamenta.

1. Processo TC-010.853/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Isabel de Fátima Luz (030.904.017-54)
 - 1.2. Interessados: Parecis Comércio e Serviços Eireli - Epp (34.476.820/0001-76); Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
 - 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação de Rondônia (Seduc/RO)
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
 - 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação (fls. 9/16, peça 2), formulada a partir de informações constantes de denúncia anônima (fls. 4, peça 1) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 6792/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 88), este Tribunal promoveu a correção de inexatidões materiais anteriormente identificadas no Acórdão 5174/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 10);

Considerando que, ao levar a efeito novas medidas preliminares necessárias com vistas à eventual posterior constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/PR, antes mesmo de providenciar a notificação dos responsáveis acerca do teor da deliberação originária, identificou novas inexatidões materiais no referido acórdão retificador;

Considerando o posicionamento daquela unidade instrutiva, em uníssono (peça 90), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promova o apostilamento do Acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 6792/2016 – TCU – 1ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que, em seu segundo parágrafo (primeiro “considerando”) e em seu subitem 1.1, onde se lê: “Hellen Roehrs”, leia-se: “Hellen Roehrs”.



1. Processo TC-014.096/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz, CPF 650.211.509-87; Djalma de Oliveira Pedro, CPF 079.927.598-00; Hellen Roehrs, CPF 027.131.259-95; Montgomery Pastorelo Benites, CPF 553.280.089-87; Sandra Mara dos Santos Silva, CPF 734.791.529-53.
 - 1.2. Representante: Secex/PR.
 - 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.5. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secex/PR.
 - 1.7. Representação legal: André Pinto Donadio, OAB/PR 45.929; Willian Tomasi Perin, OAB/PR 50.773; e outros.

ACÓRDÃO Nº 207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos Srs. João Bosco Bittencourt (CPF 189.746.196-87), Wellington Rossini Felix (CPF 961.041.475-34) e Carim Aramuni Gonçalves (CPF 044.688.406-50), ante o recolhimento integral da multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhes foi cominada mediante o Acórdão 5620/2016 - 1ª Câmara (peça 61), de acordo com os comprovantes acostados às peças 78, 79 e 84.

1. Processo TC-015.380/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Carim Aramuni Gonçalves (CPF 044.688.406-50); João Bosco Bittencourt (CPF 189.746.196-87); Wellington Rossini Felix (CPF 961.041.475-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teixeira de Freitas - BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA)
 - 1.6. Representação legal: Carlos Alberto Correa Siquara (OAB/BA 24.561) e outros
 - 1.8. Alertar a Secex/BA que foi juntada aos autos cópia do novo edital de licitação promovida pelo Município de Teixeira de Freitas/BA (peça 89), para o acompanhamento determinado no item 9.7 do Acórdão 5620/2016 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 208/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação, apresentada pelo Sr. Fernando Alves, Vereador do Município de Alfredo Chaves/ES, no sentido de que este Tribunal realizasse fiscalização, junto à Prefeitura daquela municipalidade, tendo como objeto o Processo seletivo de Agentes Comunitárias de Saúde, em cujo processamento, segundo afirma, não haveriam sido observadas a Emenda Constitucional 51/2006 e a Lei Federal 11.350/2006,

Considerando, conforme consignado pela unidade instrutiva (peça 5), o aspecto de a autoridade solicitante não se encontrar entre as autoridades legitimadas para requisitar a realização de fiscalizações por parte deste Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno;

Considerando que, ao que se depreende dos autos, em especial do Ofício 23/2016 (fl. 1, peça 3), basicamente dois aspectos foram sinalizados pelo solicitante, a saber: (a) o fato de as rescisões das verbas trabalhistas das atuais agentes comunitárias de saúde do município não terem sido pagas e (b) que o processo seletivo de novas agentes comunitárias de saúde haveria desrespeitado a Emenda Constitucional 51/2006 e a Lei Federal 11.350/2006;



Considerando que o primeiro desses aspectos, atinente ao pagamento de verbas rescisórias, não se insere na esfera de competências desta Corte de Contas, tendo em vista preponderar, no caso, a defesa de interesses particulares;

Considerando, além disso, o fato de, em relação ao outro aspecto – que até poderia inserir-se na esfera de competências deste Tribunal, caso efetivamente configurado o envolvimento de recursos federais –, não haver o solicitante apresentado indício algum concernente à alegada irregularidade ou ilegalidade apontada (consoante sinalizado pela Secex/ES – vide peça 5), nem mesmo havendo ele, ademais, indicado que dispositivos da EC 51/2006 ou da Lei Federal 11.350/2006 haveriam sido contrariados, tornando prejudicado, portanto, que se intente promover a averiguação dos fatos por meio de Representação; e

Considerando, contudo, a conveniência de que os elementos atinentes à alegada irregularidade no pagamento de verbas rescisórias sejam levados ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da presente Solicitação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto;
- b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça 5, ao solicitante;
- c) determinar o encaminhamento de cópia destes autos, em meio digital, ao Ministério Público do Trabalho no Espírito Santo; e
- d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.643/2016-3 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Vereador Fernando Alves – Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade técnica: Secex/ES.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.412/2016-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Luiz Alberto de Magalhães Bessa (642.833.487-91); Luiz Antonio da Costa Faria (385.739.207-00); Luiz Carlos Braga de Andrade (344.993.777-49); Margareth Maia da Rocha (343.427.027-20); Maria Angela Aznar Duran (506.152.387-34); Maria Helena Nunes Moreira (381.138.306-00); Maria Helena Rodrigues (669.270.997-00); Neide Aparecida Marcolino Ayres



(641.431.807-82); Neuza Borges de Carvalho (718.257.897-20); Nicea Maria de Oliveira Lomeu (346.290.337-34).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.421/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Krauspenhar (347.182.909-10); Catarina Mazzurana Monguilhott (289.957.249-00).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.980/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josue Jose da Silva (028.641.881-98); Pedro Gomes Moura Filho (143.656.851-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no âmbito do Mandado de Segurança 31.969-DF, de interesse de João Vitor Chaves de Oliveira, houve decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal concedendo a ordem, para



tornar insubsistentes os acórdãos 4653/2012-TCU-1ª Câmara, ora monitorado, e 404/2013-TCU-1ª Câmara, mantendo o fundamento legal para a concessão da pensão ao interessado (peça 37); e

Considerando que tal decisão transitou em julgado, conforme andamento judicial anexado aos autos (peça 47);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, da Lei 8.443/1992, e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, V, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos, dando ciência à Consultoria Jurídica do TCU - Conjur.

1. Processo TC-016.411/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Vitor Chaves de Oliveira (408.876.458-79).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Erica Patricia Pires de Carvalho (OAB/SP 144.039) e outros, representando João Vitor Chaves de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 17-19), ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação abaixo, encerrar o processo e arquivar os autos:

1. Processo TC-026.005/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Caroline da Silva Matos (003.551.752-23); Raquel Matos Viana (017.212.392-51).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur), as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 1526-83.2013.4.01.3200, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 18-20), ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação abaixo, encerrar o processo e arquivar os autos:

1. Processo TC-026.026/2012-0 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Vinicius de Albuquerque Castro (028.505.952-17); Vivian de Albuquerque Castro (028.506.232-88).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur), as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 002083153.2013.4.01.3200, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.023/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice da Silva Gama (346.948.115-68); Icaro Jasson Barreto Gama (085.070.345-00); Risivanda de Jesus Gama (426.365.315-72).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-034.025/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Delcy Martins da Silva (910.842.707-06).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica (peça 79) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 82), no sentido de que sejam feitas as correções, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar os acórdãos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Secex/BA (peça 79), ao responsável e seguimento dos procedimentos para a constituição dos processos de cobranças executivas.

a) acórdão 3820/2015-TCU-1ª Câmara, sessão de 30/6/2015, onde se lê: “Item 8. Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17”, leia-se: “Item 8. Advogados constituídos nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17, Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118), peça 34”;

b) acórdão 2133/2016-TCU-1ª Câmara, sessão de 29/3/2016, onde se lê: “Item 8. Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), leia-se: “Item 8. Advogados constituídos nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17, Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118), peça 34”;

c) acórdão 3899/2016-TCU-1ª Câmara, sessão de 14/6/2016, onde se lê: “Item 8. Advogado constituído nos autos: Romeu Ramos Moreira Júnior (OAB/BA 48.522), leia-se: “Item 8. Advogados constituídos nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17, Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118), peça 34; e Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), peça 63”.

1. Processo TC-001.646/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS) e município de Rio de Contas/BA.
- 1.2. Responsável: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91).
- 1.3. Entidade: município de Rio de Contas/BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226) peça 17, Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118) peça 34; e Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522) peça 63, representando Evilacio Miranda Silva.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212 e no art. 5º da IN TCU 71/2012, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 240 e 248), ACORDAM, por unanimidade, em: a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) juntar cópia desta deliberação nos processos TC 025.920/2014-6 e TC 041.486/2012-9; e c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao órgão instaurador da TCE ao Centro de Controle Interno do Exército.

1. Processo TC-025.921/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Amanda Batista Flores Alves (829.109.601-53); Ana Paula Alves da Silva (692.252.301-68); Denise Lopes Pereira (739.496.397-72); Edgar Francisco Hruschka Filho



(506.066.890-87); Edson Luiz Locatelli (191.289.672-91); Hospital Carpevie Centro de Medicina Integrada Ltda (03.365.389/0001-67); Hospital São Lucas Ltda. (03.627.314/0001-07); Ivanir Greco Júnior (584.501.061-68); Leila Sinhorini Lopes (124.146.918-08); Luciana Maria Correia de Oliveira (721.861.354-34); Rosângela de Souza Martins (035.514.497-24); Ruyblas Gomes Pereira (023.064.807-02); Tatiana Paula Marçal Rodrigues de Alcântara (762.813.701-63); Vanderlei Viana Lampert (408.505.600-04).

1.2. Órgão: Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e outros, representando Luciana Maria Correia de Oliveira (peça 245); Paulo Guilherme Marçal Rodrigues (OAB/DF 30.900), representando Tatiana Paula Marçal Rodrigues de Alcântara (peça 236); Roberta de Alencar Lameiro da Costa (OAB/DF 17.075) e outros, representando Hospital Carpevie Centro de Medicina Integrada Ltda (peça 103); Celimar Jose Siuch da Silva (OAB/GO 20.893), representando Rosângela de Souza Martins (peça 88).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 4407/2016-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.6, “aos cofres do Tesouro Nacional”, leia-se “aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-028.669/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 037.838/2012-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.

1.3. Responsáveis: Construtora Ferreira & Braga Ltda (08.011.126/0001-73); Gercyr Baptista Júnior (077.579.477-58); Henrique Ferreira Braga (075.519.736-48); José Ricardo Ferreira (168.899.406-87); Roberta Ferreira Braga (086.297.336-83); Rubens Marques (479.625.697-00); Vilmar Januário de Souza (009.568.946-07); Wilson Obéd Emmerich (731.888.837-49).

1.4. Entidade: Construtora Ferreira & Braga Ltda (08.011.126/0001-73).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.8. Representação legal: Jerize Terciano Almeida (OAB/ES 6.739) e outros, representando Rubens Marques (peça 35).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a



presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-029.727/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.2. Responsáveis: Associação de Caridade do Jenipapo/SE (16.456.907/0001-08); Ismael de Santana Santos (007.908.575-02).

1.3. Entidade: Associação de Caridade do Jenipapo/SE (16.456.907/0001-08).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e à empresa KL Industria l Ltda.

1. Processo TC-009.097/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Entidade: Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), à representante.

1. Processo TC-009.534/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Criar Engenharia Ltda. – EPP (11.718.818/0001-60).

1.2. Entidade: município de Campo Novo de Rondônia/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido à peça 29 dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, dando-se ciência desta decisão, bem como dos pareceres da unidade técnica (peças 29 e 30), à representante e ao Senai/BA.

1. Processo TC-025.620/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. – ME.
- 1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Representação legal: Danusa Costa Lima (OAB/BA 14.095) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a baixa relevância pode ser aferida em razão da ausência de contestação no relatório da tomada de contas especial quanto à execução do objeto do Convênio 198/PGE-2009, que utilizou recursos federais do Convênio 357/2007-MINC.

Considerando que o risco identificado é baixo em razão do dano mínimo que sofrerá a União em caso de possível não ressarcimento pelos responsáveis, tendo em vista o valor questionado ser inexpressivo, totalizando R\$ 152,34.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, III, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

1. Processo TC-026.232/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 028.625/2015-3 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
- 1.3. Entidades: Governo do Estado de Rondônia, Associação Comunitária Beneficente Casa de Apoio Zero Sem Idade (CNPJ 08.493.197/0001-50).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a relatoria deste processo foi definida mediante sorteio por conflito de competência, conforme peça 6;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido, pela unidade instrutiva, nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante, à Receita Federal do Brasil e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1. Processo TC-028.700/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Graphisoft Brasil Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (22.993.664/0001-86).

1.2. Órgãos: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido, pela unidade instrutiva, nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará.

1. Processo TC-032.954/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pará Segurança Ltda (04.113.174/0001-11).

1.2. Órgão: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará – Sebrae/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sistema “S” possui regulamentos próprios de licitação, não se sujeitando aos procedimentos estritos da Lei 8.666/93;

Considerando que o exame realizado nos autos, com base na Lei 8.666/93, teria a mesma conclusão caso utilizasse como fundamento o regulamento próprio de licitação do Sebrae-CE;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante.



1. Processo TC-034.258/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Intellecto Contact Center Ltda. (10.198.516/0001-46).
- 1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, à Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-036.015/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Enfil S. A. Controle Ambiental (00.286.550/0001-19); Construtora Augusto Velloso S.A. (60.853.934/0001-06).
- 1.2. Entidade: Estado de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), aos representantes.

1. Processo TC-036.110/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Mauro Nazif Razul (701.620.007-82); Amélia Afonso (108.981.401-10).
- 1.2. Entidade: município de Porto Velho/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao Conselho Federal de Medicina e à representante.

1. Processo TC-036.562/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Icomunicação Integrada - Eireli (05.033.844/0001-52).
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Medicina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e à representante.

1. Processo TC-036.646/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. – ME (02.335.970/0001-73).
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 032.815/2015-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymmler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 033.049/2015-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymmler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 033.490/2015-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista



formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº 010.232/2014-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, então convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo. Votou o Relator.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 232 a 244, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 232/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.173/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (55.537.666/0001-75); e Walter Barelli (008.056.888-20).
 - 3.2. Recorrentes: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (55.537.666/0001-75).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (OAB/SP 349766) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados;
 - 8.2. Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, por Antônio Fernandes dos Santos Neto, presidente da entidade à época, e por Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos (Sine/SP), contra o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e imputou-lhes débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. com fundamento na Súmula-TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, retificar a numeração de subitens do Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 21/7/2015, Ata 24/2015, como a seguir:

onde se lê “9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, (...);”, **leia-se** “9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, (...);”;

onde se lê 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8, **leia-se** 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9, respectivamente; e

9.3. comunicar o inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, aos demais responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nesse último caso mencionando a notícia de fato autuada sob nº 1.34.001.008004/2015-87 (peça 82).

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0232-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 233/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.502/2012-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

3.2. Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará, contra o Acórdão 7.498/2015-TCU-1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 84/2016-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.662/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao recorrente, à responsável Suleima Fraiha Pegado, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0233-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 234/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.063/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Herika Lemke (088.034.158-07).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Herika Lemke (088.034.158-07), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802754-04-2012-000276-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0234-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 235/2017 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 028.190/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edison Rodrigues de Azevedo (002.295.553-49).
4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída em favor de Edison Rodrigues de Azevedo, ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e atualmente vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Edison Rodrigues de Azevedo (002.295.553-49), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10001328-04-2003-000064-7, em razão da inclusão, nos proventos do interessado, de parcelas judiciais relativas a plano econômico e às “doze referências”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP) que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0235-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 236/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.124/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Herberto Edson Maia (002.395.770-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Herberto Edson Maia (002.395.770-00), número de controle 10482407-04-2008-000096-6, negando-lhe o registro, ante a averbação de tempo de insalubridade sem a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que atestem as condições especiais em que o interessado laborava;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, na hipótese de opção por nova inativação pelo interessado, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0236-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 237/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.243/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Braz Alvarindo do Prado (513.133.678-34).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Altair/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: Rodrigo Diogo de Oliveira (225.338/OAB-SP) e outros, representando José Braz Alvarindo do Prado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 477/2010 (Siconv 735846), firmado com a Prefeitura Municipal de Altair/SP com o objetivo de dar apoio à implementação do projeto intitulado “18º Festival de Viola”, no período de 28 e 29/5/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Braz Alvarindo do Prado;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Braz Alvarindo do Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
- 9.3. aplicar a José Braz Alvarindo do Prado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.
- 9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.
- 9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0237-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 238/2017 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 033.721/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessados: Adelvina Cavalcante Amorim (027.846.204-92), pensionista de Aguinaldo da Silva Amorim (027.075.784-87); Amanda Mendes de Souza (100.342.294-26) e Maria Aglay de Souza (323.410.834-04), pensionistas de Alberto Alexandre da Silva (288.112.404-68); Maria Ilma Leite Rolim da Paz (188.790.984-20), pensionista de Alisson Pereira da Paz (041.760.904-30); Tereza Melo Moreira da Costa (826.752.524-68), pensionista de Antonio Moreira da Costa (002.057.024-49); Emilia de Rodat Lira (875.093.268-34), pensionista de Antonio Pedro das Neves (020.762.174-87); Maria Ivonete Gomes de Souza (917.235.404-63), pensionista de Argemiro Soares de Sousa (131.513.394-68); Adriana Souza da Silva (797.237.134-20), Elizabel Guimarães Pereira (556.998.804-10) e Maria Julia Pereira da Silva (112.945.544-09), pensionistas de Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20); Mercia Maria Rodrigues Mota (033.827.554-16), pensionista de Edmilson Fernandes Mota (020.730.564-15); Vera Lúcia de Figueiredo Felciano da Silva (504.148.794-49), pensionista de Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91); Luzia Martins de Sousa Neves (379.986.094-00) e Mauricia Gomes da Silva (133.259.064-00), pensionistas de Fernando Monteiro das Neves (048.528.694-72); Josefa Neumira de Abrantes Sarmiento (048.860.894-53), pensionista de Francisco Gomes Sarmiento (020.794.614-00); Severina Gomes Falcão (042.384.374-54), pensionista de Israel Marinho Falcao (110.385.944-72); Osmario Humberto Vital Cunha (461.324.657-15), pensionista de Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (174.844.567-72); Hozana de Oliveira Lima (953.306.744-68), pensionista de Jose Almeida Lima (027.339.944-68); Maria de Fatima Costa da Silva (137.097.984-34), pensionista de Jose Costa da Silva (089.161.284-04); Lindaura Siqueira Sousa (482.545.254-04), pensionista de José Alipio de Sousa (023.787.014-20); Marluce Araújo Ventura (046.234.564-55), pensionista de José Costa Ventura (041.697.514-34); Maria do Socorro Cavalcante Antas (567.771.594-87), pensionistas de José de Anchieta Antas (002.738.644-91); Dinalva Maria Alves de Oliveira Arruda (110.583.314-34), pensionista de José Humberto Gomes de Arruda (072.542.104-53); Maria Albernita Alves dos Santos (467.874.614-53), pensionista de José Manoel dos Santos (246.354.487-20); Luiz Felipe Nóbrega e Silva (116.421.924-30) e Marcelo Augusto Medeiros e Silva (082.686.754-54), pensionistas de Leido Antão da Silva (025.524.774-53); Helionora de Abiahy Ribeiro (008.435.874-23), pensionista de Luiz Ribeiro (002.487.704-20); Leonardo Lombardi de Farias (237.657.474-91), pensionista de Maria da Penha Lombardi de Farias (003.089.434-49); Noelma Rodrigues Andrade Neiva (759.626.834-04) e Thiago Andrade Neiva (089.208.514-25), pensionistas de Paulo Fernando Lemos Neiva (109.456.104-59).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marins Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Aguinaldo da Silva Amorim (027.075.784-87), Alisson Pereira da Paz (041.760.904-30), Argemiro Soares de Sousa (131.513.394-68), Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20), Fernando Monteiro das Neves (048.528.694-72), Israel Marinho Falcao (110.385.944-72), Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (174.844.567-72), Jose Almeida Lima



(027.339.944-68), José Costa Ventura (041.697.514-34), Luiz Ribeiro (002.487.704-20) e Maria da Penha Lombardi de Farias (003.089.434-49), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2015-000020-1, 10802649-05-2013-000011-7, 10802649-05-2014-000007-1, 10802649-05-2014-000016-0, 10802649-05-2013-000012-5, 10802649-05-2015-000006-6, 10802649-05-2015-000012-0, 10802649-05-2015-000018-0, 10802649-05-2015-000005-8, 10802649-05-2013-000026-5 e 10802649-05-2014-000026-8;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por José Manoel dos Santos (246.354.487-20), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802649-05-2013-000009-5, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Alberto Alexandre da Silva (288.112.404-68), Antonio Moreira da Costa (002.057.024-49), Antonio Pedro das Neves (020.762.174-87), Edmilson Fernandes Mota (020.730.564-15), Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91), Francisco Gomes Sarmiento (020.794.614-00), Jose Costa da Silva (089.161.284-04), José Alipio de Sousa (023.787.014-20), José de Anchieta Antas (002.738.644-91), José Humberto Gomes de Arruda (072.542.104-53), Leido Antão da Silva (025.524.774-53) e Paulo Fernando Lemos Neiva (109.456.104-59), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2014-000019-5, 10802649-05-2013-000033-8, 10802649-05-2013-000005-2, 10802649-05-2014-000013-6, 10802649-05-2013-000024-9, 10802649-05-2014-000002-0, 10802649-05-2015-000001-5, 10802649-05-2014-000005-5, 10802649-05-2015-000013-9, 10802649-05-2014-000038-1, 10802649-05-2013-000017-6 e 10802649-05-2012-000040-8, em razão da inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, sem sua devida absorção;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, livres das irregularidades detectadas;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados arrolados nos itens 9.2 e 9.3 *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.7. considerar cumprido o determinado no item 9.7.1 do Acórdão 5150/2015-TCU-1ª Câmara;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0238-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 239/2017 - TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC-000.860/2015-8
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejetuba/ES.
4. Responsável: Itamir de Souza Charpinel, CPF 394.826.697-20.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/SP.
8. Representação Legal: Tiago Augusto Goyatá de Araújo, OAB/ES 12.531.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Itamir de Souza Charpinel, ex-Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, instaurada em razão de indícios de irregularidades e não comprovação da aplicação adequada e integral de recursos repassados ao referido município pelo Ministério do Turismo – MTur, por meio do Convênio 0989/2008, que teve por objeto a promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado “XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Itamir de Souza Charpinel;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Itamir de Souza Charpinel, ex-Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/2/2009 (Débito)
8.000,00	27/8/2009 (Crédito)
10.300,00	26/12/2012 (Crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Itamir de Souza Charpinel, CPF 394.826.697-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0239-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 240/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-032.262/2013-2
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34) e Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana, Presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2505/2004 (Siafi 507707), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para aquela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas por Ana Maria Sampaio Barreto;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas de Ana Maria Sampaio Barreto, dando-lhe quitação;
- 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 67.953,75 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-01/17-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 241/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.083/2013-8
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa (CNPJ 14.665.070/0001-73).
 - 3.2. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), firmado com o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e que teve por objeto reforma e ampliação do hospital municipal, no âmbito do Projeto Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO e signatário do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO/CRÉDITO
300.000,00	7/12/2011	DÉBITO
32.330,72	15/8/2013	CRÉDITO

9.3. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 242/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-039.073/2012-2

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

4. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do IBTE; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Baltazar Pereira da Silva Júnior, Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, instaurada em razão de indícios de irregularidades ante à não comprovação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2000 (Siafi 391388), no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), celebrado pelo Ministério da Cultura - Minc, através do Fundo Nacional de Cultura, com a citada entidade, tendo por objeto o apoio à realização das Festas Juninas de Fortaleza/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04) e condená-lo, em solidariedade com a entidade Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71) e com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
200.000,00	23/6/2000	

9.2. aplicar aos responsáveis Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do IBTE; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2, retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 243/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.403/2014-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27); Valcir Batista Lima (255.258.085-87).

4. Entidade: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Valcir Batista Lima, presidente do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (GCGM), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação das contas do convênio 300/2005 (Siafi 533910).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. rejeitar as alegações de defesa do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia e do Sr. Valcir Batista Lima;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Valcir Batista Lima e condená-lo, em solidariedade com o Grupo de Capoeira Ginga e Malícia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL DATA DA	DA
(R\$)	OCORRÊNCIA
50.000,00	21/12/2005
30.000,00	8/8/2006
35.000,00	29/10/2007
35.000,00	24/7/2008

9.3. aplicar ao Sr. Valcir Batista Lima e ao Grupo de Capoeira Ginga e Malícia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0243-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 244/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.950/2014-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (00.348.003/0001-10).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (73.340.655/0001-82); Jairo Silva (003.299.406-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:



8.1. Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13398), Taty Dayane Silva Manso (OAB/DF 28745), e Gilvan Pereira Costa (12956E/OAB-DF) representando Ralim Armed Silva e Jairo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial das despesas de 11 Convênios, celebrados entre a União e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jairo Silva (falecido) e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia “Dalmo Catauli Giacometti”;

9.2. condenar, solidariamente, a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e a herdeira do Sr. Jairo Silva, Ralim Armedi Silva, até o limite do valor do patrimônio transferido por herança, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Embrapa:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
4/8/2001	27.647,76
15/11/2002	3.407,60
25/2/2003	2.450,00
9/5/2003	8.000,00
9/5/2003	10.000,00
14/5/2003	5.000,00
16/5/2003	10.000,00
28/5/2003	5.975,35
28/5/2003	12.750,00
30/5/2003	10.000,00
2/6/2003	20,00
4/6/2003	5.000,00
2/7/2003	10.000,00
7/7/2003	10.000,00
13/7/2003	8.356,50
16/9/2003	10.000,00
30/9/2003	25.000,00
3/10/2003	5.957,35
20/10/2003	10.000,00
24/10/2003	5.000,00
30/10/2003	5.000,00
30/10/2003	2.516,00
6/11/2003	5.000,00



11/11/2003	10.000,00
20/11/2003	15.000,00
31/12/2003	6.800,00
31/12/2003	10.000,00
8/11/2004	112,85
17/11/2004	14.600,00
17/11/2004	657,00
17/11/2004	3.100,00
17/11/2004	1.670,00
30/12/2004	1.931,82
30/12/2004	1.611,47
31/7/2005	7.126,84
31/7/2005	14.437,30
31/7/2005	21.574,20

9.3. aplicar à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, caso seja paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0244-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de janeiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)



PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 232 a 244, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.173/2014-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (55.537.666/0001-75).

Representação legal: Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (OAB/SP 349766) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (peças 58 e 59); Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Luís Antônio Paulino (peça 89).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO PELO CONVENIENTE COM ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. SUPOSTA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DEFICIENTES DO SUBCONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SECRETÁRIO ESTADUAL ACOLHIDAS EM PARTE. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, DA ENTIDADE PRIVADA CONVENIENTE E DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 2.763/2011-PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINAL POR INEXATIDÃO MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, por Antônio Fernandes dos Santos Neto, presidente do sindicato à época, e por Luís Antônio Paulino, ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Empregos (Sine/SP), contra o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhes débito.

2. Originalmente, o processo refere-se a tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades verificadas no Convênio Sert/Sine 38/1999 (peça 2, p. 56-64), celebrado entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, cujo objeto consistia no treinamento de 7.705 pessoas para formação de mão de obra nas disciplinas de microinformática, processamento de texto e planilha eletrônica. No ajuste, foram repassados R\$ 1.241.968,95 (valores históricos).

3. No âmbito do TCU, entendeu-se que Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, não contribuiu para o inadimplemento do convênio. Assim, promoveu-se a citação dos seguintes responsáveis: Sindicato



dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados; Antônio Fernandes dos Santos Neto; Luís Antônio Paulino; e Walter Barelli, este último ex-secretário da Sert/SP.

4. Após o exame das alegações de defesa, o então secretário estadual teve suas contas julgadas regulares com ressalvas e os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, além de serem condenados em débito, consoante o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

“9.1. **excluir da relação processual** o Sr. **Nassim Gabriel Mehedff**;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Walter Barelli;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. **Walter Barelli**, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas dos Srs. **Luís Antônio Paulino e Antônio Fernandes dos Santos Neto** e do **Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados**, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<<< TABELA NO ORIGINAL >>>

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, acrescida dos encargos legais cabíveis, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP);

9.8. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. Ao mencionado *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, conforme consignado no Acórdão 7.081/2015-TCU-Primeira Câmara.

6. Preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, admiti o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.4 (primeira e segunda parte) e 9.5 do acórdão recorrido (peça 97)

7. A seguir, reproduzo o exame efetuado pelo Auditor Federal incumbido da análise das razões recursais (peça 110), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade instrutora (peças 111 e 112):

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 92-94) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.4 (primeira e segunda parte) e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 97), aqueles exames foram ratificados pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas.



3.1. Consigne-se que também consta na proposta de admissibilidade correção de erro material quanto à renumeração de subitens do acórdão recorrido a qual, por meio de determinação do relator do recurso, ficou para ser apreciada quando do exame de mérito dos presentes recursos. Entende-se que não existam óbices para que seja realizada a mencionada correção.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se incide o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito imputadas aos responsáveis;

a.2) se houve cerceamento à defesa dos responsáveis por exaurimento do prazo para instauração da TCE ou decorrente de seu envio tardio ao TCU;

a.3) se, por isonomia, pode ser adotada a exclusão do polo passivo ao dirigente da empresa executora adotada em relação a outro responsável;

b) no mérito:

b.1) se a prestação de contas apresentada é apta para atestar a comprovação da regularidade dos gastos;

b.2) se os elementos de prova contidos nos autos foram analisados de forma incompleta ou insuficiente;

b.3) se as circunstâncias da execução do objeto do convênio são aptas a desconstituir, parcial ou totalmente, o débito imputado aos responsáveis;

b.4) se os pagamentos aos credores efetuados mediante compensação de cheques podem ser considerados regulares; e

b.5) se as especificidades de fato relacionadas à Luís Antônio Paulino podem ser admitidas para que suas contas sejam julgadas regulares.

5. Incidência da prescrição

5.1. Em sede preliminar, os recorrentes requerem o sobrestamento dos autos argumentando que incide o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito em face dos seguintes apontamentos (peças 61 e 62, p. 3-6):

a) deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil;

b) não se aplica mais o entendimento contido no MS 20.335/DF do STF, mas sim a repercussão geral em relação à interpretação da parte final do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal (RE 669.069);

c) tendo em vista o montante atualizado do débito, por volta de R\$ 8,3 milhões, estes autos devem ser sobrestados até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a repercussão geral;

d) a Súmula-TCU 282, publicada em 20/8/2012, não pode retroagir sobre atos praticados há mais de 13 anos; e

e) aliás, ao tempo da primeira citação dos responsáveis, em 4/10/2006, na fase interna da TCE já havia se operado o instituto da prescrição quinquenária. A TCE foi instaurada em 2014, portanto mais de 8 anos da primeira notificação e mais de quinze da aprovação do convênio em 1999.

Análise:

5.2. Não há razão para que estes autos sejam sobrestados e nem que seja reconhecida prescrição decenal sobre as parcelas de débito.

5.3. Há que se repisar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal conforme enunciado da Súmula TCU 282. Tal entendimento se deu em virtude do julgamento do Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, assim sumariado:

‘ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AO ERÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no seguinte sentido: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

5.4. Dentre as fundamentações acolhidas pelo referido *decisum*, consta precedente do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que, no que tange aos processos de Tomada de Contas Especial, é aplicável a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988

(...)

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.’

5.5. Importa assinalar que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, esse precedente do STF continua vigente. A decisão a que alude o RE 669.069, invocado pelos recorrentes, se limitou ao reconhecimento da repercussão e ainda não enfrentou o mérito da discussão. Seus atuais efeitos processuais repercutem sobre o trâmite de todas as ações judiciais, nos termos do § 5º do art. 1.035 da Lei 13.105 (‘Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional’), não alcançando os processos em trâmite neste Tribunal, seja pela incidência do princípio de separação de instâncias, seja por ausência de previsão legal.

5.6. Há que ressaltar que, especificamente em relação aos efeitos da Repercussão Geral 666 (RE 669.069), este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara e 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara), tem entendido que: ‘A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis’.

5.7. Também não se pode acolher o argumento dos recorrentes sobre a irretroatividade da Súmula-TCU 282. Com efeito, súmulas representam a unificação de entendimento sobre determinado tema e isso não quer dizer que a interpretação nela contida não vigia anteriormente, havendo precedente, julgado em 26/11/2008 (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário), enunciado da seguinte forma: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’. Aliás, há precedentes, ainda mais antigos, que já adotavam a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento com base no § 5º do art. 37 da CF/1988: Decisão 1/2000-TCU-Segunda Câmara; 248/2000-TCU-Plenário; e 86/2001-TCU-Primeira Câmara.

5.8. Por fim, dada a imprescritibilidade das parcelas de débito em discussão, não importa que as datas *a quo* de início de prescrição das parcelas de débitos tenham ocorrido no exercício de 1999, sendo certo que o instituto da prescrição já aproveitou à defesa dos recorrentes unicamente em relação à pretensão punitiva.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Em outra preliminar, é alegada a infringência ao princípio da razoabilidade, cerceamento à defesa dos responsáveis por longo decurso de tempo, bem como inobservância do devido processo legal. Com efeito (peças 61 e 62, p. 6-8 e p. 15-16):

a) decorreu lapso temporal de sete anos entre a autuação da TCE e o respectivo envio para o Tribunal de Contas da União o que infringiu o disposto no art. 11 da IN/TCU 71/2012 que previa, para tanto, prazo de 180 dias. Ademais, não foi solicitada a prorrogação do prazo para aquele envio;



b) também não foi dado cumprimento ao disposto no art. 4º da mencionada instrução normativa, que determina a imediata instauração de TCE;

c) fato é que o prazo de 15 (quinze) anos, entre os atos inquinados e o acórdão recorrido, por si só, representa indiscutível inviabilidade à defesa dos responsáveis, que não possuem meios de reaver documentos que a esta altura já se encontram extraviados; e

d) já no exercício de 2006, não era mais exigível o disposto no § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997.

Análise:

6.2. Essa preliminar não pode prosperar.

6.3. Inicialmente, há que se consignar que os prazos fixados nos normativos deste Tribunal para formação e trâmite dos processos de tomada de contas especial (TCE) são dirigidos aos órgãos da administração pública e eventuais inobservâncias quanto aos prazos não se traduzem em hipóteses de invalidação a requerimento de responsáveis arrolados nesse tipo de processo. Deve ser esclarecido que a fase interna do processo de TCE se caracteriza como procedimento de apuração e coleta de dados e é em sua fase externa, com a citação do responsável pelo TCU que o responsável passa a ter direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

6.4. No presente caso concreto, consta que os recorrentes foram notificados, na fase interna da TCE, em 25/4/2007 (ocasião em que o então presidente do Sindpd compareceu aos autos solicitando dilação de prazo para apresentar sua resposta – peça 3, p. 13). Entre a data da vigência final do convênio em discussão (9/9/2000 – vide peça 3, p. 150) e aquela data, transcorreu prazo inferior a sete anos. Entende-se, assim, que a instauração da controvérsia discutida na fase interna desta TCE foi inferior a sete anos e propiciou a juntada de todos os documentos de interesse dos recorrentes.

6.5. Ademais, tem-se entendido no âmbito deste Tribunal que (Acórdão 729/2014-TCU-Plenário): ‘O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. **O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado**’ [grifos]. A alegação dos recorrentes não explicita quais documentos que, eventualmente, não constam dos autos e que, decorrido prazo de sete anos, não poderiam mais ser produzidos em sua defesa. Dito por outras palavras, não há comprovação do prejuízo à defesa em face do transcurso de tempo, sendo certo que já constavam dos autos a documentação produzida pela própria comissão de TCE (peça 1-3), bem como aqueles que foram obtidos por meio de diligência pela unidade técnica de origem (peças 9-18).

6.6. Acresce-se que o termo *a quo* para o início do prazo quinquenal a que alude a obrigatoriedade sobre a guarda de documentos que comprovem a regularidade na aplicação de recursos públicos federais é, nos termos do § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997, a manifestação da concedente quanto à aprovação da prestação ou tomada de contas. Como não consta dos autos qualquer comprovante que ateste que a Sert tenha aprovado a prestação de contas apresentado pelos recorrentes, competia a este manter a obrigatoriedade de guarda dos documentos, nos termos do inciso II da Cláusula Oitava do Termo de Convênio Sert/SINE 38/1999 (peça 2, p. 61), *verbis*:

‘CLAUSULA OITAVA - DA CONTABILIDADE

(...)

- dos Documentos

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP manterá arquivado em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de convênio.’

6.7. Assim, o prazo inicial para guarda de documentos estava em aberto, o que obrigava, até prova em contrário, o mencionado sindicato a manter todos os documentos comprobatórios das despesas sob sua guarda até que os órgãos de controle se manifestassem sobre o mérito da prestação de contas dos recursos do convênio em discussão.



6.8. Dessa forma, inexistiu cerceamento à defesa dos recorrentes, haja vista que, desde o início do presente processo de TCE, os recorrentes tinham plena ciência sobre a controvérsia jurídica instaurada.

7. Extensão da exclusão do polo passivo de um dos responsáveis ao presidente da entidade executora

7.1. A última preliminar invocada pelo presidente do Sindpd requer tratamento isonômico a ele, devendo ser aplicada a mesma exclusão do polo passivo da TCE deferida a um dos responsáveis, Nassim Gabriel Mehedff, uma vez que ‘(...) o mesmo não tinha condições de acompanhar todos os atos *pari passu* do Convênio firmado’ (peça 61, p. 19-20).

Análise:

7.2. Também não se pode acolher essa preliminar.

7.3. Ao contrário do que alega o recorrente, sua situação de fato é completamente distinta à que se verifica em relação ao ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, Nassim Gabriel Mehedff. A Secex/SP enumerou o rol de circunstâncias pessoais que entendeu aplicáveis para excluí-lo da presente relação processual (peça 20, p. 3-4):

a) foi, tão somente, signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99. Já o recorrente foi o próprio signatário do Convênio Sert/Sine 38/1999, que, na condição de presidente da entidade executora, era o responsável direto pela execução das ações de qualificação profissional que compunham o objeto daquela avença;

b) o inadimplemento referente ao convênio em tela decorreu, principalmente, da inobservância de cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP, que, por sua vez, diziam respeito ao acompanhamento da realização de cursos que o Sindpd se comprometeu a oferecer e das condições que a entidade executora deveria cumprir; e

c) a exclusão de sua responsabilidade foi adotada em vários outros processos tendo em vista a ausência de sua ingerência quanto à contratação da futura entidade executora. Por via reversa, a legitimidade em figurar nos processos acerca das irregularidades constatadas no Planfor, sempre alcançou os presidentes das entidades executoras.

7.4. Além disso, há que se assinalar que a citação válida é o ato que delimita o escopo de responsabilidade do citado e das imputações a ele direcionadas. No caso de Nassim Gabriel Mehedff, tal escopo teve como fundamentos as ocorrências lançadas na alínea ‘b’ do subitem 2.1 deste Exame, as quais são diversas daquelas imputadas ao recorrente (vide alínea ‘a’ do mesmo subitem).

7.5. Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia para afastar a legitimidade do recorrente em figurar na presente TCE, tendo em vista que não são sequer semelhantes as respectivas motivações.

8. Execução integral do objeto do convênio comprovada por meio da prestação de contas

8.1. No mérito, os responsáveis prosseguem alegando que a prestação de contas por eles enviada atesta sua integral execução haja vista que (peças 61 e 62, p. 8-10):

a) inicialmente, assinale-se que o Sert/Sine concorreu para as irregularidades por não terem acompanhado e supervisionado o convênio em questão. Deve prevalecer o mesmo entendimento aos recorrentes em relação ao encaminhamento proposto aos dirigentes daquele órgão, ou seja, julgar as contas regulares com ressalva;

b) foram prestadas as contas com observância a todos os seus requisitos formais, o que acabou por desincumbir os recorrentes de suas obrigações;

c) o MTE declarou, expressamente em 21/12/2000, que as contas eram tecnicamente satisfatórias e representavam o número de trabalhadores atendidos e os projetos especiais realizados com observância às diretrizes da Resolução 194/98 do Codefat. Paradoxalmente, em 2006, o mesmo órgão passa a exigir documentos que já possuía, sob a alegação de inexecução contratual; e

d) enfim, todos os documentos atestam a execução do objeto do convênio.

Análise:

8.2. Não assiste razão aos recorrentes.



8.3. Preliminarmente, a exemplo do que já foi analisado no item 7 deste Exame, não se vê identidade de suporte fático que autorize o julgamento das presentes contas regulares com ressalva em relação aos recorrentes por similitude ao que foi decidido em relação a Walter Barelli.

8.4. A aprovação das contas promovida pelo Sert/Sine, aludida pelos recorrentes (peça 1, p. 133-136), além de não abranger a totalidade das ações de qualificação profissional, se deu em relação ao seu conteúdo formal, podendo se sujeitar, sob o seu aspecto material, a nova apreciação pelos órgãos de controle. E assim ocorreu, com a elaboração da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF (relativa à fiscalização do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, exercício de 1999, no Estado de São Paulo e verificação do nível de envolvimento das comissões municipais de emprego e prefeituras na elaboração dos PEQs, 1999/2000) pela Secretaria Federal de Controle (peça 1, p. 4-15), foi noticiada ao MTE a existência de diversas irregularidades graves, demandando apuração mais aprofundada de todos os envolvidos, seja pela Sert/SP, seja pelas entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos, e, uma vez confirmadas as irregularidades, a consequente instauração de TCEs.

8.5. Sobreveio, assim, a Portaria/MTE 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), que constituiu a comissão de TCE para apurar irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao convênio em questão, que, por sua vez, requisitou aos recorrentes (peça 1, p. 138), em 21/3/2006, os seguintes documentos:

1- Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS E FGTS), relativos ao Convênio N. SERT/SINE 038/99 (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 677/99 SERT/SINE);

2- Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado.

8.6. Não há, assim, a alegada situação paradoxal aventada pelos recorrentes. Aliás, há que se consignar que já havia pendências na prestação de contas apresentada pelos recorrentes, uma vez que, em 29/2/2000, o Sert/SP oficiou ao Sindpd no sentido de solicitar a presença de seu representante para ‘acerto de documentação’, nos seguintes termos (peça 2, p. 128):

‘Solicitamos a presença do responsável pela elaboração da **‘Prestação de Contas’**, para acerto de documentação já encaminhada a esta Secretaria, pertinente ao Convênio assinado entre a SERT e sua entidade. Informamos que tal pendência inviabiliza a análise final, bem como, a aprovação do processo.

Lamentamos informar que a ausência a essa convocação poderá acarretar na devolução total dos recursos financeiros já efetuados a esta Instituição.’

8.7. Em relação à alegação de que a prestação de contas apresentada, por si só, já atestaria a regularidade da aplicação dos recursos da avença em discussão, há que se assinalar que o mesmo argumento já foi apresentado anteriormente nas alegações de defesa dos recorrentes, o qual foi rebatido pela unidade técnica de origem, que assinalou que a maior parte das imputações não foram por eles enfrentadas, nos seguintes termos (peça 49, p. 49, p. 10):

‘49. Cumpre anotar que, à exceção das ocorrências descritas no item 48.f supra [‘irregularidades constatadas a partir da análise das folhas de frequência e dos diários de classe, a saber: duplicidade de alunos; participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em dias coincidentes; e carga horária dos instrutores demasiadamente excessiva e em dias coincidentes, comprometendo a qualidade das ações de qualificação profissional’], a defesa não se pronunciou especificamente sobre as demais impropriedades apontadas na citação, preferindo apresentar alegações genéricas, de caráter global. Embora pertinentes ao tema, seria desejável que os responsáveis se pronunciassem sobre os demais itens, mormente aqueles atinentes à execução financeira do ajuste (...).’

8.8. Reanalisando a prestação de contas apresentada pelos recorrentes (peça 2, p. 94-132) e cotejando com os documentos que deram suporte a todas as imputações contidas nas citações deles (peças 1-3 e 9-18), de fato, prevalecem as impropriedades não justificadas, seja por ocasião da análise das alegações de defesa, seja pelos argumentos que estão sendo apreciados nas presentes razões recursais.

9. Insuficiência da análise dos elementos contidos nos autos

9.1. Os recorrentes alegam que diversos elementos contidos nos autos não foram considerados e atestam a execução do objeto do convênio (peças 61 e 62, p. 10-11) argumentando que:

- a) a declaração expressa e inequívoca do MTE quanto ao integral cumprimento dos termos do convênio (documento que permite auferir a execução do contrato), peça 1, p. 134-135;
- b) o plano de trabalho do convênio onde consta tudo o que foi avençado, peça 1, p. 148-150;
- c) houve aprovação do plano Qualiprof (peça 2, p. 45-47); e
- d) houve a aprovação pelo MTE da prestação final das contas (peça 2, p. 127).

Análise:

9.2. Não assiste razão aos recorrentes.

9.3. Conforme consta na instrução à peça 49, p. 13-14, itens 54-55, tais documentos já foram suficientes analisados pela Secex/SP. Além daquelas considerações, não que ser acrescentadas as a seguir expostas:

a) o parecer mencionado pelo recorrente não comprova o integral cumprimento dos termos do convênio. Trata-se de documento que diz respeito à análise de todos os convênios estaduais utilizando recursos do Convênio originário 4/1999. De qualquer forma, tal parecer se atém aos aspectos meramente formais da consolidação das prestações de contas a qual deve incidir o entendimento já firmado neste Tribunal de que: ‘O TCU, em sede de análise de prestação de contas de convênios, exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais ou a decisões de Tribunais de Contas Estaduais’ [Acórdão 2.245/2014-TCU-Plenário];

b) as informações contidas no plano de trabalho são vinculativas em relação àquilo que os contratantes firmaram em relação ao objeto da avença. De um lado se tem o executante, que deve entregar os serviços, as obras ou as aquisições, e de outro, a administração pública que atesta a regularidade do que está sendo ofertado. Ao final, a competência sobre a regularidade de toda a transação recai sobre os órgãos de controle, que se utilizarão do plano de trabalho como um dos elementos de partida ou de comparação para verificação de conformidade, mas não de prova material da regularidade da aplicação de recursos públicos;

c) sobre o documento que aprovou a proposta do Sindpd, incluindo Plano de Trabalho, plano de cursos, demonstrativo físico-financeiro e cronograma de desembolso, se aplica a mesma consideração da alínea anterior. Trata-se de documento produzido anteriormente à assinatura do contrato a ser executado e que os órgãos de controle se utilizam para iniciar o processo de análise de regularidade, não tendo, portanto, eficácia para atestar a regularidade da aplicação dos recursos; e

d) quanto ao último documento referenciado pelos recorrentes, se circunscreve ao ofício de encaminhamento da prestação de contas final dos recursos em discussão, confeccionado pelos próprios recorrentes, ou seja, não atesta a alegação deles de que o MTE aprovou a prestação de contas. Sobre essa questão vide análise lançada no subitem 8.4 deste Exame.

9.4. Dessa forma, a documentação referenciada pelos recorrentes em nada altera o juízo de mérito das contas irregulares contido no acórdão recorrido.

10. Circunstâncias da execução do objeto do convênio

10.1. Os recorrentes também alegam que, dada a circunstâncias, o objeto do convênio deve ser considerado como executado ressaltando que (peças 61 e 62, p. 11-19):

a) em que pese a data da assinatura do convênio ter ocorrido em 9/9/1999, o prazo para a sua execução foi exíguo, apenas 90 dias (que representam 60 dias úteis) para a qualificação de 7.705 alunos. Passados 15 anos, cobra-se suposto desrespeito a formalismos;

b) quanto à questão referente a vale transporte, era impossível a realização de processo licitatório, haja vista o desenvolvimento de atividade em diferentes cidades, a exemplo, do curso básico de informática;

c) a imputação em relação à duplicidade de alunos é irrelevante dado o número de ocorrências em relação ao universo de treinandos;



d) mesma consideração em relação à participação simultânea de instrutores em datas e horários coincidentes, pois nos horários de ociosidade é possível o atendimento a turmas distintas;

e) é descabível a restituição dos recursos ao Erário, pois:

e.1) o relatório da comissão de TCE carece de fundamentação em vários pontos;

e.2) houve omissão da mencionada comissão em relação aos elementos apresentados pelos recorrentes; e

e.3) não houve má-fé por parte dos recorrentes sendo incabível a restituição dos valores cobrados nesta TCE.

Análise:

10.2. Não assiste razão aos recorrentes.

10.3. Em relação à alegação de que o prazo para execução dos serviços de qualificação de mão de obra foi exíguo, há que se assinalar que não consta dos autos quaisquer documentos que condicionassem a materialização do Convênio 38/1999 à observância de prazos desproporcionais à execução de seu objeto, devendo-se presumir que o plano de trabalho, que foi apresentado pelo próprio Sindpd, estava balizado em prazos suficientes. À míngua da inexistência de quaisquer fatos excepcionais, que não foram apresentados pelos recorrentes, deve prevalecer o princípio contratual do *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos).

10.4. Em relação ao segundo argumento, não consta nos ofícios de citações dos recorrentes nenhuma irregularidade referente a eventuais impropriedades em procedimentos licitatórios para aquisição de vales transportes. Dessa forma, é carecedor de eficácia o argumento lançado pelos recorrentes sobre essa questão.

10.5. Sobre as questões referentes à duplicidade de alunos e da participação simultânea de instrutores em turmas diversas, acolhem-se as razões recursais apresentadas, sobretudo por representarem baixa materialidade e ‘possível’ vantagem indevida e redução de qualidade da oferta dos cursos. No entanto, tal reconhecimento não tem qualquer impacto sobre o débito imputado aos recorrentes porquanto tais apontamentos não foram considerados elementos determinantes para o julgamento de mérito das presentes contas, conforme consignado pela unidade técnica de origem (peça 49, p. 14, parte inicial do item 57.2): ‘Estas ocorrências, isoladamente consideradas, não teriam o condão de macular as contas em análise (...)’.

10.6. No essencial, o relatório da comissão de TCE foi acolhido por este Tribunal quando da realização da citação dos recorrentes. A impugnação total das contas apresentadas decorreu da omissão dos recorrentes em apresentar documentos que comprovassem a capacidade técnica dos instrutores e as várias despesas efetuadas, fatos esses detalhados suficientemente pela referida comissão à peça 2, p. 144-146, e repisados pela Secex/SP, ao assinalar a ausência dos seguintes documentos (peça 49, p. 16, itens 68, 70.1 e 71.1):

‘(...) contratos ou recibos de pagamentos efetuados a instrutores; contratos ou recibos que atestem a locação ou cessão de salas onde os cursos ocorreram, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios; comprovantes de inscrição dos alunos (ficha de inscrição), de entrega aos mesmos de vale transporte, vale alimentação ou dos certificados de conclusão dos cursos.

(...)

Cotejando tal previsão com as despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 2, p. p. 95-113), que se referem ao pagamento de pessoal, informática e transporte, constata-se uma aparente conformidade, o que nos levaria à conclusão de que não houve desvio de finalidade ou objeto. Contudo, a ausência de documentos fiscais não permite atestar com precisão a veracidade das informações na mencionada relação de pagamento, o que impede opinar conclusivamente sobre este aspecto.

(...) relação detalhada dos alunos matriculados, com endereço e telefone de cada um deles; planilhas de notas; comprovantes de contratação de seguros contra acidentes pessoais em benefício dos

alunos; notas fiscais de aquisição de materiais. Contudo, nada neste sentido foi apresentado, comprometendo a comprovação da efetiva execução do objeto contratado.’

10.7. Os recorrentes afirmam que os elementos contidos nos autos já atestam a realização física do objeto do convênio. No entanto, quando detectadas diversas irregularidades por parte do controle interno na aplicação de recursos públicos federais transferidos por meio de convênio, há que ser aplicado o precedente deste Tribunal materializado no Acórdão 802/2014-TCU-Plenário:

‘Na presença de elementos que sugiram a prática de irregularidades em convênios, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária. Nessas circunstâncias, é não apenas lícito, mas imperativo, exigir elementos de prova mais robustos que comprovem, de forma efetiva, os gastos efetuados, a consecução dos objetivos do repasse e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.’

10.8. Não há que se falar em omissão na análise dos documentos apresentados pelos recorrentes na fase interna da TCE haja vista que, conforme mencionado no subitem 6.3 deste Exame, há apenas coleta de documentos, informações e registros. Incumbiu a este Tribunal a análise de mérito em relação a todos as provas juntadas aos autos, incluindo as alegações de defesa apresentadas pelos recorrentes.

10.9. Por fim, o argumento relativo à ausência de má-fé por parte dos recorrentes não lhes aproveita. Grosso modo, a imputação determinante que não restou saneada se circunscreve, objetivamente, à ausência de documentos que poderiam desconstituir, total ou parcialmente, o débito a eles imputados. Nesse caso, o elemento volitivo perde significância e, ainda que os recorrentes venham a provar que agiram com boa-fé (o que não resta sequer demonstrado), a referida omissão não é apta a que seja reconhecida a regularidade da aplicação dos recursos em discussão.

11. Regularidade dos pagamentos efetuados mediante cheque

11.1. Os recorrentes assinalam que a sistemática de pagamentos é justificável (peças 61 e 62, p. 20-21):

- a) como o número de credores era elevado, os recorrentes emitiram os cheques com valores altos para o pagamento deles em espécie, sob pena de se utilizar dezenas de talões de cheques;
- b) não houve qualquer reclamação por parte dos credores quanto a eventuais inadimplências; e
- c) o procedimento tinha por objetivo reduzir a burocracia.

Análise:

11.2. Também não assiste razão aos recorrentes.

11.3. Sobre essa alegação, há que se assinalar que este Tribunal já tem precedentes rechaçando-a, enunciado nos seguintes termos:

a) Acórdão 2.665/2009-TCU-Plenário: ‘A não-utilização de cheques nominativos impossibilita a comprovação de que os cheques constantes da movimentação bancária da conta específica do convênio foram destinados aos credores indicados no relatório de pagamentos efetuados’; e

b) Acórdão 266/2016-TCU-Plenário: ‘A divergência entre os credores de direito e os reais favorecidos dos cheques caracteriza débito, por insuficiência de prova do nexo de causalidade entre as despesas apropriadas na prestação de contas e os recursos federais gastos, ainda que os serviços contratados tenham sido prestados’.

11.4. Conforme admitido pelos recorrentes, em havendo centenas de credores, haveria, sim, a necessidade de serem emitidos tantos cheques quanto os necessários. Não se pode admitir suposta redução de burocracia à margem de normativos que a autorizem.

11.5. A comprovação do vínculo de nexo causalidade em discussão exige, além daqueles que já constam nos autos, outros documentos os quais os recorrentes não providenciaram, tais como:

- a) cópias autenticadas de todos os cheques emitidos, de forma a averiguar se são nominativos em relação aos credores constantes na relação de pagamentos, nos termos da redação original do art. 20 da IN/STN 1/1997, *verbis*:



‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;’ e

b) cópias autenticadas de recibos, notas fiscais, faturas ou outros comprovantes de pagamento, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio (*caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997).

11.6. Além disso, reitera-se que a comprovação material de que os beneficiários do objeto do Convênio Sert/Sine 38/1999 foram, de fato, contemplados com recursos desse convênio, resta insuficientemente demonstrada. Assim sendo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a ausência de tais documentos alcança a integralidade das parcelas de débitos a eles imputados.

12. Fatos atinentes a Luís Antônio Paulino

12.1. Já o ex-Secretário do SINE/SP, Luís Antônio Paulino, repisando alguns dos argumentos anteriormente expostos, requer a exclusão de sua responsabilidade ou aplicação de precedentes a ele favorável tendo em vista que (peça 92, p. 2-10):

- a) estava na condição de servidor cedido, temporariamente, à SERT/SP;
- b) não exerceu a função de ordenador de despesas (atribuída ao chefe de gabinete do SERT/SP) e só ficou sabendo que exerceria a função de coordenador depois que foi nomeado;
- c) sua função se limitava a fazer os encaminhamentos (sem obter as demais informações referentes à gestão e controle do PEC/1999) para a chefia do gabinete que autorizava os pagamentos após análise do setor jurídico; e
- d) se dedicou, basicamente, a propor aperfeiçoamentos no programa, tornando-o mais eficaz, eficiente e transparente, de sorte que, foi realizado de sua parte:

‘(...) melhor estudo sobre as demandas de qualificação nas respectivas áreas do Estado, de modo a orientar a oferta por parte dos parceiros da secretaria, em sua maioria esmagadora sindicatos de trabalhadores, a oferecerem os cursos que garantissem melhores oportunidades de empregabilidade nas suas respectivas regiões de atuação. Foram feitos estudos, com base nas informações da Pesquisa de Emprego e Desemprego do SEADE/DIEESE e da RAIS, da demanda por mão-de-obra por regiões do Estado e já na preparação do PEC/2000 essas informações foram repassadas para todas as Comissões Municipais de Emprego (COM-Emprego) para que orientassem a oferta dos cursos na direção de cursos com maior potencial de empregabilidade.

Considero, portanto, que realizei meu trabalho de forma decente e dei minha contribuição para o aperfeiçoamento do programa. Posteriormente, precisei afastar-me por problemas de saúde;’

e) é injusta a sua condenação na medida que o próprio TCU tem precedente no sentido de arquivar os autos para irregularidades de constatação duvidosa em relação a sua pessoa, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira Câmara; e

f) ante a similitude das imputações, há que ser levado em consideração os demais julgamentos deste Tribunal referentes ao Planfor, nos quais o recorrente figura como responsável, devendo ser adotado a decisão mais favorável haja vista que não se pode adotar critérios tão diferentes para julgar os mesmos fatos: ‘(...) se há razões para excluir meu nome de cinco deles, solicito que as mesmas razões sejam consideradas nos demais, e, em especial no processo nº 004.982/2014-2, uma vez que em nenhum dos processos há fatos ou razões diferentes’.

Análise:

12.2. Não assiste razão a Luís Antônio Paulino.

12.3. É importante assinalar, inicialmente, que cada processo de TCE instaurado, no que tange às suas imputações, guarda peculiaridades e circunstâncias que podem, ou não, se comunicar com outros processos. No presente caso concreto, entende-se que a conduta desse recorrente resta suficientemente fundamentada e caracteriza irregularidade grave, uma vez que:

a) caso sua atuação se efetivasse de maneira concreta, ou seja, exigindo a regular prestação de contas parcial para liberação das parcelas subsequentes, nos exatos termos previstos na IN/STN 1/1997

(art. 32), ele se eximiria de responsabilidade. Ao se omitir quanto àquelas exigências, atraiu para si a responsabilidade quanto às ocorrências de débitos constatados nesta TCE;

b) além disso, não foram apresentados quaisquer outros novos elementos por parte do recorrente que pudessem justificar aquela omissão. Por tal razão, há que se reiterar o mesmo entendimento já contido no acórdão recorrido referente à responsabilização do recorrente que, retificando o entendimento esposado pela unidade técnica de origem, entendeu que autorizou indevidamente o repasse parcial dos recursos ao aprovar as prestações de contas parciais (peça 54, p. 5):

‘(...)

33. Dito isso, passo ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos citados. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, verifico que ele autorizou os repasses dos recursos, em desacordo com as cláusulas segunda, item II, alínea ‘s’, e sexta, parágrafo único, da avença (peça 2, p. 78 e 87). Sendo assim, julgo cabível rejeitar as alegações de defesa trazidas, uma vez que foi evidenciada a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos que deram causa ao dano ocorrido ao erário;’ e

c) enfim, sua omissão não se resume à mera falta de supervisão gerencial e/ou fiscalização do convênio, mas, à autorização efetiva para que as demais parcelas dos recursos fossem disponibilizadas à entidade executora sem que fossem observados os requisitos formais para aprovação das prestações de contas parciais dos recursos do convênio.

12.4. Quanto ao paradigma invocado recorrente, no sentido de que seja arquivada a presente TCE com base na proposta de deliberação do Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira (por ele mesmo transcrito em sua peça recursal – peça 87, p. 4-10), foi reconhecido, em síntese, que um dos pontos críticos do PEQ/SP é a fiscalização e que deve ser dado prioridade ao aperfeiçoamento sobre a supervisão do mesmo Plano Nacional de Qualificação, nos seguintes termos:

‘18. A Secex/SP registra também que nenhuma prestação de contas de execução do PEQ/SP foi rejeitada e que ‘as irregularidades porventura encontradas são saneadas o âmbito da própria Sert/SP’. A equipe de auditoria aponta que, não obstante a Sert/SP venha sendo mais exigente com a composição da prestação de contas, um dos problemas da Secretaria é a falta de estrutura para analisar de forma cuidadosa as prestações de contas, reforçando a impressão de que um dos pontos críticos do PEQ/SP é a fiscalização do programa.

19. Entendo, por isso, que a 5ª Secex, ao consolidar os trabalhos de auditoria do Planfor, deve dar atenção especial às possíveis medidas que podem ser adotadas pelos Estados e pelo MTE no sentido de aperfeiçoar a supervisão e fiscalização do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que está substituindo o Planfor.

20. Por fim, a unidade técnica, considerando que não foi verificada nenhuma irregularidade grave e que as inconsistências apuradas poderão ser mais adequadamente avaliadas na consolidação das demais fiscalizações do Planfor realizadas pelas Secex estaduais, a ser efetuada pela 5ª Secex, conforme determinou a Decisão 354/2001 - Plenário, deixa de sugerir qualquer medida saneadora, limitando-se a propor o arquivamento dos autos.’

12.5. Ou seja, o arquivamento daqueles autos não se deu pela ausência de irregularidades, mas se limitou, tão somente, a providência meramente procedimental, uma vez que o encaminhamento de mérito daquele julgado foi no sentido de que fosse dada continuidade à fiscalização dos recursos do Planfor, por parte da 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do subitem 9.1 do mencionado acórdão (‘encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à 5ª Secex, com vista a subsidiar o trabalho de consolidação das fiscalizações no Planfor, determinado no item 8.5 da Decisão 354/2001 - Plenário’). Dessa forma, aquele paradigma, não se aplica ao presente caso concreto.

12.6. Por fim, o recorrente prossegue alegando que o julgamento das presentes contas deve seguir os mesmos entendimentos de julgamentos anteriores em que ele figura como responsável e nos quais são imputadas as mesmas irregularidades. Cita, em especial, o próprio julgamento recorrido (‘TC 004.982/2014-2’), o que, entende-se, ter havido erro de digitação. De qualquer sorte, essa alegação é a



mesma que foi objeto de questionamento no âmbito do recurso de embargos de declaração naqueles autos, manejado pelo próprio recorrente, o que foi integralmente enfrentada no âmbito do voto condutor do Acórdão 4.692/2015-TCU-Primeira Câmara, que, em síntese, não admitiu similitude com os julgados anteriores no presente caso concreto, nos seguintes termos:

‘(...) Apesar de o objeto dos convênios firmados com recursos do Planfor ser semelhante (capacitação profissional), cada tomada de contas especial instaurada trata de um caso concreto que possui suas particularidades e, por isso, pode-se chegar a diferentes conclusões.

10. Os TCs 017.204/2014-3 e 032.935/2014-5, por exemplo, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, em razão da baixa materialidade do débito (Acórdãos 1.277/2015 e 3.721/2015, ambos da 1ª Câmara). Os TCs 031.564/2014-3 e 030.168/2014-7, por sua vez, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, tendo em vista que a primeira notificação dos responsáveis pelo MTE só ocorreu 13 anos após as irregularidades (Acórdãos 1.675/2015 e 2.165/2015, todos da 1ª Câmara). Saliento que os precedentes mencionados não se adequam à casuística tratada neste processo, razão pela qual se justifica tratamento diverso.

11. A existência de uma unidade responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados, no âmbito do Planfor, também não socorre o responsável. No caso concreto, as autorizações dos pagamentos ao sindicato eram dadas pelo recorrente (...). A meu ver, era razoável exigir do Sr. Luís Paulino que verificasse, antes de apor sua assinatura, se os documentos exigidos na Instrução Normativa STN 1/1997 estavam presentes no processo. Assim não procedendo, o responsável assume os riscos de sua conduta omissiva.’

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a prescrição não atinge as parcelas de débito oriundas de ilícitos administrativos conforme dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) não ocorreu cerceamento ao direito dos recorrentes, pois foi a eles dada oportunidade de juntada de documentos na fase interna do processo de TCE. Além disso, não foi demonstrado prejuízo à defesa deles, mormente por todos os documentos afetos aos autos já constarem dos autos por ocasião das respectivas citações efetivadas;

c) não se vislumbrando situações, de fato e de direito, semelhantes ou análogas, não se pode estender a exclusão de responsabilidade conferida a um dos responsáveis para os demais;

d) pela análise dos documentos constantes nos autos a prestação de contas apresentada não é apta, por si mesma, a atestar a regularidade dos recursos supostamente aplicados;

e) todos os elementos contidos nos autos foram analisados de forma suficiente pela unidade técnica de origem;

f) os cheques para o pagamento das despesas afetas à execução do objeto do convênio em questão devem ser emitidos de forma individualizada a todos os credores, sob pena de não restar configurado o necessário vínculo de nexa causalidade entre recursos repassados e gastos efetuados; e

g) as situações de fato afetas a Luís Antônio Paulino não são suficientes para alterar o julgamento de mérito de suas contas, nem afastar, total ou parcialmente, o débito a ele imputado.

13.1. Com base nessas conclusões e considerando, principalmente, a ausência de novos elementos aptos a desconstituir as parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, propõe-se que os recursos interpostos pelos recorrentes não sejam providos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

8. O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora (peça 113). Teceu

considerações adicionais sobre dois pontos das razões recursais que considerou relevantes, conforme reproduzo abaixo:

“5. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o teor dos recursos interpostos e concluiu, em pareceres convergentes (peças 110, p. 17, e 111 e 112), pela inexistência de razões para seu provimento, posicionamento com o qual me manifesto, desde já, de acordo. Teço apenas breves considerações relativamente a dois pontos que considero centrais no contexto das razões recursais apresentadas.

6. O primeiro diz respeito ao argumento concernente à suposta prescrição do débito. Aduzem os recorrentes que deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, em virtude do reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 669.069.

7. Ao apreciar o Tema 666 de repercussão geral, reconhecida no âmbito do aludido RE 669.069, o STF firmou novo entendimento no sentido de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública **decorrente de ilícito civil**’ (grifamos).

8. Com efeito, a matéria discutida nestes autos não se relaciona com a prática de condutas ilícitas de natureza civil, mas sim com ilícitos de natureza administrativa, perpetrados durante a execução de convênio administrativo, por meio do qual foram geridos recursos públicos federais transferidos pelo MTE.

9. Portanto, em virtude de a decisão do STF apresentada pelos recorrentes não se aplicar ao caso em análise, deve ser mantido o entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário, consolidado, neste Tribunal, por meio da Súmula TCU 282.

10. Com vistas a corroborar esse entendimento, adicionalmente aos julgados já utilizados pela Serur em sua fundamentação, cumpre transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 7.254/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, em que este Tribunal se manifestou acerca da recente decisão do STF, referente ao tema de repercussão geral 666 (grifamos):

‘13. Quanto ao precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela embargante [Recurso Extraordinário 669.069], registro que o entendimento ali exarado não se aplica ao caso em exame, por tratar da prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, o qual possui natureza diversa dos atos examinados nestes autos e cuja apreciação não se insere na competência deste Tribunal.’

11. O segundo ponto arguido pelos recorrentes que reputo merecer destaque concerne à suposta suficiência e adequação da prestação de contas que já havia sido anteriormente encaminhada. A esse respeito, cumpre relembrar que a impugnação total das contas apresentadas decorreu da omissão dos responsáveis em apresentar documentos capazes de comprovar a capacidade técnica dos instrutores, bem como a regularidade das várias despesas efetuadas.

12. Esses fatos foram suficientemente detalhados pela Comissão de TCE (peça 2, p. 144-146), repisados pela Secex/SP em sua instrução de mérito (peça 49, p. 16-17, itens 68, 70.1 e 71.1), destacados por mim no parecer emitido na ocasião da apreciação do mérito desta TCE (peça 52), bem como pelo Relator da decisão recorrida, Ministro Benjamin Zymmler, no item 55 do voto condutor do Acórdão 4.088/2015 – TCU – Primeira Câmara.

13. Entretanto, às peças recursais apresentadas, não foram acostados novos elementos capazes de suprir tal deficiência. Os recorrentes limitaram-se a argumentar que a prestação de contas anteriormente encaminhada teria sido suficiente para a comprovação da regularidade dos gastos (peças 61, p. 8-10, e 62, p. 8-10).

14. Por fim, quanto aos demais argumentos constantes das peças recursais, aquiesço às conclusões da unidade instrutiva em relação à sua improcedência.

15. Dessa forma, em consonância com a análise empreendida pela Serur, constato que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para elidir as irregularidades



identificadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com relação à proposta uniforme formulada pela Serur.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, por Antônio Fernandes dos Santos Neto, presidente da entidade à época, e por Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos (Sine/SP), contra o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 38/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o mencionado sindicato, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Em sede preliminar, **Antônio Fernandes dos Santos Neto** e o referido **sindicato** alegam, em resumo: a) prescrição relativa ao débito a eles imputados; b) cerceamento à sua defesa por esgotamento do prazo para instauração da TCE ou decorrente de seu envio tardio ao TCU; e c) exclusão do polo passivo do então presidente do sindicato, por isonomia com o decidido em relação a outro responsável nestes autos.

3. No mérito, suas razões recursais versam principalmente sobre: a) o objeto do convênio foi integralmente executado, bem como as contas prestadas nos termos definidos no ajuste; b) a existência nos autos de documentos comprobatórios da regular execução do convênio, os quais foram analisados de forma incompleta ou insuficiente; c) as circunstâncias da execução do objeto do convênio são aptas a desconstituir, parcial ou totalmente, o débito imputado aos responsáveis; e d) os pagamentos aos credores efetuados mediante compensação de cheques podem ser considerados regulares.

4. Por sua vez, **Luís Antônio Paulino**, além de arguir a prescrição da ação deste Tribunal, devido ao longo lapso temporal, expõe que existem diversas tomadas de contas especiais no âmbito do TCU, relativas a recursos do Planfor, as quais se referem rigorosamente à mesma situação fática. Considerando que o seu nome já foi excluído de cinco processos, requer que esta Corte de Contas adote o procedimento mais favorável a ele, pois não se justifica adotar critérios diferentes para julgar exatamente os mesmos fatos. Solicita também que se leve em consideração o relatório do Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira Câmara, reproduzido no seu pedido de reconsideração.

5. O auditor federal, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutora e do representante do MPTCU, propõe negar provimento aos recursos.

6. Manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

II

7. Início pelas preliminares arguidas pelos recorrentes.

8. A tese de prescrição decenal mencionada na decisão vergastada aplica-se apenas à pretensão punitiva, ou seja, à aplicação de multa por esta Corte de Contas, não alcançando as ações que visem o ressarcimento ao erário. Quanto a essas últimas, é pacífico o entendimento de que a pretensão deste Tribunal é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante disposto na Súmula-TCU 282. Esse também é o entendimento fixado pelo STF, no bojo do MS 26.210-9/DF.



9. Os recorrentes requereram o sobrestamento destes autos, em face do Recurso Extraordinário 669.069, que versa sobre a prescritibilidade de ações de reparação de danos à Fazenda Pública, que teve repercussão geral conhecida pelo STF. Tal pretensão perdeu o objeto com o julgamento definitivo do aludido recurso extraordinário, que transitou em julgado em 31/8/2016.

10. Na oportunidade, a Suprema Corte firmou entendimento de que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil. Portanto, a decisão tomada pelo STF no mencionado recurso extraordinário não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal em outros processos em que essa tese foi tratada, como se verifica nos Acórdãos 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, todos da Segunda Câmara.

11. Também não acolho a alegação de cerceamento à defesa. Os comandos contidos nos arts. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 são direcionados à administração pública. O seu descumprimento pode sujeitar os responsáveis pela adoção de medidas tendentes ao resguardo do erário e à instauração de tomada de contas especial a penalidades previstas na Lei 8.443/1992, mas a sua inobservância não tem o condão de invalidar os atos realizados, desde que não prejudique as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

12. No caso em exame, o Convênio Sert/Sine 38/1999 explicitava que se tratava da execução de ações do Sistema Nacional de Emprego, pactuadas com a União, mediante o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-Sert/Sine. Esse convênio principal admitia, em sua cláusula 6.4, nova descentralização de recursos, desde que observadas as disposições da Instrução Normativa-STN 1/1997. Portanto, estava claro que os recursos geridos no bojo do Convênio Sert/Sine 38/1999 eram da União, cuja aplicação estava sujeita às normas federais sobre a matéria.

13. Nesse sentido, o sindicato devia fiel observância ao art. 30, § 1º da IN STN 1/1997, que dispunha que os documentos de despesa do convênio seriam mantidos em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação ou tomada de contas, termo inicial que jamais ocorreu.

14. Em 21/3/2006, a entidade foi instada a apresentar a referida documentação, o que configurou as primeiras medidas administrativas para elisão ou caracterização do dano. Adiciono que os responsáveis foram notificados, em abril de 2007, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito, ou seja, dentro do prazo regulamentar para guarda da documentação, quando poderiam produzir as provas necessárias a sua defesa. Destarte, no caso concreto, não vislumbro prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

15. Sobre a exclusão do então presidente do sindicato do polo passivo deste processo, na linha decidida para o Secretário de Emprego e Relações do Trabalho à época, não observo semelhança entre as atribuições dos responsáveis que justifique a reforma do julgado nos termos requerido. Ora, a responsabilidade pela supervisão e acompanhamento da execução do convênio era da concedente, no caso a Sert/SP, e não da entidade conveniente, a quem competia a execução propriamente dita do objeto do convênio, bem como a apresentação da documentação necessária à comprovação da boa e regular gestão dos recursos examinados.

16. Ademais, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, em situações da espécie, aplica-se o entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, segundo o qual “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo débito”.

17. Superadas as preliminares, passo às questões de mérito suscitadas em sede recursal.

18. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, o parecer do MTE (peça 1, p. 133-134), elaborado em 21/12/2000, não se presta a demonstrar o cumprimento integral do objeto do Convênio Sert/Sine 38/1999. Em primeiro lugar, o mencionado documento apresenta uma análise global da execução física e do cumprimento das ações de qualificação/requalificação profissional, no Estado de São Paulo,

incluídas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), e não uma análise particular do convênio ora examinado. Em segundo lugar, por se tratar de convênio, além do cumprimento do objeto, deve-se comprovar a regularidade financeira da gestão dos recursos públicos repassados, que foi exatamente o que levou à irregularidade das contas, consoante exposto no acórdão condenatório.

19. Sobre os documentos que supostamente deixaram de ser analisados nesta TCE, verifico que foram objeto de exame pelas comissões constituídas no âmbito do MTE e também no relatório que fundamentou o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara.

20. Julgo que as razões recursais relativas ao exíguo prazo para consecução do objeto convenial, à irrelevância da duplicidade de alunos e à participação simultânea de instrutores em datas e horários coincidentes não constituem motivo para a reforma do Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara. Isso porque tais argumentos não afastam o principal fundamento que levou a condenação dos recorrentes, qual seja, a ausência de elementos probatórios necessários a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos recebidos pela entidade. Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão vergastada:

“50. Acerca das respostas trazidas pelo Sindpd e pelo Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, compreendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que a falta dos comprovantes de conclusão dos cursos, que constituía documento obrigatório na prestação de contas, impede a verificação do benefício social almejado pelo convênio e, portanto, da boa e regular utilização dos valores transferidos por meio da avença.

51. Da mesma forma, a ausência dos recibos dos vales-transportes e a irregularidade na execução financeira do Convênio Sert/Sine 38/1999, materializada pela utilização de quatro cheques para o pagamento de duzentos e trinta e oito credores, constituem óbices à comprovação da correta execução de tais despesas, razão pela qual julgo configurado o débito apurado pelo órgão concedente.”

21. Conquanto afirme a regularidade da utilização de único cheque para vários credores, tal situação era vedada pela Instrução Normativa-STN 1/1997, que regulamentava o convênio em questão, justamente por impossibilitar verificar o nexo entre os recursos recebidos e as despesas incorridas, o que ocorreu no caso em questão. Essa também é a jurisprudência predominante no TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.665/2009-TCU-Plenário; 3.712/2008 e 574/2009, ambos da Primeira Câmara; e 1.160/2011-TCU-Segunda Câmara.

22. No tocante a Luís Antônio Paulino, destaco que o fato de ele ter sido excluído da relação processual em outras tomadas de contas especiais relativas a recursos do Planfor não autoriza, por si só, a adoção do mesmo procedimento em todos os processos em que ele figure como responsável. Embora reconheça que possam existir semelhanças entre os vários processos, o exame de cada caso concreto pode levar a conclusões diversas, pois se analisam atos e fatos distintos. Por essa razão, juízos anteriores nem sempre vinculam julgamentos futuros. Cabe ao julgador apreciar livremente os fatos à luz do direito, incumbindo-lhe apenas o dever de fundamentar a sua decisão.

23. Na situação fática que se apresenta nestes autos, percebo que a conduta de Luís Antônio Paulino resta suficientemente demonstrada e constitui irregularidade grave, uma vez que, caso sua atuação se efetivasse de maneira diligente, exigindo a prestação de contas parcial do Convênio Sert/Sine 38/1999, nos exatos termos previstos na IN-STN 1/1997, ele constataria as irregularidades financeiras e poderia adotar medidas tempestivas de resguardo do erário.

24. As questões colocadas no Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira Câmara também não socorrem os recorrentes. Naquela oportunidade, o TCU apreciou fiscalização cujas questões de auditoria versavam sobre aspectos do planejamento, controle e supervisão, de forma global, examinando a efetividade e validade do programa. Assim, o mencionado trabalho não adentrou no exame da regularidade financeira especificamente do Convênio Sert/Sine 38/1999, conforme feito nestes autos.

25. Desse modo, considerando que os recorrentes não juntaram ao presente processo novas provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição da irregularidade ou descaracterização da responsabilidade, considero que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito continuam subsistentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.



26. Por fim, acolho a proposta formulada pela unidade instrutora, às peças 92, 93 e 94, de retificar o acórdão recorrido por inexatidão material (falha na numeração – existência de dois itens 9.4).

27. Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento dos recursos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 232/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.173/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (55.537.666/0001-75); e Walter Barelli (008.056.888-20).
 - 3.2. Recorrentes: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados (55.537.666/0001-75).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (OAB/SP 349766) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados;
 - 8.2. Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Luís Antônio Paulino.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, por Antônio Fernandes dos Santos Neto, presidente da entidade à época, e por Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos (Sine/SP), contra o Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e imputou-lhes débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. com fundamento na Súmula-TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, retificar a numeração de subitens do Acórdão 4.088/2015-TCU-Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 21/7/2015, Ata 24/2015, como a seguir:

onde se lê “9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, (...)”, **leia-se** “9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, (...)”;

onde se lê 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8, **leia-se** 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9, respectivamente; e

9.3. comunicar o inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, aos demais responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nesse último caso mencionando a notícia de fato autuada sob nº 1.34.001.008004/2015-87 (peça 82).

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0232-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.502/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Representação legal: Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5773) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Estado do Pará (Idepar), contra o Acórdão 7.498/2015-TCU-1ª Câmara, corrigido materialmente pelos acórdãos 84/2016 e 1.662/2016, ambos da 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito.

2. Originalmente, o processo refere-se à tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades no Convênio 21/1999 (SIAFI 371068), celebrado entre a União e o Estado do



Pará, cujo objeto consistia na execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Esta tomada de contas especial trata especificamente da parcela de recursos destinada ao cumprimento do Contrato Administrativo 46/99, formalizado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, e o Idepar.

4. Os recursos federais foram repassados mediante três ordens bancárias: 2000OB4077-2 e 2000OB05256-5, ambas no valor de R\$ 25.466,36, e 2000OB05731-2, no valor de R\$ 12.733,18, emitidas em 18/10/2000, 15/12/2000 e 2/1/2001, respectivamente.

5. No âmbito do TCU, entendeu-se que deveria ser excluída a responsabilidade de Mustafá Morhy, por não haver evidências de que esse agente, na condição de diretor presidente do Idepar, tenha agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Planfor.

6. Em relação aos demais responsáveis citados, Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária da Seteps/PA, e o Idepar, esta Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito integral, posto que não foi apresentada documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, na execução físico-financeira do contrato, tampouco foi demonstrada boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

7. Deste modo, foi proferido o Acórdão 7.498/2015–TCU–1ª Câmara nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Mustafá Morhy da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as razões de justificativa/alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (Idepar);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (Idepar), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.466,36	18/10/2000
25.466,36	15/12/2000
12.733,18	2/1/2001

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia dos autos à Corregedoria para adoção das providências que entender cabíveis acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, de modo a evitar a repetição das falhas narradas e aprimorar os processos de trabalho;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

8. Ao mencionado *decisum* foi interposto recurso de reconsideração, cujos argumentos foram analisados pela Secretaria de Recursos (Serur), conforme instrução de peça 79, a qual, por retratar com propriedade as questões de fato e de direito que permeiam o presente recurso, transcrevo abaixo, com os ajustes necessários:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE



3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 72-73), ratificados à peça 75 pelo Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (Idepar) contra o Acórdão 7498/2015 – TCU – 1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis com ele condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se a documentação colacionada pelo recorrente comprova a realização do objeto do contrato a fim de afastar o débito.

Suposta comprovação documental suficiente para excluir o débito

5. O recorrente alega que houve a realização do objeto, e por consequência, deve ser excluído o débito a ele imputado. A fim de comprovar o alegado, agrega aos autos a seguinte documentação:

- a) Relatório final de execução (peça 69, p. 7-10);
- b) Mapa das ações de qualificação (peça 69, p. 11-12);
- c) Resultado da ação de qualificação (peça 69, p. 13-26);
- d) Relação de pagamentos (peça 69, p. 27-35).

Análise

5.1. Primeiramente, incumbe destacar que no TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário):

‘Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.’

5.2. Destacam-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

‘7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

‘Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de

vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de **responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de** forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.’

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE’s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.’

5.3. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

‘Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc.’

5.4. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

5.5. Balizando-se pelos elementos acima destacados passa-se a analisar o caso concreto.

5.6. Conforme disposto no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 46/1999 (peça 2, p. 120-122), foram previstos R\$ 71.515,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 63.665,90 seriam repassados pelo contratante (Seteps/PA) e R\$ 7.850,00 corresponderiam à contrapartida do contratado (Idepar).

5.7. Foi proposta a execução de 11 cursos, com 25 turmas, com carga horária total de 1210 horas aula (peça 2, p. 317).

5.8. O ajuste vigorou no período de 26/9/2000 a 30/12/2000 (peça 2, p. 122) e previa a apresentação da prestação de contas até 28 de fevereiro de 2003, conforme cláusulas 10.2 e 13ª do Termo de Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 – Seteps/PA.

5.9. Em relação à comprovação física, constou do relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial que houve o encaminhamento de documentos isolados (cronograma mensal de inscrições e execução das ações contratadas) que não comprovaram a execução total dos cursos contratados (peça 2, p. 319-321). Ademais, verificou-se que não houve o envio de comprovantes financeiros (peça 2, p. 321).

5.10. Em sede de alegações de defesa, se verifica que o Idepar enviou documentos à peça 45, p. 5-271, correspondentes a extratos bancários, relação de pagamentos, recibos e notas fiscais.



5.11. Na presente oportunidade, são encaminhados documentos físicos e novamente colacionada a relação de pagamentos já constante dos autos (peça 45, p. 7-35).

5.12. Considera-se que a documentação física não se mostra suficiente a evidenciar a realização dos cursos. Isso porque não está acompanhada de listas de presença, fichas de matrícula, diários de classe e comprovantes de entrega de material didático.

5.13. Ainda que se considerasse que a documentação contábil fosse suficiente para evidenciar que as despesas descritas na relação de pagamentos possuem correspondente movimentação bancária, bem como recibo ou nota fiscal; tais elementos não seriam suficientes a atestar a realização dos cursos, tendo-se em vista que não foram encaminhados aos autos comprovantes suficientes da realização das metas físicas.

CONCLUSÃO

6. A documentação apresentada pela recorrente não se mostra suficiente a evidenciar a realização das ações de qualificação contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará contra o Acórdão 7498/015 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.”

9. O corpo dirigente da secretaria instrutora e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, aquiesceram ao encaminhamento *supra* (peças 80, 81 e 82).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Estado do Pará (Idepar), contra o Acórdão 7.498/2015 –TCU –1ª Câmara, corrigido materialmente pelos acórdãos 84/2016 e 1.662/2016, ambos da 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito, em razão de irregularidades no Contrato 46/99, celebrado entre o Estado do Pará com o referido instituto, para a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Nesta feita, o recorrente alega, em síntese, que houve a realização do objeto, e por consequência, deve ser excluído o débito a ele imputado. Apresenta, na tentativa de provar a execução dos cursos, a seguinte documentação: a) relatório final de execução; b) mapa das ações de qualificação; c) resultado da ação de qualificação; d) relação de pagamentos.

3. De início, registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi conhecido o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo atribuído efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.4 do acórdão guerreado em relação ao recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis com ele condenados em solidariedade.

4. A unidade instrutora, com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a documentação apresentada pelo recorrente não se mostrou suficiente a evidenciar a realização das ações de qualificação contratadas.



5. Posiciono-me de acordo com os pareceres precedentes, baseados em amplo e convincente arrazoado (peça 79), o qual acolho, na íntegra, como razões de decidir.

6. Verifico, em uníssono com a unidade instrutora, a inexistência dos três elementos fundamentais para a execução de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, os documentos apresentados juntamente com a peça recursal não comprovam o adimplemento do contrato.

7. Cabe registrar que a análise da documentação contábil e financeira não se faz necessária, visto que o débito imputado aos responsáveis decorre da ausência de comprovação da execução dos cursos, e não da inexistência denexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas.

8. Desse modo, considerando que o recorrente não juntou ao presente processo provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição da irregularidade ou descaracterização da sua responsabilidade, entendo que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito continuam subsistentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento do recurso, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 233/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.502/2012-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
 - 3.2. Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará, contra o Acórdão 7.498/2015-TCU-1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 84/2016-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.662/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao recorrente, à responsável Suleima Fraiha Pegado, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará.



10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0233-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I– CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 020.063/2016-4.

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

Interessado: Herika Lemke (088.034.158-07)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS ANTERIORES À MENCIONADA NORMA, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO 2.008/2006-TCU-PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO RJU.

1. É permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, quando se tratar de cargo de natureza eminentemente administrativa, a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo em favor da interessada em epígrafe.

2. Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal produziu o acervo instrutivo que compõe a peça 10 dos autos, do qual colaciono o seguinte excerto:

“Exame das constatações

8. O Controle Interno opinou pela legalidade da concessão.

9. Após análise do ato, o Acórdão 7.227/2013-TCU-1ª Câmara (peça 2) determinou que fossem solicitadas à unidade jurisdicionada ‘os elementos com base nos quais foi deferido tempo de atividade insalubre à servidora Herika Lemke, ocupante do cargo de Agente Administrativo’.

10. Diligenciado, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo encaminhou à peça 5 a documentação comprobatória, que consiste na Portaria INAMPS/SPAP 8.691, de 21/10/1985, que lhe concedeu adicional de insalubridade e faz referência à ‘homologação, por parte do Serviço Médico de Pessoal, dos laudos de insalubridade referentes às Unidades do INAMPS sediadas neste Estado’ (não anexados), e informou que a interessada, ‘no período celetista em que recebeu o Adicional de



Insalubridade, prestava serviço no Posto de Assistência Médica Heliópolis que foi Unidade do Ex-INAMPS, atualmente Ministério da Saúde’.

11. A servidora beneficiou-se do entendimento estabelecido pelo Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, que assegura o direito à contagem especial de tempo de serviço a servidor celetista que tenha exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas anteriormente à Lei 8.112/1990. Posteriormente, o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário condicionou o reconhecimento de tal direito à apresentação do respectivo laudo de insalubridade referente à época de exercício dessas atividades, aludindo à Orientação Normativa 15, de 23/12/2013.

12. No interregno, com supedâneo no citado Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, o gestor foi orientado pelo Ofício Circular 17/SRH/MP, de 21/12/2007, citando o Ofício 1.191/INSS/PRES, de 12/11/2007, que assim determinou (peça 6):

‘(...) o período de trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, dos servidores públicos que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sem a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos da referida lei.

2. O reconhecimento do período de trabalho vinculado ao RPS exercido antes da edição da Lei n. 8.112, de 1990, em condições especiais ou não, pelos servidores públicos que continuam vinculados aos órgãos ou entidades desde a mudança do regime jurídico ou na inatividade destes, poderá ser realizado pelo órgão ou entidade de origem do servidor, não havendo a necessidade de emissão de Certidão por parte daquele Instituto. (...)’

13. Ademais, o Memorando-Circular 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18/7/2007 (peça 7), determinou que fosse considerado

‘(...) apenas o período efetivamente trabalhado sob condições insalubres/perigosas/penosas, a ser comprovado à vista de contracheque/comprovante de rendimentos que comprove o efetivo recebimento do adicional correspondente, e, se houver, de portaria ou outro documento de designação para o exercício em atividade insalubre/perigosa/penosa; (...)’

14. A servidora exercia suas atividades em posto de assistência médica, razão pela qual percebia adicional de insalubridade.

15. Os documentos apresentados demonstram que teve à época própria o reconhecimento de que exercia atividades laborais em condições insalubres. O gestor seguiu as orientações de que dispunha quando do reconhecimento desse direito, e somente em 2013 e 2014 passou-se a exigir que novas diretrizes fossem cumpridas, num lapso de 23 anos entre a edição da Lei 8.112/1990 e a da ON 15/2013.

16. Segundo essas novas diretrizes, deveriam ser desconsiderados tais períodos dos tempos averbados, ante a ausência de apresentação de laudo pericial que atestasse a insalubridade das respectivas atividades. Desse modo, do total de 28 anos e 2 meses, o expurgo de 1 ano, 1 mês e 17 dias de tempo insalubre levaria ao total de 27 anos e 13 dias.

17. Com isso, os tempos são insuficientes para aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a 28/30.

CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Herika Lemke, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela (disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos) deve ser considerado ilegal, negando-se-lhe registro por esta Egrégia Corte, tendo em vista o cômputo de tempo de serviço em condições insalubres sem apresentação do competente laudo médico pericial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:



- a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Herika Lemke (CPF: 088.034.158-07);
 - b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:
 - c.1) no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação que vier a ser proferida, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) comunique à interessada do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da deliberação que vier a ser proferida, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;
 - c.3) encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada da aposentadoria considerada ilegal tomar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida;
 - c.4) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, informar ao órgão de origem a possibilidade de emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação pelo TCU.”
3. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 12).
É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, cuidam os autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo. O parecer da Sefip, que contou com o apoio do *parquet* especializado, propõe considerar ilegal o ato de aposentadoria, tendo em vista o cômputo de tempo de serviço em condições insalubres sem apresentação do competente laudo médico pericial.

2. Alinho-me ao posicionamento da Secretária Especializada, sem prejuízo das considerações que tecerei a seguir.

3. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

4. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (*e.g.* Acórdão 911/2014-TCU-Plenário).

5. Quanto ao ato de Herika Lemke, ora em análise, muito embora o período especial averbado seja referente a período anterior à Lei 8.112/1990 em que a interessada possuía vínculo como celetista,



trata-se de servidora ocupante do cargo de agente administrativo. Contudo, não foi encaminhada certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que atestem as condições em que a interessada laborava, razão pela qual não pode ser aceita a averbação ponderada, impondo-se a ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6. Por conseguinte, uma vez excluído o período contestado, e considerando que a interessada aposentou-se por invalidez permanente com proventos proporcionais, cumpre ao órgão emitir novo ato de inativação na proporção de 27/30 avos, a ser submetido à apreciação do TCU.

7. No presente feito, tendo em vista tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual considero aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

8. Por fim, consigno que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontra sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 234/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.063/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Herika Lemke (088.034.158-07).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Herika Lemke (088.034.158-07), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802754-04-2012-000276-8;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0234-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 028.190/2010-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).

Interessado: Edison Rodrigues de Azevedo (002.295.553-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL DESTACADA RELATIVA A ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. NÃO ABSORÇÃO DESSA PARCELA POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS POSTERIORES. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2.161/2005-TCU-PLENÁRIO. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL RELATIVA ÀS “DOZE REFERÊNCIAS”. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE NA INCLUSÃO DAS RUBRICAS NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.



2. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 37):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Edison Rodrigues de Azevedo (CPF 002.295.553-49), ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), extinta em 2001 e recriada em 2007. Atualmente, o ex-servidor encontra-se vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3. O Sisac informa tratar-se de ato de concessão inicial, não havendo alterações posteriores. O início da vigência ocorreu em 11/5/2001; a disponibilização ao TCU, em 18/8/2004.

HISTÓRICO

4. Por meio do Acórdão 1.178/2011-TCU-Primeira Câmara (peça 1, p. 43-47), o ato foi considerado ilegal. As irregularidades que levaram a esse julgamento foram:

a) continuidade do pagamento de parcela judicial relativa a perda decorrente da implantação de plano econômico (Urp – Unidade de Referência de Preço – de fevereiro de 1989), a qual já deveria ter sido absorvida pelos aumentos posteriores;

b) continuidade do pagamento de parcela judicial referente às “doze referências”, uma vez que o interessado já se encontrava no final da carreira, não fazendo jus a referências além da última classe ou padrão da carreira em que se encontrava.

5. Contudo, dando provimento a pedido de reexame interposto, o Acórdão 372/2012-TCU-Primeira Câmara tornou insubsistente o Acórdão 1.178/2011-TCU-Primeira Câmara no que dizia respeito ao interessado e determinou a instauração do contraditório.

6. Em cumprimento ao determinado, foi promovida a oitiva do interessado, tendo-lhe sido oportunizado manifestar-se sobre o seguinte:

- erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento da URP (26,05%), o qual consiste no pagamento dessa parcela sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional;

- continuidade de pagamento da sentença relativa às 12 referências, "haja vista que o servidor já se encontra em fim de carreira, não fazendo, portanto, jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontra, configurando "bis in idem", pois desapareceu o motivo gerador da concessão da decisão judicial (peça 29)

7. Em resposta, o interessado apresentou a manifestação juntada à peça 33.

EXAME TÉCNICO

8. Os argumentos de defesa do interessado são sintetizados a seguir:

- a) a coisa julgada (peça 33, p. 1);
- b) a idade avançada (peça 33, p. 2);
- c) o impacto financeiro que a supressão das parcelas representaria em seu sustento (peça 33, p. 2-3);



d) a isonomia, uma vez que seus ex-colegas de trabalho, que receberiam as mesmas parcelas, não teriam sofrido ameaça de supressão dos pagamentos (peça 33, p. 2).

9. Antes de se passar ao exame dos argumentos de defesa, cabem esclarecimentos acerca das duas irregularidades que motivaram a oitiva do interessado.

Parcela judicial referente à Urp de fevereiro de 1989

10. A Unidade de Referência de Preço (Urp) foi um índice de reajuste de preços e salários instituído pelo Decreto-lei 2.335/1987. O conjunto de medidas estabelecidas por esse decreto-lei, que incluiu o congelamento de preços, ficou conhecido como Plano Bresser. A Urp era calculada pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em um determinado trimestre, sendo aplicada a cada mês do trimestre subsequente no reajuste das remunerações em geral.

11. No entanto, a Medida Provisória 32/1989 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730/1989, congelou preços e extinguiu a Urp. Assim, não foi aplicada a Urp de fevereiro de 1989, que reajustaria as remunerações em 26,05% pela média do IPC do trimestre anterior.

12. Entendendo ter havido perdas remuneratórias, inúmeras ações judiciais foram intentadas por servidores em todo o Brasil, tendo sido obtidas vitórias até 1994. Nesse ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Plano Verão era constitucional e estabeleceu inexistir direito adquirido ao reajuste de salários pelo índice de 26,05% relativo à Urp de fevereiro de 1989.

13. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a Urp (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3.775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

14. No caso do interessado, a vantagem já deveria ter sido absorvida pelas estruturas de remuneração posteriores ao fato gerador e à decisão judicial.

15. Para demonstrá-lo, não é necessário retroagir à data de início do pagamento destacado da parcela, bastando confrontar períodos distintos.

16. Ao se confrontarem as fichas financeiras de maio de 2008 e maio de 2015, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste nos proventos, não houve absorção da vantagem, conforme determina o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

17. Em maio de 2008, o provento básico importava R\$ 387,13 (peça 34, p. 1). Em maio de 2015, o provento básico passou a importar R\$ 1.923,11 (peça 34, p. 6). Esse aumento de R\$ 1.535,98 em apenas uma das rubricas teria sido mais do que suficiente para absorver as duas parcelas judiciais, que somavam R\$ 732,12 em maio de 2008 (peça 34, p. 2). No entanto, não houve a absorção.

Parcela judicial referente às doze referências

18. A respeito dessa parcela, transcreve-se trecho da instrução anterior:

Na aposentadoria de Edison Rodrigues de Azevedo (fls. 2/6), o Controle Interno opinou pela ilegalidade da continuidade do pagamento da sentença relativa às 12 referências, "haja vista que o servidor já se encontra em fim de carreira, não fazendo, portanto, jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontra".



Com efeito, tem razão o controle interno. O inativo está posicionado na classe A, padrão III, última posição da carreira (fl. 2). O pagamento da sentença judicial configura "bis in idem", pois desapareceu o motivo gerador da concessão da decisão judicial. Além disso, mesmo que se admitisse a continuidade de seu pagamento, o comparativo dos contracheques de maio/2008 e agosto/2010 comprova matematicamente que a nova estrutura remuneratória implantada a partir da Lei nº 11.784/2008, excluídas as rubricas judiciais, mais do que supera a estrutura anterior, com as sentenças. Como o órgão de pessoal não absorveu as sentenças no momento da implantação do novo plano de carreira, o seu pagamento é irregular, razão pela qual a concessão está impugnada (peça 1, p. 40).

Exame dos argumentos de defesa

19. Apresentados alguns esclarecimentos sobre as irregularidades, cabe examinar os argumentos de defesa apresentados pelo interessado, sintetizados no parágrafo 8.

20. O argumento da isonomia não merece acolhida (parágrafo 8, alínea "d"), uma vez que não se fez acompanhar de evidências.

21. Também não merece acolhida o argumento da coisa julgada (parágrafo 8, alínea "a"), pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

22. No caso examinado, as situações que deram suporte às concessões judiciais de ambas as parcelas não subsistem, conforme demonstrado nos parágrafos 10-18.

23. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

24. Pela pertinência, transcreve-se, igualmente, trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

25. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o *status quo* anterior (MS - STJ 11.145-DF, julgado em 20/8/2008).

(...) A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (MS - STJ 13.721-DF, julgado em 1/10/2008).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos

fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado (MS - STJ 11.045-DF, julgado em 3/2/2010).

26. No âmbito do órgão máximo do Judiciário – o STF –, é forçoso reconhecer que, historicamente, o entendimento predominante foi contrário àquele do TCU.

27. No entanto, julgados mais recentes indicam que mudou o entendimento no âmbito do STF. De início, podem ser mencionadas as decisões monocráticas proferidas nos MS - STF 32.444-DF e 31.002-DF em 4/12/2014 e 26/9/2013, respectivamente. Nessas decisões, foi negada a segurança intentada contra acórdãos do TCU que determinaram a supressão do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

28. É relevante e pertinente transcrever as razões de decidir do MS - STF 31.002-DF (os grifos são do original):

(...)

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, **independentemente** do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, *per se*, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos.

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. *In casu*, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e *ad infinitum*.

In casu, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.

Dessume-se, assim, do exposto que a Impetrante não faz jus à manutenção *perene* da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, **denego a segurança** (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

29. Contudo, mais do que decisões monocráticas, foi possível constatar que, ao longo de 2013, 2014 e 2015, também diversas decisões de colegiados do STF delinearão-se sob a mesma perspectiva daquelas do TCU (MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, Reclamação - STF 8139-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN).

30. Pelos motivos expostos, a supressão do pagamento das vantagens de origem judicial não caracterizaria, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos proventos em face de panoramas jurídicos posteriores. Portanto, também não merece acolhida o argumento da coisa julgada (parágrafo 8, alínea “a”).



31. Os demais argumentos de defesa – idade avançada e impacto financeiro – devem ser examinados pela ótica da segurança jurídica.

32. Na apreciação de atos de pessoal, o entendimento predominante no TCU é que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas em situações excepcionais, quando concorrerem longo decurso de tempo, presunção de legitimidade do ato (proteção da confiança) e “prejuízo insuportável e irreversível ao interessado” no caso de decisão desfavorável. Esse entendimento foi sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:

31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

33. Na jurisprudência do TCU, encontram-se menções a algumas dessas situações excepcionais: inviabilidade prática do retorno à atividade após grande decurso de tempo, acometimento de doença incapacitante para o trabalho, idade que impossibilite o retorno à atividade, comprometimento da subsistência do aposentado e morte (Acórdãos 2.350/2012-TCU-Segunda Câmara, 5.951/2012-TCU-Primeira Câmara, 453/2013-TCU-Segunda Câmara e 6.102/2013-TCU-Segunda Câmara).

34. Conforme a jurisprudência do TCU, a idade avançada deve ser considerada quando se trata de impugnação de tempo de serviço. É que uma idade superior a setenta anos – idade da aposentadoria compulsória – impossibilitaria o retorno do interessado à ativa para complementar o tempo de serviço para a aposentadoria.

35. Contudo, neste caso, não se questiona o próprio direito à aposentadoria, mas, sim, às parcelas de origem judicial. Portanto, não se deve acolher o argumento relativo à idade avançada do interessado.

36. Quanto ao prejuízo que a supressão traria ao interessado, as duas parcelas, somadas, importam, atualmente, R\$ 732,12 (peça 34, p. 6). Esse valor representa apenas 16,14 % do total dos proventos – R\$ 4.537,37 (peça 34, p. 9). Pela pequena representatividade no total dos proventos, a supressão das parcelas não constituiria prejuízo insuportável pelo interessado. Portanto, não merece acolhida o argumento.

37. Demonstrada a irregularidade da continuidade do pagamento das parcelas de origem judicial (parágrafos 10-18) e rechaçados os argumentos de defesa apresentados (parágrafos 19-36), cabe considerar o ato ilegal, negando-se-lhe registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

38. Na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao Depex/SE/MP que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

39. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar ao Depex/SE/MP que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

40. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

41. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente, ainda, esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Depex/SE/MP. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO



42 No exame do ato, foi constatado o pagamento de parcelas de origem judicial. Contudo, já deveria ter sido descontinuado o pagamento dessas parcelas, uma vez que não subsistem as situações factuais e jurídicas que fundamentaram as mencionadas decisões judiciais (parágrafos 10-18).

43. Demonstrada a irregularidade e rechaçados os argumentos de defesa apresentados, cabe considerar o ato ilegal, negando-se-lhe registro (parágrafos 19-36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Edison Rodrigues de Azevedo (CPF 002.295.553-49, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Depex/SE/MP;

d) determinar ao Depex/SE/MP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 39).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída em favor de Edison Rodrigues de Azevedo, ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e atualmente vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

2. Conforme consta do relatório precedente, a Sefip, com o apoio do *parquet* especializado, manifestou-se pela ilegalidade do presente ato em razão de impropriedade identificada na inclusão de parcelas judiciais relativas a plano econômico e às “doze referências” nos proventos do interessado.

3. Preliminarmente, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade do presente ato e tendo em vista que ele foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a unidade instrutora realizou o chamamento do interessado para que se manifestasse sobre as falhas detectadas. A resposta foi acostada à peça 33.



4. De pronto, verifico que a análise produzida pela secretaria especializada tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Acerca das vantagens relativas a planos econômicos (*e.g.* Planos Bresser – 26,06%, Verão – 26,05% e Collor – 84,32%), é mister ressaltar o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas dessa natureza, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes registro, mesmo diante de decisão judicial favorável ao pagamento do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm caráter de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

6. Ainda que, porventura, a sentença judicial concessiva da vantagem no caso em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração do servidor, as condições fáticas do caso atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (grifo acrescido).

7. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (*e.g.* Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009-TCU- 1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”

8. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

“9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.”

9. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há falar em direito adquirido a regime de

vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

10. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

11. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

12. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

13. Acerca da vantagem relativa às “doze referências”, aplica-se a mesma inteligência. Uma vez que o servidor já se encontrava no final da carreira quando de sua inativação, não haveria que se falar em pagamento destacado de referências além da última classe/padrão. Ademais, conforme bem demonstrado pela secretaria especializada, o cargo do interessado foi objeto de reestruturações remuneratórias em valores mais do que suficientes para esgotar completamente qualquer diferença residual, não havendo sustentáculo à manutenção das parcelas judiciais destacadas.

14. De fato, ao compararmos as fichas financeiras do interessado de outubro de 2009 e de maio de 2015 (peça 35, p. 1), observa-se que as parcelas judiciais já deveriam ter sido totalmente absorvidas pelas reestruturações ocorridas nesse período. Contudo, as vantagens judiciais continuam compondo a base de cálculo dos seus proventos, o que conduz à ilegalidade do ato apreciado.

15. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, a unidade técnica foi precisa em sua manifestação. Entendo, em conformidade com os pareceres precedentes, que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto com vistas à consolidação de situações individuais viciadas na origem.



16. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

“4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).”

17. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicação do preceito da segurança jurídica para preservar atos irregulares deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

“Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso.”

18. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal eivados de ilegalidade deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

19. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à existência de longo lapso temporal desde a concessão do benefício somada à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

20. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

21. No caso vertente, em que pese reconhecer-se que Edison Rodrigues de Azevedo conta mais de 80 (oitenta) anos de idade, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato examinado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente a duas parcelas de seus proventos, que representam aproximadamente 16% do total de sua remuneração.

22. Dessa forma, muito embora se admita que a supressão das vantagens inquinadas ocasione diminuição dos rendimentos do interessado, a proposta de ilegalidade que ora submeto ao descortino deste Colegiado não implicará seu retorno à atividade ou supressão dos seus meios de subsistência. Não há, portanto, caracterização de circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

23. Por fim, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 235/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.190/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edison Rodrigues de Azevedo (002.295.553-49).
4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída em favor de Edison Rodrigues de Azevedo, ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e atualmente vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Edison Rodrigues de Azevedo (002.295.553-49), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10001328-04-2003-000064-7, em razão da inclusão, nos proventos do interessado, de parcelas judiciais relativas a plano econômico e às “doze referências”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP) que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Depex/SE/MP).

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0235-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 029.124/2014-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Interessado: Herberto Edson Maia (002.395.770-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES, FEITO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. É permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, quando se tratar de cargo de natureza eminentemente administrativa, a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 11), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 13):

“1. Em exame o ato de concessão de aposentadoria a Herberto Edson Maia (CPF 002.395.770-00), ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

2. A proposta apresentada na instrução inicial (peça 8) foi de considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria do interessado.

3. Permito-me dissentar da proposta de encaminhamento constante na bem lavrada instrução mencionada no item precedente. Referida proposição não pode prosperar, uma vez não terem sido observados os requisitos exigidos por este Tribunal a partir dos acórdãos 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário, para fins de comprovação da legalidade desse tipo de averbação nos casos de ocupantes de cargos nos quais não se pode presumir que foram exercidos em atividades consideradas insalubres pelas normas da época, como é o caso tratado nestes autos.

4. Na oportunidade, ao considerar ilegal a concessão, o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário evidencia quais documentos são necessários para a confirmação oficial sobre situação insalubre da localização do servidor para, assim, produzir o direito à contagem especial. Assim diz a Ementa da Decisão supra:



PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. **SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA.** NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO DO INSS**, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM **LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES. (GRIFEI)

5. A propósito, cabe destacar que a decisão deste Tribunal de exigir laudo técnico para os cargos de natureza eminentemente administrativa, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que dispensa tal exigência apenas para as atividades consideradas insalubres ou perigosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. **CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – LEIS 3087/60 E 8213/91 – DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 – POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. **As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.**

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).

3. **O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97)**, por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, **basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial**. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. **Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico**, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002).

(...) (destaques inseridos)

6. No caso em análise, entretanto, observa-se que, após a diligência, o órgão informou que foram consideradas para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubres antes de 12.12.1990, com amparo no Acórdão n.º 2008/2006-TCU-Plenário, as fichas financeiras correspondentes à época do recebimento pelo servidor do adicional de insalubridade, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso IV, da ON MPOG/SRH n.º 07/2007.

7. Restaram não comprovados mediante certidões emitidas pelo INSS, tampouco por meio de qualquer laudo oficial, sendo que, considerando a denominação do cargo exercido pelo interessado (Professor Auxiliar), não é possível presumir que ele foi exercido em atividades consideradas prejudiciais à saúde pelas normas aplicáveis anteriormente à Lei 8.112/1990 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

8. Desse modo, não assiste razão à alegação do gestor de que seguiu as orientações constantes do artigo 6º, inciso IV, da ON MPOG/SRH n.º 07/2007.

9. Assim, entende-se que não houve aplicação retroativa de nova interpretação, por parte deste Tribunal, nos acórdãos 911/2014 e 914/2014 do Plenário, ao exigirem, para fins de comprovação do tempo averbado, documentação oficial emitida na época, demonstrando que o interessado exerceu suas atividades em local classificado como insalubre ou perigoso, até porque a forma de verificação da legitimidade de tal direito ainda não havia sido definida por esta Corte.

10. Por outro lado, tais decisões, ao exigirem uma verificação mais detalhada da documentação que fundamenta tal direito, de forma a aprimorar a atividade de controle, apenas buscaram evitar a sua concessão de forma indiscriminada ou a pessoas que, talvez, nem deveriam ter recebido adicional de insalubridade nos períodos averbados, pois é sabido que, na época, muitos órgãos públicos estendiam indiscriminadamente tal benefício a todos os seus servidores.

11. Por fim, verifica-se que os atos em comento foram encaminhados a este Tribunal há menos de cinco anos, não sendo ainda obrigatório o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

12. Ante o exposto, diferentemente da instrução inicial, propomos que o ato em comento, referente à aposentadoria do servidor Herberto Edson Maia seja considerado ilegal, com a consequente negativa de seu registro, sem prejuízo de que seja dispensada a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pelo mesmo, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

13. Ante o exposto, propõe-se:



a) considerar **ilegal** e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Herberto Edson Maia (CPF 228.557.340-53), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

d) determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data da sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com o desfecho sugerido pela Sefip (peça 14).

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de aposentadoria instituída no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

2. No mérito, a unidade instrutora, com o apoio do *parquet* especializado, aponta impropriedade na averbação de tempo de atividade insalubre no ato emitido em favor de Herberto Edson Maia.

3. De pronto, verifico que a análise promovida pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

4. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

5. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente

comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, sendo que o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem do tempo de atividade especial (*e.g.* Acórdão 911/2014-TCU-Plenário).

6. No caso em exame, muito embora o tempo diferenciado averbado seja referente a período anterior à Lei 8.112/1990 em que o interessado possuía vínculo como celetista, trata-se de servidor ocupante de cargo de professor auxiliar, cujas atribuições não presumem risco para a higidez física do profissional. Mediante diligência, a entidade de origem informou que a contagem especial foi feita com amparo no pagamento de adicional de insalubridade ao interessado. Contudo, não foi encaminhada certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que atestem as condições em que ele laborava, razão pela qual não pode ser aceita a averbação ponderada, impondo-se a ilegalidade de seu ato de inativação.

7. Por conseguinte, uma vez excluído o período contestado, cumpre à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre averiguar a situação do interessado e, caso verifique o preenchimento dos requisitos para obtenção de outra aposentadoria, permitir ao servidor optar pela nova inativação. Caso contrário, o interessado deverá retornar à atividade.

8. Neste feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pela entidade concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

9. Por fim, consigno que o ato com proposta de ilegalidade deu entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontra sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 236/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.124/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Herberto Edson Maia (002.395.770-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Herberto Edson Maia (002.395.770-00), número



de controle 10482407-04-2008-000096-6, negando-lhe o registro, ante a averbação de tempo de insalubridade sem a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que atestem as condições especiais em que o interessado laborava;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, na hipótese de opção por nova inativação pelo interessado, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0236-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.243/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Altair/SP

Responsável: José Braz Alvarindo do Prado (513.133.678-34)

Representação legal: Rodrigo Diogo de Oliveira (225.338/OAB-SP) e outros, representando José Braz Alvarindo do Prado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MTUR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL NO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVITE, EM DETRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.



RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução de peça 10, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra José Braz Alvarindo do Prado, ex-prefeito de Altair/SP no período de 2009 a 2012, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Altair – SP nº 735846/2010, relativas à contratação de shows artísticos para o ‘18º Festival de Viola’, realizado nos dias 28 e 29/5/2010, cujo termo se encontra na peça 1, p. 30-49.

HISTÓRICO

2. O convênio foi assinado em 27/5/2010, com vigência até 20/12/2012, no valor de R\$ 104.500,00, sendo R\$ 100.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 4.500,00 de contrapartida do município.

3. Os recursos (R\$ 100.000,00), originários de emenda parlamentar do Senador Romeu Tuma (peça 1, p. 20), foram liberados em 10/11/2010, por meio de uma única Ordem Bancária de nº 2010OB801584 (peça 1, p. 52).

4. Em 23/12/2010, por meio do Ofício nº 362/2010, o ex-prefeito encaminhou ao Ministério a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 55), complementada em 30/5/2012 pelos Ofícios da Prefeitura nºs 142/2012, de 30/5/2012, e 236/2014 – SP, de 17/11/2014 (peça 1, p. 65 e 72).

5. Com base na documentação encaminhada pela conveniente foram emitidos os seguintes relatórios:

5.1. Nota Técnica de Análise nº 391/2012 de 3/5/2012 (peça 1, p. 56-61);

5.2. Parecer de Reanálise Técnica nº 540/2014 de 18/8/2014 (peça 1, p. 66-71);

5.3. Nota Técnica de Análise Financeira nº 710/2014 de 17/11/2014 (peça 1, p. 76-82).

6. A Nota Técnica de Análise Financeira nº 710/2014 foi enviada pelo ministério à prefeitura e ao ex-prefeito como anexo aos Ofícios nºs 2607 e 2608, de 5/12/2014, que os notificou da reprovação da prestação de contas e propôs a glosa integral das despesas do convênio em razão das seguintes irregularidades na execução financeira:

6.1. Contratação dos shows das duplas sertanejas ‘Chico Rey e Paraná’ e ‘Alex e Conrado’ por inexigibilidade de licitação; e

6.2. Contratação da infraestrutura do evento (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som) por meio de convite, quando deveria ter sido feito pregão.

7. Assim, em 22/5/2015, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2015 que quantificou o dano (R\$ 100.000,00), apontou o responsável (José Braz Alvarindo do Prado), resumiu os fatos ocorridos ao longo do processo e apurou as irregularidades motivadoras da TCE (peça 1, p. 125-9).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1684/2015, concluíram pela irregularidade das contas, e em débito o responsável (peça 1, p. 147-52). O Pronunciamento Ministerial foi emitido em 12/11/2015 (peça 1, p. 161).

9. A instrução inicial deste processo (peça 3) propôs que fosse realizada a audiência do ex-prefeito em relação às irregularidades identificadas.

10. Com base na competência delegada pelo Ministro-Relator (cf. art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD 1/2014), foi autorizada (peça 4) e promovida a audiência por meio do Ofício 1251/2016-TCU/SECEX-SP, de 19/5/2016 (peça 6), com ciência por meio de AR em 30/5/2016 (peça 7).



11. As razões de justificativa foram apresentadas na peça 9.

EXAME TÉCNICO

12. O projeto apoiado pelo Convênio tinha por objeto a realização do '18º Festival de Viola' por meio da contratação dos shows das duplas sertanejas 'Chico Rey e Paraná' e 'Alex e Conrado', e da infraestrutura para o evento (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som).

13. A documentação encaminhada pelo ex-prefeito e pela prefeitura comprovou a execução do objeto, remanescendo duas irregularidades registradas na Nota Técnica de Análise Financeira nº 710/2014 (peça 1, p. 76-82), que foram objeto de audiência neste processo e cujas razões de justificativa serão analisadas a seguir.

14. **Irregularidade 1:** contratação da infraestrutura do evento (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som) por meio de convite, quando deveria ter sido -feito pregão, conforme determinam o art. 1º, § 1º do Decreto 5.504/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002; o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial nº 127 /2008 e a Cláusula Terceira, item II, alíneas 'm' e 'n', do Termo de Convênio.

14.1. Razões de justificativa

14.1.1. O responsável defende que a Portaria Interministerial e o Decreto são normas editadas pelo governo federal, que não podem criar direitos ou obrigações para o prefeito, sob pena de ofensa à Lei 8.666/1993, que autoriza a realização de licitações na modalidade 'convite', desde que preenchidos determinados critérios. Tais normas violariam, também, os princípios constitucionais da reserva legal, da separação de poderes e da independência e autonomia municipal.

14.1.2. A imposição constante na Portaria Interministerial e no Decreto regulamentar, que determinam a contratação obrigatória por meio de pregão seria ilegal e inconstitucional pois somente a lei poderia obrigar os municípios a adotar uma ou outra modalidade de licitação, a teor do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

14.2. Análise

14.2.1. O governo federal ao editar o Decreto 5.504/2005, exerceu legitimamente seu poder regulamentar. O preâmbulo daquele decreto esclarece que a norma foi baixada com base no:

art. 84, inciso VI, alínea a, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis nºs 11.107, de 6 de abril de 2005, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

14.2.2. Os serviços foram contratados por meio de Carta-Convite quando o Decreto nº 5.504/2005 estabelece a **exigência de utilização do pregão** para entes públicos ou privados, **nas contratações de bens e serviços** comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, **decorrentes de convênios** ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

14.2.3. Assim, a contratação desses serviços de infraestrutura do evento por meio de Carta-Convite fere o Decreto nº 5.504/2005. Este é o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Relatório que fundamentou o Acórdão 65/2014-TCU-Plenário, proferido pela Ministra Ana Arraes:

Engana-se o responsável ao afirmar que o Governo Estadual não se obriga a obedecer a portaria interministerial emanada do Governo Federal, uma vez que, na gestão de recursos federais, a legislação a ser observada é a federal, por força do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.504/2005, o qual estabelece que, 'nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput [ou seja, convênios e instrumentos congêneres], para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e



do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar' (grifos ausentes do original). Logo, a exigência de realização de pregão aplica-se aos recursos dos Convites nºs 11, 12 e 13/2006 e das Concorrências nºs 5 e 6/2006, oriundos do Convênio nº 103/2002 (...).

14.2.4. Ao assinar o convênio, o responsável tinha plena ciência de que deveria observar as normas violadas e não é aceitável alegar agora que seriam ilegais ou inconstitucionais, até porque não o são.

15. **Irregularidade 2:** contratação dos shows das duplas sertanejas por inexigibilidade de licitação, quando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, determinam que shows artísticos só podem ser contratados sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade dos artistas com a empresa registrados em cartório, não sendo suficientes as 'cartas de exclusividade' para o dia e localidade dos shows.

15.1. Razões de justificativa

15.1.1. O responsável alega que o Ministério do Turismo não exige a comprovação da exclusividade empresarial mediante contrato registrado em cartório e que essa exigência não se coadunaria com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado:

'SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando normativo do art. 25, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas. 2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Vale gizar que: 'As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 21/05/2007; REsp. 054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10). 4. Agravo Regimental não provido.(STJ. - AgRg no Ag: 1353772 PE 2010/0167208-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2010; T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011).'

15.1.2. Segundo ele, não haveria necessidade de se comprovar a inviabilidade de procedimento licitatório por contrato de exclusividade preexistente e registrado em cartório, mas, sim, por outras formas. E que não haveria nenhuma exigência legal sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou até mesmo do próprio empresário, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.

15.1.3. E que, por se tratar de contrato de trabalho mantido entre o artista e determinada empresa, a cláusula de exclusividade não é absoluta em virtude de expressa disposição da Lei Federal 6.533/1978, a qual:



‘Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

[...]

Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.’

15.1.4. Por isso, a exclusividade deveria ser aceita de modo relativo. Nesse sentido, juntou decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que recomendou à Administração Regional de Samambaia - RA XII – que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, exigisse do empresário do artista documento comprobatório que atestasse ser aquele o representante legal para esse evento. Processo 2.204/96, Decisão 956/97, de 4/3/1997, Conselheiro Relator: Maurílio Silva, disponível no site www.tc.df.gov.br. O relator, em seu voto assim se manifestou:

Tribunal de Contas do Distrito Federal:

‘A lei não arrola o contrato ou documento equivalente que afirme a condição de empresário exclusivo do profissional do setor artístico contratado pela administração pública como elemento indispensável à instrução do processo de inexigibilidade de licitação, consoante se deduz do teor do art. 25, inciso III, e do § único do art. 26 da Lei 8.666/93, não configurando, pois, falha. Todavia, parece-me atitude de cautela do administrador buscar a comprovação dessa condição de representante. Assim, parece-me procedente a recomendação alvitrada no item IV de fl. 49. (Cons. Maurílio Silva).’

15.1.5. E a decisão foi a seguinte:

‘DECISÃO Nº 956/1997 O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento à Decisão nº 8340/96; b) recomendar à Administração Regional de Samambaia - RA XII - que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, exija do empresário do artista documento comprobatório que ateste ser aquele o representante legal deste no evento; c) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a proceder ao seu arquivamento.’

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MARÇO DE 1997 (PUBLICAÇÃO: DODF de 12/03/1997, págs. 1696 a 1702).

15.1.6. Além disso, o Parecer Jurídico do Município, que consta do processo 01/2010 de inexigibilidade de licitação, foi claro no sentido de que a contratação dos artistas, ainda que por meio de empresa, poderia ser direta, pela forma da inexigibilidade de licitação, desde que houvesse comprovação da exclusividade empresarial. Por isso foi aceita a declaração firmada pela própria empresa contratada e a contratação foi autorizada.

15.2. Análise

15.2.1. A contratação de empresa, feita por meio do processo de inexigibilidade de licitação 01/2010 (peça 9, p. 18) sem que ela comprovasse, do modo correto, ser a representante exclusiva dos artistas para realizar todos os shows, utilizando carta de exclusividade apenas para as datas do evento, fere o artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, bem como a jurisprudência deste Tribunal.

15.2.2. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos**

**artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (g.a.)

15.2.3. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retro citado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, não foram apresentadas cartas de exclusividade que comprovassem que a empresa fosse representante exclusiva dos artistas que se apresentaram no evento.

15.2.4. Conforme consta do PARECER/CONJUR/MTur/nº 736/2010 (peça 1, p. 27), o responsável foi cientificado de que deveria cumprir a determinação contida no Acórdão 96/2008 TCU – Plenário sobre a forma como teria de comprovar a exclusividade dos artistas.

15.2.5. Finalmente, o TCU tem entendido que se ficar comprovado o cumprimento do objeto do convênio e a realização dos shows, com seu devido pagamento, e desde que não haja superfaturamento, não há débito. Porém fica o responsável obrigado a demonstrar que a contratação foi feita de modo regular; caso contrário, está sujeito à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Acórdão 5.662/2014 – TCU 1ª Câmara (Relator: Bruno Dantas)

‘CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.’

Acórdão 6.730/2015 – TCU 1ª Câmara (Relator: Benjamin Zymler)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DA IN/STN 1/1997. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

15.2.6. No mesmo sentido, podem-se mencionar os Acórdãos [5209/2015 – TCU - 2ª Segunda Câmara](#) e [1801/2016 - TCU - 1ª Câmara](#).

15.2.7. Em situações como a do caso tratado nesta tomada de contas especial, quando não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria enriquecimento sem causa da União. Cabe, porém, a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, reproduzido a seguir:

‘Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.’



Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.’

16. Em cumprimento à orientação contida no Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex, de 26/10/2014, apresenta-se abaixo a Matriz de Responsabilização deste processo:

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Descumprimento do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005, do § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial nº 127 /2008 e da Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘m’ e ‘n’, do Termo de Convênio	José Braz Alvarindo do Prado	2009 a 2012	Contratação da infraestrutura do evento (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som) por meio de convite, quando deveria ter sido feito pregão		O responsável tinha consciência da ilicitude do ato, pois o parecer jurídico do MTur o alertara para a obrigação de cumprir as normas indicadas e o termo do convênio continha cláusula com conteúdo expresso a esse respeito. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa do responsável, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido com prudência no sentido de cumprir as normas expressas sobre o assunto. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Descumprimento do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o qual determina que shows artísticos só podem ser contratados sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade dos artistas com a empresa registrados em cartório	José Braz Alvarindo do Prado	2009 a 2012	Contratação dos shows das duplas sertanejas por inexigibilidade de licitação	O responsável tinha consciência da ilicitude do ato, pois o parecer jurídico do MTur o alertara para a obrigação de cumprir as normas indicadas e a jurisprudência do TCU. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa do responsável, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter agido com prudência no sentido de cumprir as exigências sobre o assunto. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
--	------------------------------	-------------	--	---

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Consta dos autos cópia da ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pela Prefeitura Municipal de Altair/SP contra o ex-prefeito, José Braz Alvarindo do Prado, em razão das irregularidades apontadas na execução do convênio aqui examinado (peça 1, p. 92-112).

CONCLUSÃO

18. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos do convênio foram repassados e utilizados na gestão do Sr. José Braz Alvarindo do Prado e, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, foi possível definir sua responsabilidade, pois exerceu o cargo de prefeito entre 2009 e 2012, período em que vigeu o convênio, e tinha o dever de apresentar a prestação de contas e sanar eventuais irregularidades, assim assumindo responsabilidade e controle pelos atos praticados na execução na forma ajustada, devendo zelar pela observância da Lei 8.666/1993; do Decreto 5.504/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002; da Portaria Interministerial 127/2008; das cláusulas do Termo de Convênio e do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário.



19. E, finalmente, considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares sem débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 4º, 210, § 2º, e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, julgar irregulares, sem débito, as contas do Sr. José Braz Alvarindo do Prado (CPF 513.133.678-34), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio MTur/Município de Altair – SP nº 735846/2010, relativas à contratação de shows artísticos para o ‘18º Festival de Viola’, realizado nos dias 28 e 29/5/2010;

b) aplicar ao Sr. José Braz Alvarindo do Prado (CPF 513.133.678-34) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido pelo responsável, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-lo que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo.”

2. O encaminhamento proposto pelo Auditor Federal de Controle Externo recebeu a anuência dos dirigentes da Secex-SP e do Ministério Público junto ao TCU (peças 11 a 13).

É o Relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Braz Alvarindo do Prado, na qualidade de prefeito municipal de Altair/SP no período de 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 477/2010 (Siconv 735846), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “18º Festival de Viola”, no período de 28 e 29/5/2010.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 104.500,00, sendo R\$ 100.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 4.500,00 a título de contrapartida do município. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB801584, datada de 10/11/2010.



3. Na fase interna desta TCE, apresentada a prestação de contas pelo conveniente e realizadas diligências para complementação das pendências identificadas pelo Ministério do Turismo, a Nota Técnica de Análise Financeira 710/2014 concluiu pela reprovação das contas e propôs a glosa integral das despesas do convênio em razão das seguintes irregularidades na execução financeira:

3.1. Contratação dos shows das duplas sertanejas “Chico Rey e Paraná” e “Alex e Conrado” por inexigibilidade de licitação; e

3.2. Contratação da infraestrutura do evento (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som) por meio de convite, em detrimento da obrigatoriedade de uso do pregão.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 300/2015 apontou o ex-prefeito como responsável pelo dano quantificado no valor integral dos recursos repassados. Assim, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de 1684/2015, concluíram pela irregularidade das contas, e em débito o responsável, os quais foram levados ao conhecimento da autoridade ministerial.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/SP instruiu os autos e promoveu a audiência do ex-prefeito em relação às irregularidades identificadas, cujas razões de justificativa foram analisadas e rejeitadas na instrução de mérito, que concluiu pela irregularidade das contas e afastamento do débito, com imputação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. A proposta da unidade instrutora foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado.

7. Acompanho o entendimento perfilhado pela Secex/SP, cujos argumentos adoto como minhas razões de decidir.

8. Com efeito, as ocorrências identificadas no convênio em tela, que dizem respeito à forma de contratação das bandas musicais e de outros serviços, não implicam em prejuízo ao erário, uma vez que o órgão tomador de contas atestou a execução do objeto do convênio. Todavia, constituem motivo para julgamento das contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

9. A despeito das alegações arroladas pelo responsável, a não apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

10. É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, documento que foi utilizado no convênio em tela para justificar a contratação direta da empresa que representou as bandas que se apresentaram.

11. Consoante destacado pela unidade instrutora, esse entendimento do Tribunal já foi incorporado pelo Ministério do Turismo nas orientações aos convenientes e, no presente caso, foi o responsável oficialmente notificado, por meio do Parecer/Conjur/MTur/nº 736/2010, (peça 1, p. 27), quanto à forma como teria de comprovar a exclusividade dos artistas. Logo, não há elementos para afastar a responsabilidade do então prefeito.

12. No que tange à não utilização do pregão para contratação dos demais serviços (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som), os quais foram licitados por meio de convite, não há reparos a fazer à análise empreendida pela Secex/SP. Destaco a existência de parecer jurídico do MTur que alertou o responsável para a obrigação de efetivar as contratações por meio de pregão, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005, e do § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial nº 127 /2008. Além disso, o próprio termo do convênio continha cláusula com conteúdo expreso a esse respeito, a saber, cláusula terceira, item II, alíneas “m” e “n”.



13. Assim, não há elementos nos autos que possam ser acolhidos em socorro ao responsável, cujas contas devem ser julgadas irregulares sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14. Ante o exposto, concordando com a unidade instrutiva, cujas análises obtiveram a anuência do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 237/2017 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.243/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Braz Alvarindo do Prado (513.133.678-34).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Altair/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: Rodrigo Diogo de Oliveira (225.338/OAB-SP) e outros, representando José Braz Alvarindo do Prado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 477/2010 (Siconv 735846), firmado com a Prefeitura Municipal de Altair/SP com o objetivo de dar apoio à implementação do projeto intitulado “18º Festival de Viola”, no período de 28 e 29/5/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Braz Alvarindo do Prado;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Braz Alvarindo do Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
- 9.3. aplicar a José Braz Alvarindo do Prado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.
- 9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.



9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0237-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 033.721/2015-7.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

Interessados: Adelvina Cavalcante Amorim (027.846.204-92), pensionista de Agualdo da Silva Amorim (027.075.784-87); Amanda Mendes de Souza (100.342.294-26) e Maria Aglay de Souza (323.410.834-04), pensionistas de Alberto Alexandre da Silva (288.112.404-68); Maria Ilma Leite Rolim da Paz (188.790.984-20), pensionista de Alisson Pereira da Paz (041.760.904-30); Tereza Melo Moreira da Costa (826.752.524-68), pensionista de Antonio Moreira da Costa (002.057.024-49); Emilia de Rodat Lira (875.093.268-34), pensionista de Antonio Pedro das Neves (020.762.174-87); Maria Ivonete Gomes de Souza (917.235.404-63), pensionista de Argemiro Soares de Sousa (131.513.394-68); Adriana Souza da Silva (797.237.134-20), Elizabel Guimarães Pereira (556.998.804-10) e Maria Julia Pereira da Silva (112.945.544-09), pensionistas de Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20); Mercia Maria Rodrigues Mota (033.827.554-16), pensionista de Edmilson Fernandes Mota (020.730.564-15); Vera Lúcia de Figueiredo Felciano da Silva (504.148.794-49), pensionista de Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91); Luzia Martins de Sousa Neves (379.986.094-00) e Mauricia Gomes da Silva (133.259.064-00), pensionistas de Fernando Monteiro das Neves (048.528.694-72); Josefa Neumira de Abrantes Sarmento (048.860.894-53), pensionista de Francisco Gomes Sarmento (020.794.614-00); Severina Gomes Falcão (042.384.374-54), pensionista de Israel Marinho Falcao (110.385.944-72); Osmario Humberto Vital Cunha (461.324.657-15), pensionista de Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (174.844.567-72); Hozana de Oliveira Lima (953.306.744-68), pensionista de Jose Almeida Lima (027.339.944-68); Maria de Fatima Costa da Silva (137.097.984-34), pensionista de Jose Costa da Silva (089.161.284-04); Lindaura Siqueira Sousa (482.545.254-04), pensionista de José Alipio de Sousa (023.787.014-20); Marluce Araújo Ventura (046.234.564-55), pensionista de José Costa Ventura (041.697.514-34); Maria do Socorro Cavalcante Antas (567.771.594-87), pensionistas de José de Anchieta Antas (002.738.644-91); Dinalva Maria Alves de Oliveira Arruda (110.583.314-34), pensionista de José Humberto Gomes de Arruda (072.542.104-53); Maria Albernita Alves dos Santos (467.874.614-53), pensionista de José Manoel dos Santos (246.354.487-20); Luiz Felipe Nóbrega e Silva (116.421.924-30) e Marcelo Augusto Medeiros e Silva (082.686.754-54), pensionistas de Leido Antão da Silva (025.524.774-53); Helionora de Abiahy Ribeiro (008.435.874-23), pensionista de Luiz Ribeiro (002.487.704-20); Leonardo Lombardi de Farias (237.657.474-91), pensionista de Maria da Penha Lombardi de Farias (003.089.434-49); Noelma Rodrigues Andrade Neiva (759.626.834-04) e Thiago Andrade Neiva (089.208.514-25), pensionistas de Paulo Fernando Lemos Neiva (109.456.104-59).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70, QUE IMPÕE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE. ATOS EM DESACORDO COM ESSE CRITÉRIO. ILEGALIDADE DE UM ATO. INCLUSÃO, NA ESTRUTURA DE PROVENTOS, DE DIFERENÇA PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – DPNI, SEM SUA ABSORÇÃO PELAS TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DE QUE TRATA O ANEXO IV DA LEI 11.355/2006 (ALTERADO PELO ANEXO IV-A, INCLUÍDO PELA LEI 11.784/2008), CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 2º, § 4º, 7º, 7ºA, 7B, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DAQUELA NORMA. ILEGALIDADE DE DOZE ATOS. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal produziu o acervo instrutivo que compõe a peça 36 dos autos, do qual colaciono o seguinte excerto:

“EXAME TÉCNICO

5. A seguir, analisar-se-á, para cada instituidor, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao instituidor Sr. LEIDO ANTÃO DA SILVA.

6. O ato inicial de aposentadoria do instituidor não foi apreciado no mérito por parte desta Corte, sendo considerado “prejudicado por perda de objeto”, em vista do seu falecimento em 07/5/2013. Como beneficiários da pensão, foram habilitados os Srs. LUIZ FELIPE NÓBREGA E SILVA e MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E SILVA, ambos filhos dependentes econômicos à época.

7. Conforme peça 8, p. 16/17, verifica-se que o Sr. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E SILVA foi excluído como beneficiário em vista de ter atingido a idade de 21 anos.

8. Em análise do ato de inativação do interessado, consta o cômputo de 4 anos, 4 meses e 3 dias a título de “justificação judicial”. A priori, seria necessária a expedição de diligência a fim de analisar a licitude de tal averbação. Todavia, considerando que, mesmo excluída esta averbação, o interessado ainda preencheria o tempo de contribuição mínimo requerido pelo fundamento legal da inativação (artigo 3º da EC 47/2005 - 35 anos), conclui-se que esta questão pode ser considerada superada.

9. Em análise dos valores que compõem a base de cálculo do benefício pensional, conforme consta no ato e na ficha do inativo à peça 8, p. 16/17, verifica-se que a valor da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” compõe irregularmente os valores pagos, consoante a seguir demonstrado.

10. A rubrica acima tem a sua gênese no estabelecido pelo artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, modificado pela Lei 11.490/2007, em vista da existência de diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988).

11. Caso o servidor ou inativo aderisse à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI- diferença pessoal nominalmente identificada, seguida de absorção ao longo do tempo). Abaixo segue transcrição dos dispositivos citados, com destaques:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) [grifo nosso]

12. Assim, ao definir que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

13. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

14. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

15. Por fim, por meio da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para “Diferença Individual”, conforme abaixo descrito:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

16. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 1, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS”, em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.805,77, valor que alterou-se, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.341,44 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

17. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.640,71 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R\$ 4.025,77 em jul/2011 (soma das rubricas “VENCIMENTO BASICO” e “ANUENIO”, já que a rubrica “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92” foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.385,06) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006, no valor de R\$ 1.805,77. Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.383,00
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	642,77
Subtotal - jul 2011 (A)		4.025,77
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	588,07
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	111,73
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	940,91
Subtotal - fev 2006 (B)		1.640,71

Diferença (C=A-B)	2.385,06
PCSS pago em fev 2006 (D)	1.805,27

18. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução e novamente abaixo transcrito.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. (grifo nosso)

19. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 15).

20. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria e atualmente compõe os valores pagos a título de pensão, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

21. Mencione-se que a análise acima apresentada dá cumprimento ao item 9.7.1 do Acórdão 5150/2015-TCU-1ª Câmara, que foi vazado nos seguintes termos:

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. priorize a autuação e a instrução das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Leido Antão da Silva e Paulo Fernando Lemos Neiva, já cadastradas no sistema Sisac;

Em relação ao instituidor Sr. PAULO FERNANDO LEMOS NEIVA.

22. O ato inicial de aposentadoria do instituidor não foi apreciado no mérito por parte desta Corte, sendo considerado “prejudicado por perda de objeto”, em vista do seu falecimento em 26/9/2012. Como beneficiários da pensão, foram habilitados a Sra. NOELMA RODRIGUES ANDRADE NEIVA (viúva) e o Sr. THIAGO ANDRADE NEIVA (filho dependente econômico à época).

23. Conforme peça 8, p. 19/20, verifica-se que o Sr. THIAGO ANDRADE NEIVA foi excluído como beneficiário em vista de ter atingido a idade de 21 anos.

24. Em análise do ato de inativação do interessado, consta o cômputo de 3 anos, 4 meses e 5 dias a título de “justificação judicial”. A priori, seria necessária a expedição de diligência a fim de analisar a litude de tal averbação. Todavia, considerando que, mesmo excluída esta averbação, o interessado ainda preencheria o tempo de contribuição mínimo requerido pelo fundamento legal da inativação (artigo 3º da EC 47/2005 - 35 anos), conclui-se que esta questão pode ser considerada superada.

25. Em análise dos valores que compõem a base de cálculo do benefício pensional, conforme consta no ato e na ficha do inativo à peça 8, p. 19/20, verifica-se que a valor da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” compõe irregularmente os valores pagos, consoante demonstrado nos itens 10 a 15 da presente instrução.

26. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 1, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.785,86, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.021,23 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

27. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.623,07 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R\$ 3.924,28 em jul/2011 (soma das rubricas “VENCIMENTO BASICO” e “ANUENIO”, já que a rubrica “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92” foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.301,21) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.785,86). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.383,00
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	541,28
Subtotal - jul 2011 (A)		3.924,28
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	588,07
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	94,09
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	940,41
Subtotal - fev 2006 (B)		1.623,07



Diferença (C=A-B)	2.301,21
PCSS pago em fev 2006 (D)	1.785,86

28. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

29. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 15).

30. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria e atualmente compõe os valores pagos a título de pensão, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

31. Mencione-se que a análise acima apresentada dá cumprimento ao item 9.7.1 do Acórdão 5150/2015-TCU-1ª Câmara, que foi vazado nos seguintes termos:

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. priorize a autuação e a instrução das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Leido Antão da Silva e Paulo Fernando Lemos Neiva, já cadastradas no sistema Sisac;

Em relação ao instituidor Sr. AGUINALDO DA SILVA AMORIM.

32. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado legal por esta Corte, conforme Processo 012.294/2001-9.

33. Em vista do falecimento do instituidor em 7/4/2015, foi habilitada a Sra. ADELVINA CAVALCANTE AMORIM, na qualidade de ex-esposa pensionada.

34. Em consulta ao contracheque do instituidor à época do óbito e aos valores atualmente percebidos pela beneficiária (peça 8, p. 1), não se verificam irregularidade nos proventos (mês de referência: nov/2015-peça 1, p. 2), visto que a pensão guarda paridade com os valores pagos aos servidores da ativa.

35. Cabe ressaltar que em ago/2015, houve o pagamento de R\$ 11.104,95 retroativo aos meses de maio a julho/2015, quando não houve pagamento da pensão (peça 1, p. 1).

36. Destarte, não se verifica óbice para o julgamento legal do ato.

Em relação ao instituidor Sr. ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA MENDES.

37. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado legal por esta Corte, conforme Processo 013.601/2010-5.

38. Em vista do falecimento do instituidor em 14/4/2014, foram habilitadas, como beneficiárias de pensão, a Sra. MARIA AGLAY DE SOUZA, na qualidade de companheira, e a Srta. AMANDA MENDES DE SOUZA, como filha em dependência econômica. Atualmente, conforme peça 8, p. 1-2, verifica-se que a Srta. AMANDA MENDES DE SOUZA foi excluída como beneficiária em vista de ter atingido a idade de 21 anos.

39. O instituidor foi inativado em virtude de invalidez com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. O ato inicial de aposentadoria concedeu os proventos com paridade com o servidor da ativa.

40. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos, o que constituiu uma irregularidade consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

41. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 1-2, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.087,63, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 622,55 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

42. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 988,46 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R\$ 2.205,70 em jul/2011 (soma das rubricas “VENCIMENTO BASICO” e “ANUENIO”, já que a rubrica

“GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92” foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.217,21) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.087,63). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.885,22
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	320,48
Subtotal - jul 2011 (A)		2.205,70
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	356,86
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	60,66
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	570,97
Subtotal - fev 2006 (B)		988,46
Diferença (C=A-B)		1.217,21
PCSS pago em fev 2006 (D)		1.087,63

43. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

44. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 1), ainda consta a rubrica em menção.

45. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. ALISSON PEREIRA DA PAZ.

46. O servidor, ainda em atividade, faleceu em 21/1/2013, o que habilitou a Sra. MARIA ILMA LEITE ROLIM DA PAZ, viúva, como beneficiária de pensão (peça 8, p. 2).

47. Em vista do falecimento ter ocorrido ainda em atividade, aos proventos aplicam-se as disposições do artigo 2º, inciso II, e 15 da Lei 10.887/2003, isto é, valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor à data do óbito, com reajustes pelo RGPS e redutor de 30% sobre os valores que excederem ao teto deste regime.

48. Em simulação dos valores devidos (peça 4), tomando por base as rubricas informadas no ato, verifica-se o correto pagamento dos proventos.

49. Destarte, não se verifica óbice para a apreciação do ato afirmar a sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. ANTONIO MOREIRA DA COSTA.

50. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado legal por esta Corte, conforme Processo 852.204/1997-3.

51. Em vista do falecimento do instituidor em 21/9/2013, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. TEREZA MELO MOREIRA DA COSTA, na qualidade de viúva (peça 8, p. 3).

52. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos, o que constituiu uma irregularidade consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

53. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 2, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.922,36, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.185,00 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

54. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO”, “GRATIF. RAO X-APOS” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.681,87 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 4.262,58 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto

“GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.580,71) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.922,36). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.383,00
	GRATIF. RAO X-APOS	338,30
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	541,28
Subtotal - jul 2011 (A)		4.262,58
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	588,07
	GRATIF. RAO X-APOS	58,80
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	94,09
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	940,91
Subtotal - fev 2006 (B)		1.681,87

Diferença (C=A-B)	2.580,71
PCSS pago em fev 2006 (D)	1.922,36

55. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

56. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 3), ainda consta a rubrica em menção.

57. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. ANTONIO PEDRO DAS NEVES.

58. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado legal por esta Corte, conforme Processo 013.601/2010-5.

59. Em vista do falecimento do instituidor em 30/1/2013, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. EMILIA DE RODAT LIRA, na qualidade de companheira.

60. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

61. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 2-3, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em jul/2006 (não consta pagamento desta rubrica entre jan/2006 a mai/2006), sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.974,12, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.187,33 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

62. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.670,11 (jul/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 4.194,92 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.524,81) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em jul/2006 (R\$ 1.974,12). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.383,00

	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	811,92
Subtotal - jul 2011 (A)		4.194,92
Jul 2006	VENCIMENTO BASICO	588,07
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	141,13
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	940,91
Subtotal - jul 2006 (B)		1.670,11

Diferença (C=A-B)	2.524,81
PCSS pago em jul 2006 (D)	1.974,12

63. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

64. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 4), ainda consta a rubrica em menção.

65. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. ARGEMIRO SOARES DE SOUSA.

66. O servidor, ainda em atividade, faleceu em 12/12/2013, o que habilitou a Sra. MARIA IVONETE GOMES DE SOUZA, viúva, como beneficiária de pensão (peça 8, p. 5).

67. Em vista do falecimento ter ocorrido ainda em atividade, aos proventos aplicam-se as disposições do artigo 2º, inciso II, e 15 da Lei 10.887/2003, isto é, valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor à data do óbito, com reajustes pelo RGPS e redutor de 30% sobre os valores que excederem ao teto deste regime.

68. Em simulação dos valores devidos (peça 5), tomando por base as rubricas informadas no ato, verifica-se o correto pagamento dos proventos.

69. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato declare a sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. DORIVALDO PEREIRA DA SILVA.

70. O ato inicial de aposentadoria foi considerado ilegal, conforme Processo 852.403/1997-6. Posteriormente, em novo encaminhamento (Processo 025.658/2012-3), o ato inicial foi considerado legal. Ainda foi cadastrado ato de alteração de aposentadoria, o qual foi considerado “prejudicado por perda de objeto” (Processo 022.582/2014-2).

71. Em análise deste último ato de alteração, houve averbação de 1 ano, 8 meses e 7 dias a título de tempo insalubre, com fulcro na Orientação Normativa nº 07 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento de 20 de novembro de 2007, que regula a referida averbação aos então servidores públicos submetidos ao regime celetista.

72. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da lei 8.112/90, situação no qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

73. Em 16/4/2014, o então inativo veio a óbito, o que habilitou, como beneficiárias de pensão, as Sras. ADRIANA SOUZA DA SILVA (companheira) e ELIZABEL GUIMARAES PEREIRA (ex-esposa pensionada), bem como a Srta. MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA (filha em dependência econômica).

74. Em consulta às rubricas salariais do instituidor e do valores pagos às pensionistas (peça 8, p. 6), não se verifica o pagamento além dos valores devidos a cada uma, de acordo com a respectiva cota e considerando o redutor de 30% sobre os valores que excedem ao teto do RGPS.

75. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato seja por sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. EDMILSON FERNANDES MOTA.

76. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado ilegal por esta Corte, conforme Acórdão 1053/2004-2ª Câmara (Processo 855.892/1997-8), em virtude do pagamento da vantagem denominada “PCCS”.

77. Não consta no Sisac outro ato de aposentadoria cadastrado para o interessado.

78. Em vista do falecimento do instituidor em 26/1/2014, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA, na qualidade de viúva.

79. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução. Ademais, conforme dissertado no item 79, esta Corte, quando da análise do ato inicial de aposentadoria, considerou ilegal o pagamento da vantagem “PCCS”, a qual originou a DPNI.

80. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 3, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em jul/2006 (não consta pagamento desta rubrica entre jan/2006 a mai/2006), sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.616,69, valor que alterou-se, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.201,31 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

81. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.469,32 (jul/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 4.103,09 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.633,77) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em jul/2006 (R\$ 1.616,69). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.189,68
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	913,41
Subtotal - jul 2011 (A)		4.103,09
Jul 2006	VENCIMENTO BASICO	504,06
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	158,77
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	806,49
Subtotal - jul 2006 (B)		1.469,32
Diferença (C=A-B)		2.633,77
PCSS pago em jul 2006 (D)		1.616,69

82. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

83. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 7), ainda consta a rubrica em menção.

84. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. FELICIANO DA SILVA NETO.

85. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado ilegal por esta Corte, conforme Acórdão 442/2004-2ª Câmara (Processo 009.161/1996-1), em virtude do pagamento da vantagem denominada “PCCS”.

86. Não consta no Sisac outro ato de aposentadoria cadastrado para o interessado.

87. Em vista do falecimento do instituidor em 5/8/2013, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. VERA LUCIA DE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, na qualidade de viúva.

88. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução. Ademais, conforme dissertado no item 85, esta Corte, quando da análise do ato inicial de aposentadoria, considerou ilegal o pagamento da vantagem “PCCS”, a qual originou a DPNI.

89. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 3-4, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.857,03, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.061,93 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

90. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.687,75 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 4.296,41 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.633,77) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.857,03). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.383,00
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	913,41
Subtotal - jul 2011 (A)		4.296,41
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	588,07
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	158,77
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	940,91
Subtotal - fev 2006 (B)		1.687,75
Diferença (C=A-B)		2.608,66
PCSS pago em fev 2006 (D)		1.857,03

91. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

92. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 7-8), ainda consta a rubrica em menção.

93. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. FERNANDO MONTEIRO DAS NEVES.

94. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado ilegal por esta Corte, conforme Acórdão 442/2004-2ª Câmara (Processo 009.161/1996-1), em virtude do pagamento da vantagem denominada “PCCS”.

95. Não consta no Sisac, outro ato de aposentadoria cadastrado para o interessado.

96. Em vista do falecimento do instituidor em 11/3/2013, foram habilitadas, como beneficiárias de pensão, as Sras. LUZIA MARTINS DE SOUSA NEVES (viúva) e MAURICIA GOMES DA SILVA (ex-esposa pensionada).

97. Considerando o contracheque paradigma do instituidor, bem como os proventos percebidos pelas interessadas (peça 8, p. 8), não se verifica irregularidade nos valores.

98. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato afirme sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. FRANCISCO GOMES SARMENTO.

99. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado legal por esta Corte, conforme Processo 008.242/1997-6

100. Em vista do falecimento do instituidor em 11/12/2013, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. JOSEFA NEUMIRA DE ABRANTES SARMENTO, na qualidade de viúva.

101. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

102. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 4, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.397,78, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 842,10 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

103. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.179,67 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 2.557,73 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.378,06) já seria suficiente para ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.397,78). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.923,11
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	634,62
Subtotal - jul 2011 (A)		2.557,73
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	402,62
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	132,86
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	644,19
Subtotal - fev 2006 (B)		1.179,67

Diferença (C=A-B)	1.378,06
PCSS pago em fev 2006 (D)	1.397,78
Resíduo (=D-C)	19,72

104. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

105. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 9), ainda consta a rubrica em menção.

106. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. ISRAEL MARINHO FALCAO.

107. O ato de aposentadoria do inativo foi considerado legal, conforme Processo 009.609/2014-8, sendo que o fundamento legal da aposentadoria foi a voluntária por idade (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88), sendo os proventos calculados pela média das contribuições. Em vista do falecimento do instituidor em 17/1/2015, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. SEVERINA GOMES FALCAO, na qualidade de viúva.

108. Aos proventos, aplicam-se as disposições do artigo 2º, inciso I, e 15 da Lei 10.887/2003, isto é, valores correspondentes à totalidade dos proventos do inativo à data do óbito, com reajustes pelo RGPS e redutor de 30% sobre os valores que excederem ao teto deste regime.

109. Conforme consta no ato, à data do óbito os proventos do inativo eram de R\$ 2.445,56, valor que é percebido pela pensionista (peça 8, p. 10).

110. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato declare a sua legalidade.

Em relação à instituidora Sra. JOANNA D' ARC DE SOUZA VITAL CUNHA.

111. Conforme consta no ato, a interessada foi inativada em 26/5/1998 em virtude de invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei (artigo 186, §1º, da Lei 8112/90).

112. Não consta cadastrado no Sisac, o ato inicial de aposentadoria da interessada.

113. Em vista do falecimento da instituidora em 25/1/2015, foi habilitado, como beneficiário de pensão, o Sr. OSMARIO HUMBERTO VITAL CUNHA, na qualidade de viúvo.

114. Em análise do contracheque paradigma da instituidora e o benefício pensional percebido (peça 8, p. 10/11) e em cotejo com a tabela salarial à peça 3, não se verifica irregularidade nos valores percebidos.

115. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato declare a sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. JOSÉ ALÍPIO DE SOUSA.

116. Conforme ato, o instituidor foi aposentado em 30/8/1991 compulsoriamente por ter atingido 70 anos (fração de 32/35, conforme peça 8, p. 11). Não há ato de aposentadoria registrado no Sisac.

117. Em vista do falecimento do instituidor, foi habilitado, como beneficiária de pensão, a Sra. LINDAURA SIQUEIRA SOUSA, na qualidade de viúva.

118. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

119. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 5/6, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de "PCCS" em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.177,08, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 673,10 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

120. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R\$ 1.069,79 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 2.296,74 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92", que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.226,95) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.177,08). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.758,27
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	538,47
Subtotal - jul 2011 (A)		2.296,74
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	368,10
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	112,73
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	588,96
Subtotal - fev 2006 (B)		1.069,79
Diferença (C=A-B)		1.226,95

PCSS pago em fev 2006 (D)	1.177,08
---------------------------	----------

121. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

122. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 11), ainda consta a rubrica em menção.

123. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. JOSE ALMEIDA LIMA.

124. Conforme consta no ato, o interessado foi inativado em 01/11/1982, pelo seguinte motivo:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, REQUERIDA QUANDO O FUNCIONÁRIO CONTAR 35 ANOS DE SERVIÇO E, EM CASOS QUE A LEI DETERMINAR, QUANDO CONTAR 30 ANOS DE SERVIÇO OU MENOS, OBSERVADA A NATUREZA DO SERVIÇO.

125. Não consta cadastrado no Sisac, o ato inicial de aposentadoria do interessado.

126. Em vista do falecimento do instituidor, foi habilitado, como beneficiário de pensão, a Sra. HOZANA DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de viúvo.

127. Em análise do contracheque paradigma do instituidor e o benefício pensional percebido (peça 8, p. 12), não se verifica irregularidade nos valores percebidos.

128. Destarte, não se verifica óbice para o julgamento legal do ato.

Em relação ao instituidor Sr. JOSE COSTA DA SILVA.

129. Em vista do falecimento ter ocorrido ainda em atividade (13/01/2015), aos proventos aplicam-se as disposições do artigo 2º, inciso II, e 15 da Lei 10.887/2003, isto é, valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor à data do óbito, com reajustes pelo RGPS e redutor de 30% sobre os valores que excederem ao teto deste regime.

130. Em vista do falecimento do instituidor, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA, na qualidade de viúva.

131. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução.

132. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 6-7, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em fev/2006, sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.249,25, valor que alterou-se, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 714,30 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

133. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.135,38 (fev/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 2.346,19 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.210,81) já seria suficiente para ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006 (R\$ 1.249,25). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.923,11
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	423,08
Subtotal - jul 2011 (A)		2.346,19
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	402,62
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	88,57

	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	644,19
Subtotal - fev 2006 (B)		1.135,38

Diferença (C=A-B)	1.210,81
PCSS pago em fev 2006 (D)	1.249,25
Resíduo (=D-C)	38,44

134. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

135. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 13), ainda consta a rubrica em menção.

136. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. JOSÉ COSTA VENTURA.

137. Conforme consta no ato, o interessado foi inativado em 18/04/1984, pelo seguinte motivo: FUNCIONÁRIO QUE CONTAR 35 ANOS DE SERVIÇO SERÁ APOSENTADO COM PROVENTO AUMENTADO DE 20%, QUANDO OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA RESPECTIVA CARREIRA.

138. Não consta cadastrado no Sisac, o ato inicial de aposentadoria do interessado.

139. Em vista do falecimento do instituidor, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. MARLUCE ARAUJO VENTURA, na qualidade de viúva.

140. Em análise do contracheque paradigma do instituidor e do benefício pensional percebido (peça 8, p. 14), bem como a tabela salarial à peça 3, não se verifica irregularidade nos valores percebidos.

141. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato reconheça sua legalidade.

Em relação ao instituidor Sr. JOSE DE ANCHIETA ANTAS.

142. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado ilegal por esta Corte, conforme Acórdão 1.111/2004-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), em virtude do pagamento da vantagem denominada “PCCS”.

143. Consta no Sisac ato inicial de aposentadoria cadastrado para o interessado, porém ainda pendente de análise (Processo 018.012/2012-4). Todavia, com o falecimento do instituidor em 3/5/2015, o ato relativo àqueles autos resta prejudicado por perda de objeto.

144. Desta feita, quedou-se habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ANTAS, na qualidade de viúva.

145. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução. Ademais, conforme dissertado no item 155, esta Corte, quando da análise do ato inicial de aposentadoria, considerou ilegal o pagamento da vantagem “PCCS”, a qual originou a DPNI.

146. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 7, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em jul/2006 (não consta pagamento desta rubrica entre jan/2006 a mai/2006), sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.702,64, valor que alterou-se, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.265,17 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

147. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.547,44 (jul/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 3.798,62 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.251,18) já seria

suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em jul/2006 (R\$ 1.702,64). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.189,68
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	608,94
Subtotal - jul 2011 (A)		3.798,62
Jul 2006	VENCIMENTO BASICO	554,46
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	105,85
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	887,13
Subtotal - jul 2006 (B)		1.547,44

Diferença (C=A-B)	2.251,18
PCSS pago em jul 2006 (D)	1.702,64

148. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

149. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 14), ainda consta a rubrica em menção.

150. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. JOSÉ HUMBERTO GOMES DE ARRUDA.

151. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi considerado ilegal por esta Corte, conforme Acórdão 1053/2004-2ª Câmara (Processo 855.892/1997-8), em virtude do pagamento da vantagem denominada “PCCS”.

152. Não consta no Sisac outro ato de aposentadoria cadastrado para o interessado.

153. Em vista do falecimento do instituidor em 12/10/2014, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. DINALVA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ARRUDA, na qualidade de viúva.

154. Em consulta ao ato, consta que a vantagem DPNI compôs a base de cálculo do pagamento dos proventos à data do óbito, o que constituiu uma irregularidade, consoante já descrito nos itens 10 a 15 desta instrução. Ademais, conforme dissertado no item 79, esta Corte, quando da análise do ato inicial de aposentadoria, considerou ilegal o pagamento da vantagem “PCCS”, a qual originou a DPNI.

155. De fato, analisando o contracheque constante à peça 9, p. 7/8, verifica-se que o valor pago ao instituidor, a título de “PCCS” em jul/2006 (não consta pagamento desta rubrica entre jan/2006 a mai/2006), sob a forma de sentença judicial, era de R\$ 1.744,23, valor que se alterou, já sob a rubrica de DPNI, para R\$ 1.296,08 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

156. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.585,24 (jul/2006), enquanto que esses mesmos valores foram alterados para R\$ 3.861,45 em jul/2011 (soma das mesmas rubricas, exceto “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”, que foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores (R\$ 2.276,21) já seria suficiente para ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em jul/2006 (R\$ 1.744,23). Abaixo segue cálculo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	3.286,34



	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	575,11
Subtotal - jul 2011 (A)		3.861,45
Jul 2006	VENCIMENTO BASICO	571,26
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	99,97
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	914,01
Subtotal - jul 2006 (B)		1.585,24

Diferença (C=A-B)	2.276,21
PCSS pago em jul 2006 (D)	1.744,23

157. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 11 desta instrução.

158. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que esta parcela, à época da inativação, era percebida de forma irregular. Em consulta ao contracheque do instituidor utilizado como paradigma para cálculo da pensão (peça 8, p. 15), ainda consta a rubrica em menção.

159. Portanto, resta maculada a legalidade do ato de concessão de pensão.

Em relação ao instituidor Sr. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS.

160. Conforme consta no ato, o interessado foi inativado em 15/04/1975, pelo seguinte motivo: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADA EM LEI.

161. Não consta cadastrado no Sisac o ato inicial de aposentadoria do interessado.

162. Em vista do falecimento do instituidor, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. MARIA ALBERNITA ALVES DOS SANTOS, na qualidade de viúva.

163. Em análise do contracheque paradigma do instituidor e o benefício pensional percebido (peça 8, p. 16), bem como a tabela salarial à peça 3, não se verifica paridade nos vencimentos, visto que a remuneração paradigma do instituidor seria de R\$ 3.478,47 e a beneficiária percebe R\$ 3.502,50, valor superior ao devido

164. Destarte, resta maculada a legalidade do ato.

Em relação ao instituidor Sr. LUIZ RIBEIRO.

165. Conforme consta no ato, o interessado foi inativado em 12/1/1990, pelo seguinte motivo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, AOS 35 ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS 30, SE MULHER.

166. Não consta cadastrado no Sisac o ato inicial de aposentadoria do interessado.

167. Em vista do falecimento do instituidor em 28/8/2013, foi habilitada, como beneficiária de pensão, a Sra. HELIONORA DE ABIAHY RIBEIRO, na qualidade de viúva.

168. Em análise do contracheque paradigma do instituidor e o benefício pensional percebido (peça 8, p. 17), bem como a tabela salarial à peça 5, verifica-se o correto pagamento dos proventos, conforme simulação à peça 10.

169. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato reconheça sua legalidade.

Em relação a instituidora Sra. MARIA DA PENHA LOMBARDI DE FARIAS.

170. Conforme consta no ato, a instituidora foi inativada em 20/2/1978, pelo seguinte motivo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, APÓS 30 ANOS DE SERVIÇO, SE MULHER.

171. Não consta cadastrado no Sisac o ato inicial de aposentadoria do interessado.

172. Em vista do falecimento do instituidor em 12/11/2013, foi habilitado, como beneficiário de pensão, o Sr. LEONARDO LOMBARDI DE FARIAS, na qualidade de filho inválido.

173. Em análise do contracheque paradigma do instituidor e o benefício pensional percebido (peça 8, p. 19), bem como a tabela salarial à peça 3, não se verifica irregularidade nos valores percebidos.

174. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato reconheça sua legalidade.”

3. Diante desses apontamentos, a secretaria especializada apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peça 36):

“a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída pelos ex-servidores abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

INSTITUIDOR	CPF
ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA MENDES	288.112.404-68
ANTONIO MOREIRA DA COSTA	002.057.024-49
ANTONIO PEDRO DAS NEVES	020.762.174-87
EDMILSON FERNANDES MOTA	020.730.564-15
FELICIANO DA SILVA NETO	016.100.744-91
FRANCISCO GOMES SARMENTO	020.794.614-00
JOSÉ ALÍPIO DE SOUSA	023.787.014-20
JOSE COSTA DA SILVA	089.161.284-04
JOSÉ DE ANCHIETA ANTAS	002.738.644-91
JOSÉ HUMBERTO GOMES DE ARRUDA	072.542.104-53
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	246.354.487-20
LEIDO ANTÃO DA SILVA	025.524.774-53
PAULO FERNANDO LEMOS NEIVA	109.456.104-59

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos beneficiários da pensão que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

d) determinar Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe aos beneficiários da pensão o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil cujos instituidores estão abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal,



1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

INSTITUIDOR	CPF
AGUINALDO DA SILVA AMORIM	027.075.784-87
ALISSON PEREIRA DA PAZ	041.760.904-30
ARGEMIRO SOARES DE SOUSA	131.513.394-68
DORIVALDO PEREIRA DA SILVA	025.096.604-20
FERNANDO MONTEIRO DAS NEVES	048.528.694-72
ISRAEL MARINHO FALCAO	110.385.944-72
JOANNA D' ARC DE SOUZA VITAL CUNHA	174.844.567-72
JOSE ALMEIDA LIMA	027.339.944-68
JOSÉ COSTA VENTURA	041.697.514-34
MARIA DA PENHA LOMBARDI DE FARIAS	003.089.434-49
LUIZ RIBEIRO	002.487.704-20

f) considerar cumprido o determinado no item 9.7.1 do Acórdão 5150/2015-TCU-1ª Câmara.”

4. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsco, manifestou-se de acordo com as conclusões da unidade instrutora (peça 38):

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. No que se refere aos benefícios instituídos por Aguinaldo da Silva Amorim (peça 12), Alisson Pereira da Paz (peça 14), Argemiro Soares de Sousa (peça 17), Dorivaldo Pereira da Silva (peça 18), Fernando Monteiro das Neves (peça 21), Israel Marinho Falcao (peça 23), Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (peça 24), Jose Almeida Lima (peça 25), José Costa Ventura (peça 28), Luiz Ribeiro (peça 33) e Maria da Penha Lombardi de Farias (peça 34), manifesto-me de acordo com a unidade técnica e com o MP/TCU no sentido de que sejam considerados legais, com consequente registro.

3. Em relação às pensões instituídas por Alberto Alexandre da Silva (peça 13), Antonio Moreira da Costa (peça 15), Antonio Pedro das Neves (peça 16), Edmilson Fernandes Mota (peça 19), Feliciano da Silva Neto (peça 20), Francisco Gomes Sarmento (peça 22), Jose Costa da Silva (peça 26), José Alipio de Sousa (peça 27), José de Anchietta Antas (peça 29), José Humberto Gomes de Arruda (peça 30), Leido Antão da Silva (peça 32) e Paulo Fernando Lemos Neiva (peça 35), o *Parquet* de contas e a secretaria especializada pugnam pela ilegalidade das referidas concessões em razão da inclusão, na estrutura de proventos dos benefícios, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, sem sua devida absorção. Alinho-me a esse posicionamento, sem prejuízo das considerações que se seguem.

4. Em histórico da origem da DPNI, convém rememorar que ela advém de diferença salarial relativa ao antigo PCCS, decorrente de decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, o direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de

1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

5. Por sua vez, a Lei 8.460/1992 determinou que a vantagem do PCCS, inicialmente concedida sob a forma de adiantamento, fosse incorporada em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensada quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Dessa forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

6. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

7. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao antigo PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), parcela ora discutida, conforme estabelecido no artigo 2º, §4º:

“Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do [Anexo II desta Lei](#).

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do [Anexo III desta Lei](#), com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no [Anexo IV desta Lei](#). (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)”(grifo acrescido)

8. Ou seja, ao definir que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, significa dizer que ela será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

“§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.”

9. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)



Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)”

10. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

11. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para julho de 2011.

12. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

13. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no seu art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:

“Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.”

14. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em julho de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

15. Nesse sentido, a metodologia para fins de apuração do resíduo de DPNI deve orientar-se pelos comandos contidos no art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006.

16. O referido dispositivo, ao tratar da questão, faz alusão à diferença entre “os valores de remuneração resultantes do vencimento básico”, que, no caso, seriam os valores correspondentes à soma do vencimento básico do cargo efetivo com as gratificações que o têm como base de cálculo, quais sejam, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e os anuênios, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU -1ª Câmara e 3.980/2015-TCU -1ª Câmara).

17. Nesse contexto, comparando-se, nas fichas financeiras dos instituidores, as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e julho de 2011 com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006 (v. tabelas colacionadas ao relatório precedente), conclui-se que, com a implementação dos novos vencimentos básicos pela Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, essa vantagem deveria ter sido totalmente absorvida nos

proventos de Alberto Alexandre da Silva, Antonio Moreira da Costa, Antonio Pedro das Neves, Edmilson Fernandes Mota, Feliciano da Silva Neto, José Alipio de Sousa, José de Anchieta Antas, José Humberto Gomes de Arruda, Leido Antônio da Silva e Paulo Fernando Lemos Neiva antes de seus óbitos, de modo que não restava valor residual a ser incluído a título de PCCS/DPNI na base de cálculo da pensões por eles instituídas. Nos casos de Francisco Gomes Sarmento e Jose Costa da Silva, o valor residual que poderia ter composto a base de cálculo da pensão por ele instituída é muito inferior ao que efetivamente foi utilizado, de modo que todos esses atos devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

18. Quanto à pensão instituída por José Manoel dos Santos, o parecer da secretaria especializada e do MP/TCU é por sua ilegalidade, ante a constatação de que não foram obedecidos os ditames da Emenda Constitucional 70/2012, que impõe a regra da paridade às pensões deixadas por servidores que tenham se aposentado por invalidez permanente. Assiste razão ao MP/TCU.

19. De fato, o referido servidor, aposentado por invalidez permanente, veio a óbito já na vigência da EC 70/2012, que acrescentou o seguinte dispositivo à EC 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

20. Ou seja, a EC 70/2012 revigorou o instituto da paridade às pensões derivadas de servidores aposentados por invalidez permanente. Compulsando o ato de concessão encaminhado e a ficha financeira da beneficiária no Siape, verifica-se que o órgão de origem não fez incidir a paridade como critério de revisão dos valores da pensão estabelecida por José Manoel dos Santos.

21. Essa circunstância impõe a ilegalidade do ato acostado à peça 31, com negativa de registro, sem prejuízo de que seja determinado ao órgão de origem o encaminhamento de novo ato que observe as disposições da EC 70/2012.

22. Neste feito, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão de pensão civil, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pela entidade concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

23. Por fim, consigno que os atos com proposta de ilegalidade deram entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontram sujeitos ao procedimento decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 238/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.721/2015-7.



2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessados: Adelvina Cavalcante Amorim (027.846.204-92), pensionista de Aguinaldo da Silva Amorim (027.075.784-87); Amanda Mendes de Souza (100.342.294-26) e Maria Aglay de Souza (323.410.834-04), pensionistas de Alberto Alexandre da Silva (288.112.404-68); Maria Ilma Leite Rolim da Paz (188.790.984-20), pensionista de Alisson Pereira da Paz (041.760.904-30); Tereza Melo Moreira da Costa (826.752.524-68), pensionista de Antonio Moreira da Costa (002.057.024-49); Emilia de Rodat Lira (875.093.268-34), pensionista de Antonio Pedro das Neves (020.762.174-87); Maria Ivonete Gomes de Souza (917.235.404-63), pensionista de Argemiro Soares de Sousa (131.513.394-68); Adriana Souza da Silva (797.237.134-20), Elizabel Guimarães Pereira (556.998.804-10) e Maria Julia Pereira da Silva (112.945.544-09), pensionistas de Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20); Mercia Maria Rodrigues Mota (033.827.554-16), pensionista de Edmilson Fernandes Mota (020.730.564-15); Vera Lúcia de Figueiredo Felciano da Silva (504.148.794-49), pensionista de Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91); Luzia Martins de Sousa Neves (379.986.094-00) e Mauricia Gomes da Silva (133.259.064-00), pensionistas de Fernando Monteiro das Neves (048.528.694-72); Josefa Neumira de Abrantes Sarmento (048.860.894-53), pensionista de Francisco Gomes Sarmento (020.794.614-00); Severina Gomes Falcão (042.384.374-54), pensionista de Israel Marinho Falcao (110.385.944-72); Osmario Humberto Vital Cunha (461.324.657-15), pensionista de Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (174.844.567-72); Hozana de Oliveira Lima (953.306.744-68), pensionista de Jose Almeida Lima (027.339.944-68); Maria de Fatima Costa da Silva (137.097.984-34), pensionista de Jose Costa da Silva (089.161.284-04); Lindaura Siqueira Sousa (482.545.254-04), pensionista de José Alipio de Sousa (023.787.014-20); Marluce Araújo Ventura (046.234.564-55), pensionista de José Costa Ventura (041.697.514-34); Maria do Socorro Cavalcante Antas (567.771.594-87), pensionistas de José de Anchieta Antas (002.738.644-91); Dinalva Maria Alves de Oliveira Arruda (110.583.314-34), pensionista de José Humberto Gomes de Arruda (072.542.104-53); Maria Albernita Alves dos Santos (467.874.614-53), pensionista de José Manoel dos Santos (246.354.487-20); Luiz Felipe Nóbrega e Silva (116.421.924-30) e Marcelo Augusto Medeiros e Silva (082.686.754-54), pensionistas de Leido Antão da Silva (025.524.774-53); Helionora de Abiahy Ribeiro (008.435.874-23), pensionista de Luiz Ribeiro (002.487.704-20); Leonardo Lombardi de Farias (237.657.474-91), pensionista de Maria da Penha Lombardi de Farias (003.089.434-49); Noelma Rodrigues Andrade Neiva (759.626.834-04) e Thiago Andrade Neiva (089.208.514-25), pensionistas de Paulo Fernando Lemos Neiva (109.456.104-59).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marins Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Aguinaldo da Silva Amorim (027.075.784-87), Alisson Pereira da Paz (041.760.904-30), Argemiro Soares de Sousa (131.513.394-68), Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20), Fernando Monteiro das Neves (048.528.694-72), Israel Marinho Falcao (110.385.944-72), Joanna D'arc de Souza Vital Cunha (174.844.567-72), Jose Almeida Lima (027.339.944-68), José Costa Ventura (041.697.514-34), Luiz Ribeiro (002.487.704-20) e Maria da Penha Lombardi de Farias (003.089.434-49), concedendo o registro aos atos correspondentes, números



de controle 10802649-05-2015-000020-1, 10802649-05-2013-000011-7, 10802649-05-2014-000007-1, 10802649-05-2014-000016-0, 10802649-05-2013-000012-5, 10802649-05-2015-000006-6, 10802649-05-2015-000012-0, 10802649-05-2015-000018-0, 10802649-05-2015-000005-8, 10802649-05-2013-000026-5 e 10802649-05-2014-000026-8;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por José Manoel dos Santos (246.354.487-20), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802649-05-2013-000009-5, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Alberto Alexandre da Silva (288.112.404-68), Antonio Moreira da Costa (002.057.024-49), Antonio Pedro das Neves (020.762.174-87), Edmilson Fernandes Mota (020.730.564-15), Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91), Francisco Gomes Sarmento (020.794.614-00), Jose Costa da Silva (089.161.284-04), José Alipio de Sousa (023.787.014-20), José de Anchieta Antas (002.738.644-91), José Humberto Gomes de Arruda (072.542.104-53), Leido Antão da Silva (025.524.774-53) e Paulo Fernando Lemos Neiva (109.456.104-59), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2014-000019-5, 10802649-05-2013-000033-8, 10802649-05-2013-000005-2, 10802649-05-2014-000013-6, 10802649-05-2013-000024-9, 10802649-05-2014-000002-0, 10802649-05-2015-000001-5, 10802649-05-2014-000005-5, 10802649-05-2015-000013-9, 10802649-05-2014-000038-1, 10802649-05-2013-000017-6 e 10802649-05-2012-000040-8, em razão da inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, sem sua devida absorção;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, livres das irregularidades detectadas;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados arrolados nos itens 9.2 e 9.3 *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.7. considerar cumprido o determinado no item 9.7.1 do Acórdão 5150/2015-TCU-1ª Câmara;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0238-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-000.860/2015-8

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejetuba/ES

Responsável: Itamir de Souza Charpinel, CPF 394.826.697-20

Representação legal: Tiago Augusto Goyatá de Araújo, OAB/ES 12.531.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/ES:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, na condição de prefeito do Município de Brejetuba/ES no período de 2009 a 2012, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 0989/2008 – Siafi/Siconv 640120 (peça 1, p. 95-127), que teve por objeto a promoção do turismo no referido município por meio do apoio ao projeto intitulado ‘XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba’, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 7-21).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 165.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 107).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 800105, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 para a conta específica aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1306, conta corrente 6129-0 (peça 1, p. 347).

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2008 (data da assinatura do convênio) a 31/12/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias, após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º. Contudo, foi prorrogado, de ofício, para 21/8/2009, conforme previsto no § 1º da cláusula quarta do convênio, em caso de atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 105).

4.1. Não houve supervisão *in loco* pelo MTur com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, conforme previsão instituída na cláusula oitava, § 1º do termo.

5. A prestação de contas (peça 1, p. 129-131) e complementações enviadas (peça 1, p. 153; 175-179; 207-211, 247-256) pelo conveniente foram analisadas no âmbito do MTur, conforme os seguintes documentos:

5.1 Parecer Técnico de Análise nº 128/2010, de 29/3/2010 (peça 1, p. 133-137);

5.2 Nota Técnica de Análise 0582/2010, de 7/6/2010 (peça 1, p. 141-149);

5.3 Nota Técnica de Reanálise 0919/2011, de 5/4/2011 (peça 1, p. 161-169);

5.4 Nota Técnica de Reanálise 0159/2011, de 8/11/2011 (peça 1, p. 181-187);

5.5 Nota Técnica de Reanálise 0010/2012, de 27/1/2012 (peça 1, p. 191-199);

5.6 Nota Técnica de Reanálise 0430/2012, de 28/5/2012 (peça 1, p. 213-221);

5.7 Nota Técnica de Reanálise 0168/2102, de 12/6/2012 (peça 1, p. 227-235);



5.8 Nota Técnica de Reanálise 0330/2013, de 28/3/2013 (peça 1, p. 257-261);

5.9 Nota Técnica de Reanálise Financeira 0394/2013, de 10/7/2013 (peça 1, p. 285-291).

6. Os motivos que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Especial foram as ressalvas na execução física apontadas na Nota Técnica 0330/2013 e, fundamentalmente, as irregularidades na contratação dos itens de infraestrutura e dos shows artísticos, por inexigibilidade, conforme apontado na Nota Técnica 0394/2013 (execução financeira).

7. Por meio dos Ofícios 2763 e 2765/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 16/7/2013 (peça 1, p. 279-281 e 283), o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura de Brejetuva/ES e o Sr. Itamir de Sousa Charpinel, na condição de ex-Prefeito (gestão 2009-2012), das ressalvas técnicas e financeiras, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 305), o conveniente não se pronunciou.

8. O prefeito sucessor, Sr. João Carmo Dias, juntou aos autos ao OF/GP/PMB nº 077/2013, de 19/4/2013 (peça 1, p. 263) informando que o município impetrou ação de ressarcimento contra a administração anterior (processo judicial nº 0000908-07.2013.8.08.0001), conforme petição junto à Comarca de Afonso Cláudio/ES (peça 1, p. 267-277), afastando eventual responsabilização perante estes autos.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 26/2/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 100/2014 (peça 1, p. 325-335) que considerou o Sr. Itamir de Sousa Charpinel responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 246.061,31, resultante da atualização monetária com juros de R\$ 150.000,00 transferidos em 17/2/2009, até o dia 25/2/2014, abatendo-se os valores de R\$ 8.000,00 e 10.300,00 recolhidos, em 27/8/2009 e 26/12/2012, respectivamente (peça 1, p. 337-341).

10. No relatório do tomador de contas foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (Ofício 1143/2010 - peça 1, p. 139; Ofício 898/2011- peça 1, p. 159; Ofício 009/2012 – peça 1, p. 189, Ofício 0387/2012 – peça 1, p. 223, Ofício 2765/2013 – peça 1, p. 283).

11. O Relatório de Auditoria 1478/2014, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 361-363) confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 365, 366 e 373).

12. No âmbito deste Tribunal, os autos receberam a instrução inicial de peça 5, sendo relevante destacar, do exame técnico efetuado naquela oportunidade, que se concluiu pelo apontamento das seguintes irregularidades (item 28 – peça 5, p. 7).

(1) comprovação parcial da execução física do objeto, diante da não comprovação dos itens: shows do cantor Layon e Banda, da Banda Raízes, locação de banheiros químicos, divulgação volante, filmagem digital para cobertura da festa e aluguel de data show;

(2) irregular execução financeira, em virtude da contratação de empresa para consecução do objeto, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário e outros;

(3) não realização de pregão eletrônico para contratação de serviços de infraestrutura, violando o Decreto 5504/2005 e

(4) ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, uma vez que não restou comprovado se os valores pagos foram destinados às atividades programadas no evento (artistas e serviços de infraestrutura), descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal.

13. A situação apurada nos autos foi de que, em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, uma vez que o conveniente não comprovou o pagamento à empresa Robson Rodeios Ltda., conforme Nota Fiscal 036, bem como não comprovou o



efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento e aos prestadores de serviços de infraestrutura, não restando demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal pacificada neste sentido (exemplos: Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU- 2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário).

14. Deste modo, imputou-se a responsabilidade ao Sr. Itamir de Sousa Charpinel, gestor do Convênio 0989/2008, porquanto, nesta condição, lhe cabia a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei 4320/1964, em relação à correta liquidação das despesas. Sob este ângulo, formulou-se proposta de citação nos termos consignados no item 30 da instrução de peça 5, que contou com a anuência das instâncias superiores desta unidade técnica (peça 6).

EXAME TÉCNICO

15. Tendo por base a delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman (Portaria GAB AUD-ASC nº 8, de 26/11/2011), foi promovida a citação do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, mediante Ofício 3275/2015-TCU/Secex/SP, de 6/11/2015 (peça 8).

16. O ex-Prefeito de Brejetuba/ES foi citado em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 0989/2008, que teve por objeto a promoção do turismo no município por meio do apoio ao projeto intitulado ‘XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba’, sendo que no referido ofício citatório, além do motivo do débito, foi lhe esclarecido também por quais condutas estava sendo citado, a saber:

a) não apresentar a documentação que ateste a plena execução física do objeto, restando não comprovados os itens previstos: shows do cantor Layon e Banda e da Banda Raízes, locação de banheiros químicos, divulgação volante do dia 28/6 a5/7/2008, filmagem digital para cobertura da festa e aluguel de data show, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa promotora de eventos para apresentação de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8666/1993, e Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

c) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa para fornecimento de serviços de infraestrutura (bens e serviços comuns), quando deveria realizar o pregão eletrônico, em afronta ao Decreto 5504/2005;

d) não apresentar a documentação (notas fiscais/recibos/documentos bancários) que certifique o pagamento à empresa contratada Robson Rodeios Ltda., CNPJ 09.411.640/0001-69, bem como aos artistas que se apresentaram no evento e ainda aos fornecedores dos serviços de infraestrutura, deixando de comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964, ao art. 93, do Decreto-lei 200/1967, ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e à jurisprudência deste Tribunal.

17. Devidamente citado, conforme comprova o Aviso de Recebimento apostado à peça 10, o Sr. Itamir de Souza Charpinel permaneceu silente, em que pese, inclusive, ter solicitado, mediante advogado devidamente constituído (peça 11), e obtido prorrogação de prazo para o atendimento do ofício que lhe fora endereçado (peça 12). Deste modo, deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Vale lembrar, embora já consubstanciado em vasta jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio cabe ao gestor. Decorre do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, segundo o qual ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular

emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. Também decorre das próprias cláusulas estabelecidas no instrumento de convênio.

19. Resta demonstrado nos autos, portanto, que o ex-Prefeito deixou de cumprir obrigação constitucional e legal no sentido de comprovar o regular emprego dos recursos públicos no objeto pactuado no convênio, mediante documentação hábil e idônea necessária à tal comprovação.

CONCLUSÃO

20. Devidamente citado e transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, o responsável manteve-se inerte, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

21. Desta forma, considerando a revelia do responsável e a ausência de elementos capazes de comprovar o bom e regular emprego dos recursos que lhe foram confiados, bem como a impossibilidade de se aferir a boa-fé e/ou outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde já, o sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

22.1 considerar revel o Sr. Itamir de Sousa Charpinel, CPF 394.826.697-20, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

22.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, CPF 394.826.697-20, ex-Prefeito do Município de Brejetuba/ES (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/2/2009 (Débito)
8.000,00	27/8/2009 (Crédito)
10.300,00	26/12/2012 (Crédito)

Valor atualizado até 4/3/2016: R\$ 209.508,13 (peça 15)

22.3 aplicar ao Sr. Itamir de Sousa Charpinel, CPF 394.826.697-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

22.5 autorizar também, caso venha a ser requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



22.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

22.7. dar ciência ao Ministério do Turismo sobre o acórdão que vier a ser proferido.”.

2. O Secretário de Controle Externo da Secex/CE manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas.

3. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal assim se manifestou nos autos:

“Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, ex-Prefeito do Município de Brejetuba/ES, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 989/2008 (peça 1, pp. 95/127), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e aquela municipalidade, cujo objeto era a promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado ‘XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba/ES’, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1. pp. 7/21).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 15.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 150.000,00 à conta do concedente (peça 1, p. 107). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800105, de 17.2.2009 (peça 1, p. 347).

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-gestor, pela integralidade dos recursos federais transferidos, nos seguintes termos (peças 7, 8 e 10):

‘2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0989/2008 - Siafi 640120/Siconv 54001257200800989, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Brejetuba/ES, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado ‘XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba’.

3. Condutas atribuídas a Vossa Senhoria, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Brejetuba/ES:

a) não apresentar a documentação que ateste a plena execução física do objeto, restando não comprovados os itens previstos: shows do cantor Layon e Banda e da Banda Raízes, locação de banheiros químicos, divulgação volante do dia 28/6 a 5/7/2008, filmagem digital para cobertura da festa e aluguel de data show, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa promotora de eventos para apresentação de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8.666/1993, e Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

c) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa para fornecimento de serviços de infraestrutura (bens e serviços comuns), quando deveria realizar o pregão eletrônico, em afronta ao Decreto 5.504/2005; e

d) não apresentar a documentação (notas fiscais/recibos/documentos bancários) que certifique o pagamento à empresa contratada Robson Rodeios Ltda., CNPJ 09.411.640/0001-69, bem como aos artistas que se apresentaram no evento e ainda aos fornecedores dos serviços de infraestrutura, deixando de comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e à jurisprudência deste Tribunal.’

O Sr. Itamir de Sousa Charpinel, conquanto tenha comparecido aos autos para pedir prorrogação de prazo para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 9 e 11 a 14), não se manifestou no feito, restando, pois, configurada a sua revelia, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Dessa forma, e considerando os elementos constantes nos autos, a Secex/SP, em pareceres uniformes, pronunciou-se no sentido de (peças 16 a 18):

(...)

II

O Ministério Público de Contas aquiesce, no essencial, à proposição da Secex/SP.

De fato, considerando a revelia do ex-Prefeito e a sua obrigação de comprovar o bom e correto emprego das verbas federais a ele confiadas, cumpre julgar irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992.

Conforme constou na citação levada a efeito pelo Tribunal, além de irregularidades na área de licitações e contratos, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para demonstrar a plena e efetiva realização do objeto pactuado, tampouco para que comprove o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

Não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a realização das ações previstas no convênio, o que nem mesmo foi feito de forma plena no presente caso, cumpre também comprovar que estas foram executadas com os valores transferidos para este mister. Do contrário, nada obstaría, por exemplo, que tais ações fossem realizadas com recursos de outras fontes e as verbas federais fossem desviadas.

Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração, conforme se verifica, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos 719/2012 - Segunda Câmara, 869/2012 - Primeira Câmara e 2.190/2012 - Segunda Câmara.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/SP (peças 16 a 18), sugerindo, contudo, que o item 22.6 tenha a seguinte redação:

‘22.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.’”.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, ex-Prefeito do Município de Brejetuba/ES, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 989/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e aquela municipalidade, no montante de R\$ 150 mil, cujo objeto era a promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado “XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba/ES.

2. A unidade técnica realizou análise dos elementos constituintes dos autos, análise essa com a qual concordo e acolho como razões de decidir. Vez que a instrução da unidade técnica foi integralmente transcrita para o relatório precedente, abstenho-me de reanalisar todos os aspectos de sua análise, sem prejuízo de destacar, a seguir, aqueles que considero essenciais.

3. Conforme relatado, as irregularidades detectadas nos autos são (a) ausência de documentação que ateste a plena execução física do objeto, restando não comprovados os itens



“shows do cantor Layon e Banda e da Banda Raízes”, “locação de banheiros químicos”, “divulgação volante do dia 28/6 a 5/7/2008”, “filmagem digital para cobertura da festa” e “aluguel de data show”, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997; (b) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa promotora de eventos sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação dos artistas contratados, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8.666/1993, e Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara); (c) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para fornecimento de serviços de infraestrutura (bens e serviços comuns), quando deveria ter sido utilizada a modalidade pregão eletrônico, em afronta ao Decreto 5.504/2005; e (d) ausência de documentação (notas fiscais/recibos/documentos bancários) que demonstrem a realização de pagamentos à empresa contratada Robson Rodeios Ltda., bem como aos artistas que se apresentaram no evento e aos fornecedores dos serviços de infraestrutura, deixando de comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e à jurisprudência deste Tribunal (§ 16 da instrução da unidade técnica).

4. O ex-gestor municipal responsável foi regularmente citado por este Tribunal, para que comprove a regular e integral aplicação dos recursos repassados. Compareceu aos autos para nomear advogado, que solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa. Apesar disso, o responsável não apresentou qualquer resposta à citação (§ 17 da instrução), não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela boa-fé do responsável (§ 21 da instrução).

5. Frente às informações constantes dos autos e à ausência de qualquer contestação por parte do responsável, a unidade técnica propôs julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito ao já referido responsável em valor equivalente ao montante repassado, abatido valores restituídos; a aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/1992, e encaminhamento dos autos à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

6. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer, manifestou-se de acordo com as propostas oferecidas pela unidade técnica e sugeriu adequações na redação de uma proposta.

7. Acolho as propostas apresentadas pela unidade técnica e endossadas pelo MP/TCU.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 239/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-000.860/2015-8
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejetuba/ES.
4. Responsável: Itamir de Souza Charpinel, CPF 394.826.697-20.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/SP.
8. Representação Legal: Tiago Augusto Goyatá de Araújo, OAB/ES 12.531.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Itamir de Souza Charpinel, ex-Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, instaurada em razão de indícios de irregularidades e não comprovação da aplicação adequada e integral de recursos repassados ao referido município pelo Ministério do Turismo – MTur, por meio do Convênio 0989/2008, que teve por objeto a promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado “XIII Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Brejetuba/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Itamir de Souza Charpinel;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Itamir de Souza Charpinel, ex-Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/2/2009 (Débito)
8.000,00	27/8/2009 (Crédito)
10.300,00	26/12/2012 (Crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Itamir de Souza Charpinel, CPF 394.826.697-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.



10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0239-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-032.262/2013-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00)

Responsáveis: Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34) e Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DA ENTIDADE. CONSTATAÇÃO DA BOA-FÉ DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES DAS CONTAS DA ENTIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução aprovada pelos dirigentes da Secex/SE (peça 25), transcrita a seguir.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana, presidente à época da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados mediante Convênio 2505/2004 (Siafi 507707), celebrado com a referida associação em 23/7/2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital São João de Deus (peça 1, p. 71-87), no valor de R\$ 80.000,00, liberado em 20/12/2004.

HISTÓRICO

2. O ajuste foi celebrado em 23/7/2004, com prazo de vigência até 9/2/2006, incluindo prorrogação, tendo em vista atraso no repasse dos recursos financeiros à entidade (peça 1, p. 93-95). O valor de R\$ 80.000,00 foi creditado na conta da entidade conveniente em 20/12/2004 (peça 1, p. 165).



3. Ao final dos exames promovidos pela Diretoria Executiva do FNS, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 203/2010 em 4/12/2010 (peça 1, p. 387-393), concluindo pela reprovação da prestação de contas e impugnação do total dos recursos federais transferidos mediante convênio em apreço, no valor histórico de R\$ 80.000,00, cujo valor atualizado até 1/12/2010 era de R\$ 182.209,92, ante as seguintes irregularidades constatadas:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) aquisição de equipamentos e materiais sem processo licitatório;
- c) aquisição de itens fora das especificações da proposta de trabalho;
- d) pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 37,25 com recursos do convênio;
- e) emissão de nota fiscal no valor de R\$ 7.582,62 com data posterior ao do cheque para pagamento;
- f) bloqueio judicial da conta específica do convênio no valor de R\$ 67.953,75.

4. A presente tomada de contas especial foi autuada nesta Corte de Contas em 4/7/2014.

5. Acolhida a proposta contida na instrução inicial de 18/6/2014 (peça 3), foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis, tendo em vista as respectivas ocorrências, consignadas no Relatório de Auditoria 1216/2013 (Tomada de Contas Especial), da Controladoria-Geral da União:

a) Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00), na pessoa de seu representante legal, Sr. Dernival Silva de Santana, mediante Ofício 1017/2014-TCU-Secex/SE, datado de 14/8/2014 (peça 8), e respectivo aviso de recebimento de 21/8/2014 (peça 10), tendo permanecido silente; e

b) Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), à época presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, mediante Ofício 1018/2014-TCU-Secex/SE, datado de 14/8/2014 (peça 7), e respectivo aviso de recebimento de 20/8/2015 (peça 11), tendo apresentado suas alegações de defesa em 3/9/2014 (peça 13).

6. Da mesma forma, foi acolhida a proposta de audiência da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, à época, mediante Ofício 1019/2014-TCU-Secex/SE, datado de 14/8/2014 (peça 6), e respectivo aviso de recebimento de 20/8/2014 (peça 9), tendo a responsável apresentado suas razões de justificativa em 3/9/2014 (peça 12).

7. Na instrução de peça 15, foram examinadas as irregularidades levantadas pelo FNS e ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria 1.216/2013, em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

Da citação da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, na pessoa de seu presidente, Sr. Dernival Silva de Santana (Ofício 1017/2014-TCU-Secex/SE) - peça 8

- apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recurso em finalidade diversa, em decorrência de bloqueio judicial na conta corrente do convênio, em desacordo com a alínea 'c' do inciso XII do art. 7º da IN/STN 1/1997 e/ou recolher a quantia de R\$ 67.953,75 aos cofres da entidade credora, em valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Das alegações de defesa da entidade

8. Como mencionado anteriormente, não houve a apresentação das alegações de defesa do responsável pela entidade à época.

Da Análise Técnica

9. A unidade técnica assim examinou as alegações de defesa da entidade.

9.1 Após o prazo regimental fixado, diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito lhe imputado, o responsável foi considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2 De acordo com os extratos bancários da conta corrente específica do ajuste, os seguintes valores foram bloqueados pela justiça trabalhista, sendo os quatro primeiros na gestão da presidente

Ana Maria Sampaio Barreto, e o último na gestão de Dernival Silva de Santana (peça 1, p. 213 e 215):

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
22/12/2004	920-Dep. bl. 20 dias	029.288	5.859,87
22/12/2004	920-Dep. bl. 20 dias	029.290	22.665,81
22/12/2004	920-Dep. bl. 20 dias	029.291	27.722,03
22/12/2004	920-Dep. bl. 20 dias	029.292	5.765,79
27/1/2005	144-BLQ JUDIC	029.590	5.940,25
Total (R\$)			67.953,75

9.3 Conforme já relatado na instrução inicial, o bloqueio de valores da conta específica do ajuste, efetuado pela justiça trabalhista, não desobriga o gestor e a entidade conveniente do cumprimento do objeto ajustado no Convênio 2505/2004, e não os exime da apresentação da prestação de contas.

9.4 Era dever do conveniente, ainda que houvesse a obrigatoriedade de cumprimento de decisão judicial, efetuar aporte de recursos próprios da entidade na conta corrente do convênio suficientes para executar o objeto ajustado, ou na impossibilidade de fazê-lo, de devolver os recursos repassados pelo concedente, não bastando a informação de que a associação iria se reunir com o juiz da vara do trabalho para negociar a dívida trabalhista e assim viabilizar o desbloqueio judicial (peça 1, p. 105).

9.5 O recurso federal, no valor de R\$ 80.000,00, foi liberado em 20/12/2004, sendo imediatamente bloqueado, no dia 22/12/2004, o valor de R\$ 62.013,50, e outros R\$ 5.940,25 no dia 27/1/2005. Portanto, os débitos trabalhistas que originaram os bloqueios não são decorrentes da execução do instrumento de ajuste em tela.

9.6 Independentemente da responsabilidade ou dos motivos que originaram os débitos trabalhistas, que são anteriores ao início da execução do convênio em apreço, o fato é que houve desvio de finalidade, ainda que por força obrigatória de uma decisão judicial, na aplicação dos recursos federais repassados, para cumprir obrigações e cobrir despesas de responsabilidade da pessoa jurídica. Outrossim, não foi possível identificar uma conduta culposa do gestor que celebrou o convênio e geriu a entidade conveniente até o dia 31/12/2004, e do que o sucedeu, para estabelecer um nexo de causalidade para a constituição do débito trabalhista e do consequente bloqueio dos recursos federais, devendo, portanto, ser imputado o débito tão somente à Associação, uma vez que ela se beneficiou da aplicação dos recursos federais em outra finalidade que não a prevista no ajuste.

9.7 Dessa forma, foi sugerida a condenação da Associação Beneficente Hospital São João de Deus ao pagamento da quantia indicada no Ofício 1017/2014/TCU-Secex.

Da citação da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), à época presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus (Ofício 1018/2014-TCU-Secex/SE) - peça 7

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora a quantia especificada, em valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) pagamento realizado fora das especificações do plano de trabalho (cadeira para coleta de sangue), no valor de R\$ 263,30;

b) pagamento realizado a maior que o previsto no plano de trabalho (estufa bacteriológica e homogeneizador), no valor de R\$ 2.559,66.

Das alegações de defesa da responsável

10. As alegações de defesa da responsável foram apresentadas à peça 13.

10.1 Preliminarmente, a responsável relatou as dificuldades que a entidade conveniente passava na época da celebração do convênio, com o término do repasse dos recursos do Município de Laranjeiras, motivado por questões políticas locais e disputas pela presidência da entidade.

10.2 Mais adiante, alegou:

Com relação a cadeira para coleta de sangue que fora apontada como em desacordo com as especificações do plano, ocorre que houve alteração em razão da legislação específica para móveis

hospitalares e a cadeira descrita no plano não estava sendo mais comercializada por estar em desacordo com as novas regras de higienização e desinfecção, já que estofados com espuma já não era mais indicado pela comissão de controle de infecção hospitalar e, portanto, proteção ao paciente estabelecida pela saúde.

Quanto a diferença de valor em relação a estufa bacteriológica e homogeneizador os valores apresentados no plano de trabalho já estavam desatualizados em relação ao mercado e, portanto, os que foram encontrados dentro das especificações do plano e o menor preço encontrada apresentava um acréscimo de menos de 5% do valor fixado. Entendemos assim que equipamentos médico-hospitalar sofrem influência de variação cambial por serem muitos específicos e em alguns casos importados, bem como no plano de trabalho os valores foram sugeridos podendo variar para mais ou para menos.

Da Análise Técnica

11. A unidade técnica assim analisou as alegações de defesa da responsável.

11.1 Conforme a relação de bens adquiridos apresentada pela entidade (peça 1, p. 151), foram comprados os seguintes materiais, no dia 23/2/2005, no valor total de R\$ 7.582,62:

- a) cadeira para coleta de sangue - R\$ 263,30;
- b) estufa de aço galvanizada - R\$ 2.681,00;
- c) homogeneizador completo - R\$ 1.381,66;
- d) microscópio - R\$ 3.256,66.

11.2 A divisão de convênios do núcleo estadual de Sergipe do Ministério da Saúde emitiu o Relatório de Verificação *In Loco* 411/2005, em 19/9/2005, consignando a aquisição pelo conveniente de 9 dos 33 itens aprovados no plano de trabalho (peça 1, p. 107), sendo que:

a) uma cadeira para coleta de sangue, no valor de R\$ 263,30 (peça 1, p. 127 e 151), estava fora das especificações do plano de trabalho, que previa a aquisição de duas cadeiras giratórias, com dois apoios para braço e suporte com bandeja, no valor total de R\$ 760,00 (peça 1, p. 51);

b) a estufa bacteriológica e o homogeneizador foram comprados por R\$ 2.681,00 e R\$ 1.381,66, respectivamente (peça 1, p. 151), quando os preços previstos no plano de trabalho eram de R\$ 593,00 e R\$ 920,00, respectivamente (peça 1, p. 51), caracterizando o pagamento a maior no valor de R\$ 2.559,66.

11.3 No que concerne à cadeira para coleta de sangue, de fato ela não atendeu às especificações previstas no plano de trabalho, ainda que a gestora argumente que estas não estavam sendo mais comercializadas por estar em desacordo com as novas regras de higienização e desinfecção, entretanto, não se vislumbra prejuízo aparente e depõe em favor do gestor o bloqueio, anteriormente efetuado pela justiça trabalhista, de R\$ 67.953,75 dos R\$ 80.000,00 liberados, o que justificaria o ajuste no quantitativo e nas especificações dos materiais a serem adquiridos, como ocorreu no caso em apreço. Ante o exposto e a baixa materialidade envolvida, as alegações de defesa merecem acolhimento.

11.4 Quanto à aquisição da estufa bacteriológica e do homogeneizador, não procede o argumento apresentado pela gestora de que os valores apresentados no plano de trabalho estavam desatualizados, pois passaram-se apenas seis meses entre o envio do projeto e planos de trabalho, ocorrido em 30/8/2004, pelo presidente da entidade ao conveniente ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 13), e os pagamentos respectivos, ocorridos em 23/2/2005. Registre-se que, segundo o site da fipe (<http://www.fipe.org.br/pt-br/indices/ipc/#>), a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Geral (IPC) entre agosto de 2004 e fevereiro de 2005 foi de 4,04%.

11.5 Da mesma forma, também não procede o argumento de que a diferença justificar-se-ia pela variação cambial, pois, segundo o site do Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>), um dólar americano correspondia, em 30/8/2004, a R\$ 2,95, e em 23/2/2005, a R\$ 2,58, ou seja, a moeda americana sofreu uma desvalorização de cerca de 12,55%, o que teoricamente baratearia em moeda nacional os produtos importados.

11.6 Assim, não foram justificados os acréscimos, entre o valor constante do plano de trabalho e os praticados na aquisição, de cerca de 352% para a estufa bacteriológica e de 50% para o homogeneizador de sangue, não merecendo acolhida as alegações de defesa apresentadas.

Da citação solidária da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, na pessoa de seu presidente, Sr. Dernival Silva de Santana, com a Srª Ana Maria Sampaio Barreto (Ofício 1017 e 1018/2014-TCU-Secex/SE) - peças 8 e 7

- apresentar alegações de defesa quanto às despesas indevidas decorrentes de pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o inciso VIII do art. 8º da IN/STN 1/1997, e/ou recolher aos cofres da entidade credora a quantia de R\$ 37,25, solidariamente com os responsáveis indicados, em valores históricos atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Das alegações de defesa dos responsáveis (peça 7)

12. Apenas a Srª Ana Maria Sampaio Barreto apresentou alegações de defesa para esse ponto. Alegou ser impossível justificar as tarifas bancárias, no valor histórico de R\$ 37,25, pois teriam sido decorrentes de um absurdo jurídico que foi o bloqueio judicial da conta do convênio, que motivou a devolução de cheques e outros procedimentos que fugiram ao que estabelece as cláusulas do convênio, e ao final apelou para o princípio da insignificância previsto no direito pátrio.

Da Análise Técnica

13. A unidade técnica assim se manifestou acerca das alegações de defesa da citação solidária da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, na pessoa de seu presidente, Sr. Dernival Silva de Santana, com a Srª Ana Maria Sampaio Barreto, acerca das tarifas bancárias no valor de R\$ 37,25.

13.1 Segundo os extratos bancários, verificou-se a ocorrência dos seguintes pagamentos indevidos de taxas bancárias com recursos do convênio (peça 1, p. 211-213):

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
24/12/2004	Taxa Bacen	001940	0,70
24/12/2004	Taxa Bacen	041223	20,00
24/12/2004	Taxa Bacen	001940	0,35
24/12/2004	Taxa Bacen	041224	10,00
28/12/2004	Tarifa extrato	094883	1,60
31/12/2004	Tarifa extrato	095614	1,60
10/1/20005	263-Extrato AG	097132	3,00
Total (R\$)			37,25

13.2 Da tabela do subitem anterior, verifica-se que as quatro primeiras taxas bancárias cobradas, no valor de R\$ 30,95, referem-se aos cheques devolvidos em 23/12/2004 (850.003, 850.004 e 850.007), em decorrência dos bloqueios judiciais.

13.3 Como o montante de R\$ 30,95 corresponde à devolução de cheques em decorrência de bloqueios judiciais, que a rigor fugiram da responsabilidade do gestor e da entidade conveniente, restaria o valor de R\$ 6,30 de pagamento de extratos bancários a ser-lhes imputado.

13.4 Ainda que não justificado, considerando, entretanto, ser este o único valor a ser imputado de forma solidária ao gestor e à entidade conveniente, o que demandaria custos extras na sua execução, excepcionalmente, em observância aos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da insignificância, advoga-se a descaracterização deste débito.

14. Ainda na instrução de peça 15, as irregularidades levantadas pelo FNS e ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria 1.216/2013, que deram azo à proposta de audiência, foram analisadas em conjunto e em confronto com as razões de justificativa apresentadas pela responsável arrolada.

Da audiência da Srª Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), à época presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus (Ofício 1019/2014-TCU/Secex/SE) - peça 6



- apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências a seguir descritas, verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, TC-032.262/2013-2, sobre irregularidades observadas no Relatório de Auditoria 1216/2013 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do Convênio 2505/2004, Siafi 507707:

a) autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997;

c) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do ajuste, tendo por base documentos fiscais ou equivalentes sem a devida identificação do título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997.

Das razões de justificativa da responsável - item 'a'

15. Em relação à autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; a gestora informou que, de fato o que ocorreu foi que para a empresa garantir o menor preço exigiu que fosse deixado o cheque sem o qual não poderia manter os valores orçados, pois se tratava do final do mês de dezembro de 2004 quando as indústrias concedem férias coletivas e param suas produções. Houve por parte da empresa o depósito antecipado do referido cheque vez que por falha administrativa o mesmo foi datado com a data do dia e não com a data prevista para a entrega da mercadoria e consequentemente da Nota Fiscal. Tal fato não gerou nenhum prejuízo para a instituição, prova disso é o fato da verificação *in loco* da presença e utilização dos equipamentos pagos por este cheque pela equipe de auditoria do Ministério da saúde.

Da Análise Técnica

16. O Exame anterior assim se manifestou sobre as razões de justificativa da responsável.

16.1 Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

16.2 Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade, nesses casos, de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

16.3 Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias (Acórdãos 406/2011-TCU-Plenário, 2.679/2010-TCU-Plenário, 214/2009-TCU-2a Câmara, 918/2009-TCU-Plenário, 2.427/2009-TCU-1a Câmara, 4.742/2008-TCU-2a Câmara, 6.565/2008-TCU-2a Câmara, 1.619/2008-TCU-2a Câmara e 2.565/2007-TCU-1a Câmara).

16.4 Assim, a ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa, como aconteceu no caso em apreço, e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema, não merecendo acolhida as razões de justificativa apresentadas.

Das razões de justificativa da responsável - item 'b'

17. Quanto à aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997; a responsável disse que esse fato não corresponde à realidade, vez que os materiais que foram adquiridos o foram através de licitação na modalidade de dispensa de licitação conforme previsto na



legislação pertinente.

Da Análise Técnica

18 Os exames da unidade técnica, quanto a esse ponto, foram assim conduzidos.

18.1 Embora tendo sido custeados com recursos públicos federais, foi verificada a ausência de processo licitatório para a aquisição dos bens e não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência da licitação.

18.2 Como alegado pelo gestor de que se tratava de aplicação da dispensa de licitação, a jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

18.3 Ainda que o valor total dos materiais adquiridos tenha sido de R\$ 7.582,62, portanto, abaixo do limite de R\$ 8.000,00 no qual se autoriza a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, ela não foi devidamente justificada e era apenas uma parcela dos bens que seriam adquiridos com os recursos conveniados, que custariam o valor total de R\$ 80.000,00. Dessa forma, restou configurada a ilegalidade da dispensa de licitação, não merecendo acolhida as razões de justificativa apresentadas.

Das razões de justificativa da responsável - item 'c'

19. Acerca da aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do ajuste, tendo por base documentos fiscais ou equivalentes sem a devida identificação do título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997; a responsável justificou que, de fato, houve uma falha, tendo em vista a precariedade de pessoal especializado no trato com exigências do convênio, tudo motivado pela tentativa de manter o Hospital em funcionamento.

Análise Técnica

20. Nesse ponto, a unidade técnica assim se manifestou.

20.1 O nexo de causalidade entre os extratos, as receitas e as despesas, no valor total de R\$ 7.582,62, foram demonstrados, tendo a aquisição dos bens atestada pelo Ministério da Saúde, mediante Relatório de Verificação In Loco 411/2005, de 19/9/2005.

20.2 Verifica-se não constar das notas fiscais apresentadas a referência ao número do convênio, conforme exigência contida no art. 30 da IN/STN 01/97, não merecendo acolhida as razões de justificativa apresentadas, entretanto, tal falha pode ser considerada meramente formal, vez que não prejudica a análise da documentação relativa à aplicação dos recursos do convênio em apreço, sem prejuízo de se somar às demais irregularidades e ter reflexos no julgamento das presentes contas.

21. A referida instrução, ao finalizar o seu exame, deixou assente as seguintes conclusões.

21.1 O Sr. Dernival Silva de Santana, representante legal da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, configurando a sua revelia.

21.2 Inexistindo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à imputação de débito no valor de R\$ 67.953,75, pela utilização de recurso em finalidade diversa, em decorrência de bloqueio judicial na conta corrente do convênio (subitem 7.1).

21.3 A Srª Ana Maria Sampaio Barreto teve as suas alegações de defesa rejeitadas, restando caracterizada a sua responsabilidade, pelos pagamentos realizados a maior em 22/12/2004, no valor total de R\$ 2.559,66, que o previsto no plano de trabalho, na aquisição de uma estufa bacteriológica e um homogeneizador, que conduzem à irregularidade de suas contas e imputação do débito correspondente.



21.4 Também foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto, em relação às irregularidades que constituíram graves infrações à norma legal, refletindo no julgamento pela irregularidade das suas contas, na forma de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, as seguintes constatações:

a) autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e

b) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997.

20.5 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

21.6 A gestora, ao subscrever o termo de convênio e gerir os recursos, assumiu a obrigação de aplicá-los na execução do objeto conveniado, conforme plano de trabalho, sendo a aquisição de materiais acima do previsto uma conduta reprovável e caracterizadora da existência do débito correspondente; e de cumprir as obrigações contidas no termo de convênio e nas legislações que regem as licitações, estabelecendo os nexos de causalidade e mediante documentos idôneos, sendo a apresentação de notas fiscais sem a aposição do número do convênio, associado à dispensa de licitação não justificada, condutas reprováveis e caracterizadoras de infrações à norma legal passíveis da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

21.7 O desvio de finalidade na aplicação de recursos do convênio, caracterizado pelo bloqueio de recursos pela justiça trabalhista correspondem a débitos trabalhistas de responsabilidade da entidade conveniente anteriores à formalização do convênio e são decorrentes de relações de trabalho ocorridas na Associação Beneficente Hospital São João de Deus.

21.8 Por fim, a proposta de encaminhamento da instrução foi no sentido de:

a) declarar a revelia da Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00), entidade conveniente à época;

b) julgar irregulares as contas da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.559,66	22/12/2004

c) aplicar à Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), presidente da entidade conveniente à época, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) condenar a Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em



vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
67.953,75	20/12/2004

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

22. Após pronunciamento favorável desta unidade técnica (peça 17), o Ministério Público junto a este tribunal (MP/TCU) emitiu parecer (peça 18).

22.1 Em resumo, esse documento fez as seguintes considerações:

a) que o processo ainda não se encontrava em condições de ser apreciado no mérito, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciavam a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outras irregularidades nas contas, requisitos que possibilitam a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito;

b) que existem elementos nos autos que indicam que a inexecução parcial do objeto conveniado foi consequência direta da ocorrência de bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho na conta específica do ajuste, no total de R\$ 67.953,75; circunstância excepcional que elide a culpabilidade dos responsáveis e caracteriza de pronto a boa-fé, especialmente diante da débil situação financeira do hospital, consoante destacado nas alegações de defesa apresentada pela Senhora Ana Maria Sampaio Barreto, ex-Presidente da instituição;

c) que a associação deve ser instada à devolução do referido montante, uma vez que ela supostamente se beneficiou da aplicação dos recursos federais em finalidade não prevista no convênio (pagamento de condenações em reclamações trabalhistas);

d) que, em relação às demais irregularidades suscitadas pela unidade técnica, entende-se que devem ser afastadas em razão de não restarem devidamente configuradas ou serem de reduzida materialidade;

e) que não se afigura razoável a configuração de superfaturamento na compra da estufa bacteriológica e do homogeneizador (R\$ 2.559,66) em razão do mero fato de a aquisição ter sido realizada por preços distintos daqueles previstos no plano de trabalho, uma vez que não houve demonstração de que tenha sido feita em preços superiores aos de mercado;

f) que, de outra parte, com relação às demais falhas imputadas à Senhora Ana Maria Sampaio, reputou de reduzida importância.

22.2 Ante o exposto, o representante do Ministério Público sugeriu fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a Associação Beneficente Hospital São João de Deus comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 67.953,75, atualizada monetariamente a partir de 20/12/2004, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

23. Em seu voto, o ministro relator do processo, como proposta de deliberação, entendeu caber razão ao MP/TCU no tocante ao encaminhamento proposto em relação à entidade no sentido de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a Associação Beneficente Hospital São João de



Deus comprovasse perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 67.953,75

23.1 Em relação à responsável Ana Maria Sampaio Barreto, o ministro relator deixou de tecer, nesta etapa processual, considerações sobre as defesas apresentadas, deixando para fazê-lo por ocasião do julgamento de mérito do presente processo.

24. Após o Parecer do MP/TCU e do voto do ministro relator, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 5.068/2016-TCU-1ª Câmara, deliberou no sentido de:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Associação Beneficente Hospital São João de Deus comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida no valor de R\$ 67.953,75 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir de 20/12/2004, na forma da legislação em vigor;

b) informar à Associação Beneficente Hospital São João de Deus que:

b.1) a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

b.2) a ausência da liquidação tempestiva do débito poderá levar ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios.

25. Foi promovida a notificação da Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Dornival Silva de Santana, por meio de ofício (peça 23).

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Acórdão 5.068/2016-TCU- 1ª Câmara, a Associação Beneficente Hospital São João de Deus, por meio de seu representante legal, foi comunicada, por meio do Ofício 0870/2016-TCU/Secex/SE (peça 23), para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

26.1 A associação tomou ciência do referido ofício e respectivo aviso de recebimento (peça 24), para proceder ao recolhimento do montante indicado no Ofício 0870/2016-TCU/Secex/SE, não tendo, entretanto, comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito imputado.

26.2 Não tendo havido o recolhimento do débito, deve-se dar prosseguimento regular ao feito, com a proposta de julgamento irregular das contas da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, condenando-a em débito pelo valor indicado no referido ofício.

27. Como mencionado nos termos do Acórdão 5.068/2016-TCU- 1ª Câmara, a ausência da liquidação tempestiva do débito poderá levar ao julgamento pela irregularidade das presentes contas da entidade, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios.

28. Ante essa posição da entidade, seria o caso de manter os termos da proposta deste unidade técnica inserida na peça 15 destes autos.

29. No entanto, o MP/TCU, em seu parecer, discordou dessa proposta inserida na peça 15, quanto à responsável Ana Maria Sampaio Barreto, que teve, por esta unidade técnica, a proposta de que fossem julgadas irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 2.559,66 (22/12/2004); bem como de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, pelas condutas de (i) autorizar o pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e (ii) adquirir materiais, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997.

29.1 Ponderou o parecer que existiam elementos nos autos que indicavam que a inexecução parcial do objeto conveniado foi consequência direta da ocorrência de bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho na conta específica do ajuste, no total de R\$ 67.953,75, fato que elidia a culpabilidade da responsável, especialmente diante da débil situação financeira do hospital, consoante destacado nas



alegações de defesa apresentada pela Senhora Ana Maria Sampaio Barreto, ex-Presidente da instituição.

29.2 Acrescentou o parecer que as demais irregularidades suscitadas pela unidade técnica devem ser afastadas em razão de não restarem devidamente configuradas ou serem de reduzida materialidade; que não se afigura razoável a configuração de superfaturamento na compra da estufa bacteriológica e do homogeneizador (R\$ 2.559,66) em razão do mero fato de a aquisição ter sido realizada por preços distintos daqueles previstos no plano de trabalho, uma vez que não houve demonstração de que tenha sido feita em preços superiores aos de mercado.

29.3 Com relação às demais falhas imputadas à responsável, o parecer reputou-as de reduzida importância. Ponderou que houve a aquisição de materiais/equipamentos sem prévio procedimento licitatório e com autorização do pagamento antes da emissão de nota fiscal, mas, diante da diminuta materialidade da aquisição (R\$ 7.582,62) e da constatação pela equipe de auditoria do Ministério da Saúde de que os materiais adquiridos tinham sido entregues e estavam em utilização, entendeu que as irregularidades procedimentais não se afiguravam suficientemente graves para ensejar aplicação de multa à responsável.

30. Na instrução de peça 15, esta unidade técnica examinou as alegações de defesa da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto acerca da aquisição da estufa bacteriológica e do homogeneizador, por R\$ 2.681,00 e R\$ 1.381,66, respectivamente, quando os preços previstos no plano de trabalho eram de R\$ 593,00 e R\$ 920,00, respectivamente, caracterizando o pagamento a maior no valor de R\$ 2.559,66.

30.1 Concluiu o exame que não procedia o argumento da gestora de que os valores apresentados no plano de trabalho estavam desatualizados, pois apenas tinha se passado seis meses entre a elaboração do plano de trabalho, em 30/8/2004, e os pagamentos dos equipamentos, que ocorreu em 23/2/2005. Da mesma forma, não procedia também o argumento de que a diferença justificar-se-ia pela variação cambial. Nesse sentido, considerou-se que os acréscimos de cerca de 352% para a estufa bacteriológica e de 50% para o homogeneizador de sangue entre o valor constante do plano de trabalho e os praticados na aquisição não foram justificados, não merecendo acolhida as alegações de defesa apresentadas.

30.2 A responsável foi ainda chamada em audiência pelas seguintes condutas:

- a) autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- b) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997;
- c) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do ajuste, tendo por base documentos fiscais ou equivalentes sem a devida identificação do título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30.3 O exame da unidade técnica na instrução de peça 15 considerou que:

- a) a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, e com as necessárias garantias, e demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria; configurando-se como irregularidade grave;
- b) foi verificada a ausência de processo licitatório para a aquisição dos bens e não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência da licitação; que a jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida; restando estourada configurada a ilegalidade da dispensa de licitação, não merecendo acolhida as razões de justificativa apresentadas.
- c) em relação à aquisição de materiais/equipamentos da parte que foi executada do ajuste, tendo por base documentos fiscais ou equivalentes sem a devida identificação do título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997; o exame observou que a aquisição dos



materiais foi demonstrada mediante Relatório do Ministério da Saúde, considerando a ocorrência como apenas falha forma.

31. Diante desses exames, discorda-se do parecer do MP/TCU, uma vez que se nota que os fatos registram condutas da responsável que resultaram em dano ao erário, apesar de o valor não ser significativo. Argumentou, em essência, a responsável que os valores estavam desatualizados e que houve variação cambial. Esses argumentos, conforme já examinado, são muito frágeis para serem acolhidos. Nesse sentido, justifica-se a proposta de sua condenação ao valor de R\$ 2.559,66, a partir de 22/12/2004.

31.1 Da mesma forma, não merecem ser aceitas as razões de justificativa apresentadas em resposta à audiência. Antecipação de pagamentos sem ter sido verificada situação, sem justificativa, e sem as garantias necessárias é conduta grave. No mesmo sentido, dispensar licitação sem que as justificativas estejam circunstancialmente motivadas também é grave.

31.2 Desse modo, essas condutas graves no seu conjunto são capazes de macular as contas da responsável, e justificam a proposta de julgar irregular as contas da responsável, bem como a aplicação de multa.

32. Considerando as análises empreendidas na instrução de peça 15, e nesta, cabe propor o mérito do processo e o seu respectivo arquivamento, nos termos já indicados na instrução de peça 15.

Avaliação da responsabilidade dos responsáveis

33. A partir da matriz de responsabilização, constante do Anexo I, examinou-se os elementos de convicção que evidenciaram a responsabilidade dos responsáveis pelos débitos apurados, uma vez que não foram aceitas as alegações de defesa apresentadas.

33.1 A Associação Beneficente Hospital São João de Deus não apresentou as alegações de defesa para se contrapor ao débito que lhe foi imputado no Ofício 1017/2014-TCU-Secex/SE, tornando-se revel para todos os efeitos.

33.2 Nesse sentido, foi proposta a sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 67.953,75, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação de recursos do convênio, caracterizado pelo bloqueio de recursos pela justiça trabalhista; em desacordo com a alínea 'c' do inciso XII do art. 7º da IN/STN 1/1997.

33.2 A Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto, dirigente da entidade mencionada, teve as suas alegações de defesa rejeitadas, e as razões de justificativa não aceitas, em exame desta unidade técnica.

33.3 Nesse sentido, foi proposta a sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 2.559,66, em decorrência de pagamento realizado a maior que o previsto no plano de trabalho (estufa bacteriológica e homogeneizador), no valor de R\$ 2.559,66. Foi também sugerida a aplicação de multa pelas seguintes condutas: autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997.

CONCLUSÃO

34. Após a proposta desta unidade técnica consignada na peça 15 destes autos, este Tribunal, por meio do Acórdão 5.068/2016-1ª Câmara, antes do julgamento de mérito, resolveu conceder novo prazo à Associação Beneficente Hospital São João de Deus para proceder ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

35. O MP/TCU, no entanto, em seu parecer, discordou dessa proposta da unidade técnica proposta, quanto à responsável Ana Maria Sampaio Barreto.

35.1 Ponderou o parecer que:

a) a inexecução parcial do objeto conveniado foi consequência direta da ocorrência de bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho na conta específica do ajuste, no total de R\$ 67.953,75, fato que elidia a culpabilidade da responsável;

b) que as demais irregularidades deveriam ser afastadas em razão de não restarem devidamente configuradas ou serem de reduzida materialidade.



36. Apesar de regularmente notificada, a entidade não comprovou, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito imputado

37. Na instrução de peça 15, esta unidade técnica examinou as alegações de defesa da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto acerca da aquisição da estufa bacteriológica e do homogeneizador, por R\$ 2.681,00 e R\$ 1.381,66, respectivamente, quando os preços previstos no plano de trabalho eram de R\$ 593,00 e R\$ 920,00, respectivamente; rejeitando-as.

37.1 Não foram aceitas também as razões de justificativa em resposta à audiência pelas condutas de: autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005; e aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997.

38. Nesse sentido, houve discordância entre o exame da unidade técnica e o parecer do MP/TCU, uma vez que se considerou que os fatos registraram condutas da responsável que resultaram em dano ao erário, apesar de o valor não ser materialmente significativo.

38.1 Considerou-se, também, que antecipar pagamentos sem justificativa e sem as garantias necessárias; bem como dispensar licitação sem que as justificativas estivessem circunstancialmente motivadas são condutas graves para macular as contas da responsável.

39. Importante observar que a pretensão punitiva do Tribunal sobre o fato gerador da irregularidade apurada no presente processo, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não é alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que, não obstante o fato mais antigo, dentre aqueles dos quais pode decorrer a aplicação de multa e que demandou a oitiva em audiência, ter ocorrido em 22/12/2004, operou-se a interrupção da contagem do prazo prescricional em 15/8/2014, data do pronunciamento da unidade técnica que, por delegação de competência, determinou a citação e audiência.

40. Por último, considerando que na prolação do Acórdão 5.068/2016-TCU-1^a Câmara, já mencionado, o Tribunal deixou assente que a ausência de liquidação tempestiva do débito pela Associação Beneficente Hospital São João de Deus poderia levar ao julgamento pela irregularidade das contas ora em análise, e recentes decisões do TCU admitindo o julgamento de contas de entidades privadas, cumpre modificar a proposta anterior (peça 15) desta unidade técnica de modo a não apenas propor a condenação ao pagamento do débito, mas também, e previamente, o julgamento das contas pela irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, propondo:

a) **julgar irregulares** as contas da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.559,66	22/12/2004

b) **aplicar** à Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34), presidente da entidade conveniente à época, a multa prevista nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento



da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **julgar irregulares** as contas da Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00) nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
67.953,75	20/12/2004

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta, em parecer à peça 18, discordância em relação à proposta de encaminhamento da unidade técnica nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados a Associação Beneficente Hospital São João de Deus, por meio do Convênio 2.505/2004, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

2. A Corte de Contas, acolhendo as ponderações expendidas em nossa primeira manifestação regimental nos autos, concedeu novo e improrrogável prazo para que a entidade recolhesse aos cofres do FNS a quantia de R\$ 67.953,75, atualizada monetariamente, correspondente aos valores bloqueados na conta específica do ajuste por força de decisão judicial (peças 19/20/21).

3. Diante da inércia da Associação Beneficente em atender tal notificação, a Secex/SE propõe que as contas da entidade sejam julgadas irregulares, condenando-a ao pagamento da importância acima mencionada, com os acréscimos devidos a título de atualização monetária e juros de mora.

4. Ademais, a unidade técnica ratifica o encaminhamento anteriormente alvitrado, no sentido de que sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pela ex-Presidente da entidade conveniente, Senhora Ana Maria Sampaio Barreto, acerca de irregularidades apontadas na execução da avença, a saber: antecipação de pagamento sem as devidas garantias, aquisição de bens sem a realização do devido procedimento licitatório e por preços superiores aos previstos no plano de trabalho pactuado.

5. Propugna, assim, que sejam julgadas irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 2.559,66, acrescida dos consectários legais, correspondente ao excesso nos valores despendidos na aquisição de estufa bacteriológica e homogeneizador, bem como aplicando-lhe multas com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.



6. Com renovadas vênias, divergimos da Unidade Instrutiva quanto a esse ponto, reafirmando as considerações expendidas em nossa manifestação inicial nos autos, à peça 18.

7. É que, no caso vertente, conquanto tenham ocorrido falhas procedimentais na aquisição dos equipamentos, equipe de auditoria do Ministério da Saúde constatou que os referidos bens foram entregues e encontravam-se em uso regular pela entidade hospitalar.

8. Diante disso, a mera diferença entre os valores estimados e desembolsados não se revela prova suficientemente robusta para evidenciar a ocorrência de superfaturamento a ensejar condenação em débito da responsável. Eventual configuração de excesso nos preços então praticados não pode prescindir da demonstração de que os preços médios de mercado eram inferiores, consideradas as especificações técnicas dos equipamentos fornecidos.

9. Bem assim, tendo em vista todo o contexto dos fatos narrados nos autos, não se vislumbra, nas falhas no processo de aquisição desses bens, gravidade suficiente para macular as contas da ex-gestora.

10. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de parcial concordância com o encaminhamento proposto pela Secex/SE às peças 25/26/27, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, condenando-a a restituir aos cofres do FNS a quantia de R\$ 67.953,75, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora. Sugere, contudo, que sejam acolhidas as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pela Senhora Ana Maria Sampaio Barreto, julgando-se regulares com ressalva suas contas, e dando-lhe quitação.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de tomada de contas especial, instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana, Presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2505/2004 (Siafi 507707), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para aquela entidade.

2. Por meio do Acórdão 5068/2016-TCU-1ª Câmara foi concedido novo prazo para que a entidade recolhesse o valor do débito a ela imputado, no valor de R\$ 67.953,75, conforme as razões expostas na Proposta de Deliberação condutora do mencionado acórdão, lavrada nos seguintes termos:

“Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana, presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 2505/2004 (Siafi 507707), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para aquela entidade.

2. Por conta do referido ajuste, foram repassados à entidade R\$ 80.000,00 em 20/12/2004. A vigência do convênio se deu no período de 23/7/2004 a 9/2/2006.

3. Vistoria *in loco* realizada pelo concedente (peça 1, p. 97-113) constatou a ocorrência das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) aquisição de equipamentos e materiais sem processo licitatório;
- c) aquisição de itens fora das especificações da proposta de trabalho;
- d) pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 37,25 com recursos do convênio;



e) emissão de nota fiscal no valor de R\$ 7.582,62 com data posterior ao do cheque para pagamento;

f) bloqueio judicial da conta específica do convênio no valor de R\$ 67.953,75.

4. Foi apresentada pela entidade a prestação de contas da execução parcial do convênio, referente aos recursos que não foram objeto de bloqueio judicial.

5. Tendo em vista a reprovação da prestação de contas, e ante o insucesso nas tentativas de sanar as irregularidades junto ao conveniente, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a presente tomada de contas especial.

6. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da entidade, imputando-lhe débito nos valores de R\$ 37,25 e R\$ 67.953,75, em razão das irregularidades das alíneas 'd' e 'f' do item 3 acima (peça 8), e da sua então presidente, Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto, imputando-lhe débitos nos valores de R\$ 2.822,96 e R\$ 37,25, ante as ocorrências das alíneas 'c' e 'd' (peça 7). Foi promovida, ainda, a audiência da Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto para que apresentasse razões de justificativa em razão das seguintes irregularidades:

a) autorização do pagamento no valor de R\$ 7.582,62, em 22/12/2004, antes da emissão da Nota Fiscal 003922, que se deu em 23/2/2005, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (parágrafo 14 da instrução);

b) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório, em afronta ao art. 27 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 15 da instrução);

c) aquisição de materiais/equipamentos, em relação à parte que foi executada do ajuste, tendo por base documentos fiscais ou equivalentes sem a devida identificação do título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 16 da instrução).

7. A Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto apresentou alegações de defesa e razões de justificativa em resposta à citação e à audiência. A entidade, por sua vez, não apresentou alegações de defesa nem recolheu os valores dos débitos constantes da citação, devendo, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Secex/SE, conforme a instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar as defesas apresentadas e, por conseguinte, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-se à entidade débito no valor de R\$ 67.953,75, e à ex-presidente, débito no valor de R\$ 2.559,66, além de aplicar a esta gestora a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, considera insubsistente o débito, no valor de R\$ 2.822,96, imputado à ex-presidente da entidade, por entender que não há como caracterizar a ocorrência do superfaturamento ensejador do débito apurado pelo mero fato de a aquisição ter sido realizada por preços distintos daqueles previstos no plano de trabalho. Considera, ainda, que as demais irregularidades que lhe foram atribuídas devem ser afastadas em razão de não restarem devidamente configuradas ou serem de reduzida materialidade.

10. Quanto à entidade, em que pese a sua revelia em relação à citação, o *Parquet* entende não ser essa revelia fator impeditivo para que lhe seja concedida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Leiº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, nova oportunidade para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora.

11. Entendo caber razão ao MP/TCU no tocante ao encaminhamento proposto em relação à entidade. Não há como afastar o débito que lhe foi atribuído, em razão do desvio de finalidade na destinação dos recursos. Contudo, conforme bem lembrado pelo *Parquet*, as normas incidentes não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa. Neste sentido, considero pertinente reproduzir aqui o seguinte arrazoado, constante do parecer transcrito no relatório supra, em defesa desse posicionamento:

‘5. Note-se, então, que as normas legais ou regimentais não exigem, para a concessão do prazo, que o responsável necessariamente apresente defesa. O momento de resposta à citação é apenas uma

referência indicativa da fase processual adequada para adotar-se a medida, pois, regra geral, é nessa etapa que são trazidos documentos e informações mais consistentes de defesa, pelos quais se pode avaliar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela prática do suposto ato irregular. Isso não inviabiliza, contudo, que os elementos disponíveis nos autos, antes mesmo de realizar-se a citação, permitam reconhecer a boa-fé de responsável, circunstância que se manteria também na hipótese de revelia após realizado o procedimento citatório.’

12. Conforme consta dos autos, o fator preponderante para a não execução da maior parte do objeto do convênio foi o bloqueio judicial dos valores depositados na conta corrente do ajuste. Esse fato, por certo, não afasta a responsabilidade de a entidade restituir esses valores aos cofres do concedente, ante o desvio de finalidade na sua aplicação. Todavia, dadas as circunstâncias, não vejo impedimento para que seja concedida a oportunidade prevista nas normas legais e regimentais para a restituição dos valores em condições mais favoráveis que as resultantes do julgamento das contas.

13. Deixo de tecer, nesta etapa processual, considerações sobre as defesas apresentadas pela Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto, deixando para fazê-lo por ocasião do julgamento de mérito do presente processo.”

3. Na presente etapa processual cuida-se do prosseguimento deste processo, após transcorrido o prazo concedido sem que a Associação Beneficente Hospital São João de Deus tenha recolhido o valor do débito que lhe foi imputado.

4. Ante essa situação, a Secex/SE propõe que as contas da entidade sejam julgadas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado. Quanto à Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto, a unidade técnica mantém a sua proposta anterior no sentido de julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor de R\$ 2.559,66, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, discorda da Secex/SE quanto ao encaminhamento proposto em relação à Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto. Dessa forma, foi proposto o acolhimento das razões de justificativa e das alegações de defesa apresentadas pela responsável, julgando-se regulares com ressalva suas contas.

6. Acolho a proposta de encaminhamento da Secex/SE, com o ajuste proposto pelo MP/TCU, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expostos por aquelas unidades.

7. Conforme as razões já expostas no Acórdão 5068/2016-TCU-1^a Câmara, o débito imputado à entidade decorre do desvio de finalidade na destinação dos recursos do convênio. Ainda que esse desvio tenha decorrido de bloqueio judicial dos valores depositados na conta corrente do ajuste, esse fato não afasta a responsabilidade de a entidade restituir esses valores aos cofres do concedente.

8. Já a Sr^a Ana Maria Sampaio Barreto foi chamada em audiência em razão das condutas mencionadas no item 6 da Proposta de Deliberação acima transcrita. Foi ainda citada em relação às seguintes ocorrências:

a) pagamento de cadeira para coleta de sangue realizado fora das especificações do plano de trabalho (débito: R\$ 263,30);

b) pagamento de equipamentos (estufa bacteriológica e homogeneizador) realizado a maior que o previsto no plano de trabalho (débito: R\$ 2.559,66);

c) despesas indevidas decorrentes de pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o inciso VIII do art. 8 da IN/STN 1/1997 (débito: R\$ 37,25).

9. Com relação à audiência da responsável, na manifestação anterior do MP/TCU (peça 18), foi exposta a seguinte ponderação, a qual acolho no sentido de acolher as razões de justificativa:

“11. De outra parte, com relação às demais falhas imputadas à Senhora Ana Maria Sampaio, reputamo-las de reduzida importância. De fato, houve aquisição de materiais/equipamentos sem prévio procedimento licitatório e com autorização do pagamento antes da emissão de nota fiscal, mas, diante da diminuta materialidade da aquisição (R\$ 7.582,62) e da constatação pela equipe de auditoria do



Ministério da Saúde de que os materiais adquiridos tinham sido entregues e estavam em utilização, entendemos que as irregularidades procedimentais não se afiguram suficientemente graves para ensejar aplicação de multa à responsável.”

10. Quanto à citação, o débito no valor de R\$ 2.559,66 referente a possível superfaturamento na aquisição de equipamentos, conforme apontado pelo MP/TCU, a mera diferença entre os valores estimados para aquisição de estufa bacteriológica e homogeneizador e aqueles desembolsados não se revela prova suficientemente robusta para evidenciar a ocorrência de superfaturamento a ensejar condenação em débito da responsável.

11. Afastada essa parcela maior do débito imputado à responsável, restariam as parcelas nos valores de R\$ 263,30 e R\$ 37,25, as quais, ante a baixíssima materialidade, não se mostram suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade de suas contas.

12. Em face dessas considerações, entendo que as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas, julgando-se regulares com ressalva as contas da responsável.

13. Cabe mencionar, ainda, que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo concedente em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana em razão de ele ser o Presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus à época da instauração deste processo. No âmbito deste Tribunal, contudo, não lhe foi imputada qualquer responsabilidade, razão por que ele não consta do rol de responsáveis nestes autos.

14. Finalmente, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 240/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-032.262/2013-2
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Maria Sampaio Barreto (CPF 102.905.405-34) e Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Hospital São João de Deus (CNPJ 15.587.025/0001-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Dernival Silva de Santana, Presidente da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2505/2004 (Siafi 507707), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para aquela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas por Ana Maria Sampaio Barreto;



9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas de Ana Maria Sampaio Barreto, dando-lhe quitação;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas da Associação Beneficente Hospital São João de Deus, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 67.953,75 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-034.083/2013-8.

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsáveis: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27)

Interessada: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte - Ministério da Defesa (CNPJ 14.665.070/0001-73)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO CALHA NORTE. MINISTÉRIO DA DEFESA. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FORA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E O OBJETO EXECUTADO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Adoto, como relatório, a instrução de mérito produzida no âmbito da Secex/RO (peça 34), que contou com anuência de seu corpo diretivo (peças 35 e 36), com os indispensáveis ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução total das obras custeadas com recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), que teve por objeto a conclusão das obras do hospital municipal (peça 9, p. 45-56).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 306.122,45 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.122,45 corresponderiam à contrapartida (peça 9, p. 50).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2011OB808453, emitida em 5/12/2011. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/12/2011 (peça 9, p. 71).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2009 a 29/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima do termo do ajuste, aditado pelo primeiro termo de alteração (peça 9, p. 57-58).

5. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a ‘não execução total do objeto pactuado, sobretudo por ter sido considerado pela Equipe Técnica do DEPCN inservível ao fim que se destina, conforme Laudo de Vistoria e o Relatório de Prestação de Contas constantes nos presentes autos’ (peça 4, p. 4).

6. O laudo de vistoria nas obras do convênio atestou que 75,56% dos serviços foram executados, contudo a parcela executada não possui serventia (peça 9, p. 87). Por sua vez, o relatório de prestação de contas registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, p. 132-135).

7. Assim, constatou-se que a causa principal da instauração da TCE foi a inexecução das obras do Convênio 97/PCN/2009. Em que pese ter havido 75,56% de serviços executados, a fração executada não pôde ser aproveitada, frustrando-se completamente os objetivos do convênio.

8. Observou-se também que houve movimentação financeira fora da conta específica do convênio. De acordo com o extrato constante na peça 9, p. 71, o valor total dos recursos foi retirado da conta do convênio uma semana após o crédito. Segundo o órgão concedente, ‘não foi possível identificar para qual conta o recurso foi transferido’ (peça 9, p. 133).

9. A Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO já havia recolhido R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, p. 112). Logo, o débito corresponde ao total dos recursos federais transferidos, menos a quantia restituída, o que resultou em R\$ 267.669,28. Esse valor foi atualizado a partir de 7/12/2011, data de crédito dos recursos na conta do convênio.

10. Em instrução inicial (peça 11), assim como no relatório do Tomador de Contas, propôs-se a responsabilização do Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados. Devido à conduta negligente do responsável, as obras do Convênio 97/PCN/2009 não foram concluídas, violando-se a cláusula quinta do ajuste e causando dano ao erário.

11. Propôs-se a citação do ex-Prefeito em solidariedade com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, contratada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO para execução das obras.

12. Propôs-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município na conta do convênio, conforme constatado pelo órgão repassador dos recursos.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação e a audiência



do Sr. Nadelson de Carvalho mediante o Edital 26, de 14/7/2015, publicado no DOU de 20/7/2015 (peça 32), e a citação da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME mediante o Ofício 700 (peça 18), datado de 22/5/2015.

14. Apesar de a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. O Sr. Nadelson de Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e a audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação e da audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, após realizadas as pesquisas de endereço (peças 15, 17 e 30), foram feitas duas tentativas de comunicação (peças 21 e 26), porém sem obter sucesso (peças 25 e 29).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Nadelson de Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nadelson de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
267.669,28	7/12/2011

Valor atualizado até 23/12/2015: R\$ 371.699,17

c) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Submetidos os autos à manifestação do *Parquet* especializado, foi expedido parecer divergente da unidade técnica quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, *in verbis*:

“O débito quantificado nos autos pela Secex/RO, no valor de R\$ 267.669,28, à data de 07/12/2011, corresponde à totalidade dos recursos federais repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (R\$ 300.000,00 em 07/12/2011), mediante o Convênio 97-PCN/2009, já descontada a parcela devolvida aos cofres federais em 15/08/2013, na importância de R\$ 32.330,72. Na citação realizada pelo Tribunal, a responsabilidade por ressarcir a dívida ao erário federal foi atribuída ao Senhor Nadelson de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal signatário do ajuste, e solidariamente à empresa executora das obras do hospital municipal, Rodrigues & Lima Ltda.-ME, considerando que a vistoria realizada no local apurou que a parcela executada (75,56%) não possuía serventia.

2. Assinalada a revelia dos responsáveis em oferecer alegações de defesa, propõe a unidade técnica sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho, condenando-o solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito e, ainda, aplicando-se-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 34-36).

3. De início, em sentido distinto do entendimento da unidade técnica, pondera-se pela viabilidade de considerar como execução física parcial das obras - cujo escopo o laudo técnico indica tratar-se de reforma e ampliação parcial do hospital, e não de conclusão das obras do hospital (item 5.3.1 à peça 9, p. 85-86) - o índice de 75,56% do montante total previsto no convênio (R\$ 306.122,45), correspondente ao valor de R\$ 231.305,91, para o fim de reavaliar o valor do débito de responsabilidade do então gestor municipal e, também, o da empresa executora.

4. De fato, executada parcialmente a obra, a falta de serventia dos serviços executados a que se refere o laudo de vistoria é pertinente no sentido de que a funcionalidade do hospital é passível de ocorrer, em benefício da comunidade, somente após a conclusão total do objeto contratado. Nesse sentido, consta do próprio teor do relatório complementar a possibilidade de rever a falta de serventia, desde que fossem executados os serviços necessários à recuperação da parcela edificada (item 3, quarto parágrafo, à peça 9, p. 135). A par disso, inexistem outros elementos nos autos que referendem o entendimento de que os serviços parcialmente executados sejam integralmente inúteis ou imprestáveis para a continuidade e o funcionamento da obra, mediante o aporte de recursos adicionais pelo ente municipal para a correção de defeitos e falhas executivas e complementação dos itens de serviços incompletos.

5. Assim, em situações anteriores semelhantes à presente, em que os serviços parciais executados são suscetíveis de aproveitamento futuro por meio das devidas correções, temos ponderado por impugnar a despesa referente apenas à porção inexecutada do objeto. No presente caso concreto, a dívida corresponde ao montante nominal de R\$ 68.694,09 (= R\$ 300.000,00 - R\$ 231.305,91), calculado pela diferença entre o valor dos recursos federais do convênio e o dos serviços considerados

executados, distribuindo-se as parcelas do débito segundo as datas dos últimos pagamentos efetuados à empresa executora (peça 9, p. 107):

Data	Pagamentos (R\$)	Débito (R\$)
14/02/2012	30.070,20	---
15/03/2012	140.700,00	---
17/07/2012	20.000,00	18.694,09
26/09/2012	50.000,00	50.000,00
Total	240.770,20	68.694,09

6. Como resultado do procedimento, o débito de responsabilidade individual do Senhor Nadelson de Carvalho passa a ser avaliado pelas parcelas de R\$ 50.000,00 e R\$ 18.694,09 às datas de 17/07/2012 e 26/09/2012, devendo ser abatido ainda, na forma da legislação em vigor, o saldo já devolvido de R\$ 32.330,72, à data de 15/08/2013.

7. Por sua vez, a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME fica responsável por ressarcir o débito de R\$ 9.464,29, à data de 29/09/2012 (último pagamento auferido), resultado da diferença entre o total por ela recebido (R\$ 240.770,20) e a parcela executada da obra (R\$ 231.305,91). Registre-se que esse débito é também de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho e já integra a última parcela, de R\$ 50.000,00, indicada no quadro do item 5 deste parecer.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da unidade técnica (peças 34-36), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho, condenando-o juntamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito decorrente da execução parcial do objeto do Convênio 97-PCN/2009, da seguinte forma:

a) parcelas sob a responsabilidade de ressarcimento individual do Senhor Nadelson de Carvalho:

Discriminação	Valor (R\$)	Data
Débito	18.694,09	17/07/2012
Débito	40.535,71 ⁽¹⁾	26/09/2012
Crédito	32.330,72	15/08/2013
⁽¹⁾ R\$ 40.535,71 = R\$ 50.000,00 - R\$ 9.464,29		

b) parcela sob a responsabilidade de ressarcimento solidário do Senhor Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME:

Débito (R\$)	Data
9.464,29	26/09/2012

c) aplicar ao Senhor Nadelson de Carvalho e à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

3. É o relatório.

VOTO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução das obras custeadas com valores repassados à municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), que teve por objeto a conclusão do hospital municipal, no âmbito do Projeto Calha Norte.

2. Os recursos federais foram transferidos em parcela única de R\$ 300.000,00, mediante a Ordem Bancária 2011OB808453, de 5/12/2011, e creditados em conta específica no dia 7/12/2011 (peça 9, p. 70-71). O convênio vigeu de 28/12/2009 a 29/11/2012.

3. De acordo com a área técnica do MD, foi apurada execução financeira de 75,56% do objeto, contudo a parcela executada não possuiria serventia (peça 4, p. 4), ou seja, não teria trazido benefícios para a população. Desse modo, a causa inicial da instauração desta TCE foi a inexecução parcial do objeto conveniado.

4. Não bastante, o Relatório de Prestação de Contas Complementar, produzido pelo MD, registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, p. 132-135). Ou seja, além da inexecução, caracterizou-se infração às normas que regem o tema convênios, as quais exigem movimentação financeira em conta específica e aporte da contrapartida.

5. Posteriormente, em 15/8/2013, após instada pelo MD no curso da fase interna da TCE, a Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa do prefeito sucessor, recolheu R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, p. 112-114), quantia que deve ser considerada como crédito face ao débito apurado nos autos. Além disso, foi apresentada documentação sobre a movimentação financeira em contas correntes diversas da específica (peça 9, p. 133).

6. Recebidos os autos neste Tribunal e encaminhados ao crivo técnico da Secex/RO, essa propôs responsabilizar o Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito e signatário, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados, assim como, em solidariedade, a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, contratada para execução das obras. Foi proposta, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da movimentação financeira fora da conta específica do ajuste (peça 26).

7. O responsável foi inicialmente chamado aos autos por meio de ofícios de comunicação expedidos a dois endereços diferentes (peças 18 e 21), sem sucesso, e posteriormente mediante o Edital 26, de 14/7/2015, publicado no DOU de 20/7/2015 (peça 32). A citação da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME se deu por intermédio do Ofício 700/2015-TCU/Secex/RO de 22/5/2015 (peça 18).

8. Destaca-se que, antes da citação e da audiência por edital, foram realizadas buscas na tentativa de localização do responsável. De fato, após pesquisas de endereço (peças 15, 17 e 30), foram feitas duas tentativas de comunicação (peças 21 e 26), porém sem sucesso (peças 25 e 29).

9. A esse respeito, registro que o Sr. Nadelson de Carvalho responde a diversos outros processos de TCE nesta Corte (TC-025.587/2011-0, TC-027.792/2011-0, TC-019.532/2011-3 e TC-009.193/2015-4), nos quais as unidades técnicas empreenderam reiterados esforços na tentativa de localizá-lo, igualmente sem lograr sucesso.

10. O ex-prefeito, citado por via editalícia, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Já a empresa contratada tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 24), entretanto não atendeu à citação e não se manifestou sobre sua responsabilidade nos fatos.

11. No mérito, a Secex/RO propõe julgar as presentes contas irregulares, condenar em débito pelo valor total transferido o Sr. Nadelson de Carvalho e a empresa contratada, bem como aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei Orgânica (LOTUCU), a par dos encaminhamentos acessórios.

12. O MPTCU diverge da unidade técnica (peça 37). No seu sentir, conforme transcrito no Relatório precedente, caberia tão somente impugnar, em desfavor do então prefeito, a despesa referente à porção inexecutada do objeto, devendo-se considerar os 75,56% executados, haja vista que o escopo do ajuste indica tratar-se de reforma e ampliação parcial do hospital, e não de conclusão das



obras. Como resultado dessa aritmética, ter-se-ia um débito reduzido a R\$ 68.694,09, em duas parcelas datadas de 17/7/2012 (R\$ 18.694,09) e 26/9/2012 (R\$ 50.000,00).

13. Com relação à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, cuja atual razão social é P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME, o *Parquet* entende que deveria ficar responsável por ressarcir o débito de R\$ 9.464,29, à data de 29/9/2012 (último pagamento auferido), resultado da diferença entre o total por ela recebido (R\$ 240.770,20) e a parcela executada da obra (R\$ 231.305,91). Essa fração do débito também seria de responsabilidade solidária do Sr. Nadelson de Carvalho.

14. Feita a contextualização, passo a decidir.

15. Com as vênias de estilo do Ministério Público, entendo ser o caso de condenar o ex-prefeito em débito pela integralidade dos recursos transferidos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme da proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. Relativamente à empresa contratada, contudo, entendo não caber sua responsabilização solidária pelo débito apurado nestes autos, conforme discorro.

16. Em que pese o expressivo percentual de execução físico-financeira da obra, da ordem de 75,56%, devidamente mensurados pela equipe de engenheiros do Ministério da Defesa quando de visita ao local (peça 9, p. 85-94), o que em tese possibilitaria considerar eventual condenação parcial de forma proporcional à parcela não executada, deve-se destacar que esta não foi a única irregularidade relevante cometida pelo responsável.

17. A conduta determinante para a responsabilização em débito pelo valor integral foi a movimentação financeira fora da conta específica do convênio. Como se depreende das análises efetuadas pelo órgão concedente, os recursos federais foram recebidos na conta corrente 11.118-X da agência 4125-4 do Banco do Brasil na data de 7/12/2011, no montante de R\$ 300.000,00. Em 14/12/2011, a totalidade dos recursos foi transferida para outra conta bancária que não foi possível identificar (peça 9, p. 133 c/c p. 71).

18. Posteriormente, os recursos foram creditados de forma pulverizada em uma terceira conta corrente (Banco do Brasil, agência 4005-3, conta corrente 10.774-3), entre as datas de 14/2/2012 e 28/12/2012, totalizando dezenove lançamentos a crédito, entre transferências e depósitos em cheque. À medida que os recursos eram recebidos nessa conta, eram imediatamente transferidos em favor de terceiros, normalmente no mesmo dia. Em nove dos dezesseis lançamentos a débito, foi possível verificar que a contratada foi a beneficiária das transferências, e nos demais não havia elementos para aferir o destino dos recursos. O Ministério da Defesa elaborou minudente relatório acerca dessa movimentação, conforme se observa na peça 9, p. 133-134.

19. Ou seja, não há nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas em favor do objeto do convênio. Em muitos dos casos, sequer há nexo entre as movimentações e seus beneficiários. Não há garantias, por exemplo, de que os recursos utilizados para execução da obra do hospital foram efetivamente de origem federal, podendo ter outras fontes municipais ou até estaduais. Nessa hipótese, o recurso federal pode ter sido usado para qualquer finalidade desconhecida.

20. Some-se a isso o longo lapso entre o recebimento dos recursos na conta específica (7/12/2011) e as movimentações de pagamento em outra conta corrente, que transcorreram entre fevereiro e dezembro de 2012.

21. Ademais, o ex-prefeito não compareceu aos autos para tentar demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta da União. Desse modo, é inviável afastar-se a presunção do dano ao erário decorrente da movimentação financeira irregular e com destinatários e finalidades muitas vezes desconhecidos.

22. Registro que a exigência de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos conveniados não é mera formalidade. Trata-se de garantia de que os recursos federais serão empregados única e exclusivamente em prol do objeto pactuado, afastando a possibilidade de utilização de recursos de outras fontes para custeio do mesmo objeto, em valores inferiores ou superiores, bem como da utilização dos recursos federais recebidos para atendimento a compromissos



financeiros mais urgentes e prioritários do ente conveniente, em prejuízo dos termos fielmente avençados entre as partes.

23. Destarte, constatada a inexecução parcial do objeto e, principalmente, a completa ausência de nexo causal entre os valores transferidos e a movimentação bancária disponível, impende condenar o Sr. Nadelson de Carvalho pela integralidade dos recursos recebidos, devidos desde a data em que foram efetivamente disponibilizados ao município (7/12/2011). A seu favor, cabe aproveitar tão somente o crédito de R\$ 32.330,72, ressarcidos pela prefeitura, porém com data de referência 15/8/2013, já que cada valor (débito e crédito) deve ser atualizado e corrigido segundo sua própria data de ocorrência.

24. Com relação à contratada, Rodrigues & Lima Ltda.-ME (atual P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME), eventual débito a ser-lhe imputado deveria se restringir à quantia de R\$ 9.464,08, resultado da diferença entre o total por ela comprovadamente recebido (R\$ 240.770,20, conforme peça 9, p. 105 e 133-134) e a parcela executada da obra (R\$ 231.306,12, conforme peça 9, p. 91-95). Ocorre que, inexistindo nexo de causalidade entre os valores transferidos pelo Ministério da Defesa e aqueles utilizados nos pagamentos realizados à empresa contratada, não há como assegurar que o referido dano de R\$ 9.464,08 se deu em prejuízo aos cofres federais, o que impossibilita a condenação solidária da empresa para restituir valores ao Tesouro Nacional.

25. Considerando que o ex-prefeito não foi localizado, tendo sido citado por edital, e que a empresa contratada deu aviso de recebimento da citação mas a ignorou, devem-lhe ser aplicados os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, com prosseguimento do feito.

26. Do exposto, acompanhando a essência da proposta da Secex/RO, com os ajustes que julgo necessários, pugno pela irregularidade das presentes contas, condenando em débito o Sr. Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, pela totalidade dos recursos federais previstos no Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), com aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor municipal.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 241/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.083/2013-8
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa (CNPJ 14.665.070/0001-73).
 - 3.2. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 97/PCN/2009



(Siconv 710904), firmado com o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e que teve por objeto reforma e ampliação do hospital municipal, no âmbito do Projeto Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO e signatário do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO/CRÉDITO
300.000,00	7/12/2011	DÉBITO
32.330,72	15/8/2013	CRÉDITO

9.3. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



TC-039.073/2012-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (Ceará)

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do IBTE; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR E INTEGRAL APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/CE:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Ministério da Cultura - Minc, em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, em razão da não comprovação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2000 (Siafi 391388) celebrado pelo Minc, através do Fundo Nacional de Cultura, com a citada entidade, tendo por objeto o apoio à realização das Festas Juninas de Fortaleza/2000 (peça 2, p. 62).

HISTÓRICO

2. O Termo do Convênio consta na peça 1, p. 151-163. Conforme disposto na cláusula quarta do mesmo, foram previstos R\$ 250.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.153).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2000OB000354, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 20/6/2000 (peça 3, p. 8). Os recursos foram creditados na conta específica em 23/6/2000 (peça 1, p. 193).

4. O ajuste vigeu no período de 15/6/2000 a 13/9/2000, nestes já incluídos 60 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula décima-primeira (peça 1, p. 158 e peça 2, p. 62).

5. Os documentos mais importantes constantes das peças iniciais (peças 1 e 2) são:

Páginas	Documento
Peça 1, p. 2-110	IBTE solicita recursos ao Minc (15/3/2000)
151-163	Termo do Convênio (15/6/2000)
183-185	Ofício solicitando a prestação de contas (21/5/2001)
187-237	Prestação de Contas (23/5/2001)
250	Despacho aprovando e arquivando a prestação de contas (5/6/2001)
256	CGU solicita o processo para inclusão em lista de auditoria (maio de 2007)
284-294	Nota Técnica da CGU (16/4/2009)
298-312	Relatório de Fiscalização da CGU (13/7/2009) sugerindo reabertura do processo
322-324	Notificação ao responsável solicitando a devolução dos recursos (24/6/2009)
330	Notificação ao responsável solicitando a devolução dos recursos (25/9/2009)

342-344	Notificação ao responsável solicitando a devolução dos recursos (22/10/2009)
354-356	Notificação ao responsável solicitando a devolução dos recursos (22/10/2009)
Peça 2, p. 25	Edital no DOU ao responsável solicitando a devolução dos recursos (22/1/2010)
29-31	Parecer do Minc propõe a instauração de TCE (3/2/2010)
33	Resumo dos dados da TCE
39	Despacho instaurando a TCE (5/2/2010)
44-50	Relatório de TCE (8/3/2010)
62-68	Relatório de Auditoria da CGU (28/6/2012)
70	Certificado de Auditoria pela Irregularidade (3/7/2012)
81	Pronunciamento Ministerial (24/7/2012)

6. A instrução de peça 9 propôs citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo valor total concedido, de R\$ 200.000,00, com data-base em 23/6/2000. Tal proposta teve a concordância da Secex/CE (peça 10).

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 10), foi promovida a citação dos responsáveis logo acima nominados.

8. Quanto ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, esta Secex expediu o Ofício 1601/2015 (peça 11), datado de 15/7/2015. Apesar de o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, no dia 4/8/2015, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Quanto ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, esta Secex expediu o Ofício 1602/2015 (peça 12), datado de 15/7/2015. Os Correios devolveram a correspondência, com a rubrica ‘endereço insuficiente’ no AR (peça 18). Esta Secex elaborou certidão de endereço da referida entidade (peça 25). Nova citação foi expedida, pelo Ofício 2342/2015 (peça 26), datado de 7/10/2015. Este foi devolvido pelos correios após três tentativas infrutíferas de entrega, conforme documentos nas peças 27 e 28. Esta Secex publicou então o edital 169/2015, no Diário Oficial da União - DOU, dia 10/11/2015 (peça 32). Não consta resposta nos presentes autos.

10. Quanto à World Education Consultora S/C Ltda., esta Secex expediu o Ofício 1603/2015 (peça 13), datado de 15/7/2015. Os Correios devolveram a correspondência, com a rubrica ‘endereço insuficiente’ no AR (peça 14). Esta Secex elaborou certidão de endereço da referida entidade (peça 16) e pesquisa de endereço da mesma e dos seus sócios (peça 17). Esta Secex enviou ofícios de citação para os endereços de três dos sócios da empresa:

10.1. ofício 1963/2015, de 25/8/2015, para o endereço do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (peça 19). Foi recebido, conforme AR na peça 22;

10.2. ofício 1964/2015, de 25/8/2015, para o endereço do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (peça 20). Foi recebido, conforme AR na peça 23;

10.3. ofício 1962/2015, de 25/8/2015, para o Sr. Daniel Paixão Souza Cruz (peça 21). Os Correios devolveram a correspondência com a rubrica ‘mudou-se’ no AR (peça 24).

11. Apesar de dois dos ofícios acima terem sido recebidos, esta Secex publicou então o edital 168/2015, no Diário Oficial da União - DOU, dia 10/11/2015 (peça 31), citando a World Education Consultora S/C Ltda. Não consta resposta nos presentes autos.

12. A entidade Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e a empresa World Education Consultora S/C Ltda., citadas por via editalícia, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram

adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização das responsáveis, conforme consta nos itens acima.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O responsável enviou a prestação de contas do Convênio, a qual foi aprovada e arquivada pelo Minc (peça 1, p. 187-237 e p. 250). Seis anos depois, a Controladoria-Geral da União (CGU) solicitou o desarquivamento do processo para realização de um trabalho de auditoria. O resultado principal de tal trabalho foi o Relatório de Fiscalização da CGU (13/7/2009), cujos achados mais importantes para a presente instrução consistem no seguinte:

14.1. os recursos do Convênio foram integralmente despendidos com a empresa World Education Consultoria, cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (peça 1, p. 302 e peça 5);

14.2. o referido responsável consta nos quadros societários de dezenove empresas, parte delas com os mesmos endereços (peça 1, p. 304);

14.3. os documentos acostados para que comprove a realização das despesas não as comprovam, pois não discriminam os serviços que foram pagos (peça 1, p. 304-306);

14.4. não há indícios de funcionamento das entidades IBTE e World Education nos endereços constantes na documentação e nas notas fiscais destas empresas (peça 1, p. 308);

14.5. o IBTE, segundo os documentos do Conselho de Educação do Ceará, foi credenciado para ministrar cursos de educação presencial de jovens e adultos, atividade sem relação com o objeto do convênio, a realização de festas juninas (peça 1, p. 306);

14.6. após a realização de trabalho de auditoria, a CGU sugeriu a reabertura do processo (peça 1, p. 284-286 e p. 298-312).

15. Instaurado o processo de tomada de contas especial, o responsável foi notificado por cinco vezes a devolver os recursos, quatro por ofício e uma por edital (peça 1, p. 322-324, 330, 342-344, 354-356, e peça 2, p. 25). Não consta resposta nos presentes autos.

16. Prosseguindo o processo, procedeu-se ao Relatório de Tomada de Contas Especial, o qual concluiu, principalmente e em síntese, que, na prestação de contas apresentada (peça 2, p. 48 e p. 50):

16.1. falta comprovação de aplicação da contrapartida;

16.2. falta evidência de processo licitatório;

16.3. foram repassados R\$ 250.000,00 à empresa World Education Consultora S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o mesmo Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior;

16.4. as notas fiscais não especificaram os serviços prestados;

16.5. o responsável se encontra em débito pelo valor total concedido (R\$ 200.000,00).

17. O Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 62-68) acrescentou que:

17.1. não constam informações sobre fiscalização do cumprimento do objeto (peça 2, p. 66);

17.2. concorda com o débito imputado pelo tomador de contas especial (peça 2, p. 66).

18. Os registros informáticos desta Corte de Contas indicam que o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior faz parte da gerência de dezoito empresas ou entidades, entre as quais o IBTE, do qual é Diretor, e a World Education Consultoria, da qual é sócio-gerente (peça 5).

19. O referido Sr. Baltazar Pereira da Silva consta como responsável em mais cinco processos de tomadas de contas especiais que tramitam ou tramitaram no TCU:

Número	Estado	Última deliberação
018.187/2005-9	Encerrado	Ac. 2440/2011 – 2ª – Recurso não provido - Irregularidade com débito e multa
007.210/2011-6	Encerrado	Ac. 4411/2013 – 1ª – Irregularidade com débito e multa
010.700/2013-7	Aberto	Ac. 5556/2014 – 2ª - Irregularidade com débito e multa
006.504/2013-2	Encerrado	Ac. 6235/2013 – 2ª - Irregularidade com débito e multa

Número	Estado	Última deliberação
000.209/2014-7	Encerrado	Ac. 1593/2015 – 2ª – Contas iliquidáveis e trancamento

20. As constatações da CGU permitem afirmar que os recursos transferidos não foram despendidos na finalidade pactuada. É particularmente significativo o fato de que a totalidade dos recursos foi despendida em empresa da qual o superintendente da entidade é também sócio. E também o fato de que a entidade e a empresa não foram localizadas em seus respectivos endereços.

21. Observe-se que a entidade IBTE e a empresa World Education têm parte importante na avença, e, de acordo com o decidido pelo TCU no TC-006.310/2006-0 (Acórdão Nº 2763/2011 – TCU – Plenário), na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

22. Observe-se também que, no tocante ao longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos em comento, o TCU entendeu, no Acórdão 3218/2013-TCU-Plenário (TC-010.467/2004-8, sessão de 27/11/2013) que ‘a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado’.

23. Esta Secex não pôde acrescentar aos presentes autos informações do Portal da Transparência sobre a transferência de valor em comento, pois nele só constava tal tipo de informação no que se refere aos exercícios a partir de 2004. No referido Portal consta, no entanto, a informação de que o IBTE foi condenado pela Justiça Federal à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, com base na Lei da Improbidade (Lei 8.429/1992, art. 12). A sentença transitou em julgado em 1/8/2014, devendo a sanção vigorar até 1/8/2017 (peça 33).

24. Segundo o Siafi, o Convênio consta como ‘inadimplente’, tendo como motivo a irregularidade na execução financeira (peça 34).

25. As informações acima permitem concluir que não restou comprovada a correta aplicação dos recursos despendidos. Assim, diante dos indícios de dano ao erário ocasionados pelo Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e pela empresa World Education Consultoria Ltda. e diante da imprescritibilidade de dano ao erário, alvitramos o recolhimento do débito, em solidariedade, pelos responsáveis em epígrafe. O valor a ser recolhido é o valor total concedido, de R\$ 200.000,00, com data-base em 23/6/2000 (item 3). Tal valor monta hoje em R\$ 1.304.652,35 (peça 35), já incluídos os juros de mora.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e da empresa World Education Consultoria Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, e condená-lo, em solidariedade com a entidade Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71) e a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de



Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	23/6/2000

b) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' e 'b' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”.

2. O Secretário de Controle Externo da Secex/CE manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - Minc, em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, em razão da não comprovação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2000 (Siafi 391388) celebrado pelo Minc, através do Fundo Nacional de Cultura, com o objetivo de apoiar a realização das Festas Juninas de Fortaleza/2000.

2. Em sua instrução, a unidade técnica realizou análise dos elementos constituintes dos autos, análise essa com a qual concordo e acolho como razões de decidir. Vez que integralmente transcrita para o relatório precedente, abstenho-me de reanalisar todos os aspectos, sem prejuízo de destacar, a seguir, aqueles que considero essenciais.

3. Conforme relatado, a prestação de contas apresentada pelo responsável (a) não traz elementos capazes de comprovar a aplicação da contrapartida e a realização de procedimento licitatório; (b) indicam que o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior é gerente da entidade conveniada, IBTE, e da entidade contratada para prestação dos serviços, World Education Consultoria e que as notas fiscais



apresentadas não discriminam os serviços realizados, e (c) não traz elementos que confirmem o cumprimento de qualquer serviço contratado (§§ 16 a 17.2 da instrução da unidade técnica).

4. Auditoria posteriormente conduzida pela CGU apontou que (a) o montante de recursos repassados à IBTE, da ordem de R\$ 200 mil, foram integralmente pagos à empresa World Education Consultoria, que tem por sócio-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior, o qual é sócio de outras 19 empresas, várias delas sediadas no mesmo endereço; (b) não há indícios de funcionamento regular das entidades IBTE e World Education, e (c) as finalidades institucionais do IBTE seriam educacionais e não de promoção de eventos (§§ 14 a 14.5 da instrução da unidade técnica).

5. As duas entidades envolvidas e o referido responsável foram citados por este Tribunal, pessoalmente e por edital, para que comprovem a regular e integral aplicação dos recursos repassados. Apesar disso, não apresentaram qualquer resposta (§§ 10 a 13 da instrução da unidade técnica), não havendo elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis.

6. Frente às informações constantes dos autos e frente à ausência de qualquer contestação por parte dos responsáveis, acolho as propostas encaminhadas pela unidade técnica, endossadas pelo MP/TCU, no sentido do julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito aos já referidos responsáveis, pessoas jurídicas e física, em valor equivalente ao montante repassado, à aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/1992 e ao encaminhamento dos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 242/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-039.073/2012-2
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.
4. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do IBTE; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Baltazar Pereira da Silva Júnior, Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, instaurada em razão de indícios de irregularidades ante à não comprovação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2000 (Siafi 391388), no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), celebrado pelo Ministério da Cultura - Minc, através do Fundo Nacional de Cultura, com a citada entidade, tendo por objeto o apoio à realização das Festas Juninas de Fortaleza/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:



9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04) e condená-lo, em solidariedade com a entidade Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71) e com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
200.000,00	23/6/2000	

9.2. aplicar aos responsáveis Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Superintendente Geral do IBTE; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2, retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.403/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27)

Responsáveis: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia; Valcir Batista Lima (255.258.085-87)

Interessado: Ministério da Cultura (Minc)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REEPASSADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Valcir Batista Lima, presidente do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (GCGM), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação das contas do convênio 300/2005, Siafi 533.910.

2. Transcrevo, com ajustes, a instrução elaborada pela Secex-BA (peça 48):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (pág. 54-66, da peça 1) foram previstos R\$ 231.440,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 185.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 46.440,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo:

N.º Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão da OB
2005OB904637 e 2005OB904638 (pág. 70-72, da peça 1)	50.000,00	21/12/2005
2006OB902647 (pág. 74, da peça 1)	30.000,00	8/8/2006
2007OB900523 (pág. 78, da peça 1)	35.000,00	6/3/2007
2007OB903023 (pág. 80, da peça 1)	35.000,00	29/10/2007
2008OB902239 (pág. 94, da peça 1)	35.000,00	24/7/2008

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2005 a 8/3/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira do ajuste, alterada pelos termos aditivos celebrados em 15/8/2006 (pág. 76, da peça 1) e 28/5/2008 (pág. 82, da peça 1).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 40), foram promovidas as citações do Sr. Valcir Batista Lima e do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia, mediante os Ofícios 3432/2015 e 3434/2015 (peça 44 e 43, respectivamente), ambos datados de 22/12/2015.

6. Tanto o Sr. Valcir Batista Lima quanto a entidade conveniente tomaram ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 43 a 46. A defesa apresentada, embora em nome do Sr. Valcir Batista Lima, pode ser tomada, também, como alegações de defesa da própria entidade, uma vez que indica ser referente ao ofício 3434/2015, destinada à Associação (peça 47).

7. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades: reprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do ajuste, devido à ausência de nexo causal, bem como da rejeição e o não encaminhamento da documentação complementar exigida para prestação de contas desse convênio, referente à 4ª e 5ª parcela dos recursos repassados, no valor total de R\$ 70.000,00.

8. Em sua peça de defesa, o Sr. Valcir Batista Lima limita-se a descrever sua trajetória profissional e pessoal, tecendo considerações acerca do que entendeu ter sido dado em contrapartida, e, por fim, alega que “nenhum centavo gasto dentro do projeto foi administrado com ato de má fé, ou qualquer outra situação que possa soar como tal”.

9. Anexa, ainda, uma série de fotografias com supostos beneficiários do objeto do convênio entelado em atividades artísticas e outras, tais como: prática de capoeira; espetáculos teatrais; brinquedoteca; pedagogia oral dos antigos; oficinas manuais; inclusão digital; e, outras.



10. As fotografias anexadas pelo responsável, como forma de demonstrar a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

11. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 – TCU - Plenário, 5.964/2009 – TCU – 2ª Câmara, 153/2007 – TCU - Plenário, 1.293/2008 – TCU – 2ª Câmara e 132/2006 – TCU – 1ª Câmara).

12. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos itens 10 a 12, da Sessão “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

14. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Valcir Batista Lima (CPF 255.258.085-87), e condená-lo, em solidariedade, com o Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (CNPJ 04.294.608/0001-27), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
50.000,00	21/12/2005	
30.000,00	8/8/2006	
35.000,00	29/10/2007	
35.000,00	24/7/2008	

b) aplicar ao Sr. Valcir Batista Lima (CPF 255.258.085-87) e ao Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (CNPJ 04.294.608/0001-27), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do



art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 51).

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Valcir Batista Lima, presidente do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (GCGM), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação das contas do convênio 300/2005, Siafi 533.910.

4. O convênio tinha como objetivo ampliar as ações culturais realizadas no bairro Engenho Velho da Federação –invasão comunidade Baixa da Égua.

5. Para a execução das atividades previstas no convênio, foi previsto um total de R\$ 231.440,00, sendo R\$ 185.000,00, do concedente, e R\$ 46.440,00 referente à contrapartida do conveniente.

6. Os recursos federais foram repassados da seguinte forma (peça 1, p. 124):

N.º Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão da OB
2005OB904637 e 2005OB904638 (pág. 70-72, da peça 1)	50.000,00	21/12/2005
2006OB902647 (pág. 74, da peça 1)	30.000,00	8/8/2006
2007OB900523 (pág. 78, da peça 1)	35.000,00	6/3/2007
2007OB903023 (pág. 80, da peça 1)	35.000,00	29/10/2007
2008OB902239 (pág. 94, da peça 1)	35.000,00	24/7/2008

7. No âmbito administrativo, a prestação de contas apresentada foi reprovada, em virtude das seguintes irregularidades (peça 1, p. 143):

“d) Recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 76.475,77, devidamente corrigido na forma da Lei, referente a pagamentos a vários credores com um único cheque, conforme anexo I, referentes as 1ª e 2ª parcelas, contrariando o artigo 20 da IN/STN/1/1997;

e) Recolher o valor de R\$ 70.000,00 referente a não a omissão do dever de apresentar a documentação da prestação de contas das 4ª e 5ª parcelas parecer da área finalística, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, conforme demonstrativo de débito anexo.”

8. Neste Tribunal, o Grupo de Capoeira Ginga e Malícia e seu presidente, Valcir Batista Lima, foram regularmente citados nos seguintes termos (peças 43 e 44):

“O débito é decorrente da reprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do ajuste, devido à ausência de nexo causal, bem como da rejeição e o não encaminhamento da documentação complementar exigida para prestação de contas desse convênio, referente à 4ª e à 5ª parcela dos recursos repassados, no valor total de R\$ 70.000,00.”

9. Examinadas as alegações de defesa apresentadas pelo presidente da entidade (peça 47), a Secex-BA propõe, no essencial, rejeitá-las, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, no sentido de que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação solidária do débito e aplicação de multa.



II

11. Acolho a manifestação da Secex-BA, referendada pelo MP/TCU, no que concerne às irregularidades que ensejaram a citação da GCGM e de seu presidente, Valcir Batista Lima.

12. De fato, não foram trazidos nas alegações de defesa elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do convênio 300/2005, como ressaltou a unidade instrutiva (peça 48):

“8. Em sua peça de defesa, o Sr. Valcir Batista Lima limita-se a descrever sua trajetória profissional e pessoal, tecendo considerações acerca do que entendeu ter sido dado em contrapartida, e, por fim, alega que “nenhum centavo gasto dentro do projeto foi administrado com ato de má fé, ou qualquer outra situação que possa soar como tal.

9. Anexa, ainda, uma série de fotografias com supostos beneficiários do objeto do convênio entelado em atividades artísticas e outras, tais como: prática de capoeira; espetáculos teatrais; brinquedoteca; pedagogia oral dos antigos; oficinas manuais; inclusão digital; e, outras.

10. As fotografias anexadas pelo responsável, como forma de demonstrar a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

11. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 – TCU - Plenário, 5.964/2009 – TCU – 2ª Câmara, 153/2007 – TCU - Plenário, 1.293/2008 – TCU – 2ª Câmara e 132/2006 – TCU – 1ª Câmara).

12. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.”

13. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição e que o responsável não carreu aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais recebidos, acompanho os pareceres da unidade técnica, aos quais anuiu o MP/TCU, e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 243/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.403/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
 - 3.2. Responsáveis: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27); Valcir Batista Lima (255.258.085-87).
4. Entidade: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Valcir Batista Lima, presidente do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (GCGM), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação das contas do convênio 300/2005 (Siafi 533910).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Grupo de Capoeira Ginga e Malícia e do Sr. Valcir Batista Lima;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Valcir Batista Lima e condená-lo, em solidariedade com o Grupo de Capoeira Ginga e Malícia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	21/12/2005
30.000,00	8/8/2006
35.000,00	29/10/2007
35.000,00	24/7/2008

9.3. aplicar ao Sr. Valcir Batista Lima e ao Grupo de Capoeira Ginga e Malícia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0243-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.950/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

Responsáveis: Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (73.340.655/0001-82); Jairo Silva (003.299.406-00)



Interessado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (00.348.003/0001-10)
 Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13398), Taty Dayane Silva Manso (OAB/DF 28745), e Gilvan Pereira Costa (12956E/OAB-DF) representando Ralim Armed Silva e Jairo Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEU DIRETOR-PRESIDENTE. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DO ESPÓLIO DO GESTOR. ENTIDADE REVEL. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA HERDEIRA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA À ENTIDADE CONVENIENTE.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, a seguir transcrita, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em desfavor dos Srs. Eduardo Alberto Vilela Morales e Jairo Silva (falecido) solidariamente com a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, em razão da impugnação parcial da despesas dos Convênios 10200.98/139-6, 10200.99/023-1, 10200.99/024-9, 10200.99/029-8, 10200.00/011-4, 10200.00/015-5, 10200.00/138-5, 10200.00/183-1, 10200.01/026-1, 10200.01/135-0, 10200.02/063-3 (Siafi 367.236, 370.812, 370.813, 370.814, 388.145, 388.789, 405.137, 405.662, 413.982, 419.355, 455.494), celebrado entre a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e a União, que tiveram por objeto, de forma geral, o apoio ao desenvolvimento de tecnologia agropecuária para o Brasil – PRODETAB, conforme Planos de Trabalho e termos de convênio.*

2. *O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pelo impugnação parcial de despesas, decorrente de irregularidades apuradas na execução dos mencionados Convênios, caracterizados por pagamentos indevidos de taxa de administração, pagamentos de serviços de terceiros pessoa física contemplando indevidamente membros da equipe técnica de entidade pública e saques indevidos, conforme demonstrado no item 10 da instrução de citação (peça 24). Foi apurando como prejuízo o valor original de R\$ 305.702,44, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 14/12/1998 a 3/12/2015 atingiu a importância de R\$ 1.567.010,63.*

HISTÓRICO

3. *Os recursos previstos para a implementação do objeto dos convênios foram orçados da seguinte maneira (peça 22, p. 285):*

Convênio	Valor Total (R\$)	Valor Concedente (R\$)	Contrapartida Conveniente (R\$)	Vigência
10200.98/139-6	322.321,54	214.680,07	107.641,47	26/11/1998 a 13/4/2003
10200.99/023-1	472.573,00	122.227,00	350.346,00	30/3/1999 a 28/5/2003
10200.99/024-9	159.373,94	102.938,62	56.435,32	30/3/1999 a 31/12/2003
10200.99/029-8	496.254,00	343.546,00	152.708,00	7/4/1999 a 4/8/2001
10200.00/011-4	300.000,00	179.967,00	119.033,00	25/2/2000 a 31/12/2003
10200.00/015-5	297.043,00	134.323,00	162.720,00	15/3/2000 a 15/11/2002
10200.00/138-5	999.896,64	705.446,64	294.450,00	7/12/2000 a 30/12/2004

10200.00/183-1	999.315,00	749.852,00	249.463,00	27/12/2000 a 31/7/2005
10200.01/026-1	996.872,26	741.957,47	254.914,79	27/3/2001 a 23/5/2004
10200.01/135-0	436.589,37	279.469,26	157.120,12	17/9/2001 a 17/11/2004
10200.02/063-3	155.731,56	79.894,62	75.836,94	21/5/2002 a 31/12/2004

4. Os valores foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas:

Convênio	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Loc. Processo
10200.98/139-6	1998OB006603	14/12/1998	45.945,00	Consulta Siafi
10200.99/023-1	1999OB001484	27/4/1999	57.420,00	peça 15, p.344
	2000OB001471	12/4/2000	19.536,00	peça 15, p.346
	2001OB004818	1/10/2001	45.271,00	peça 15, p.348
10200.99/024-9	1999OB001480	27/4/1999	59.784,82	peça 4, p.264
	2000OB001470	12/4/2000	22.717,10	peça 4, p.266
	2001OB001604	25/4/2001	20.436,68	peça 4, p.268
10200.99/029-8	1999OB001481	27/4/1999	276.477,60	peça 21, p.356
	2000OB001468	12/4/2000	67.068,40	peça 21, p.358
10200.00/011-4	2000OB000955	13/3/2000	42.768,00	peça 18, p.356
	2000OB003296	19/7/2000	42.490,00	peça 18, p.357
	2001OB003843	16/8/2001	45.741,00	peça 18, p.358
	2002OB004983	23/12/2002	38.708,00	peça 18, p.359
10200.00/015-5	2000OB001374	7/4/2000	61.115,00	peça 10, p.4
	2000OB003295	19/7/2000	30.950,00	peça 10, p.6
	2001OB003396	24/7/2001	42.258,00	peça 10, p.8
10200.00/138-5	2000OB006675	28/12/2000	432.049,70	peça 8, p. 4
10200.00/183-1	2001OB003049	5/7/2001	336.628,00	peça 14, p.153
	2003OB002890	8/9/2003	119.147,00	peça 14, p.155
10200.01/026-1	2001OB001754	7/5/2001	151.349,29	peça 20, p.174
10200.01/135-0	2001OB004699	1/10/2001	146.254,26	peça 12, p.167
10200.02/063-3	2002OB002912	16/7/2002	29.009,22	peça 3, p.324

5. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 4-80), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti solidariamente com os diretores presidentes senhores Jairo Silva (1/9/1993 a 10/5/2004) e Eduardo Alberto Vilela Morales (11/5/2004 a 30/9/2005) em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por força dos convênios em comento.

6. O Relatório de Auditoria 293/2014 do Controle Interno (peça 22, p. 284-288) retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis acima citados pela quantia de R\$ 1.066.805,38. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 22, p. 290-291). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 2, p. 296).

7. Na instrução contida na peça 24, esta Unidade Técnica concluiu pela responsabilidade solidária dos sucessores do Sr. Jairo Silva e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, tendo sido proposta a citação solidária dos responsáveis a fim de que fossem apuradas as irregularidades constatadas na prestação de contas encaminhada pela conveniente.

EXAME TÉCNICO



8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-Ambiental (peça 26), foi promovida a citação da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, na pessoa do Sr. Flavio Henrique Boechat de Aguiar, e do espólio do Sr. Jairo Silva, na pessoa da Sra. Ralim Armêdi Silva, mediante os Ofícios 600 e 601/2014-TCU/Secex-Ambiental (peças 29 e 30), ambos datados de 9/10/2014.

9. O objeto das citações foi o débito decorrente da impugnação parcial das despesas dos Convênios 10200.98/139-6, 10200.99/023-1, 10200.99/024-9, 10200.99/029-8, 10200.00/011-4, 10200.00/015-5, 10200.00/138-5, 10200.00/183-1, 10200.01/026-1, 10200.01/135-0, 10200.02/063-3, o que acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força dos referidos ajustes.

10. A Fundação Dalmo Catauli não foi localizada (peça 34 e 37), tendo sido novamente citada mediante Ofícios 641 e 693/2014-TCU/SecexAmbiental, datados de 3/11/2014 e 14/11/2014, respectivamente. Após o esgotamento das medidas para envio do Ofício de Citação (peça 43), a referida entidade foi citada por edital (peça 49).

11. Regularmente citada por edital, a Fundação Dalmo Catauli não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Conforme se depreende dos documentos de peças 29, 35 e 39, o Tribunal providenciou três tentativas de citação, no endereço da Entidade, tendo sido todos os ofícios citatórios devolvidos a essa Corte. Não havendo modo de realizar a citação no endereço indicado, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de dezembro de 2014, de modo que, para todos os efeitos legais, considera-se a Entidade citada.

13. Este procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou este estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 8.443/1992 e demais normativos infralegais (Acórdãos 423/2010-TCU-2ª Câmara, 872/2010-TCU-2ª Câmara, 2.047/2010-TCU-2ª Câmara, 1.328/2009-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-1ª Câmara, 704/2007-TCU-1ª Câmara, 736/2007-TCU-2ª Câmara, 1.766/2007-TCU-1ª Câmara).

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo



proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Em relação à sucessora do Sr. Jairo Silva, a Sra. Ralim Armedi Silva compareceu aos autos e apresentou, espontaneamente, alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 50 e 51.

Das alegações de defesa da Sra. Ralim Armêdi Silva (peças 50 e 51)

20. De início a defendente arguiu a preliminar de nulidade da citação, informando que a citação foi recebida por pessoa desconhecida, e que a Ré, assim que tomou conhecimento do feito, compareceu espontaneamente aos autos e solicitou cópia integral do processo a fim de apresentar defesa, de sorte que a defesa apresentada deveria ser aceita como tempestiva.

21. Em seguida, apresentou a preliminar de prescrição destacando que o presente processo de Tomada de Contas Especial somente foi instaurado em 2014, porém, deveria obedecer ao prazo prescricional de cinco anos conforme artigo 37, §5º, 1ª parte, da Constituição. Arguiu ainda a preliminar de litispendência considerando a existência de processo TC 030.066/2008-9 ajuizado anteriormente com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

22. Defendeu a ilegitimidade passiva ad causum, relatando que o TCU incluiu no polo passivo da ação a sucessora Ralim Armedi Silva, transferindo para a mesma a responsabilidade pessoal por supostas irregularidades ocorridas no período em que o falecido Sr. Jairo Silva era gestor da Fundação Dalmo Giacometti. Destacou que os únicos legitimados a figurarem no polo passivo deveriam ser as pessoas jurídicas e não a pessoa física (Jairo Silva) que, no caso, atuou como mero gestor da empresa:

Caso fosse aceitável a inclusão de pronto dos diretores/gestores da empresa no polo passivo da demanda estaríamos admitindo que não existe diferença entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios/diretores, o que não é razoável.

23. Acrescentou que a Sra. Ralim Armedi Silva era casada pelo regime de comunhão universal de bens e, no inventário, recebeu somente a sua meação e nenhum patrimônio advindo do espólio do falecido. Além disso, se o TCU quisesse atingir bens dos sucessores, deveria incluir no pólo passivo o espólio de Jairo Silva. Assim, requereu a exclusão da Ré do polo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

24. Quanto ao direito, o advogado da defendente alegou, em síntese, que não há legitimidade para inclusão da Sra. Ralim no pólo passivo da ação, que o espólio deveria ter sido chamado a se manifestar e não foi, e que o responsável pelo convênio seria exclusivamente a pessoa jurídica Fundação Giacometti:

Sendo a pessoa jurídica responsável pela execução do convênio, eventual responsabilidade de seus gestores/diretores só se vislumbraria acaso a pessoa jurídica deixasse de ressarcir o erário. Tão somente após a inadimplência e verificada a inexistência de bens da empresa para solver a demanda é que se poderia atingir a pessoa do gestor e do sócio/diretor. E só a partir de então é que poderá haver discussão acerca da existência de dolo ou culpa do sr. Jairo Silva no presente caso.

Dessa forma, responsabilidade solidária nada mais é que senão a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica a qual não pode prevalecer. Tal medida é excepcional e deve ser aplicada com cautela diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. Até porque, Excelência, principalmente por tal medida não ser



aplicável ao caso por todas as circunstâncias do caso já expostas e que ainda serão abordadas ao longo da presente.

25. Destacou ainda o seguinte:

Ora Excelência, fácil perceber que o falecimento do sr. Jairo Silva (ano de 2004), assim como a conclusão do processo de inventário e de partilha de bens (ano de 2006) se DERAM MUITO ANTES de qualquer investigação ou instauração de procedimento administrativo (TC 030.066/2088-9) com a finalidade de verificar eventuais irregularidades do referido convênio nº 2002.CV 000018 que apenas fora iniciado no ano de 2008.

(...)

Frisa-se novamente Excelência: como responsabilizar a Ré por POSTERIOR condenação administrativa e eventualmente judicial se à época do processo de inventário e posterior partilha sequer havia se instaurado procedimento investigatório referente ao convênio objeto da presente ação? A partilha consumou-se de forma regular e sem qualquer óbice judicial ou administrativo à época capaz de restringir a transferência de bens aos seus herdeiros. Tudo se deu de forma legal e eficaz. Até mesmo reaver o único bem partilhado (veículo) seria impossível, visto que já fora vendido à terceiros há tempos.

Portanto, Excelência não há que se falar em fraude ou má-fé da Ré ou de seus herdeiros com o intuito de frustrar o ressarcimento ao erário quando da efetivação da partilha de bens.

26. Por fim, informou que, considerando a possibilidade de responsabilização do espólio do Sr. Jairo Silva até o limite do valor da herança, o único bem partilhado foi um veículo no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescentando o seguinte:

Este fora partilhado na proporção de 50% para a Ré (meeira, ou seja, patrimônio seu e não do espólio) e de 16,66% para cada um dos três filhos. Dessa forma, em caso de eventual condenação (o que se admite apenas para argumentar e por amor ao debate), eventual responsabilidade do espólio deve se limitar ao percentual de 50% do valor do veículo partilhado à época. Diga-se em eventual condenação esta deve se limitar ao valor máximo de R\$ 12.500,00, valor este efetivamente recebido pelos herdeiros na época da partilha. Frise-se, mais uma vez, que neste caso, a responsabilidade por bem já partilhado seria dos herdeiros que receberam o valor ou bem em partilha (16,66% para cada) e não da Ré.

27. Quantos aos pedidos, requereu, in verbis:

que seja reconhecida a flagrante nulidade da citação da Ré, com o consequente recebimento da presente alegação de defesa tempestivamente;

que seja reconhecida a prescrição do presente processo, com a consequente extinção;

que seja reconhecida a preliminar de litispendência e extinto o presente feito;

o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Ré, com sua consequente exclusão do polo passivo da lide e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à mesma (arts. 267, VI e 301, X, do CPC);

no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes o pedido de atribuição de responsabilidade civil à Ré pela legalidade e eficácia da partilha efetuada e por assim inexistir bens do espólio para responder pela presente ação em caso de eventual condenação. Sucessivamente, em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de procedência da presente ação, que este Juízo limite a condenação ao percentual de 50% do único bem partilhado no processo de inventário, qual seja, no valor máximo de R\$ 12.500,00.

Por fim, requer que as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, OAB/DF 13.398.

Análise

28. A defendente apresentou preliminar de nulidade de citação. Ocorre que, como ela mesma informa, assim que tomou conhecimento do feito, compareceu espontaneamente aos autos e solicitou cópia integral do processo a fim de apresentar defesa. Acerca da matéria, tanto o §4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, quanto o § 1º, art. 214, do Código de Processo Civil (aplicado



subsidiariamente aos processos de Tribunais de Contas), prevêem, expressamente, que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação ou da audiência. Este é o entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 4.193/2011-TCU-1ª Câmara, 2.573/2010-TCU- Plenário, 3.272/2009-TCU-2ª Câmara, 899/2009-TCU-1ª Câmara, 273/2008-TCU-Plenário, 323/2008-TCU-1ª Câmara, 831/2008-TCU- Plenário, 2.041/2008-TCU-2ª Câmara, 1.514/2008- TCU-1ª Câmara e 1.527/2008-TCU-2ª Câmara).

29. Assim, não houve qualquer irregularidade que pudesse fundamentar a nulidade da citação. Vê-se, portanto, que a defendente exerceu o seu direito de defesa.

30. Em relação à preliminar de litispendência em razão da existência de processo TC 030.066/2008-9 ajuizado anteriormente com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, este argumento não procede, visto que a tomada de contas especial objeto do processo indicado trata do Convênio MMA 2002CV000018, que não faz parte destes autos.

31. Quanto à prescrição do processo, deve ser ressaltado que as tomadas de contas especiais são espécies de ações de ressarcimento ao erário e, como tais, de acordo com o art. 37, § 5º, da Constituição, não se sujeitam a nenhum prazo prescricional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 26.210/DF, de 10/10/2008.

32. De acordo com o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que não se aplica ao presente caso.

33. Quanto à ilegitimidade passiva ad causum, é importante apresentar alguns aspectos da competência julgadora dos Tribunais de Contas destacados pelo Ministro do TCU Augusto Sherman Cavalcanti, no artigo “O processo de Contas no TCU: o caso do gestor falecido”, publicado na Revista do TCU nº 81, de jul-set de 1999 (peça 52):

O processo de contas, nos Tribunais de Contas, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável e é dita dimensão política; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso e é dita dimensão sancionatória; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário e a chamo de dimensão indenizatória.

Na análise da primeira dimensão do processo, vimos que o principal destinatário do processo de contas é a coletividade. O gestor é apenas o destinatário secundário. Consequência direta dessa afirmação é que a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo, pois, sempre que possível, deve subsistir a finalidade precípua do processo, de natureza política, que é a de dar ciência à coletividade acerca da utilização, boa ou má, dos recursos que lhe pertencem. Assim, salvo situações excepcionais, faz-se necessário que, mesmo após o falecimento do gestor, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os seus recursos.

Outrossim, ao analisarmos a dimensão indenizatória do processo, vimos que, por força de edito constitucional, a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido aos sucessores, na medida do patrimônio recebido. Dessa maneira, é de mister que, mesmo após a morte do gestor, o processo prossiga seu curso a fim de que também essa dimensão se concretize.

Com efeito, a dimensão sancionatória do processo é a única que se extingue com a morte do gestor, uma vez que o cumprimento da sanção é personalíssimo, pois não ultrapassará a pessoa do condenado. As outras duas dimensões, contudo, podem e devem ser realizadas.

34. Nesse sentido, o espólio de Jairo Silva, na pessoa da Sra. Ralim Armedi Silva, foi citado porque a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido aos sucessores, na medida do patrimônio recebido.



35. *Cumprе ressaltar que consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992.*

36. *Da análise dos autos, constatou-se que houve a má gestão dos recursos com a ocorrência de dano. Nesse caso, a defesa e o contraditório não ficaram prejudicados com a morte do gestor e o processo pode prosseguir sem obstáculos, uma vez que os sucessores podem ser chamados a integrar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a eles se estende a responsabilidade de reparar o dano, na medida do patrimônio recebido.*

37. *Quanto à quantificação do dano, os valores do débito atribuído ao Sr. Jairo Silva não foram refutados na defesa apresentada pela sucessora do mesmo, devendo ser mantido, conforme descrição a seguir:*

R\$ 8.356,50 do Convênio 10200.98/139-6: correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente (peça 2, p.346);

R\$ 27.647,76 do Convênio 10200.99/029-8: correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente no período de junho/1999 a dezembro/1999, conforme notas fiscais 03/99 e 04/99 (peça 1, p.70);

R\$ 3.543,29 do Convênio 10200.00/138-5: R\$ 1.931,82, correspondente ao valor da diferença a ser devolvida de valores constantes do extrato bancário da conta específica e comprovantes da relação de pagamentos (peça 1, p.30); R\$ 1.611,47, correspondente ao valor pago a beneficiário componente da equipe técnica do convênio (peça 1, p.32);

R\$ 6.800,00 do Convênio 10200.99/024-9: correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente no período de janeiro/2000 a dezembro/2002, conforme notas fiscais 253/00 e 379/02 (peça 1, p.22-24);

R\$ 30.000,00 do Convênio 10200.01/026-1: R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.64); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.64); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica (peça 1, p.64);

R\$ 3.407,60 do Convênio 10200.00/015-5: correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente no período de janeiro/2000 a dezembro/2002, conforme notas fiscais 252/00 e 381/02 (peça 1, p.36);

R\$ 18.725,35 do Convênio 10200.99/023-1: R\$ 5.975,35, correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente no período de dezembro/1999 a junho/2002, conforme notas fiscais 07/99, 08/99 e 372/02 (peça 1, p.54); R\$ 12.750,00, correspondente ao valor pago a beneficiário componente da equipe técnica do convênio (peça 1, p.54);

R\$ 20.027,40 do Convênio 10200.01/135-0: R\$ 14.600,00, correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente em julho/2002, conforme nota fiscal 384/02 (peça 1, p.40); R\$ 657,40, correspondente ao valor da diferença a ser devolvida de valores constantes do extrato bancário da conta específica e comprovantes da relação de pagamentos, (peça 1, p.42); R\$ 4.770,00, correspondente ao valor pago a beneficiário componente da equipe técnica do convênio (peça 1, p.40);

R\$ 112,85 do Convênio 10200.02/063-3: correspondente ao valor de juros que deveria ter sido recolhido, quando devolvido o montante de R\$ 2.500,00, pago indevidamente a título de taxa de administração (peça 1, p.20);

R\$ 24.966,00 do Convênio 10200.00/011-4: R\$ 2.450,00, correspondente ao valor de pagamento indevido que não cumpriu os requisitos do Manual do BIRD (peça 1, p.60); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica (peça 1, p.60); R\$ 2.516,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica, (peça 1, p.60); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica (peça 1, p.60);



R\$ 162.115,69 do Convênio 10200.00/183-1: R\$ 8.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos, (peça 1, p.48); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 20,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 25.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.957,35, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 10.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 5.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica e pagamentos indevidos (peça 1, p.48); R\$ 15.000,00, correspondente ao valor de retiradas da conta específica (peça 1, p.48); R\$ 7.126,84, correspondente ao valor de taxa de administração paga indevidamente em julho/2002, conforme notas fiscais 382/02 (peça 1, p.48); R\$ 14.437,30, correspondente ao valor da diferença a ser devolvida de valores constantes do extrato bancário da conta específica e comprovantes da relação de pagamentos (peça 1, p.48); R\$ 21.574,20, correspondente ao valor pago a beneficiário componente da equipe técnica do convênio (peça 1, p.48);

38. Em relação à citação, é importante destacar que, quando o momento de expedição é posterior à partilha, a carta deve ser dirigida aos sucessores, que, neste caso, seria unicamente a Sra. Ralim Armedi, tendo em vista que recebeu dos demais herdeiros a doação dos direitos hereditários (peça 50, p. 85). Apesar de chamada aos autos para apresentar as alegações de defesa em nome do espólio de Jairo Silva, não houve transferência da titularidade das contas à sucessora porque aos sucessores não se transferem os deveres de bem gerir a coisa pública e de prestar contas. Por conseguinte, não foi transferido à mesma responsabilidade pelos atos de má gestão nem a ela se estendem as consequências jurídicas de natureza sancionatória, pois essas dirigem-se unicamente ao gestor faltoso. Nada obsta que o Sr. Jairo Silva permaneça como o titular das contas mesmo após sua morte, visto que o julgamento ocorrerá sobre os atos de gestão que praticou em vida.

39. A sucessora não é titular de contas em substituição ao gestor falecido, mas apenas sucessora processual e responsável pelo recolhimento dos valores do débito e/ou da multa, no limite recebido por herança. Esse é entendimento do Tribunal, como se depreendem dos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 2.223/2011-TCU-1ª Câmara, 2.552/2011-TCU-1ª Câmara, 2.787/2011-TCU-2ª Câmara, 5.936/2011-TCU-1ª Câmara, 7.875/2011-TCU-1ª Câmara, 4.413/2009-TCU-1ª Câmara, 4.614/2009-TCU-2ª Câmara, 4.086/2008-TCU-1ª Câmara e 1.873/2007-TCU-Plenário.

40. Verificou-se que houve o falecimento do Sr. Jairo Silva em maio de 2004, que resultou no processo de inventário número 2004.01.1.050637-4, da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, o qual foi concluído no ano de 2006 (peça 50, p. 20-114). Quanto ao resultado da partilha, os três filhos cederam os direitos hereditários em favor da Sra. Raim Armedi (peça 50, p.85), e os bens foram adjudicados por sentença judicial em 25/10/2004 (peça 50, p. 87), sendo recebido na proporção de 50% para a meeira o valor total de R\$ 22.588,64, conforme guia de pagamento do imposto de transmissão (peça 50, p. 93).

41. Demonstrada a existência de patrimônio a ser transferido pela sucessão ocorre a extensão da responsabilidade de reparar o dano aos sucessores, uma vez que a mencionada transferência patrimonial é condição necessária à efetivação da responsabilidade dos sucessores, conforme os arts. 5º, XLV, da Constituição Federal e 5º, VIII, da Lei nº 8.443/92.

42. Importante destacar que, apesar do valor recebido por herança de R\$ 22.588,64 ser inferior ao valor da citação do responsável, tal fato não extingue o débito e, por conseguinte, não extingue o

dever de reparação ao erário, apenas restringe a extensão desse dever aos sucessores ao limite recebido por herança. Por este motivo, as contas devem ser apreciadas e julgadas irregulares, com a condenação em débito da sucessora, até o limite recebido em herança, não lhe sendo dada a quitação, uma vez que não se extinguiu o débito nem o dever de reparar o dano.

43. Dessa forma, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, devem ser julgadas irregulares as contas do Senhor Jairo Silva, condenando a sua sucessora Sra. Ralim Armedi Silva, no limite do patrimônio a ela transferido, ao pagamento das quantias indicadas na citação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento da dívida, nos termos da legislação em vigor.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 28 a 43, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ralim Armedi Silva, sucessora do Sr. Jairo Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades apuradas na execução dos mencionados Convênios, caracterizados por pagamentos indevidos de taxa de administração, pagamentos de serviços de terceiros pessoa física contemplando indevidamente membros da equipe técnica de entidade pública e saques indevidos, o que acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti por força dos Convênios 10200.98/139-6, 10200.99/023-1, 10200.99/024-9, 10200.99/029-8, 10200.00/011-4, 10200.00/015-5, 10200.00/138-5, 10200.00/183-1, 10200.01/026-1, 10200.01/135-0, 10200.02/063-3, celebrados com a Embrapa.

45. Regularmente citada, a Fundação Dalmo Catauli não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, devem as suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

46. Também devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Jairo Silva, condenando a sua sucessora Sra. Ralim Armedi Silva, no limite do patrimônio a ela transferido, ao pagamento das quantias indicadas na citação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento da dívida, nos termos da legislação em vigor.

47. Em processos conexos, este Tribunal, por meio do Acórdão 5.926/2011-1ª Câmara (TC 024.926/2007-9), julgou irregulares as contas dos Srs. Jairo Silva e Luiz Henrique Pimenta Rech e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia “Dalmo Catauli Giacometti”, condenando a sucessora dos bens deixados por Jairo Silva, Sra. Ralim Armêdi Silva, solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Em outro processo, por meio do Acórdão 5.080/2010-1ª Câmara (TC 030.066/2008-9), julgou irregulares as contas de Jairo Silva e condenou sua herdeira, no limite do quinhão a ela conferido, ao pagamento de R\$ 81.410,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e dez reais).

48. Cabe esclarecer que foram utilizadas as datas das ordens bancárias para definir a data da ocorrência do débito, em vista da ausência nos autos dos extratos bancários. Aos convênios 10200.98/139-6, 10200.00/138-5, 10200.01/026-1, 10200.01/135-0 e 10200.02/063-3 foi repassada apenas uma ordem bancária para cada um. Logo, foram utilizadas as datas das respectivas ordens bancárias para o cálculo do débito. Aos convênios 10200.99/023-1, 10200.99/024-9, 10200.99/029-8, 10200.00/011-4 e 10200.00/015-5 foram repassadas mais de uma ordem bancária para cada um. No entanto, nesses casos, os respectivos débitos atribuídos são inferiores ao valor da última ordem

bancária emitida. Assim, utilizou-se as datas das últimas ordens bancárias emitidas para cada convênio, tendo em vista que não há como atribuir o débito a uma ordem bancária específica, bem como resultar num cálculo mais favorável ao responsável, devido à menor incidência de juros moratórios e atualização monetária. Por fim, quanto ao convênio 10200.00/183-1, ocorreram duas ordens bancárias e o valor do débito é superior à última emitida. Assim, pelas mesmas razões adotadas nos demais convênios, computamos o débito à última ordem bancária, em seu valor integral, e a diferença, à primeira ordem bancária.

49. Quanto ao Sr. Eduardo Alberto Vilela Morales, conforme analisado na instrução anterior (peça 24, item 16), sua responsabilidade foi excluída destes autos tendo em vista que todas as irregularidades que geraram o débito não ocorreram na sua gestão, e, sim, na gestão do Sr. Jairo Silva.

50. Por fim, é importante destacar que os ofícios citatórios expedidos pela Secexambiental (peças 29-30) foram acompanhados de cópia da instrução de peça 24, na qual são apresentados os fatos e condutas em relação aos quais os responsáveis deveriam se defender, atendendo assim os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tal como exigido nos arts. 9º e 12 da resolução TCU 170/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jairo Silva (CPF: 003.299.406-00), diretor-presidente da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti à época dos fatos e condenar sua herdeira, Sra. Ralim Armedi Silva (CPF: 512.913.631-49), até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (CNPJ: 73.340.655/0001-82), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Embrapa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.356,50 D	14/12/1998
27.647,76 D	12/4/2000
3.543,29 D	28/12/2000
6.800,00 D	25/4/2001
30.000,00 D	7/5/2001
42.968,69 D	5/7/2001
3.407,60 D	24/7/2001
18.725,35 D	1/10/2001
20.027,40 D	1/10/2001
112,85 D	16/7/2002
24.966,00 D	23/12/2002
119.147,00 D	8/9/2003

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/12/2015: R\$ 1.567.010,63

b) aplicar à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.



214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da sucessora do Sr. Jairo Silva, a Sra. Ralim Armedi Silva (CPF: 512.913.631-49), até o limite do valor do patrimônio transferido, e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti em até 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e à Embrapa, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Manifestando-se de acordo com as propostas da SecexAmb, o representante do Ministério Público teceu as seguintes considerações:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em desfavor dos Srs. Eduardo Alberto Vilela Morales e Jairo Silva (falecido) solidariamente com a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, em razão da impugnação parcial da despesas dos Convênios nºs 10200.98/139-6, 10200.99/023-1, 10200.99/024-9, 10200.99/029-8, 10200.00/011-4, 10200.00/015-5, 10200.00/138-5, 10200.00/183-1, 10200.01/026-1, 10200.01/135-0, 10200.02/063-3, celebrados entre a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e a União, que tiveram por objeto, de forma geral, o apoio ao desenvolvimento de tecnologia agropecuária para o Brasil – PRODETAB.

Na instrução constante da peça 24, item 16, foi proposto pela unidade técnica o afastamento da responsabilidade do Sr. Eduardo Alberto Vilela Morales, tendo em vista que restou comprovado que todas as irregularidades que geraram o débito não ocorreram na sua gestão, e, sim, na gestão do Sr. Jairo Silva.

De acordo com a unidade técnica, as irregularidades apuradas nesta TCE relacionam-se à execução dos Convênios acima mencionados, caracterizadas por pagamentos indevidos de taxa de administração, pagamentos de serviços de terceiros pessoa física contemplando indevidamente membros da equipe técnica de entidade pública e saques indevidos, conforme demonstrado no item 10 da instrução de citação (peça 24).

Ante o falecimento do responsável Sr. Jairo Silva, foi regularmente citado o seu espólio, na pessoa da Sra. Ralim Armêdi Silva, cujas alegações de defesa apresentadas foram devidamente analisadas pela unidade técnica na instrução constante da peça 53.

A Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti também foi regularmente citada (peças 34, 37, 43 e 49) e, ante seu não comparecimento aos autos, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, o Ministério Público, com base nos elementos disponíveis nos autos, concorda com a análise e as conclusões da unidade técnica em sua instrução final, no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. Eduardo Alberto Vilela Morales da presente TCE, bem como de julgar irregulares as contas do Sr. Jairo Silva e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92,



com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 à Fundação de apoio, bem como condenar aos valores especificados pela unidade técnica (peça 53, p. 11-13) a sucessora do Sr. Jairo Silva, Sra. Ralim Armêdi Silva, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial das despesas de 11 convênios, devidamente especificados no relatório, celebrados com a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, cujos objetos destinavam-se a apoiar o desenvolvimento de tecnologia agropecuária no Brasil, no âmbito do projeto denominado Prodetab.

Os débitos apurados foram inicialmente atribuídos à Fundação beneficiária dos recursos, em solidariedade com seus diretores presidentes Eduardo Alberto Vilela Morales e Jairo Silva (falecido).

Neste Tribunal, foi excluída a responsabilidade do Sr. Eduardo Morales, porquanto as irregularidades que deram ensejo aos débitos não ocorreram em sua gestão.

A entidade conveniente, devidamente citada por edital, não apresentou alegações de defesa, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.433/1992.

A citação do ex-presidente Jairo Silva, ante o seu falecimento, se deu por intermédio da Sra. Ralim Armêdi Silva, a quem foram adjudicados os bens deixados pelo *de cujus*, de acordo com sentença da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-TJDFT.

A unidade técnica, na instrução transcrita no relatório, afastou, com propriedade, as alegações preliminares de nulidade de citação, litispendência, prescrição e ilegitimidade passiva *ad causum*.

Nesse sentido, restou demonstrado que a referida senhora compareceu espontaneamente ao processo, ocasião em que solicitou cópia integral dos autos para apresentação de sua defesa, bem assim que o convênio objeto do TC 030.066/2008-9 não está sendo analisado nesta tomada de contas especial.

A alegação de prescrição também foi afastada, tendo em vista o que dispões o art. 37 § 5º, da Carta Magna e a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 26.210/DF, de 10/10/2008, no sentido da imprescritibilidade dos danos causados ao Erário.

A legitimidade da Sra. Ralim Silva para integrar o polo passivo da presente relação processual decorre de sua condição de sucessora do Sr. Jairo Silva, procedimento previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição e no art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, que assim dispõe:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere esse artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. XLV da art. 5º da Constituição Federal;

No mérito, considerando o silêncio da defesa sobre os indícios de débitos identificados pela empresa pública concedente, aplicável à matéria o entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-Plenário, segundo o qual “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo débito”.

Sendo assim, julgo irregulares as contas do Sr. Jairo Silva e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, condenando o espólio do ex-dirigente e a



referida entidade ao pagamento do débito, em solidariedade. Aplico, ainda, à Fundação de Apoio conveniente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

No que concerne aos valores a serem restituídos aos cofres da Embrapa, verifica-se que a unidade técnica, conforme consignado do item 48 da Instrução transcrita no relatório, utilizou as datas de expedição das ordens bancárias relativas aos valores repassados à conveniente como datas de ocorrência dos débitos, que serviriam de parâmetro para o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre cada parcela do débito.

Considero que a sistemática adotada não atende ao que determina o art. 8º, inciso II, da IN-TCU-71/2012, visto que não garante que a quantificação estimada do débito não ultrapasse o real valor devido.

Por esse motivo, adoto as datas definidas na planilha elaborada pela Controladoria-Geral da União (doc. 2, pag. 346/348), que além de utilizar as efetivas datas de ocorrência dos danos para a maioria dos débitos, consoante previsto no art. 9º da mencionada Instrução Normativa, estima o restante das datas de acordo com o final da vigência dos convênios.

Tendo em vista que a alteração acima mencionada não acarretou prejuízo à defesa dos responsáveis e diminuiu o valor corrigido do débito, em 24/11/2016, em aproximadamente 13%, reputo desnecessária a realização de novas citações.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 244/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.950/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (00.348.003/0001-10).
 - 3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (73.340.655/0001-82); Jairo Silva (003.299.406-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
 - 8.1. Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13398), Taty Dayane Silva Manso (OAB/DF 28745), e Gilvan Pereira Costa (12956E/OAB-DF) representando Ralim Armed Silva e Jairo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial das despesas de 11 Convênios, celebrados entre a União e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Jairo Silva (falecido) e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia “Dalmo Catauli Giacometti”;

9.2. condenar, solidariamente, a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e a herdeira do Sr. Jairo Silva, Ralim Armedi Silva, até o limite do valor do patrimônio transferido por herança, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Embrapa:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
4/8/2001	27.647,76
15/11/2002	3.407,60
25/2/2003	2.450,00
9/5/2003	8.000,00
9/5/2003	10.000,00
14/5/2003	5.000,00
16/5/2003	10.000,00
28/5/2003	5.975,35
28/5/2003	12.750,00
30/5/2003	10.000,00
2/6/2003	20,00
4/6/2003	5.000,00
2/7/2003	10.000,00
7/7/2003	10.000,00
13/7/2003	8.356,50
16/9/2003	10.000,00
30/9/2003	25.000,00
3/10/2003	5.957,35
20/10/2003	10.000,00
24/10/2003	5.000,00
30/10/2003	5.000,00
30/10/2003	2.516,00
6/11/2003	5.000,00
11/11/2003	10.000,00
20/11/2003	15.000,00
31/12/2003	6.800,00
31/12/2003	10.000,00
8/11/2004	112,85
17/11/2004	14.600,00
17/11/2004	657,00
17/11/2004	3.100,00
17/11/2004	1.670,00
30/12/2004	1.931,82
30/12/2004	1.611,47



31/7/2005	7.126,84
31/7/2005	14.437,30
31/7/2005	21.574,20

9.3. aplicar à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, caso seja paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0244-01/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.